



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

SEM EMBARGO DE SER *FEMEA*

- As mulheres e um estatuto jurídico em movimento
no 'direito local' de Pernambuco no século XVIII -

Jeannie da Silva Menezes

Recife
2010

JEANNIE DA SILVA MENEZES

SEM EMBARGO DE SER *FEMEA*

- As mulheres e um estatuto jurídico em movimento
no 'direito local' de Pernambuco no século XVIII

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História,
da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à
obtenção do título de Doutor em História.

Orientadora: Prof. Dr^a Virgínia Maria Almoêdo Assis

Recife
2010

Menezes, Jeannie da Silva

Sem embargo de ser fêmea : as mulheres e um estatuto jurídico em movimento no “direito local” de Pernambuco no século XVIII / Jeannie da Silva Menezes. – Recife: O Autor, 2010.

279 folhas ; il., fig., tab.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. História, 2010.

Inclui: bibliografia.

1. História. 2. Mulheres – justiça. 3. Historia social – Pernambuco (Séc.XVIII). 4. Estatuto legal, leis, etc. I. Título.

**981.34
981**

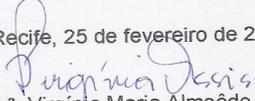
**CDU (2. ed.)
CDD (22. ed.)**

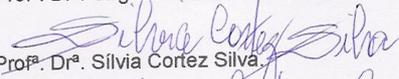
**UFPE
BCFCH2010/24**

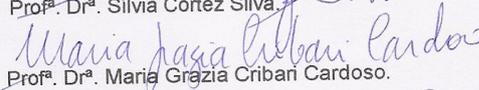
ATA DA DEFESA DA TESE DA ALUNA JEANNIE DA SILVA MENEZES.

Às 14:00h do dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2010 (dois mil e dez), no Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, a Comissão Examinadora da Tese para obtenção do grau de Doutor apresentada pela aluna **Jeannie da Silva Menezes**, intitulada **“SEM EMBARGO DE SER FEMEA – as mulheres e um estatuto jurídico em movimento no ‘direito local’ de Pernambuco no século XVIII”**, em ato público, após arguição feita de acordo com o Regimento do referido Curso, decidiu conceder à mesma o conceito **“APROVADA”**, em resultado à atribuição dos conceitos dos professores doutores: Virgínia Maria Almoêdo de Assis (orientadora), Sílvia Cortez Silva, Maria Grazia Cribari Cardoso, Suely Creusa Cordeiro de Almeida e George Felix Cabral de Souza. A validade desta aprovação está condicionada à entrega da versão final da tese no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar a partir da presente data, conforme o parágrafo 2º (segundo) do artigo 44 (quarenta e quatro) da Resolução Nº 10/2008, de 17 (dezessete) de julho de 2008 (dois mil e oito) e do parágrafo 2º (segundo) do artigo 41 (quarenta e um) do Regimento do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Assinam a presente ata os professores supracitados, a Coordenadora, Profª. Drª. Tanya Maria Pires Brandão e a Secretária do Programa de Pós-Graduação em História, Sandra Regina Albuquerque, para os devidos efeitos legais.

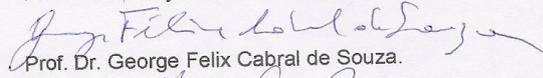
Recife, 25 de fevereiro de 2010.

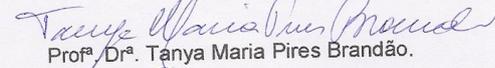

Profª. Drª. Virgínia Maria Almoêdo de Assis.


Profª. Drª. Sílvia Cortez Silva.


Profª. Drª. Maria Grazia Cribari Cardoso.


Profª. Drª. Suely Creusa Cordeiro de Almeida.


Prof. Dr. George Felix Cabral de Souza.


Profª. Drª. Tanya Maria Pires Brandão.


Sandra Regina Albuquerque.

DEDICATÓRIA

Ás mulheres da minha vida.

Á memória de vovó, Ana Mendes da Silva. Por me ensinar a ter fé e pela riqueza imensurável da sua simplicidade.

Á memória da minha tia Madalena, por plantar em mim as sementes do meu ofício.

Á minha mãe, Dinorah Vicente da Silva, guerreira e obstinada. Por desafiar o impossível e tornar possíveis os meus primeiros sonhos. Por tudo!

Ás minhas tias, Diná e Eliete, por sua força e pelas apostas em mim.

Á minha irmã Carol, por me fazer renascer quando do seu primeiro sorriso.

AGRADECIMENTOS

Desde criança, sempre adorei os vaga-lumes porque o seu brilho mínimo e constante nos brinda com um espetáculo na escuridão, aqui, neste espaço, agradeço a Deus em todas as suas formas, antes de tudo, e àqueles que foram verdadeiros vaga-lumes com suas pequenas luzes imprescindíveis para que eu conduzisse a minha caminhada até esta tese.

Virgínia Maria Almôedo Assis, minha Orientadora neste trabalho e nos caminhos da vida. Sua paciência, generosidade e humanidade me comovem. Você sempre será um norte para mim.

Sueli Creusa Cordeiro Almeida, minha colega de trabalho que “suaviza o peso das instituições”. Você foi fundamental nos meus difíceis começos da tese.

Suzana Cavani Rosas, amiga e referência profissional que me faz respeitar ainda mais a minha profissão. Obrigada por acreditar em mim!

Sílvia Cortez, sempre professora, amiga, erudita. Tê-la no final da caminhada foi uma surpresa divina. Como é bom ter você.

Fábio Cruz da Cunha, amigo, sempre amigo. Você me faz repetir Fernando Pessoa quando ele se refere aos “... momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis”. Sei que posso sempre contar com você.

Inocência Galvão da Silva Neta, amizade, autenticidade e presença constante. Seus incentivos me ajudaram muito na estrada dessa tese.

Dilton Maynard, companheiro de viagem em difíceis momentos. Nossas conversas e risadas me fizeram crescer e aliviaram minhas angústias.

Ana Cristina Brandim, amiga de uma doçura e força contrastantes, porém jamais contraditórias. Foi muito bom conhecer e conviver com você.

Dinorah da Silva Menezes, minha mãe e meu alicerce, expressão mais verdadeira de ter e ser uma família.

Jenner, irmão e ajuda preciosa em tantos momentos. Carol e Jean, irmãos presentes na torcida sempre. Que Deus os abençoe.

José Francisco da Silva, sogro e consultor dos meus vícios de escrita. Sua contribuição foi fundamental para a conclusão do meu trabalho e sua organização e inteligência são espelhos para mim.

Carmem, apoio fundamental sempre nos papéis de bibliotecária, secretária ou simplesmente de “anjo” que amenizou o excesso de burocracia.

Alúísio, seu zelo na secretaria facilitou em muito essa caminhada.

Alunos e colegas que compartilharam algumas de minhas angústias.

Capes e Cnpq por sua inegável contribuição na formação profissional e na condução desta pesquisa.

Anderson, meu amor. O último, mas jamais o menos importante. Obrigada pela paciência, carinho, cuidado, cumplicidade e por você existir.

Todos aqueles que acreditaram neste trabalho, o meu muito obrigada!

[...] que a beleza da retórica não prejudique a verdade da história [...]

Marguerite de Navarre
(**Heptaméron**, prólogo, p. 9)

SIGLAS E ABREVIATURAS

A.H.U. – Arquivo Histórico Ultramarino

A.N.T.T – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

A.N.RJ - Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

APEJE – Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano

AP – Anais Pernambucanos

AO – Ordenações Afonsinas

OM – Ordenações Manuelinas

OF – Ordenações Filipinas

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO	8
Um tempo e um lugar.	11
Os registros e as abordagens.	15
Um sujeito: as mulheres	19
Percursos.....	22

PARTE I: TESSITURAS.

CAPÍTULO I – DIREITO COLONIAL NUMA CAPITANA PARTICULAR NO SETECENTOS

1.1 Um direito tecido numa ordem local.	29
1.2 Os fios da norma: lei, costume, estatutos, privilégios... ..	47

CAPÍTULO II – JUSTIÇAS NEGOCIADAS NOS TRIBUNAIS DA *GENTE HONRADA*

2.1 O justo numa capitania ‘híbrida’	67
2.2 Homens letrados nos tribunais de Olinda e Recife.....	79
2.3 Competências e jurisdições da periferia-centro	95
2.4 Modos de apelar aos juízos superiores.....	104

PARTE II: (RE) DESENHOS.

CAPÍTULO III – *IMBECILLITAS SEXI*, O PRIVILÉGIO DE SER INFERIOR

3.1 As mulheres, um estatuto jurídico e um contexto.	114
3.2 A ‘condição’ e o ‘estado’ que emancipava na ordem jurídica.	135

CAPÍTULO IV – PATRIMÔNIO: ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO FEMININO NA BOA SOCIEDADE’

4.1 A honestidade feminina e o patrimônio civil.	153
4.2 Adquirir, manter e dispor das posses com dignidade.	165
4.3 O direito de pedir e de suceder.	175

CAPÍTULO V – ESCRITURAS DE NOTÁRIOS, ESCRITOS DO COTIDIANO

5.1 O lar, o domicílio e a escrituração da vida doméstica	183
5.2 A trajetória de um ofício “familiar”	192
5.3 Mulheres celebrando atos civis	202

CAPÍTULO VI – CRIME: PECADO, CASTIGO E PERDÃO PARA O SEXO

6.1 Medidas sanitárias e restrições ao passeio no século XVIII.	226
6.2. Ilícitudes civis femininas.	235
6.3 O perdão como exercício da graça.	254

CONSIDERAÇÕES FINAIS	263
----------------------------	-----

BIBLIOGRAFIA	266
--------------------	-----

RESUMO

No Antigo Regime Europeu predominava a noção de *Imbecillitas Sexi*. Atribuída ao gênero feminino, esta noção não estava declarada, porém norteava a legislação comum, canônica e do reino no sentido de uma manifesta incapacidade das mulheres para governar, gerir e agir por si mesmas na vida civil. Sem embargo de serem fêmeas (expressão usual daquele tempo) muitas mulheres representaram papéis ousados em face daquela pretensa incapacidade e se emanciparam de parte da tutela masculina. Na cena de Pernambuco em seu complexo litorâneo de Olinda e Recife, no século XVIII, as moradoras protagonizaram iniciativas desse tipo contrariando versões cristalizadas acerca de uma insuspeitada passividade e ociosidade. Diante da abordagem que privilegia o social na História das Instituições, propomos o encontro entre o que diziam os instrumentos normativos do reino com as práticas empreendidas pelos súditos, especificamente as mulheres, da capitania. Nossa discussão observou os impasses entre as demandas sociais que colocavam os contingentes femininos diante de situações emergenciais de sobrevivência e as concepções daquela representação que as faziam ocupar o centro das atenções normatizadoras. Diante das carências que a ordem colonial apresentava, havia o espaço para novos usos do direito e da justiça local e por que não dizer o espaço para dar vida às instituições. Foi por esse viés que ao requisitar propriedades, gerir patrimônios, atuar como tutoras ou se emancipar dos pais, nossas personagens fizeram mais do que a defesa de si e dos parentes, elas se utilizaram de todos os meios legítimos para obter as garantias das instituições por sua importância social e, desse modo, em registros pontuais demonstraram a possibilidade de re-elaboração da cultura jurídica européia no contexto da América.

Palavras-chaves: JUSTIÇA; MULHERES; COLÔNIA

ABSTRACT

In the Old European System the notion of "Imbecillitas Sexi" was largely accepted. It was a belief imputed to the female genre but not openly expressed though it was the common sense in the public legislation and in the canonical laws extended to the rules of the royal regime. In fact it was only a means of restraining women from activities such as managing, governing or taking the reigns of their own lives. Residents the cities of Pernambuco at eighteenth century began the actions from this type changing the versions about their passivity on history. From the social institutions in history, we propose the study of relations between the legal instruments of the kingdom with the practices by vassals of the crown, especially women. Our discussion noted the impasse between the social demands that led women to emergency situations and the concepts of that representation. Considering the needs presented to the colonial order, new uses of law and justice were recorded by increasing the local institutional life. At the moment they demanded properties, managed possessions, acted as tutors or emancipated from parents, our actors did more than defend himself and family, they used legitimate means to obtain the guarantees of the institutions for their social importance and demonstrated the possibility of re-elaboration of the European legal culture in the context of America.

KEY-WORDS: JUSTICE; WOMEN; COLONY

INTRODUÇÃO

De Solteiras a Matronas, de Santas a Bruxas, de Heroínas a Devassas muitas foram as representações eleitas para as mulheres no Antigo Regime, época na qual a defesa apaixonada do bom comportamento concentrou as atenções normatizadoras na presença feminina. Na vida diária daquele tempo, as mulheres expuseram essa presença entre expressões resignadas e avassaladoras que se tornaram modelos extremos a serem seguidos ou a serem evitados pelos padrões da *boa sociedade*. Com tantos papéis possíveis no passado quanto a nossa sensibilidade é capaz de captar no presente, é preciso subtraí-las de seus lugares para que as conheçamos mais e assim possamos historicizar suas experiências.

Sem embargo de ser fêmea é mais uma tentativa de retirar um grupo de mulheres de um tempo e lugar distantes para ouvi-las através dos sussurros dos documentos e vê-las em condições que não foram previstas pelo seu tempo e nem pelo nosso. Eis o desafio desta tese: escrever uma história sobre mulheres que expuseram uma condição diferente daquela que o seu tempo previu para elas e não vê-las na obviedade de uma vida ociosa, tutelada e passiva, porém investigar os vestígios de suas ações que contradizem aquela condição e nos sugerem que elas foram capazes de promover, ainda que tímida e lentamente, sua própria emancipação no teatro da administração e da justiça colonial.

Como escrever história implica na condução do argumento que move nossa trama a partir de escolhas teórico-metodológicas, é a partir dele que conduziremos nossas trajetórias, abordagens e aportagens. Começemos por um título que não é nosso, *As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*¹, que contribuiu imensamente para o argumento que fez de nossas fervilhantes idéias do começo um lugar de aportagem. Aquele título

¹ HESPANHA, A. Manuel. **Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime**. Disponível em http://WWW.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_MA_4805.doc

pertence a um curso transformado em um extenso texto de António Hespanha, historiador do direito português e, por que não dizer do direito no Antigo Regime, que nos forneceu muitos pontos de partida dessa investigação e muitas luzes norteadoras na condução dela. No artigo, ele nos chama a atenção para as coisas aparentemente insignificantes e o que elas representavam para um tempo que via a “(in)significância” dos sujeitos de um modo diferente do nosso. Imediatamente ao lê-lo, descobrimos ali um argumento para nossa investigação: a suposta insignificância das mulheres, como um dos sujeitos inferiorizados nas mentalidades do antigo Regime que tinha o seu avesso nos privilégios que elas detinham por sua relevância para a ordem social; e também a especialidade dessa ordem através de um conceito que carrega uma boa dose da expressão do seu tempo, a “bem-aventurança” a partir da qual a *boa sociedade*, o *bom direito* e a *boa justiça* eram produzidos.

Tínhamos enfim, um argumento inicial na (des) ventura de ser mulher para um tempo e lugar indeciso entre o santificar ou demonizar um sujeito que escapava a toda e qualquer conceituação que dele se quisesse fazer. Diante de nós abria-se o desafio de percorrer o inquieto século XVIII através de dois eixos norteadores: uma representação ético-jurídica e político-social que, ao mesmo tempo, imbecilizava as mulheres e as privilegiava por sua irracionalidade; e um conjunto de ações que talvez apressadamente chamamos de “emancipadoras”, empreendidas pelas moradoras de Pernambuco e de outras localidades, que expunham as ambigüidades daquela representação. Aqueles dois eixos foram o nosso *fio de Ariadne* nos labirintos que ocultam as trajetórias femininas na história.

Providos de um argumento, percebemos um tempo profícuo para nossa investigação, o século XVIII. Inquieto para a ordem social e para a ordem jurídica do Antigo Regime, o setecentos esteve recheado de normatizações e, ao mesmo tempo, sintetizou para os Impérios coloniais a tentativa de conter a nova ordem que se afirmava. Para estudar uma ordem social e jurídica escolhemos, enfim, um tempo que representava mais e mais o seu avesso. No nosso caso este avesso era a tentativa régia de racionalizar a justiça local nas suas extensões imperiais. Mais precisamente na duração que se iniciava por volta de 1702, coincidente com

a chegada do primeiro juiz de fora para Pernambuco, e terminava em 1769 com a instituição da *Lei da Boa Razão* em Portugal.

Nossa discussão teve como pistas indiciárias os rastros deixados por poucas dezenas de moradoras do complexo litorâneo de Olinda-Recife em escritos que elas não assinaram nem certamente leram, nos quais aparecem os pedidos, suas razões e os modos de pedir das solicitantes junto à administração colonial. Mesmo e apesar da ausência das letras, elas foram bem mais além dos papéis que a ordem definia e, por esta razão, as colocamos em uma posição privilegiada para a ordem jurídica, como mulheres emancipadas que puseram em movimento um estatuto jurídico que lhes reservava o recato, a modéstia, a passividade e o ócio.

Vinda de muito longe no tempo e no espaço chegava enfim às Américas a experiência mental de um estatuto jurídico que trazia as inspirações teóricas de tempos passados e se aliava à modernidade européia. Aquela experiência foi uma fonte profícua que dispomos para estabelecer os contrapontos entre o que a ordem jurídica previa e o que a ordem social exigia de suas mulheres. Oriundo das muitas versões acumuladas acerca da inferioridade feminina desde a Antiguidade ele ainda vigia no Antigo Regime Ibérico. Aquela experiência mental foi traduzida na América, um lugar distante de onde fora produzida e experimentada por personagens que já não eram portugueses nem espanhóis.

Inquietas em virtude dos perigos que as cercavam, as mulheres centralizaram muitas atenções neste processo de circulação entre as mentalidades do reino e as realidades coloniais. Suas experiências como personagens centrais da família foram registradas também nos níveis de efetivação do direito, da justiça, do governo e da vida pública, embora os papéis sociais previstos para elas negassem toda essa expressão. Donas, plebéias, desclassificadas socialmente fizeram das leis um instrumento de trocas e da justiça um espaço de conquista, e deste modo, interferiram ativamente nos rumos das instituições.

Olhando-as assim tão participativas, preocupadas e certas do que buscavam ao se dirigir às autoridades, já não nos cabe acatar tacitamente a observação generalizada dos viajantes sobre 'as passivas e reclusas senhoras dos sobrados' que pareciam confirmar as crônicas misóginas do passado que chegaram até nós.

Ao mesmo tempo, a imagem cristalizada da colônia como mera receptora das ordens que emanavam do reino também deve ser revista, pois o olhar pontual sobre as múltiplas experiências locais nos quadros coloniais tem revelado outros movimentos na relação entre os centros e as periferias que as compunham.

Nosso grupo de moradoras de Olinda e Recife foram mulheres ousadas, desafiadoras, intrigantes menos para sua época do que para a nossa que as teve tão somente como apáticas e submissas. Elas não foram mulheres incomuns para a sociedade por suas condutas, não negaram os modelos “ideais” nem testemunharam heroísmos, mas tiveram uma atuação paradoxal para uma historiografia que insistiu em vê-las nas sombras da reclusão doméstica ou conventual. Teimosamente precisamos disseminar suas atuações na defesa de seus próprios interesses como já verificara Russel-Wood, em estudos da década de 80, nos quais as coloca à frente do sustento das irmandades, com a administração ainda exercida pelos homens.

Algo que já vinha se processando pontualmente desde o século XVI teria se disseminado na capitania de Pernambuco: as mulheres estavam assumindo a condução dos negócios da família na ausência dos homens e continuavam a fazê-lo quando do retorno deles. Desse modo, a atuação feminina na capitania foi se disseminando e encontrou respaldo também nos mecanismos peculiares do direito e da justiça colonial e, mesmo sem negar o ordenamento português, suas práticas documentaram um modo e uma lógica própria da sociedade colonial para conduzir as instituições da ordem social e jurídica.

É esta a nossa busca que parte da ambientação de um tempo e lugar e o vê através das montagens de uma ordem jurídica apressada, na companhia de suas moradoras que ao mesmo tempo eram “insignificantes” por serem mulheres e essenciais por serem mães, esposas e filhas e aporta numa ordem constituída sob os auspícios da “boa aventura”.

1. Um lugar e um tempo.

Ao falar da constante comunicação entre os tempos que é intermediada e se constitui na tarefa do historiador, José Carlos Reis denomina como *mirante*

*tempora*² o horizonte que vincula o presente de quem historia ao passado que é historiado. No caso do nosso estudo, este mirante foi representado pelas lacunas e vícios contidos na relação entre indivíduo e sociedade nos nossos meios institucionais no presente e na corrente afirmação de que estas decorrem de uma suposta vinculação com os comandos do poder, da justiça e do direito vivenciados no momento colonial. Por esta razão, começemos pelas especialidades de Pernambuco e de seus moradores em meio às montagens da ordem colonial.

Fértil de produções criativas naquela ordem, Pernambuco, através de seus moradores do complexo litorâneo, representou um lugar que desde muito cedo registrou suas mulheres em situações inusitadas. Ora dispondo de seus bens, ora no comando da própria capitania, o lugar ilustrou o governo de D. Brites de Albuquerque e as mulheres que assumiram a *cabeça do casal* durante e após a presença dos holandeses (citadas de forma esparsa e fragmentada pelos cronistas como Frei Manuel Calado e Loreto Couto) em atuações marcantes.

Desde logo, as contingências do primeiro e do segundo século exigiram que elas assumissem o patrimônio familiar saindo da sua condição de tuteladas e, dali por diante, o que era fruto das contingências foi se tornando habitual, como testemunham as práticas que aqui chamaremos de ‘emancipadoras’ disseminadas no século XVIII. Esse século é especialmente desafiador para as temáticas que envolvem o universo feminino nas colônias. Primeiro porque nele ainda vigia o postulado da ‘incapacidade feminina para os negócios públicos’, embora nele também as mulheres timidamente passassem a ingressar nos espaços públicos e segundo porque a mera sugestão de colocá-las em um território marcado pelos elitismos e pelos formalismos da história do direito impõe a necessidade de trazer a perspectiva do social para as instituições jurídicas, pois ali predominou a perspectiva masculina.

Tendo em vista que precisávamos eleger pontos de partida, selecionamos três aspectos gerais para visualizar o ambiente que atrelava o social e o jurídico na América Portuguesa, sendo eles: a organização social e jurídica portuguesa que foi aproveitada para as colônias, a expressão local que o direito e a justiça

² REIS, Jose Carlos. **As identidades do Brasil de Varnhagen a FHC**. 5a.ed, Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2002, p. 278.

assumiram no século XVIII e as contingências que interferiram na vida institucional da capitania e de seus moradores.

Adotamos primeiramente os processos de diferenciação e individuação de certos comportamentos coletivos³, a partir dos estatutos, ordens e privilégios da sociedade portuguesa que foram traduzidos nas sociedades coloniais. Isto porque nossa abordagem do direito e da justiça no ambiente colonial parte das relações que os grupos sociais tinham com ambos, especificamente grupos sociais de viúvas, casadas, e até mesmo solteiras de uma camada intermediária, que temiam diante da possibilidade de declinar de sua condição para uma inferior. Em seu conjunto, homens e mulheres moradores da América Portuguesa não somente extraíram da mentalidade política portuguesa no Antigo Regime os princípios de sua ordem social e jurídica como também a ela acresceram as suas próprias experiências. É possível ver esses entrecruzamentos como sugestão da circularidade cultural que Ginzburg conceitua e aplica aos seus objetos, nas ações de mulheres que ao mesmo tempo representavam um grupo especial naquela mentalidade e eram preteridas por ela, ganhando visibilidade aqui e no Reino quando o caráter familiar e patrimonial que a justiça local assumiu se impôs.

Outro ponto de partida foi a montagem dos quadros gerais da organização jurídica 'em colônias', mediante a constatação de que somente no final do século XVII houve um maior esforço no sentido de favorecer a implantação de um direito erudito 'em colônias' através de uma justiça mais eficaz. Antes disso, assistimos tão somente a uma justiça posta nas mãos de capitães, dispersa e limitada a uns poucos agentes e tribunais ao longo do litoral sem quadros profissionais capazes de reproduzir a cultura jurídica dos doutrinadores portugueses ou de promover discussões sobre os limites das leis e o exercício efetivo do direito. É isso o que torna esta fase reconhecida pela falta de *fé, de lei e de rei*, por extensão reconhecida não só para as *os sertões* como para todas as áreas coloniais, e o exercício do mando passa a impregnar também as instituições. Tais fragilidades poderiam ser explicadas pela ausência de um programa propriamente dito para a Colônia, em termos de estruturação civil e jurídica, por parte da própria Coroa.

³ CASTRO, Hebe. História Social. In: VAINFAS, Ronaldo & CARDOSO, Ciro Flamarion. **Domínios da História**. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1997. p. 45-59

Poucas são as análises que versam sobre a condução da justiça e do direito local, sobretudo em Pernambuco colonial. Em primeiro lugar, dispomos de análises da história das administrações que abordam temáticas relacionadas ao direito. Em *Jurisdição e Conflitos*⁴, Vera Acioli tece um painel das intrigas em torno da administração e do governo em Pernambuco no século XVII, que nos permite antecipar os comandos da ordem civil e política da capitania, marcada pelas imprecisões que continuaram a existir até o século seguinte. Muitos conflitos ali narrados apresentam também debates entre agentes do governo local nos quais algumas noções sobre direito e justiça ficaram registradas. Em um trabalho mais recente a tese de doutoramento *Palavra de rei – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco*,⁵ da historiadora Virgínia Assis, estampa os agenciamentos entre administradores locais e o comando metropolitano personificado na realeza. Este trabalho é referencial por demonstrar as ambigüidades do discurso normativo proposto pela Coroa e seus agentes e também porque nele as diretrizes da justiça colonial em Pernambuco são tratadas como parte da vida burocrática da Capitania, elas nos fornecem alguns elementos para pensar a especialidade desta localidade no quadro dos senhorios da metrópole portuguesa. Isto é ainda mais flagrante para o século XVIII, a respeito do qual os poderes locais foram abordados nos trabalhos de George Félix, entre os quais citamos *Os homens e os modos da governança*⁶.

Oriundas de pesquisas de localidades como o Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco algumas coletâneas têm servido de referência para nós estudiosos das instituições. Entre elas, *Modos de Governar, O Antigo Regime nos Trópicos e Culturas Políticas*⁷ constituem-se, a nosso ver, nas propostas de

⁴ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos – aspectos da administração colonial**. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997.

⁵ ALMOEDO, Virgínia Maria Assis. **Palavra de rei – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2001.

⁶ SOUZA, George Félix C. **Os homens e os modos da governança – a Câmara Municipal do Recife do século XVIII num fragmento da História das Instituições Municipais do Império Colonial Português**. (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

⁷ BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (organizadoras). **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – séculos XVI a XIX**. São Paulo, Alameda, 2005; FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001; SOHIET, Rachel et al. SOHIET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org). **Culturas Políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história**. RJ, Mauad, 2005.

análise que mais se afinaram com os nossos encaminhamentos. Elas assinalam um novo direcionamento para a história das instituições brasileiras no sentido que buscamos de ver as experiências locais para além de meras refrações do poder metropolitano. Desses estudos extraímos o que as análises nos dizem sobre as instituições da ordem civil e jurídica colonial e, especificamente, como se dava o funcionamento de uma administração que se misturava com a justiça e que era visível nas práticas protagonizadas por um grupo de moradoras do complexo litorâneo de Olinda e Recife.

Estas análises recentes do institucional ressaltam também a necessidade de individuação nos contextos das localidades do Império e de maior conhecimento da vida burocrática de cada um deles. Estes modos de ver os entrecruzamentos coloniais e metropolitanos, além de propor a reescrita dos papéis dos atores coloniais, repensam as redes de sociabilidade que validavam os códigos de disciplina e de autoridade entre os grupos de homens e de mulheres.

2. Os registros e as abordagens

“[...] as fontes históricas tanto explicitam como escondem [...]”, afirma Hespanha procurando alertar que elas tanto nos mostram como se mantêm aparentemente silenciosas em relação ao que perguntamos. Aquela afirmação se tornou evidência ao tratarmos do grupo de fontes que selecionamos. Para um estudo da história do direito o primeiro e mais evidente grupo de fontes inclui as leis, no entanto, na América Portuguesa, a ineficácia das leis gerais escritas e até mesmo das leis específicas se tornaram a regra. É importante em se tratando de direito e de justiça colonial separar as leis no contexto de sua produção e investigar os limites de sua eficiência localmente. As imprecisões contidas na burocracia e no governo colonial alimentaram ainda mais os vícios contidos nas fontes ali produzidas com caráter de lei.

Ao nos voltarmos para as fontes produtoras de leis e para os encarregados da promoção da justiça efetivamos o nosso diálogo primeiramente com os juristas. Observando suas falas nos tratados de sua autoria e nos processos judiciais nos quais figuram como defensores ou como acusadores das partes envolvidas, percebemos ali que eles não costumam falar do que não consideram

como direito. Hespanha nos alerta para o trato com esta categoria de fontes que é preciso ultrapassar o discurso explícito das fontes legais e doutrinárias uma vez que não há sempre uma coincidência entre as fórmulas jurídicas e a generalidade das situações da vida prática.

Tendo em vista aqueles cuidados ao tratarmos com as fontes legais das Colônias é possível ver que a natureza do diálogo historiográfico com elas é recheado de equívocos, pois elas representam escritos de um tempo diferente do nosso quanto aos propósitos das leis, da ordem e da justiça e, mais ainda, diante de sua produção no reino, os equívocos se tornavam ainda maiores pelos distanciamentos das realidades coloniais.

O olhar detido em certos grupos de personagens pode favorecer ou ofuscar esse diálogo e, por esta razão, elegemos alguns. O primeiro é representado pelos juristas portugueses e alguns poucos conhecedores da realidade colonial. Localmente, os juízes de fora teriam sido os mais atuantes na interpretação da lei do reino, no entanto, em alguns casos, quando muito, sabiam ler e escrever e os notários que teriam sido os mais incumbidos de aplicarem o direito letrado, romano ou canónico e a lei escrita do reino⁸. Dialogar com as fontes que nos remetem para as falas desses personagens implica no cuidado do historiador em não repetir o que os juristas disseram e buscar outras fontes que remetam para a recepção social à justiça pretendida pelos juristas.

Outro grupo de personagens é representado pelos exemplos pontuais de moradoras da capitania e, em alguns casos, de outras capitanias. Mesmo sob a tutela masculina, diversas categorias de mulheres na América Portuguesa desempenharam papéis que as inscreveram na condição de sujeitos de direitos atuando em seu próprio nome e encontrando modos de os exercerem a despeito das limitações legais para tal exercício. Foi o que nos sugeriram os registros da documentação administrativa, uma vez que nos faltaram registros do judicial, salvo à exceção de dois processos, nos quais as autoras de petições diversas reclamam um direito que entendem como seu, solicitam as suas posses e propriedades, ou tão somente pedem a confirmação de suas garantias. Deste grupo de documentos oriundos dos Arquivos Históricos Portugueses

⁸ Sobre o sistema das fontes de direito nesta época, ver SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, **História do Direito Português. Fontes do Direito**, 2ª ed., Lxf, Fundação. Calouste Gulbenkian, 1991.

selecionamos as motivações que levavam suas requerentes a se dirigirem ao Conselho Ultramarino, a condição social e o estado civil que as caracterizava antes mesmo do nome e as relações de propriedade que sugerem a capacidade jurídica para administrar bens e pessoas, como foi o caso da tutela de filhos.

Em termos historiográficos também estabelecemos alguns diálogos de modo a favorecer a carência de registros judiciais. A nova historiografia portuguesa e alguns grupos de historiadores brasileiros têm dado conta de ampliar os horizontes dos estudos da história das instituições numa perspectiva social, eles também têm ampliado as possibilidades de abordagem nos documentos tradicionalmente acolhidos como as leis, os tratados e os processos judiciais.

Duas coletâneas de artigos nos permitem estabelecer as primeiras conexões entre as historiografias portuguesa e brasileira seguindo este viés institucional. Para as conexões do Império com suas colônias, os estudos de portugueses, sempre atentos às questões políticas do Antigo Regime, a coletânea dirigida por José Mattoso sobre a História de Portugal⁹ em seu quarto volume que focaliza o período de 1620 a 1807, traz um painel minucioso das administrações, institutos, poderes contidos na maquinaria do Estado. Ali os poderes que compõem o quadro da monarquia portuguesa encontram seu destaque em um quadro detalhado como uma verdadeira dissecação do corpo estatal em seus organismos maiores e menores.

Dos quadros da historiografia portuguesa os escritos de Antonio Manuel Hespanha representaram o nosso referencial mais utilizado. Entre as produções de Hespanha é *As vésperas do Leviathan*¹⁰ a obra que apresenta a multiplicidade de organismos e de relações da monarquia corporativa portuguesa, tese por ele defendida com vistas a minimizar a expressão centralizada e absoluta do Estado Português. Seu artigo sobre *O direito na Era Moderna e a imaginação antropológica da antiga cultura européia*,¹¹ na Revista *Justiça e História*, os estudos sobre as instituições jurídicas são acrescidos das práticas e em outro artigo intitulado *Iustitia à Disciplina – textos, poder e política penal no Antigo*

⁹ MATTOSO, José (dir.) **História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)**. 4º volume. Lisboa, Editorial Estampa. 2004

¹⁰ HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Lisboa: Pedro Ferreira Artes Gráficas, 1986.

¹¹ HESPANHA, A. M. O direito na Era Moderna e a imaginação antropológica da antiga cultura européia. **Revista Justiça e História**. Rio Grande do Sul: Editora do Tribunal de Justiça, 2003

*Regime*¹², o autor já se voltara para a antropologia jurídica ali lançando caminhos de análise mais gerais para uma abordagem das mentalidades que, na segunda metade do século XVIII, possibilitaram mudanças nas noções sobre os preceitos do castigo e do ato criminoso e quanto às separações entre o eclesiástico, o crime e o cível¹³. E, por último, sua *História das Instituições* que além de nos trazer os quadros teóricos de abordagem da História social das Intituições, também nos ofereceu doses luminares de informação e de análise sobre grupos pouco estudados pela historiografia, como é caso dos notários.

Para as conexões imperiais sob a ótica das colônias, as coletâneas já citadas traduzem hoje as novas problemáticas em torno das relações institucionais entre a América Portuguesa e o Estado Metropolitano através de abordagens profundas das engrenagens locais. Enfim, elas representam análises relacionais que conectam as vastas áreas do Império e apontam os processos de barganha entre os níveis localizados de cada uma das extensões ultramarinas com a metrópole.

No Brasil, especificamente, os estudos das práticas do direito sedimentadas na América ainda se encontram presos à abordagem e aos grupos de fontes tradicionais, sobretudo legislativas, carecendo de mais enfoques sociais. Arno Wehling em seu trabalho sobre *Direito e Justiça no Brasil colonial*¹⁴ anuncia a perspectiva de unir a história e o direito numa abordagem do social, no entanto, não se aprofunda nas especificidades contidas nas diversas extensões da colonização e reafirma a história administrativa tradicional. Aquele trabalho procura fazer um exercício de história do direito utilizando os Tribunais da Relação do Rio de Janeiro e da Bahia, e para tratar da justiça local, recorre aos esquemas tradicionais da história administrativa. A abordagem da instância recursal do Rio de Janeiro e de seu funcionamento em fins do século XVIII é oportuna, porém pouco esclarecedora de outras realidades.

Em Pernambuco, apenas estamos iniciando as análises sobre a condição feminina colonial bem como sobre a justiça e o direito local. Aqui, as teses de

¹² HESPANHA, A. M. Da Iustitia à Disciplina – textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: **Justiça e Litigiosidad: história e prospectiva**. Lisboa: Ed. Da Fundação Calouste Gulbenkian. 1993. pp. 287-370.

¹³ Idem.

¹⁴ WEHLING, Arno. **Direito e Justiça no Brasil Colonial – o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Editora Renovar. 2004. p. 27.

doutoramento e dissertações de mestrado têm sido uma fonte bastante profícua, nas lacunas de documentação e de mais trabalhos, algumas das quais expuseram direta ou indiretamente a condição feminina utilizando-se das temáticas da orfandade, da educação e do trabalho. Sueli Almeida em *O Sexo Devoto – normalização e resistência*¹⁵ trata a respeito dos recolhimentos como espaços de sociabilidade que investiam na educação e na profissionalização de mulheres. A documentação acessada por Sueli neste trabalho chamou-nos a atenção para as percepções de uma camada intermediária de mulheres sobre suas propriedades. Alcileide Cabral com o seu trabalho que intitula de *A Sorte dos enjeitados – o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832)*¹⁶, acresce ao nosso olhar o desvelar de novas sensibilidades de crianças expostas, mulheres que abandonam seus filhos e de uma sociedade pronta a permitir práticas infanticidas.

No entanto, ainda há muito por ser feito para Pernambuco, embora os trabalhos de Vera Acioli e de Virgínia Assis tenham iniciado muitas discussões e em curso tenhamos uma contribuição de novas pesquisas que revisitam temas já bastante explorados, como o período holandês, ou que se lançam sobre o quase desconhecido século XVIII.

3. Um sujeito: as mulheres

Ao observarmos o quadro historiográfico dos estudos sobre a história das mulheres desde a década de 60 do século passado até hoje como o fazem Joan Scott e Rachel Sohiet¹⁷ aportamos na história social mais recente que celebra atuação de novos sujeitos e de novos objetos. Em síntese, muitos estudos teriam se distanciado da noção de identidade única da mulher, mediante a qual ela era destacada por sua atuação individual através de biografias de exemplares femininos heróicos. Em um segundo momento, as múltiplas identidades em

¹⁵ ALMEIDA, Sueli Creusa Cordeiro de. **O Sexo Devoto – normatização e resistência (séc. XVI - XVIII)**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2005..

¹⁶ NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. **A Sorte dos enjeitados – o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2003.

¹⁷ SCOTT, Joan. História das mulheres. In: BURKE, Peter. **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo, UNESP, 1992, PP 63-94; SOHIET, Raquel. História das mulheres. In: VAINFAS, Ronaldo & CARDOSO, Ciro Flamarion. **Domínios da História**. Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1997.

histórias de ação e de luta, nas manifestações informais e a busca da construção de modelos femininos, através da sua atuação cotidiana privada e pública fizeram com que as imagens de vítimas ou de rebeldes fossem superadas. Entre os rumos apontados pela historiografia recente, a revisão das generalizações, a perspectiva de uma história das mulheres e não da mulher, além dos estudos de gênero como uma criação social das idéias sobre os papéis de homens e de mulheres e os aspectos relacionais entre ambos.

No horizonte deste novo olhar para a história das mulheres nos perguntamos: quais eram as expectativas das moradoras de Pernambuco ao celebrarem os atos que expuseram uma condição jurídica diferente daquela que previam os comandos e relativizavam a sua capacidade diante dos homens?

Partindo para os estudos mais gerais sobre a história das mulheres coloniais e sua percepção do papel que elas representaram nos meios institucionais é preciso destacar a inegável contribuição fornecida pelos trabalhos de Charles Boxer e de Gilberto Freyre por seu pioneirismo. Ambas são obras gerais por razões diferentes. A obra de Boxer é geral por abarcar toda a extensão do Império Português. Freyre mais voltado para a América Portuguesa, sobretudo o Nordeste, apresenta também um estudo geral por não particularizar localidades, tampouco os grupos de mulheres, e principalmente por tecer generalizações sobre a figura feminina nos meios coloniais. Eles inauguraram as versões da atuação feminina na história colonial elegendo a instituição familiar como o espaço privilegiado para as suas representações.

Freyre, em *Casa Grande & Senzala*¹⁸ ao tributar na família o papel de instituição fundadora do Brasil chamou a atenção para as mulheres brancas nos quadros formadores, e ao mesmo tempo consagrou os modelos cristalizados da branca, da negra e da índia tomando como referência suas respectivas contribuições nos quadros da mestiçagem. Hoje, as naturalizações tratadas por Freyre sobre as mulheres vêm sendo revistas pelos historiadores. As imagens de passividade, ociosidade e recolhimento que Freyre retratou reproduzindo as visões de viajantes vêm, no entanto, sendo substituídas pela idéia de uma atuação bem mais significativa das mulheres em cenas do trabalho, da justiça e

¹⁸ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 40ª ed. RJ, Record. 2000.

de luta pela manutenção de suas propriedades e posses, como propõe este trabalho.

Boxer ao tecer sua análise sobre *A mulher na expansão ultramarina ibérica*¹⁹ empreendeu uma síntese da condição feminina nas extensões do Império Ultramarino Português e Espanhol. Este estudo de Boxer é criticado por Maria Beatriz Nizza da Silva em um artigo²⁰ no qual destaca a falta de atenção às mulheres fora dos quadros da elite, a documentação eminentemente impressa e oficial, e por fim, a extensão gigantesca abrangida pelo trabalho ao tratar de todo o Império Colonial Português.

Muitas contingências surgidas na América Portuguesa levaram mulheres a assumirem o patrimônio familiar na ausência dos maridos ou por outras motivações como os maus-tratos que sofriam²¹, além da necessidade de legitimar filhos elas foram levadas a exigir as garantias da justiça. Desde que as mulheres passaram a protagonizar suas histórias muitas análises do mundo misterioso feminino passaram então a compor o quadro de uma nova historiografia em leituras desenvolvidas nos terrenos cada vez mais íntimos que a vida doméstica guardava nos seus silêncios recônditos. Desta intimidade com o corpo individual, partimos aqui para uma intimidade com o corpo social para, através dela, revelar o passeio de mulheres nas instituições públicas, falando em nome do seu direito e da sua justiça. Em vista desta nova percepção que se afirma no campo historiográfico não somente privilegiamos o olhar sobre a atuação feminina para além da instituição privada familiar e doméstica, como também a situamos na práxis social do direito²².

O campo de estudos sobre a família, por sua vez, tem tido uma acolhida significativa de trabalhos de história nas diversas localidades do Brasil, dos quais extraímos nossas primeiras noções sobre o quadro mais geral das questões civis a serem investigadas, embora não seja a família nosso universo de pesquisa.

¹⁹ BOXER, Charles R. **A Mulher na Expansão Ultramarina Ibérica (1415-1815): alguns fatos, idéias e personalidades**. Lisboa: Horizonte, 1977.

²⁰ Ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Following Boxer's Path: studies on women in Colonial Brazil. Conferência apresentada no Congresso **Imperial (Re) visões: Brasil and the portuguese eaborne Empire**. New Haven, 1-3 de novembro, 2002

²¹ Ver SILVA, Marilda Santana da. **Dignidade e Transgressão – mulheres no tribunal eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)**. São Paulo, Editora da Unicamp, Coleção Tempo e Memória, n. 18, 2001.

²² Os estudos de Antropologia Jurídica se pautam sobre esta práxis e, sobretudo, sobre a vivência do direito.

Maria Beatriz Nizza da Silva em *História da Família no Brasil Colonial*²³ ressalta a expressão familiar oficial como centro das relações que regularão a ordem civil. Naquela obra ela expõe a necessidade de mais estudos sobre as posses e propriedades de mulheres e seus modos de transmissão para muitas localidades do Brasil, como é o caso de Pernambuco. Numa perspectiva diferente do viés institucional que o estudo de Nizza abrange, Laura de Mello e Souza em *Norma e conflito – aspectos da História de Minas no século XVIII*²⁴ percebeu nas unidades familiares informais, as relações que possibilitaram que mulheres se tornassem detentoras de patrimônios e os transmitissem, além de encontrá-las na condição de inventariantes na documentação por ela trabalhada. E Eni Mesquita, em *Família, mulheres e povoamento: São Paulo séc. XVII*, um de seus muitos trabalhos sobre a expressão das mulheres no povoamento paulista a partir de partilhas de bens, procurou reconstruir as possíveis conexões entre o público e o privado sob a ótica da instituição familiar.

No Brasil, os historiadores têm estado ocupados com as histórias sociais da família e da infância, nas quais o protagonismo de ações femininas é cada vez mais evidenciado. Muitas vezes, assuntos pontuais que permeiam os temas da história social como a diferença jurídica e social entre as mulheres nobres e plebéias ou até mesmo os limites das representações de nobreza são reveladores das conexões imperiais nas mentalidades que caracterizaram a expressão social das mulheres no Antigo Regime, e de modo fragmentado trouxemos esta expressão para a experiência colonial de Pernambuco. Pouco ainda temos sobre a representação feminina no direito no Antigo Regime, mesmo com os avanços das pesquisas de gênero.

As mulheres, sobretudo brancas, fizeram parte desta ordem ora acompanhando parentes, maridos e filhos, ora agindo por sua própria conta e em seu próprio nome. Para a ordem jurídica elas se constituíram num grupo especial por seu estatuto, por sua expressão na formação de unidades familiares, pelo interesse social na preservação da honra. Elas buscaram conquistar o 'seu direito' e fazer cumprir uma 'justiça' que era ineficaz. Apesar disso, sua atuação traz inúmeras possibilidades para a materialização do direito local que se adequava às

²³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da família no Brasil colonial**. RJ, Ed. Nova Fronteira. 1998.

²⁴ SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e Conflito - aspectos da História de Minas no século XVIII** Belo Horizonte, Ed. UFMG, 1999.

demandas também locais da justiça. Ineficaz ou não, as instâncias eclesiásticas que cuidavam das questões vinculadas ao casamento, registraram a dinâmica processual nas ações de divórcio motivadas por mulheres²⁵ enquanto os tribunais civis seguiram registrando processos de legitimação de filhos, tramites de heranças, disputas de propriedades.

4. Percursos

Uma primeira constatação sobre o quadro que buscamos montar acerca das representações femininas no direito e nas práticas da justiça colonial foi a necessidade de recorrer a outras historiografias. O ambiente historiográfico pelo qual trafegamos é ainda pouco privilegiado pelos historiadores brasileiros daí o nosso ingresso nas análises sobre mentalidades, família, gênero.

Em síntese, tanto as análises mais clássicas quanto algumas mais recentes contribuíram para a constatação da não existência de um direito colonial na falta de produção de leis escritas, na ineficácia dos mecanismos reguladores de justiça, e na inclinação transgressora da sociedade. Um passo adiante nos esquemas tradicionais sobre justiça e administração colonial, Faoro e Schwartz, em momentos diferentes e com contribuições também diferentes, nos estudos que se tornaram clássicos sobre a sociedade estamental e a burocracia montadas em colônias foram complementares ao consolidarem tradições historiográficas inovadoras acerca do ordenamento político e jurídico, ao investigarem seus sentidos e se imiscuírem nas suas entranhas.

Além disso, historiadores como Rodolfo Garcia, Vicente Tapajós e Augusto Tavares de Lira²⁶ que se propuseram a analisar as instâncias administrativas, absorveram a confusão da justiça na administração que permeava as instituições coloniais, e contribuíram para a afirmação de uma historiografia que esquematicamente identificava a ausência de um direito propriamente colonial. Especificamente, para as relações de poder na esfera do direito e da justiça, e da eficácia das leis, os historiadores repetiram a receita dos cronistas ao eleger suas

²⁵ Ver SANTANA, Marilda. **Dignidade e Transgressão – mulheres no tribunal eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)**. São Paulo, Editora da Unicamp, Coleção Tempo e Memória, n. 18, 2001

²⁶ Ver GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)**. RJ, José Olympio, 1956; LIRA, Augusto Tavares. **Organização política e administrativa do Brasil (Colônia, Império e República)**. SP, Editora Nacional, 1941; TAPAJÓS, Vicente. *Op. cit.*

representações do ordenamento somente por suas ausências de leis, de tribunais e de ritos e não pelas criações surgidas para supri-las.

Numa perspectiva diferente, os estudos das mentalidades recorrem quase sempre aos discursos de autoridades, às sexualidades e às práticas mágicas, como apontam os trabalhos de Leila Mezan Algranti, Ronaldo Vainfas e Anita Novinsky²⁷. Podemos visualizar muitas categorias da mentalidade institucional portuguesa moderna, e também os quadros da administração e da justiça que serviram como referência para a nossa montagem colonial, por suas lacunas e por seus improvisos.

Inicialmente, procurávamos inserir a atuação das mulheres no espaço público como uma aparição 'especial'. No entanto, percebemos no decorrer do trabalho que não seria o deslocamento delas até o notário o que marcaria tal atuação e sim as ressonâncias de sua participação celebrando aqueles atos mesmo dentro de seus lares. Definimos então um espaço de atuação de nossas protagonistas na confusão entre institutos, entre as noções de público e privado e entre justiça e administração que acompanharam a ordem colonial. Este espaço é o da barganha com as instituições, mediante a necessidade de desenvolver estratégias de sobrevivência, de sair do âmbito doméstico e solicitar, pedir, requisitar direitos, bens e propriedades.

Os trabalhos da historiadora Maria Beatriz Nizza da Silva muito nos auxiliaram na compreensão sobre as relações patrimoniais que as mulheres desenvolveram ao longo da época colonial. Sob a forma de livros ou de artigos ela reforça a necessidade de estudar as posses e o modo de transmissão dos bens de mulheres, e em um artigo intitulado *Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial* publicado na Revista do Arquivo Nacional em 1996²⁸, ela reforça isto. A metodologia baseada no cotejamento da lei com a prática social, visando a analisar o papel feminino no passado, que Nizza utilizou foi empregada por Alida C. Metcalf no artigo *Mulheres e Propriedade: Filhas,*

²⁷ Ver os estudos que inovam nas questões da vida conventual, como os de Leila Mezan Algranti, e ainda, os de Ronaldo Vainfas, nos trabalhos sobre mentalidades e sexualidades e de Anita Novinsky, em várias obras sobre os Cristãos-Novos e a Inquisição. ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e Devotas: Mulheres da Colônia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999, pp. 109-131 VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1997; NOVINSKY, Anita. **Cristãos-Novos na Bahia. 1624 – 1654**. São Paulo, Perspectiva, 1972.

²⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial*. In: **Revista do Arquivo Nacional**, *Acervo*, 1996.

Esposas e Viúvas em Santana de Parnaíba no século XVIII, publicado na *Revista da SBPH* (Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica)²⁹. Metcalf, ao investigar mapas de população de Santana do Parnaíba (SP), no século XVIII, mostra de que modo as mulheres tinham acesso à propriedade e como este acesso era controlado pelas regras sociais e familiares.

Quase sempre nos trabalhos aqui destacados as questões que gravitam em torno da história das mulheres no direito sempre se encontram vinculadas ao patrimônio familiar. Mesmo com a proposta de extrapolar os lugares-comuns da família e da vida doméstica, nossas questões de justiça tratadas no âmbito da administração se voltaram para atos que não se desvinculam da instituição modelar da sociedade colonial, a família. Em resumo, além das implicações históricas do direito e do poder que requerem um olhar minucioso sobre a dinâmica das instituições políticas, nossas questões percorrem também os níveis de validação dos comportamentos na colônia e a decifração dos códigos sociais, uma vez que a investigação trilha pela recepção social das normas em curso no processo civilizador do setecentos³⁰.

A relação entre as mulheres e o bom direito, a boa justiça, a boa ordem, enfim a boa razão da sociedade pode ser vista a partir de solicitações de mulheres comuns, reclamando questões também comuns às suas necessidades cotidianas de sobrevivência, porém, através de práticas incomuns, sobretudo se confrontadas com o que disse e naturalizou uma historiografia que, até a década de 60 do século passado, afirmou a tutela feminina como única condição possível para as mulheres. Em nosso trajeto procuramos vê-las em separado ao analisarmos sua condição e estado, porém também foi necessário vê-las enquanto grupos sociais nos detendo apenas nas suas representações na esfera da vida civil. Seus registros significaram para nós as falas indiretas de mulheres que, a um primeiro olhar, contradisseram ou extrapolaram a condição de tuteladas, ou ainda, encontraram estratégias de adaptarem tal condição às suas necessidades de sobreviver. Personagens que transitaram entre duas possibilidades, ou se manterem honestas conduzindo suas famílias através das

²⁹ METCALF Alida C. Mulheres e Propriedade: Filhas, Esposas e Viúvas em Santana de Parnaíba no século XVIII. In: *Revista da SBPH*.nº 5, São Paulo, 1989/90.

³⁰ Cf. ELIAS, Norbert. **O processo civilizador - formação do estado e civilização**. Vol. 1. Rio de Janeiro, Jorge Zahar,1993.

garantias da justiça, ou se perderem na marginalidade das ruas através de condutas reprovadas socialmente.

A tese está organizada em duas partes, nela os dois capítulos iniciais que compõem a primeira parte do trabalho se voltaram para as tessituras instrumentais e conceituais do direito e da justiça local, enquanto os quatro capítulos seguintes se ocuparam dos (re)desenhos nos modos de representar o feminino e nas respostas a eles visíveis nas diversas atuações que elas desenvolveram.

Propomos primeiramente discutir no capítulo **O direito colonial numa capitania particular no setecentos** as condições favoráveis à produção de um direito de caráter local utilizando tanto os quadros esquemáticos da organização jurídica portuguesa quanto as criações dos moradores que contribuíam para que ele fosse ali produzido. O outro capítulo intitulado **Justiças negociadas nos tribunais da gente honrada** corresponde às novas configurações assumidas pela justiça no espaço local de Pernambuco que exigiram adaptações aos comandos sociais que imperaram nos séculos anteriores, reforçando assim o caráter local que ela assumiria.

Para tanto, conduzimos a abordagem do primeiro capítulo para o que chamaremos de condições de possibilidade de existência de um direito colonial, local e não-erudito utilizando as referências teóricas de Antonio Hespanha. Quanto ao segundo capítulo, utilizamos a proposta de entender as relações coloniais sob a ótica da negociação política e a situamos no horizonte da justiça colonial, instrumentalizado pela análise de Jack P. Greene.

Na outra parte da tese, os (re)desenhos que discutimos tiveram como horizonte centrar a nossa atenção na especialidade das mulheres sob a ótica de um estatuto jurídico. Os (re)desenhos do terceiro capítulo **Imbecillitas Sexi – o privilégio de ser inferior** correspondem às nuances da capacidade jurídica definida para os contingentes femininos nos termos da doutrina portuguesa e das representações literárias. Já o quarto capítulo **Patrimônio: administração e governo feminino na boa sociedade** aborda as relações patrimoniais que elas poderiam desenvolver ou que teriam empreendido por razões circunstanciais, mas que terminaram por se tornar habituais no contexto de condições que possibilitavam uma capacidade relativa para celebrar os atos na vida civil.

Separamos o quinto capítulo **Escrituras de notários, escritos do cotidiano** para ver as estratégias empregadas na vida cotidiana para que as mulheres produzissem sua escrituração civil e, mais destacadamente, os tipos de atos celebrados por elas que a nossa documentação apresenta. O último capítulo **Crime, castigo e perdão do sexo** se ateu a um instante em que a ocorrência de crimes poderia sugerir a perda da capacidade civil. Nestes dois últimos capítulos buscamos expor nos (re)desenhos da ordem colonial as novas representações que o estatuto jurídico assumiu.

Realizar uma história do direito, nos meios coloniais, comprometida com a teoria social não é tarefa fácil. Fontes precárias ou formalizadas demais, tanto explicitam como escondem vivências. Equívocos e mal entendidos trafegam pelos territórios dessa abordagem que termina por ser casuística e corre o risco de ficar no indício, no vestígio e na prova. No entanto, nosso diálogo se salva por não ser muito diferente de todo e qualquer diálogo historiográfico que trafegue pelas fontes, que não foram escritas para serem interpretadas, tampouco para satisfazer nossa veia investigativa. Foram escritas em outra linguagem que nós temos a pretensão de desvendar.

Ciente de todos os desafios que acometem uma investigação que reúne uma temática abrangente e que expõe um sujeito ausente, durante muito tempo, no debate historiográfico o que temos aqui foi o que a nossa imaginação tornou possível. Nossa contribuição se encerra em mais uma história das muitas que estão aí por serem escritas sobre a colônia, sobre sua justiça, sobre as mulheres que lá viveram suas experiências, enfim sobre o que fomos e o que somos.

PARTE I - TESSITURAS

CAPÍTULO I – ‘DIREITO COLONIAL’ NUMA CAPITANIA PARTICULAR NO SETECENTOS

O poder só se detém quando se exerce.
A. M. Hespanha

Há mil fios que enlaçam o direito, a cada época, ao universo cultural humano.
Rui de Figueiredo Marcos

Época colonial. Um tempo que mescla estranhamento e familiaridade nos vínculos que guarda com o presente. Para uma compreensão histórica acerca do justo e do certo, homens e mulheres daquele tempo protagonizaram estranhas atitudes, códigos de honra, valores morais e zelo de justiça. Porém nem tudo é estranhamento, na medida em que nos parecem familiares alguns costumes nascidos lá, sobretudo os vícios de nossas instituições políticas e os velhos padrões de hierarquia que impregnam nossa conduta social que, mesmo hoje, ainda mantêm uma íntima ligação com aquela ordem no passado. Apesar disso, observamos algumas tradições nos modos de ordenar o social e o político que há muito não nos vinculam mais, a saber a lei costumeira e a oralidade dos ritos, ambos substituídos, na atualidade, pela tradição escrita, bem como a apartação das mulheres dos ‘negócios públicos’ e a sua falta de assistência nas leis. Aqui apresentamos impressões daquelas tradições nos modos de ordenar da época, para historicizar o diferente nas formas do direito e da justiça colonial, através dos quais algumas mulheres experimentaram uma aparição pública detendo alguns poderes e exercendo outros.

1.1 Um direito tecido numa ordem local.

Fins do século XVII. O pe. Antônio Vieira escrevia a Lisboa que “[...] das coisas públicas não digo a V. mcê mais que ser o Brasil hoje um retrato e espelho

de Portugal [...]”¹. Naquela carta, ele se referia aos desarranjos administrativos a que assistia, e que iriam caracterizar a transição do século XVII para o XVIII em Pernambuco, aos olhos dele, muito semelhantes aos desarranjos em que vivia Portugal no mesmo período². A fala de Vieira reproduz um modo de ver as situações coloniais que se repetiu entre os cronistas, a busca de semelhanças entre a (des) ordem colonial e a metropolitana, reproduzindo a idéia de uma relação institucional viciada desde a origem, como uma tentativa de civilizar o ambiente que nunca se satisfazia. Ou a partir daquilo que Certeau considera como um discurso que disfarça “uma colonização do corpo pelo discurso do poder”³.

Com um olhar diferente para o testemunho dos cronistas e com a utilização de novos suportes documentais, hoje é comum falar-se bem mais acerca da originalidade das criações coloniais nas Américas do que propriamente dos vícios institucionais em face das distâncias e aproximações da experiência metropolitana que os relatos exprimiam. Neste sentido, afirma Maria de Fátima Gouvêa:

[...] um conjunto significativo de autores passou a considerar a ruptura dos vínculos político-institucionais em fins do século XVIII e início do XIX, verificando-se a ocorrência de uma “revolução política” na América Espanhola. Desenvolveu-se desse modo uma renovada percepção acerca do papel ativo dos grupos hispano-americanos no processo de reconfiguração do pacto político que regia as relações de poder vigentes em diversas regiões do continente naquele período [...]”⁴.

¹ Citação do Pe. Antônio Vieira. GUERRA, Flávio. **Nordeste – um século de silêncio**. Recife, Cia Editora de Pernambuco, 1984, p. 146. *Apud* AZEVEDO, J. Lúcio de. **Cartas de Padre Vieira**. III, p. 692-694.

² Para uma análise mais detalhada sobre a política e a sociedade portuguesa no período ver FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. **Portugal na Época da Restauração**. SP, Hucitec, 1977.

³ CERTEAU, Michel de. **A Escrita da História**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 2a ed. RJ, Forense Universitária, 2006.

⁴ GOUVÊA, Maria de Fátima da Silva. Diálogos historiográficos e cultura política na formação da América Ibérica. In: SOHIET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org). *Op. cit.*, p. 69.

Este papel ativo dos grupos não somente hispano como também luso-americanos, embora tenha emergido em fins do século XVIII já vinha sendo gestado no início dele, e é o nosso foco ao pensar nas criações que o direito, enquanto arcabouço teórico e uma experiência mental que alicerçava as leis, tratados e decisões, e a justiça, enquanto prática e exercício efetivo nos tribunais, representaram na vivência colonial, partindo das ações de um sujeito sempre visto como coadjuvante no trato com as instituições políticas e jurídicas _ as mulheres.

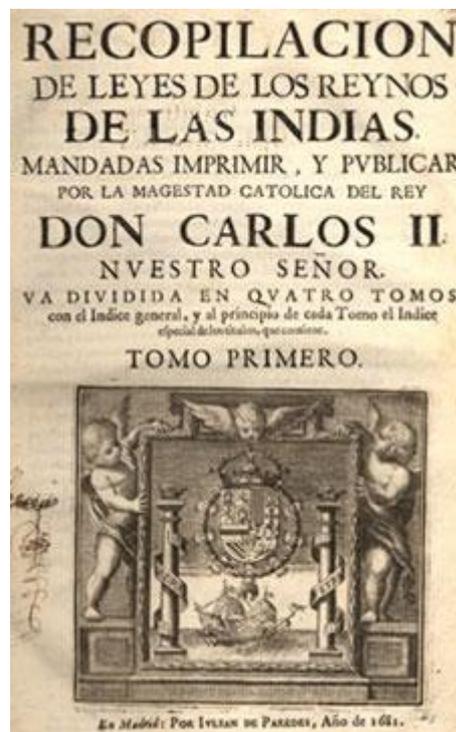


Figura 1: Capa do primeiro conjunto de leis espanholas publicadas para suas colônias em 1680

Elas aqui protagonizam papéis inusitados na ordem colonial, escritos nas entrelinhas de testemunhos dispersos, fragmentados, de difícil recomposição como rastros de um anonimato. Nossas protagonistas foram mulheres que realizaram atos civis num tempo que ainda não as julgava sãs para isto, o século

XVIII. Elas não assinaram seus papéis, de um modo geral, mas não se ausentaram de atuar no “theatrum mundi”⁵ da trama colonial.

Como nossa trama envolve as condições em que as mulheres encenaram seus papéis de proprietárias, tutoras, administradoras, falemos primeiramente nas imagens das instituições basilares na vida dos colonos, com as quais dialogaremos de forma contínua, e da atenção especial que elas dedicaram às mulheres.

Primeiramente, um Estado Português onde as ‘sombras’ se projetavam de um continente a outro como a imaginação de Vieira descrevera acerca do seu alcance nos governos ultramarinos, numa metáfora do sol e das sombras. Alertava ele que no Reino “se metem estas sombras debaixo dos pés do príncipe, senão também dos seus ministros, mas quando chegam às ‘Índias’ onde nasce o sol ou onde se põe, crescem tanto as mesmas sombras, que excedem muito a medida dos mesmos reis que são imagens”⁶. Apesar da capacidade imagética de transpor oceanos, a ausência física do rei na vida colonial, por um lado, conduziu aos excessos dos funcionários e agentes impregnando a vida institucional ‘em colônias’. Por outro lado, esta ausência possibilitou a associação de grupos corporativos e as tendências autonomistas que se manifestaram nos níveis locais das capitânias.

Outra estrutura basilar, a Igreja constituída de formalidade e rigor, porém dinamizada por elementos também espontâneos, testemunhados na prática religiosa dos fiéis, era aparentemente menos ortodoxa em comparação com a Igreja montada na América Espanhola. Lá foi desencadeada uma guerra contra a idolatria conduzida por métodos inquisitoriais, segundo o historiador Barnadas que discutiu a Igreja colonial na América Espanhola. Aqui, no que era então a América Portuguesa, a instituição religiosa, embora desaprovasse as práticas religiosas não-oficiais, não empreendeu nenhuma guerra religiosa contra elas nem se serviu de qualquer tribunal de repressão.

⁵ Expressão de Edmundo Araújo. **O teatro dos vícios – transgressão e transigência na sociedade urbana colonial**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Ed. José Olympio, 1997.

⁶ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª ed. Ver. SP, Globo, 2001. p. 198 Apud nota de rodapé VIEIRA, Padre Antônio. **Sermões pregados no Brasil**. V. 2, Lisboa, Agência Central das Colônias, 1940, p. 275

E, por último, a família montada numa estrutura patriarcal⁷ ou em outras organizações familiares lícitas ou ‘ilícitas’⁸, e que reproduzia na América a miscigenação ibérica, o que para alguns cronistas contemporâneos era um traço da frouxidão dos costumes na sociedade a ser duramente combatido, enquanto na análise freiriana era uma estratégia necessária de povoamento. Segundo Gruzinski, a família representaria um traço de uma conquista mediante a qual “las mentes se añadió una conquista de los cuerpos”⁹, que filiava o matrimônio e os costumes mais íntimos às normas universais da Igreja.

Em resumo, aquelas instituições basilares atuaram na América mesclando experiências distintas, em um processo denominado de ocidentalização. Esse processo se impôs no Novo Mundo de um modo tal que, na análise de Gruzinski, levou as “autoridades civiles e eclesiásticas para implantar los marcos y los modos de vida que a Europa occidental había elaborado a lo largo de siglos”, e segundo ele “movilizó instituciones y grupos... pero también familias, linajes e individuos”¹⁰. Enfim, essa mescla de elementos que impregnaram as instituições basilares na América Ibérica resultou também em criações coloniais, para as quais as mulheres brancas detinham uma condição especial, por serem filhas, mães, avós do processo civilizador como anunciara Mary Del Priore.

O direito, sobretudo neste Antigo Regime, era uma instituição que congregava diversos aspectos entre os quais as leis representavam apenas uma fração. Desde as mentalidades, elaboradas e sacralizadas no Portugal moderno acerca do feminino, até serem reproduzidas ou transpostas para as mulheres nas localidades coloniais, como Evas ou como Marias, muitas mediações foram efetivadas entre estas duas áreas. Sabemos que os próprios mecanismos que tornavam eficazes os institutos eram também modos de expressão do direito

⁷ Vale destacar que Oliveira Vianna e Gilberto Freyre advogam a causa da família patriarcal formadora da sociedade. Ver FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 40ª ed. RJ, Record, 2000; VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas brasileiras**. Belo Horizonte, Itatiaia, 1987, 2v.

⁸ Conforme avançam os estudos sobre a história da família colonial têm sido registrados modelos que fogem ao padrão tradicional e patriarcal, como na área mineira onde a família ‘ilegítima’ teve seu espaço, bem como os estudos para o sul e sudeste, nos quais a família governada por mulheres ganha cada vez mais espaço na historiografia. Entre eles, destacamos: FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. **Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII**. SP, Hucitec, 1997; SAMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento: São Paulo, século XVII**. SP, EDUSC, 2003.

⁹ GRUZINSKI, Serge. **El pensamiento mestizo – cultura ameríndia y civilización del Renacimiento**. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós. 2007, p. 114

¹⁰ Idem, p. 107.

como tal, sem falar na aceitação destes mesmos institutos pelos atores sociais. Portanto, é a sensibilidade sobre estes agrupamentos dentro da sociedade que pode revelar as “mediações morais e culturais”¹¹, na expressão da análise de Thompson, que eles efetivaram.

Para além dos seus aspectos formais o direito pode ser visto como uma instituição que congrega desde as mentalidades até as experiências que lhe davam substância. Desse modo, o direito do reino que foi transposto para as diversas experiências locais na América efetivou mediações entre estas duas áreas que são passíveis de investigação. É a sensibilidade sobre os códigos de obediência, a eficácia das normas e os papéis de cada agrupamento dentro da sociedade que podem revelar aquelas mediações que deram suporte e substância ao direito vivido.

Por que não pensar, portanto, na criação de um direito colonial como resultado da mescla das fôrmas do direito português ajustadas à dinâmica das elites, aos usos dos burocratas e aos interesses de grupos sociais que detinham certos ‘privilégios’ ao recorrerem às leis e aos tribunais? Sabemos que o direito na sua expressão teórica e mental formalmente definia a relação entre a Igreja, o Estado Português, a família e os ‘estados’ sociais, mas era também um produto destas mesmas relações.

Na historiografia, durante muito tempo, podemos encontrar limites a essa perspectiva de um direito colonial. Estudiosos centrados no universo jurídico, José da Silva Lisboa e Cândido Mendes de Almeida¹², escreveram uma história das instituições jurídicas no Brasil que expôs uma ordem jurídica avessa ao Estado Português. Trilhando pelo esquecimento de determinados grupos de personagens, como mulheres, pobres, crianças, índios e também por horizontes de investigação limitados às ações de homens ‘públicos’, a historiografia tradicional que discutiu as instituições jurídicas coloniais se ateve ao judicial e visualizou o que nos faltava da ordem jurídica portuguesa.

De forma mais esquemática e detalhada, em toda a coleção da *História Administrativa do Brasil*, organizada por Vicente Tapajós, vê-se a preocupação

¹¹ HUNT, Lynn. **A nova história cultural**. Massas, comunidade e ritual na obra de E. P. Thompson e Natalie Davis. 2ª ed. São Paulo, Ed Martins Fontes, 2001, p. 34 – 63.

¹² IGLÉSIAS, Francisco. **Os Historiadores do Brasil: capítulos de historiografia brasileira**. RJ: Nova Fronteira; Belo Horizonte, Minas Gerais, UFMG, IPEA, 2000.

com a apreensão dos aspectos formais das instituições jurídicas. Em resumo, prevalecia a estética “profusa e confusa”¹³ das normas escritas existentes na Colônia e o “predomínio insolente da espora”¹⁴ se embrenhava nos meios sociais dos súditos.

Duas contribuições de peso para a discussão sobre o direito e a justiça nos meios coloniais foram fornecidas por Raymundo Faoro, na década de 50, e mais recentemente, por Stuart Schwartz. Para Laura de Mello e Souza elas surgiram em um contexto no qual se tentava ordenar as discussões sobre a relação do Estado Metropolitano com os colonos, sugerindo dois caminhos: ora a tentativa de supervalorizar a presença do Estado, ora de subestimá-la diante dos grupos de interesses locais¹⁵.

Em *Os donos do poder* as conclusões de Raymundo Faoro inovaram ao imprimir um teor explicativo e problematizador sobre o Estado e a sociedade. Faoro afirma que o direito português “serviu à organização política mais do que ao comércio e à economia particular”, segundo ele:

[...] não havia, a rigor, portanto, nem direito civil nem comercial mas direito administrativo que se prolonga na tutela dos indivíduos presos e encadeados, freados e jungidos à ordem política. As relações privadas, por irrelevantes, ficaram entregues aos usos e costumes, privadas da dignidade do documento escrito, com o selo real [...]¹⁶.

A síntese de Faoro é precisa, porém carece de aprofundamentos. Sua escrita inaugura a preocupação com o local na sua relação com o centro, porém traz ambigüidades, na medida em que reafirma a condução quase absoluta dos negócios coloniais por parte do Reino.

¹³ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil colonial**. RJ, Ed. Nova Fronteira, 1999, p. 313.

¹⁴ FAORO, Raimundo. *Op. cit*, 2001, p. 195

¹⁵ SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra – política e administração na América Portuguesa do século XVIII**. SP, Cia das Letras, 2006.

¹⁶ FAORO, Raimundo. *Op. cit*, 2001, p. 86.

Seria Stuart Schwartz, em sua análise da *Burocracia e sociedade*, aquele que minimizaria a importância da lei escrita e apontaria as fragilidades das instituições jurídicas no ambiente colonial. Concluindo pelo transplante para a Colônia da estrutura formal da organização imperial portuguesa, constituída por princípios estáticos, ele ressaltaria que as relações primárias na estrutura do governo teriam facilitado a acomodação de novas forças¹⁷.

De um modo ou de outro, a expressão formal das instituições da ordem jurídica era o norte dos historiadores. Não prescindimos daquelas elaborações, uma vez que nossos quadros institucionais dos tempos coloniais ainda se apresentam muito opacos nos estudos recentes, no entanto, reservamos um espaço para discutir as dinâmicas que envolviam o reino e os organismos menores da justiça local, para onde se dirigiram indivíduos em busca da sobrevivência de si e da ordem.

Enfatizamos as situações em que a produção de um direito colonial se efetivou mesmo e apesar das carências dessa ordem jurídica local, focando na expressão de um dos grupos marginalizados pela historiografia tradicional, as mulheres de camadas intermediárias da sociedade, na tentativa de recompor fragmentos da relação que elas construíram com o direito e a justiça. Elegemos um momento de tensões na ordem local de Pernambuco, a primeira metade do século XVIII para expor esse passeio de nossas personagens por horizontes institucionais tão impensados.

António Hespanha se propõe a discutir *Por que existe e em que consiste um direito colonial*¹⁸ em um artigo da Revista Panoptica. O autor lança naquele trabalho alguns caminhos interpretativos para o ordenamento jurídico colonial, partindo não das expressões formais como as leis escritas, mas sim das imprecisões da máquina judicial aqui montada e também das próprias inspirações do ordenamento proposto para cá. As instituições da ordem jurídica portuguesa, que Hespanha configura por uma “arquitetura que desvalorizava a norma geral”¹⁹, eram referências para a ordem social da colônia e estavam destinadas a conter as tensões dessa ordem, sobretudo aquelas que ameaçassem primeiramente a

¹⁷ SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade colonial**. São Paulo, Editora Perspectiva, 1979.

¹⁸ HESPANHA, António M. Direito Comum e Direito Colonial. **Panoptica**. Ano I, n. 03, 2006.

¹⁹ HESPANHA, António M. **Direito luso-brasileiro no Antigo Régime**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005. p. 128.

fazenda régia. É, portanto, uma linha de nossa investigação, a apropriação do que havia de especial nas instituições, nas elites e nas demandas sociais desse universo jurídico tão particular, para o qual recorreram tanto homens como mulheres.

Constantemente dialogamos com as sínteses de António Hespanha para alguns horizontes teóricos que o tema abarca e o aparato conceitual que ele exige. Primeiro, para aproximar a História e o direito, mais destacadamente nos detivemos em três obras fundamentais: a *História das Instituições*; *As vésperas do Leviathan*²⁰; e, mais recentemente, *Direito Luso-brasileiro no Antigo Regime*. Para trazer esse universo teórico para a América Portuguesa, os muitos artigos da autoria desse autor ilustram a estrutura organizacional da ordem jurídica portuguesa, e apontam caminhos de abordagem do direito local e para a condição feminina no direito português. Suas análises sobre as mentalidades políticas no Antigo Regime rediscutem os esquemas tradicionais do poder que mobilizam a ordem jurídica e social, possibilitando uma maior expressão para as experiências vividas no Reino e nas suas extensões.

Trazer esse universo conceitual para realizar uma leitura das ações dos súditos da América Portuguesa no ambiente daquelas instituições, que não eram mais européias na medida em que eram preenchidas de novas fórmulas americanas, não é tarefa fácil, mas é um percurso que empreenderemos. Para tanto, dialogamos com a historiografia que os cronistas produziram, com as produções clássicas e mais recentes sobre a história das instituições brasileiras e com os testemunhos da documentação que selecionamos.

Embora a América Portuguesa ainda não se constitua um dos focos das atenções daqueles historiadores, suas análises nos têm levado a refletir sobre o que parte dos historiadores brasileiros luta para dissolver: um modo de ver as colônias apenas como um resultado das iniciativas portuguesas²¹. Afinados com essa nova historiografia portuguesa, historiadores brasileiros que têm fugido aos esquemas tradicionais sobre a história das instituições desenvolvem estudos mais

²⁰ HESPANHA, A. M. **História das Instituições – Épocas Medieval e Moderna**. Coimbra, Livraria Almedina, 1982; HESPANHA, Antonio Manuel. *Op. cit.*, 1986.

²¹ Esta discussão até bastante recente quantos às abordagens das instituições brasileiras, é um tema desenvolvido por Laura de Mello e Souza no livro *O Sol e a Sombra*, no qual ela debate com a historiografia portuguesa e brasileira a propósito da idéia de um Antigo Regime nos trópicos e questiona as análises de Hespanha sobre a existência de um direito colonial. SOUZA, Laura de Mello e. *Op. Cit.*, 2006.

pontuais nas capitanias aprofundando as relações entre poderes e hierarquias locais, bem como entre as conexões imperiais.

Começamos pela ordem, para cuja manutenção respira o direito e para a qual ele está a serviço primordialmente. Pedro Cardim chama a atenção para uma relação que garantia o ordenamento social político no Antigo Regime, sobre a qual ele especifica:

[...] Por ordem se entenda não um vínculo vertical com o da soberania, mas sim um laço horizontal de associação, de tutela e de manutenção de uma situação de equilíbrio entre uma pluralidade de forças atuantes sobre o território... A jurisdição era o meio organizativo que melhor se adaptava à realidade daquele tempo, precisamente porque era a faculdade que menos expressava pretensões unilaterais de domínio [...] ²².

Nessa ordem que vinculava horizontalmente o equilíbrio das forças que compunham a sociedade, a condução do rei tinha como pressuposto de eficácia a jurisdição. A *jurisdictio*²³, atribuição que hoje implica em dizer o direito, tinha um significado mais extenso vinculada às atribuições dos governadores e estendida a grupos particulares de cargos e funções, como um estado, condição ou qualidade. As mulheres parecem ter exercido, na sua relação com o direito, uma ação legitimada por essa extensão da *jurisdictio* aqui nas colônias.

Em primeiro lugar, o direito, no âmbito não somente legislativo (da lei, da doutrina, da jurisprudência, da equidade e do costume²⁴) como também na experiência do vivido, e a justiça, na esfera da ação efetiva nos tribunais e na

²² CARDIM, Pedro. “Administração” e “Governo”: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. P. 55. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (org.), *Op. cit.*, 2005.

²³ HESPANHA, A. M. *Op. Cit.*, 1986.

²⁴ Tanto no Direito Moderno quanto no Direito do Antigo Regime, a lei, a jurisprudência, a equidade, a doutrina e o costume funcionam como fontes do direito, o que muda precisamente é a importância que elas detiveram no passado e detêm no presente. A lei representa o invólucro da norma. A jurisprudência é o conjunto das decisões de determinados tribunais que geram um entendimento sobre determinado assunto a ser acatado pelos demais. A equidade em duas situações jurídicas é utilizada quando não há previsão legal para o fato, mas há o fato julgado. E o costume seriam os usos e hábitos referendados pela tradição, do qual trataremos com mais vagar do que as demais fontes.

promoção do justo, estiveram a serviço dessa ordem que imbricava o social e o jurídico. Sobre esta relação próxima, Hespanha sintetiza:

[...] Daí que as classificações sociais e os processos de mudança entre elas sejam matéria de justiça e de direito. A sua definição, construção e regulação eram então obra do direito. Não de um direito voluntário, mas de mecanismos jurídicos objetivos inscritos na ordem das coisas. Assim, a taxinomia social é, antes de tudo, uma taxinomia jurídica, ou seja, juridicamente regulada determinando, o direito, os efeitos de cada *status*, assim como as causas da sua aquisição ou perda [...]²⁵

Ao contrário do que afirmava Vieira, a ordem social e jurídica colonial foi mais além de um mero “reflexo e espelho de Portugal”. Primeiro, ao pontuar aquela semelhança Vieira visualizara uma ordem social mobilizada por tensões durante todo o século XVII em conflitos de natureza jurisdicional, sem perceber nisso a dinâmica imperial que promovia uma sobreposição de poderes e funções, ou seja, a desorganização tanto de Portugal quanto da América Portuguesa era apenas um efeito da chamada ‘monarquia compósita’. O que ele não observa no seu relato é que desses conflitos emergiria uma ordem social muito particular que no nível local resultaria em expressões de autoridade, como as ‘nobrezas políticas’ de Pernambuco, reconhecidas pelo Reino.

Especificamente, por ordem jurídica entendemos um conjunto de institutos (juízos, instrumentos processuais, legislação e ritos), que dependiam das ações não só de juízes e legisladores, como também de auxiliares que atuavam tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa. A ordem jurídica colonial estava impregnada de situações locais de produção do direito colonial. Enfaticamente afirmam Hespanha que:

[...] Para se falar de um direito colonial brasileiro – com importância política e institucional que isto tem – é preciso

²⁵ HESPANHA, A. Manuel. *Op. cit.*, 1986, p 24.

entender que, no sistema jurídico do Antigo Regime, a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura do direito comum [...] ²⁶

Pernambuco foi um recorte da América Portuguesa que teve uma expressão singular. Na capitania, sobretudo na porção litorânea, das cidades de Olinda e de Recife, os moradores subordinavam as áreas próximas delas, como a capitania de Itamaracá e a vila de Serinhaem, e centralizavam em torno dos interesses das câmaras a ordem jurídica local. Estruturada em fins do século XVII ela iria representar outro espaço para novos conflitos locais, na medida em que por jurisdições conflitavam administradores, enquanto os agentes da justiça se associavam com as elites contrariando os interesses de governadores.

As moradoras de Pernambuco, mulheres na condição de solteiras, casadas ou viúvas, em sua maioria de uma camada intermediária da sociedade e solicitando em seu próprio nome, reclamaram bens ou cuidaram da administração deles, e tiveram suas vontades acolhidas na esfera da administração, como demonstram os despachos concedendo o que era por elas requerido. Essa recorrência de pedidos parece-nos inquietante porque as construções do feminino sugeriam a impossibilidade daquele acesso por ser a mulher inferior em todos os aspectos em relação ao homem, dentro da racionalidade que a literatura jurídica do Antigo Regime consagrava em diversos textos, a serem discutidos no terceiro capítulo. Aqueles comportamentos não foram considerados transgressores, uma vez que tiveram o reconhecimento dos órgãos do Reino.

Do mesmo modo, não eram ações desconhecidas de outras localidades coloniais, não nos permitindo apostar na especialidade de Pernambuco para justificar uma suposta ousadia das mulheres da capitania. Por último, se não negam a normatização e o direito do Reino, aquelas ações indiciam a criação de um direito colonial, pois explicitamente nelas estava a negociação política de um grupo 'especial', de mulheres brancas que certamente tinham ciência da

²⁶ HESPANHA, A. M. Direito Comum e Direito Colonial. **Panoptica**. Vitória, ano I, n. 03, 2006. p. 95.

relevância social de suas demandas, o patrimônio civil e familiar, e em defesa dele argumentaram com a administração e imprimiram uma expressão local para a ordem que ao direito importava regular.

Naquele contexto, a capitania era uma das conexões imperiais que no início do século XVIII registrou tensões sintetizadas nos desgastes da fidalguia do açúcar e na adesão de novos elementos na ordem social e política. Numa descrição do Pe. Antônio Gonçalves Leitão sobre as disputas entre os indivíduos dos dois grupos, a tensão social também ganhava os contornos de uma rivalidade política. O padre anunciava que “[...] assim, arvorados em mascates, em breve aqueles estúpidos, que em Portugal nem para criados serviam, tornam-se altos comerciantes e esquecendo seus princípios julgam-se superiores à nobreza do país [...]”²⁷.

Durante certo tempo, as relações entre as elites e a Coroa foram pautadas na historiografia mais tradicional dentro de um plano vertical, ao contrário do que sugere Cardim para o estudo da ordem no Antigo Regime, portanto, é no plano das elites que se abre uma segunda discussão neste trabalho. Novas reflexões têm suscitado discussões que trilham por outros caminhos.

Reforçando os pontos de vista de Hespanha, uma nova historiografia das instituições portuguesas rediscute hoje os poderes e hierarquias do Antigo Regime português, e estabelece vínculos mais precisos com as possessões coloniais. Mais interessados do que nós na história das instituições, outros historiadores portugueses como Pedro Cardim e Nuno Gonçalo, na coletânea *História de Portugal* e juntamente com Mafalda Soares na organização da coletânea *Optima Pars – Elites ibero-americanas do Antigo Regime*²⁸, também nos emprestam noções sobre as representações das elites.

Neste sentido têm sido as coletâneas os produtos mais inovadores acerca da temática na historiografia brasileira. *Modos de Governar, O Antigo Regime nos Trópicos e Culturas Políticas*²⁹ constituem-se, a nosso ver, em três propostas de análise que assinalam um novo direcionamento para a história das instituições

²⁷ GUERRA, Flávio. Op. Cit. P. 159. Apud Antônio Gonçalves Leitão em Guerra civil ou Sedições de Pernambuco in: **RIHB**. Vol. 16, tomo V, p. 134.

²⁸ MATTOSO, José (dir.) *Op. cit.*, 1993; CUNHA, Mafalda Soares da & CARDIM, Pedro & MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. **Optima Pars – Elites Ibero-Americanas no Antigo Regime**. Lisboa: ICS, 2005.

²⁹ BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (org.) *Op. cit.*, 2005; FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org). *Op. cit.*, 2001; SOHIET, Rachel et al. *Op. Cit.* 2005.

brasileiras neste sentido que enfatizamos. Nestes estudos focamos o que determinadas análises nos dizem sobre as instituições da ordem civil e jurídica, especificamente, na teia imbricada de administração e justiça tecida aqui através das práticas protagonizadas por um grupo de mulheres. Dessas discussões e das repercussões delas, extraímos novos elementos que tiveram expressão significativa nos modos de ordenar o social e o político em Pernambuco, expressos nas ações das mulheres que investigamos.

Primeiramente, o lugar das elites que enseja uma conceituação mais precisa sobre o que elas representaram em um determinado contexto. Maria Fernanda Bicalho nos auxilia nessa compreensão ao definir:

[...] A conquista, e a defesa da terra, o serviço do rei, a ocupação de cargos administrativos e as mercês régias recebidas em retribuição aos serviços prestados podem aqui ser evocados como critérios de formação e de definição das elites coloniais... o que a situação e a experiência coloniais tinham de específico era o fato de suas elites serem escravistas [...]³⁰

Desse modo, a conceituação das elites passa por componentes mercantis ou administrativos, incluídos neste último grupo os nobres, os eclesiásticos e os letrados. Por outro lado, além de prestar serviços ao rei, as elites coloniais também se rebelaram diante das determinações do reino ou da ação dos agentes a serviço dele. Recorrendo a Georg Simmel e suas análises da natureza da violência social na perspectiva de permitir que o historiador centre seus estudos na dimensão do poder e nas interações dos grupos envolvidos, Maria Carla Anastásia reconfigura a ação dos sediciosos e rebeldes que atuaram nas sedições coloniais no século XVIII chamando-nos a atenção para o fato de que:

[...] Se é usual afirmar que os colonos várias vezes reagiram à exacerbação do poder metropolitano, é menos comum

³⁰ BICALHO, M. Fernanda. Elites coloniais: a *nobreza da terra* e o governo das conquistas. História e historiografia. In: CUNHA, Mafalda Soares da & CARDIM, Pedro & MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. *Op. cit.*, 2005. p.74

chamar a atenção que os colonos se beneficiaram com os limites colocados a esse poder. Se esses limites, pautados por uma noção de direitos internalizada pelos colonos, eram desrespeitados, rompiam-se as formas acomodativas com o conseqüentemente levantamento dos povos. Mas, uma vez, respeitados pela Coroa por meio de convenções, engendraram a acomodação, impedindo a eclosão de revoltas. Daí o axioma: mais direitos, menos revoltas [...] ³¹.

A versão do padre sobre a ascensão dos ‘mascates’ de Pernambuco revela-nos um aspecto da rivalidade que enseja uma discussão na abordagem das culturas políticas, a ameaça à nobreza da terra pelo ingresso de novos atores, uma constante no decorrer do setecentos. Em cheque no conflito estava o embate da velha nobreza com a nova, porém o “ser nobre” continuava a prevalecer na ordem social como o fundamento das hierarquias sociais. Essa discussão extrapola a esfera do circunstancial que uma sedição como ‘mascates’ poderia ensejar e se enquadra dentro de um plano estrutural por conter uma forte expressão no encaminhamento do direito e do justo, que faziam parte da longa duração, e esteve presente por todo o século nos debates travados entre as autoridades. A ordem e as jurisdições foram ali discutidas e consideradas pelas elites de Recife e Olinda³² em um movimento que também não se restringiu aos mundos meramente masculinos e se constituiu no interesse das fidalgas e das aspirantes à nobreza das famílias envolvidas, muitas das quais figuram na documentação na defesa de seu status.

³¹ ANASTACIA, Carla Maria Junho. Direito e motins na América Portuguesa. **Revista Justiça & História**. Vol 1, n. 1 e 2, RS, Memorial do Judiciário Gaúcho, 2001. p. 52.

³² Entre os trabalhos que discutem a acentuação das rivalidades entre as câmaras de Olinda e Recife selecionamos o artigo *Nobres e Mascates* de José Antônio Gonsalves de Mello, *A Fronda dos Mazombos* de Evaldo Cabral de Mello, *Conflitos de Jurisdição* de Vera Acioly. E também mereceu a dissertação de mestrado *Os homens e os modos da governança* de George Souza. MELLO, José A. G de. Nobres e Mascates na Câmara do Recife. 1713-1738. In: **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**. Vol. III, 1981, pp 139-141; MELLO, Evaldo Cabral de. *Op. cit.*; ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos – aspectos da administração colonial**. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997; SOUZA, George Félix C.. **Os homens e os modos da governança – a Câmara Municipal do Recife do século XVIII num fragmento da História das Instituições Municipais do Império Colonial Português**. (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

No testemunho das sedições e revoltas que ocorreram no setecentos na América, os envolvidos expuseram o que para eles representavam ilegalidades, injustiças, enfim a ruptura dos vínculos com a ordem do bom direito³³ e que podem ser considerados como um momento criativo e de demonstração de força pelos protagonistas, mesmo que eles não ensejem a ruptura total com a ordem estabelecida. Do mesmo modo, ganham ainda maior expressão estes novos poderes locais se alicerçados nas discussões que investigam redes relacionais e conexões imperiais³⁴, mediante as quais o exclusivismo do peso político da metrópole sobre os colonos é relativizado e as dinâmicas de conflito, as tensões e as negociações encenadas pelos colonos reconfiguram a constituição de hierarquias sociais e de redes imperiais como um exercício efetivo do poder local.

Estas redes e suas conexões implicavam uma multiplicidade e diversidade de laços entre diferentes agentes históricos e conexões ultramarinas, como analisa Bicalho ao concluir que “a força e a substância desses laços são suscetíveis de mudanças, e estas são capazes de alterar a própria rede ou relação de maneira fundamenta”³⁵.

Em nossa história social das instituições, o direito e a justiça ganham relevo enquanto traços do vivido. Essa abordagem sugere a inserção da história das Instituições nos territórios historiográficos mais recentes e, por esta razão, possui alguns obstáculos ideológicos a transpor, como diz Laura de Mello:

[...] o tema, parece menor, cheia a conservadorismo, embaralha Reino e conquistas, administradores e administrados, antes justificando a ação dos avós afinados com as políticas metropolitanas ou mudos ante sua

³³ Naquele mesmo artigo sobre os motins na América Portuguesa, Carla Maria Junho Anastácia discute aspectos desse pacto, de sua ruptura quando da instauração das tensões e da sua acomodação quando da solução que a Coroa adota distribuindo benesses logo em seguida a eles com o intuito de contê-las. ANASTÁCIA, Carla Maria Junho. Direito e motins na América Portuguesa. **Revista Justiça & História**. Vol 1, n. 1 e 2, RS, Memorial do Judiciário Gaúcho, 2001. p. 51-72.

³⁴ Ver SOHIET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org). *Op. cit.*, 2005.

³⁵ BICALHO, Maria Fernanda. Dos “Estados Nacionais” ao “sentido da colonização”: história moderna e historiografia do Brasil colonial In: SOHIET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org). *Op. cit.*, 2005. p. 82.

iniqüidade, do que a dor da violência cometida sobre os antepassados escravos e índios [...] ³⁶.

No entanto, podemos pensar hoje as instituições jurídicas sob novas óticas, menos exclusivistas das elites, em uma perspectiva mais dinâmica do social e do poder mediante a qual ação de grupos sociais menos favorecidos pela historiografia tradicional também se expresse na história das instituições, nosso terceiro enfoque.

Uma vez que o invólucro de toda ordem jurídica é o direito, na situação colonial foi conturbada a convivência de um direito erudito, oriundo de um universo de homens letrados, e de um direito local, mais comprometido com os usos e hábitos tradicionalmente consagrados pelas comunidades em Portugal, e na América Portuguesa, conduzido pelos moradores das capitanias. O direito erudito é visto como o conjunto da cultura jurídica portuguesa tradicional que no século XVIII consagrava o direito comum, românico e canônico, e o direito nacional³⁷, composto pela afirmação das leis emanadas do rei. Já esse direito local presente também na experiência do reino, lá consagraria os costumes rústicos na comunidade local ao ser publicado por *bando* ou *pregão*, e materializaria o que era considerado justo ou injusto, enquanto aqui teria mais o sentido de aproximar experiências, pois as comunidades locais não necessariamente representaram um meio de afirmação dos costumes rústicos na colônia, no entanto, as elites locais se serviram de benesses particulares atribuídas a elas como direito.

Em princípio, entre as especificidades da ordem colonial estava a importância atribuída à oralidade e o despreparo dos oficiais a serviço do jurídico pela falta de categorias profissionais especializadas. Ambos rodeavam o que se constituía como a ordem civil. A expressão social que o direito representou, sobretudo na atmosfera colonial, guardou estreita relação com a oralidade, em particular pelas carências na estruturação da ordem civil e jurídica, já apontadas e também por ser de uso corrente na Era Moderna. A oralidade, uma das heranças

³⁶ SOUZA, Laura de Mello e. *Op. cit.*, 2006, p 17.

³⁷ Hespanha discute a convivência destas três fontes do direito no Antigo Regime e caracteriza o direito nacional como o direito do Reino que se fortalecia ao mesmo tempo em que o rei centralizava as atenções dentro da ordem corporativa do reino português. HESPANHA, A. M. *Op. Cit.*, 2005.

do medievo, continuou a ser um mecanismo de comunicação generalizado na Europa Moderna e do mesmo modo aconteceria com a América Portuguesa. Norbert Elias ao investigar as sociedades européias demonstra a generalização da oralidade no processo civilizador³⁸ em curso no século do qual nos ocupamos.

Os embates entre o escrito e o oral como mecanismos de comunicar e de ordenar o social equivaleriam aos embates entre os 'ares da modernidade', nos meios sociais das elites, e a persistência da tradição e do antigo, entre os grupos populares no século XVIII. Edward Thompson, por sua vez, também afirma a importância da oralidade nos contratos celebrados na Inglaterra moderna e os conflitos instaurados entre as camadas populares em virtude da aplicação de leis escritas que a restringiam. Segundo ele, o costume consolidado no direito comum era um baluarte da tradição³⁹.

Apesar de um conjunto de contribuições de peso, ainda temos em termos de historiografia brasileira uma expressão reduzida sobre a contribuição dos colonos para os esquemas formais que a metrópole determinara para o quadro institucional, sobretudo porque carecemos de mais trabalhos sobre as tramas que compuseram a ordem jurídica local. Além disso, ao observamos o conjunto de produções sobre a história das instituições políticas e jurídicas brasileiras, concluímos que em seu conjunto, elas encerraram uma estética do nosso quadro institucional que precisa ser revista por nela pouco ou nada se apresentar do que os colonos efetivamente produziram na ausência de meios eficazes e legítimos para aliviar suas tensões e conflitos, e saímos de reducionismos que veem nas suas ações apenas práticas transgressoras.

Geralmente, para o século XVIII em Pernambuco nos deparamos com uma grande lacuna historiográfica que se configura após a sedição dos mascates. Escolhemos então um modo de narrar alguns acontecimentos dessa fase que guardam alguma relação com o quadro jurídico institucional no qual inserimos a atuação das mulheres da capitania. A continuidade da rivalidade entre olindenses e recifenses logo em seguida às devassas dos sediciosos era visível nas demonstrações de força entre as câmaras. Ao mesmo tempo em que ela se processava, seguiam-se as ruínas de muitos *reinóis* na mesma proporção em que

³⁸ ELIAS, Norbert. *Op. cit.*, 1994.

³⁹ E. P. Thompson. **Costumes em Comum**. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

ascendiam os comerciantes e grupos a eles vinculados. Para as mulheres, os muitos pedidos para irem ao reino, além do 'comércio de ofícios', indiciavam um momento de instabilidade exigindo das famílias medidas urgentes para contê-la. Em meio às tensões, o direito do reino era reclamado pelos colonos, mas o que se produzia na América Portuguesa era algo que em muitos momentos se distanciava das experiências do reino e se ambientava a novas formas, mesmo não produzindo uma cultura jurídica, tampouco uma base legal que instituísse uma nova ordem jurídica.

Naquele momento, a criatividade e o transigir presentes nas práticas dos grupos locais, legitimadas pela falta de regulação, longe de negarem a ordem, tornaram-se instrumentos que conduziram as instituições de justiça e de direito para algo novo e que poderiam caracterizar a produção de um direito colonial.

1.2 Os fios da norma: lei, costume, estatutos, privilégios...

Na América Portuguesa, testemunhamos a ambigüidade régia⁴⁰ na política de editar leis. Muitas vezes, ao serem lançadas as leis escritas que eram editadas pela Coroa contradiziam os interesses dos grupos locais nas capitâneas, levando-a a recuar na sua aplicação. Este recuo seria explicável, em princípio, por duas razões: primeiro, por ser parte da função régia no Antigo Regime equilibrar as tensões na sociedade⁴¹, e em segundo, pelos artifícios que legitimavam a ordem tecida por um direito que era local e que se servia de vários mecanismos de normação entre os quais as leis escritas representavam apenas mais um deles, porém não seriam os mais importantes. Desse modo, as noções de eficácia e efetivação das normas seguiam seus próprios caminhos nas colônias constituindo-se nos fios a partir dos quais era tecido o direito.

A eficácia de uma lei guardava estreita relação com a recepção social a ela, e a monarquia portuguesa tinha sua especificidade nesse processo, à luz do que define Rodrigo Bentes Monteiro:

⁴⁰ Os artifícios de que os soberanos dispunham para conter as tensões entre os grupos sociais foram exaustivamente tratados na tese de Virgínia Assis. ALMOEDO, Virgínia Maria Assis. *Op. cit.*, 2001.

⁴¹ Ver ELIAS, Norbert. **Sociedade de Corte – investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte**. RJ, Jorge Zahar Editor, 2001, 307p.

[...] Segundo Bodin, a Monarquia Portuguesa seria um Estado Misto, dividido entre duas soberanias, duas instâncias de legitimidade. Uma calcada na hereditariedade do poder régio delegado por Deus, e outra que acenava com a possibilidade de eleição monárquica, configurando um primado “popular” que frequentemente se expressava com as conveniências políticas de grupos da elite na sociedade portuguesa [...] ⁴².

Como uma monarquia católica de respaldo divino indireto diferente da monarquia francesa, havia uma circularidade que vinculava as ordens da monarquia portuguesa a favores de grupos e indivíduos particulares, estas correspondiam às isenções, privilégios e jurisdições corporativas ou particulares. Esta circularidade que garantia o poder do soberano e que atrelava os interesses régios à vontade dos súditos tinha uma estreita relação com os fundamentos da monarquia portuguesa, alicerçados na necessidade de confirmação popular, a conhecida aclamação do rei, devido à bastardia historicamente presente na sucessão dos monarcas portugueses e mediante a *teoria corporativa da sociedade*, cujo intuito era garantir os equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito⁴³.

Na relação normativa estabelecida entre rei e súditos, a lei escrita e o costume eram duas fontes de produção de direitos que rivalizavam no debate jurídico durante todo o século XVIII na Europa, em um contexto marcado pela tendência de centralização e de racionalização da burocracia. Somado a isto, naquele instante, as sociedades européias, de modo geral estavam envolvidas por um *processo civilizador*⁴⁴ que, segundo Norbert Elias, implicava numa vigilância do comportamento que começava no indivíduo e terminava no Estado. Entre os aspectos desse processo estava a transição da tradição oral para a tradição escrita cujas mutações se faziam sentir de um lado a outro do atlântico,

⁴² MONTEIRO, Rodrigo Bentes. Família, soberania e monarquias na República de Jean Bodin. **Modos de Governar - idéias políticas no Império português (sécs. XVI-XVII)**. São Paulo, Ed. Alameda, 2005, p 235.

⁴³ A teoria corporativa da sociedade é analisada em *Às vésperas do Leviathan* e prevê a monarquia portuguesa como um corpo e seus organismos em funcionamento de acordo com a função que nele ocupam. Cf. HESPANHA, A. M. **Às vésperas do Leviathan**. *Op. cit.* 1986

⁴⁴ Ver ELIAS, Norbert. *Op. cit.* 1984

em um movimento que unia as realidades imperiais da Europa e as suas conexões ultramarinas.

Traduzir aquele momento no universo colonial implica algumas noções paradigmáticas. Em primeiro lugar, se a lei escrita e formalizada não tinha no Antigo Regime o mesmo peso que tem no presente e representava apenas mais uma das muitas fontes de normação social, isto se acentuava ainda mais na colônia. Em segundo lugar, para a América Portuguesa nunca houve um corpo legislativo específico ao contrário do que ocorreu na América Espanhola com a publicação das *Leyes de Las Índias*. Em terceiro, o fato de não ter havido um corpo legislativo também não quer dizer que não havia mecanismos de normação social nas localidades dessa América sob o jugo de Portugal que buscamos desvendar.

Se a relação entre rei e sociedade no Antigo Regime era constituída por uma composição de poderes alicerçada nas normas, a relação entre as fontes do direito não era necessariamente harmoniosa. Havia, sobretudo no século XVIII, uma disputa entre o rei e os magistrados que, através da jurisprudência e da doutrina, favorecia o direito comum, enquanto os juízes aplicavam o direito local. Desse modo, a doutrina estava sintetizada nas discussões dos magistrados enquanto a jurisprudência compreendia as decisões dos tribunais. Eles também se encarregariam de consagrar o costume na prática social e, portanto, o direito por eles aplicado teria um teor conservador e arcaizante, assim como ocorria com os juízes locais no Reino. O quadro da hierarquia das fontes do direito produziu o seguinte esboço segundo a sugestão de Hespanha:

[...] a) costumes locais, reduzidos ou não a escrito, cuja existência e eficácia é atestada, ainda no século XVII, pelas próprias Ordenações - que encarregam os vereadores da sua publicação, correção e redução a escrito (*Ord. At.*, I, 27, 7/8; *Ord. Man.*, I, 46, 7/8; *Ord. Fil.*, I, 66, 28); b) “posturas”, tomadas em resultado de deliberação do concelho, normalmente sobre matérias de polícia (*Ord. Fil.*, I, 66, 28); c) privilégios locais, concedidos pelo rei ou pelos senhores; direitos adquiridos pelo uso; praxes dos tribunais

locais ⁴⁵; d) costumes locais e normas casuísticas ditadas pelo sentido comunitário de justiça [...] ⁴⁶.

As fontes do direito eram antigas e no sistema de fontes do direito português, a partir do século XV passaram a ser reguladas nas *Ordenações* incluídas nos seus três conjuntos (Afonsinas, de 1447, Manuelinas, de 1513-21, e Filipinas, de 1603), na legislação extravagante dos séculos XVI a XVIII, no direito local, nos costumes, na produção jurisprudencial e forense, e no direito romano e canônico.

É em face do que se encontrava legislado em duas codificações, as *Ordenações Filipinas* e as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, que a vida civil 'em colônias' era regulada. As Ordenações tiveram suas refrações nas colônias na administração civil quanto aos aspectos contidos no Livro V, onde os cuidados com a preservação da honra expressavam o zelo para com as mulheres. Ao percorrermos os lugares em que essas personagens transitaram solicitando um direito, fora da esfera judicial e dentro dos meios administrativos onde esse direito já estaria consolidado, estivemos também vasculhando os limites que as instituições jurídicas impuseram para o sexo, e investigando ali as possibilidades de inovar que os colonos testemunharam ao conduzir suas ações.

Reportando-nos para a outra face das normas nas colônias, focalizamos o costume. A estreita relação entre a lei escrita e o costume aparece em muitas das determinações contidas nas Ordenações oriundas dos usos costumeiros que obviamente as precederam. Apesar da importância histórica dos costumes e usos tradicionalmente consagrados, a tendência crescente no século XVIII era a de minimizar a importância desta tradição estimulada pela Coroa cujo interesse era privilegiar as leis escritas emanadas por sua autoridade.

Vimos através daquele painel que os costumes gerais e locais, que eram uma categoria de fontes de direito secundárias no centro, passaram a ser

⁴⁵ Cit. de nota de rodapé: "A doutrina tentava contrariar a influência desse direito local. Meios dogmáticos utilizados: a) a decisão de um juiz inferior não podia constituir ou fundar um *stylus*; b) certos títulos e direitos não podem ser adquiridos pelo costume; c) as posturas locais só têm validade depois da confirmação régia (expressa ou tácita) e podem ser revogadas pelo rei. HESPANHA, A. M. **As bem-aventuranças da inferioridade...** *Op. Cit.*

⁴⁶ Idem.

primordiais na periferia. Explica Hespanha que embora a legislação real e o direito comum tenham passado a regular cada vez mais a vida social e a doutrina tenha subordinado o costume à lei, substituindo o que ele chama de autônomo consenso tácito do povo, o *tacitus consensus populi* por outra noção que o fazia depender de uma tolerância consciente do rei, a *conscientia et patientia regis*, na esfera local e periférica as soluções historicamente consagradas ainda tinham um papel principal em face do papel coadjuvante da lei escrita.

Nas discussões doutrinárias acaloradas sobre os conceitos usuais do direito, se originava também uma literatura jurídica em Portugal, e nos três séculos de colonização ela foi importante para caracterizar as leis que foram enviadas para os colonos. Numa perspectiva do direito como um conjunto de literatura, doutrina, jurisprudência, lei e, sobretudo, prática social, a expressão da lei fora dos espaços formalizados, através das práticas costumeiras, teve ampla acolhida nos códigos sociais do mundo colonial.

Um recurso amplamente utilizado pelos colonos sempre que viam ameaçado o que supunham ser seu 'direito', o costume era muitas vezes elemento das negociações características dos comandos de eficácia na ordem pretendida pelos colonos.

A estreita relação entre a lei escrita e o costume, aparece em muitas das determinações contidas nas Ordenações oriundas dos usos costumeiros que obviamente as precederam. Apesar da importância histórica dos costumes e usos tradicionalmente consagrados, a tendência crescente no século XVIII era de minimizar a importância desta tradição estimulada pela Coroa cujo interesse era privilegiar as leis escritas emanadas por sua autoridade. Nos conflitos jurisdicionais ocorridos em Pernambuco na segunda metade do seiscentos, as falas dos envolvidos nas rixas fizeram transparecer essa estreita relação entre a lei escrita e o costume, que se expressou no parecer de um funcionário régio em defesa das propinas disseminadas na prática administrativa da capitania,

[...] apesar de não constarem de nenhum regimento – Tribunal do Paço, Relação, Mesa da Consciência e Fazenda – tais propinas constituíam 'uma permissão, estilo e costume

longamente usado neste Estado' e que as Ordenações do Reino mandavam guardar por lei [...] ⁴⁷.

Na relação entre as fontes do direito geradas em Portugal e a acolhida dos instrumentos normativos nas extensões imperiais, o embate entre o costume e a lei escrita é fundamental para a nossa compreensão sobre a geração de leis *profusas e difusas* e sobre a desobediência dos súditos quando da publicação das leis emanadas do Reino disseminada pela historiografia como uma característica da sociedade colonial.

Para a temporalidade colonial precisamos, muitas vezes, buscar estratégias para acessar as circunstâncias que legitimavam uma fonte do direito, uma vez que toda ela se amparava numa tradição que a precedera, a ordem jurídica portuguesa, e servia a grupos hierarquizados, porém não verticalizados, de poder.

Isso tudo ocorria em um momento que, em seu artigo sobre Justiça e Política na América Portuguesa, Mônica Ribeiro caracteriza como um processo de mudanças na forma de governação do Antigo Regime passando-se do governo que previa algum tipo de limitação ao poder real, através das leis naturais e dos costumes, para o absolutismo pleno, chamado de despotismo esclarecido⁴⁸. O embate que se dava entre as fontes antigas e a nova autoridade do rei somente seria resolvido no final do século quando da instituição da Lei da Boa Razão que derogou dali por diante as fontes costumeiras de normação.

No diálogo com as mulheres que representaram suas ações em busca de um direito sem necessariamente recorrerem aos juízos, é preciso, antes de tudo, atrelar aos comandos esquemáticos e, portanto, estáticos das leis, da doutrina, dos usos sociais e do costume.

As codificações escritas

As Ordenações, desde o seu contexto de aplicação em Portugal, no século XVII, representaram o conjunto de leis escritas mais gerais e duradouras se comparadas ao montante de leis, alvarás, regimentos, decretos e atos com

⁴⁷ ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Op. cit.*, 1997, p. 64.

⁴⁸ RIBEIRO, Mônica da Silva. Justiça e Política na América Portuguesa dos setecentos. **Revista Justiça & História**. Rio Grande do Sul: Ed. do Tribunal de Justiça, Vol. 5, n. 9, 2005.

caráter de lei que imprimiram no nível da justiça o caráter temporário da administração colonial. Para Pernambuco registramos nos conflitos de jurisdição da segunda metade do século XVII⁴⁹ as primeiras citações das Ordenações, na tentativa de solucionar abusos e formalizar estilos, sobretudo na tentativa de conter a força criativa e abusiva dos administradores.

Tabela 1 – Disposição dos Livros das Ordenações Filipinas

Livros	Conteúdo
Livro I	quadro geral dos agentes (magistrados e juízes) e oficiais (auxiliares, tabeliães e escrivães) diretos e indiretos (procuradores, oficiais das câmaras) com as suas respectivas atribuições e impedimentos;
Livro II	dispõe sobre as jurisdições seculares e eclesiásticas, além dos bens, direitos Reais e particulares;
Livro III	define os ritos gerais do processo civil;
Livro IV	regula o direito civil: contratos, sucessões, tutela e curatela;
Livro V	regula o direito penal: tipologia de crimes, os crimes contra a honra e contra a moral, o processo penal, as penas e os castigos.

De um modo geral, a organização esquemática das *Ordenações Filipinas* se distribuía em 05 Livros e algumas centenas de Títulos englobando temas que diziam respeito à organização judiciária do Reino, à relação entre a justiça secular e eclesiástica, ao processo civil, ao direito civil e aos crimes. Algumas observações podem ser anotadas para esta distribuição quanto aos seus três primeiros Livros. Em primeiro lugar, as determinações ali contidas enfatizam as atribuições dos cargos. Outro aspecto reside numa constante ênfase dada às garantias particulares de grupos e de indivíduos que ocupam cargos específicos, ou seja, o respeito às determinações do direito comum e ao costume. Por último,

⁴⁹ ACIOLI, Vera Lúcia Costa, *op. cit.*1997.

uma delimitação das fronteiras entre o secular e o eclesiástico, as quais somente estariam consolidadas em fins do século XVIII.

Quanto aos dois últimos Livros que agrupam mais destacadamente a alçada civil e a alçada criminal, nos detivemos numa análise mais atenta sobre o que o direito civil no presente define como o 'direito das coisas e das pessoas'. Quanto às questões criminais, nossa atenção reside nos efeitos civis que determinados crimes geravam. Por este viés, podemos salientar que as *Ordenações Filipinas* apresentam um sem número de exceções para o alcance da lei, e que o Direito Português deste período, fundado nos privilégios aristocráticos e de grupos, é também um direito de exceções.

Aquela disposição dos livros nas Ordenações assinala uma tentativa de racionalizar a legislação portuguesa que consolida sob muitos aspectos a confusão entre a administração e a justiça colonial. Ela não traz definições sobre o que sejam as 'coisas' e as 'pessoas' na linguagem do direito civil no presente, a não ser apontando casos mais 'especiais'; para fazê-lo, precisamos recorrer às fórmulas do direito comum.

Por último, embora as esferas criminais e civis se encontrem reguladas em separado, muitas vezes se complementam ou se confundem, principalmente na relação entre os crimes contra a fé e os seus efeitos civis.

Já as Constituições Primeiras tiveram eficácia na Colônia um século depois das determinações conciliares do movimento de contra-reforma iniciado no século XVI. Entre aquele movimento e a publicação das constituições primeiras muito se processou na vida religiosa e política da Europa. Para as mulheres, Natalie Zemon Davis conclui que "[...] do modo como as coisas se passaram, as mulheres sofreram por sua falta de poder tanto nas terras católicas como nas protestantes [...]"⁵⁰. Tais perdas podem ser observadas em vários níveis da vida social e repercussões elas tiveram também nas colônias, culminando com a afirmação do princípio *Imbecillitas Sexi*⁵¹. Este é um dos princípios que regem a condição feminina no direito, sobretudo canônico durante a época medieval e moderna em Portugal. Por este princípio as capacidades femininas estariam limitadas à tutela

⁵⁰ DAVIS, Natalie Zemon. **Culturas do Povo: sociedade e cultura no início da França Moderna: oito ensaios**. Trad. de Mariza Corrêa. Rio de Janeiro, 1990, p. 85

⁵¹ HESPANHA, A. Manuel. *Op. cit.*, 1982, p. 23.

masculina e, aparentemente, ele não foi levado às últimas conseqüências na Colônia, nas situações jurídicas em que elas figuram como autoras.

Os cuidados com o sacramento do matrimônio tornaram-se bem evidentes com os arranjos matrimoniais e as referências à instituição dotal na primeira metade do século XVIII, de um modo geral na América Portuguesa, e de maneira particular na documentação colonial de Pernambuco. Laura de Mello e Souza nos fala sobre um papel das Constituições que muito interessa ao efetivo papel que a igreja deveria desempenhar:

[...] Dentre as matérias a zelar, ocupam o primeiro plano as questões referentes à adequação do culto e observância da religião; entretanto, na prática, é sobre o comportamento cotidiano da população no seu aspecto mais geral _ e não no restrito apenas às questões religiosas _ que incide o olhar vigilante da Igreja: as testemunhas que comparecem à Mesa da denúncia falam muito mais da vida amorosa, da sexualidade, dos costumes de seus semelhantes, do que da sua regularidade no comparecimento às missas e na obediência aos jejuns [...] ⁵².

A interferência do clero nos assuntos civis complementava as determinações estatais direcionadas para a ordem jurídica. As querelas civis que resultaram no evento dos mascates e assolaram Pernambuco no início do século XVIII demonstraram a tendência de delimitação das esferas de poder entre o Estado e a Igreja Católica e apresentaram temas a serem discutidos durante todo o século no tocante às relações entre a ordem social e jurídica. De forma geral, a Igreja continuou a zelar bem de perto pelas questões mais pontuais para os atos da vida civil, o nascimento, o casamento e a morte, ao passo em que o Estado Português desempenhava a tarefa de estabelecer os limites gerais da ordem civil, equilibrando tensões, reprimindo sedições e distribuindo favores e concessões.

Longe, no tempo, em relação às contingências que inspiraram a criação daqueles dois conjuntos normativos, o domínio espanhol sobre Portugal e a

⁵² SOUZA, Laura de Mello e. *Op. cit.*, 1999, p. 20.

contra-reforma católica, a ordem dos civis em colônias foi acrescida de novos elementos e viveu uma transição durante boa parte do século XVIII. Costumes eram questionados, o ingresso de novos atores na ordem social era um tema polêmico e constante nas discussões, e as mulheres da Capitania demandavam seus negócios e famílias, além das suas próprias vidas.

As mudanças ocorridas na Capitania diziam respeito, portanto, a duas esferas da vida em colônias, a esfera maior da administração metropolitana e a esfera local da vida social e jurídica dos colonos. No seu nível maior, as querelas que geravam tensões na ordem política e social da Colônia foram oficialmente instauradas quando do melhor aparelhamento eclesiástico e laico. Do mesmo modo, as interfaces entre o civil e o eclesiástico passaram a ficar mais nítidas com as *Constituições Primeiras...*, e seus limites de ação passaram a ser mais expostos quando das nomeações dos juízes de fora que deveriam ser os mais argutos defensores das *Ordenações Filipinas*.



Figura 2 – capa da primeira publicação das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia

No entanto, o que assistimos na colônia não foi a separação clara do civil com o eclesiástico senão uma acentuada disputa, e quanto à presença dos juízes

letrados, certa continuidade de situações anteriores à chegada deles. Em termos de integração entre o poder laico e o poder eclesiástico, Faoro concluiu que “a integração do Estado Português promovida pelo fortalecimento do poder cível não tornou possível superar o poder eclesiástico”⁵³. Se isto era visível em Portugal, certamente em colônias tal relação foi ainda mais aguda em virtude da maciça presença católica nos assuntos e pelo caráter militar enraizado na vida civil. No século XVIII, era também visível a tensão entre estes dois poderes quanto à aplicação de seus instrumentos reguladores escritos. Pernambuco ilustrou um destes embates quando da nomeação do bispo D. Manuel Álvares da Costa para administrar provisoriamente a Capitania em virtude da fuga do governador Sebastião de Castro e Caldas⁵⁴, em meio às tensões dos mascates. A correspondência do governador fugido para o bispo demonstra o jogo de interesses ao interrogar: “acaso interessasse-me eu, por mim ou por outrem, nas heréticas proposições de que, se conservando república essa capitania, ficaria v.s com os dízimos?”⁵⁵

Aparentemente, o poder eclesiástico era auxiliar do Estado, no entanto, sua autoridade foi mais além desse papel, pois a instituição do matrimônio implicou na ampliação dos braços do clero nas questões civis. Enquanto instrumentos gerais do Direito Metropolitano e Eclesiástico, as *Ordenações* e as *Constituições* versam, respectivamente, sobre os modos mais gerais de exercício deste poder e do disciplinamento das práticas sociais e civis. Para as situações não contempladas por aquelas codificações, os colonos se empenharam na tarefa de criar estratégias tentando adaptá-las ao Direito Metropolitano e com elas elaboraram seus próprios códigos de obediência. No nível do governo local, o bispo era quem assumia o governo na ausência do governador, como vimos. Por sua vez, os ouvidores também poderiam fazer as vezes de governadores em situações de instabilidade política, como as sedições e revoltas. As tensões geradas em meio ao conflito dos mascates em Pernambuco, também giraram em torno desta situação de desgoverno da capitania, e das controvérsias iniciadas quando da nomeação do bispo e do ouvidor. Os conflitos entre bispos,

⁵³ FAORO, Raymundo. *Op. cit.*, 2001, p. 65.

⁵⁴ GUERRA, Flávio. *Op. cit.*, 1984

⁵⁵ *Idem*, p.183.

governadores, ouvidores, vereadores ilustram também o que se dava na esfera local.

O ambiente civil de Pernambuco foi tumultuado desde a instalação do seu primeiro governo colonial em virtude dos questionamentos do primeiro donatário que se recusava a receber *degredados* enviados pela coroa. A câmara era e continuou sendo a edificação que representava o tribunal e a cadeia, assinalando a confusão entre o jurídico e o administrativo no prédio da vereança. A qualidade de civil passou a ser a partir de então, a condição de homens brancos e uma atribuição de *oficiais*, muitas vezes possuidores de propriedades fundiárias além dos ofícios, que acompanhava a nobreza da terra. A ordem civil seria a ordem destes homens e como garantia da coesão da sociedade foi preciso encontrar mecanismos para conter os conflitos que se davam no nível local.

Por sua vez, as devassas eram instrumentos tanto do controle civil quanto eclesiástico. Civilmente, foram utilizadas para não permitir a disseminação dos ‘transgressores da boa ordem’ e para castigar rebeldes sediciosos que poderiam implicar em deportações. Elas corresponderiam às inquirições no direito civil consagrado nas *Ordenações*, que implicavam no processo que o Estado Metropolitano realizava para seus funcionários coloniais, ou de outra forma, coercitivamente em casos de condenação de sediciosos e rebeldes, além de processos interpessoais nas querelas resolvidas pelas câmaras. Eram ainda pagas pelos colonos ou com as multas dos investigados, conforme cita Schwartz. Já os atos transgressores mais comuns eram referidos nas devassas eclesiásticas, nas inquirições e nas querelas. As *Constituições Primeiras...* descrevem que “[...] as devassas a que o direito chamou inquirições são uma forma do delito, feita por autoridade do juiz ex-officio. Foram ordenadas para que, não havendo acusador, não ficassem os delitos impunidos [...]”⁵⁶.

Por outro lado, diria ainda ele que seriam menos claras as relações deste direito local com o direito da coroa. Relativamente ao conteúdo apenas se exigia que as leis da Coroa fossem compatíveis com o *interesse dos povos e o bem comum*, através da confirmação régia dos estatutos (*OF*, I, tít. 66, 28). Ocorre, no entanto, que poucos instrumentos da normatização escrita, mais gerais, foram eficazes para os súditos se observarmos os dois conjuntos normativos que

⁵⁶ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, livro 5, título 39, n. 1.056, p. 390-391.

cuidavam de sua vida legal: as *Ordenações Filipinas* e as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*⁵⁷. Elas tiveram uma aplicação ainda pouco estudada pela historiografia brasileira.

Os usos e os costumes.

A relação que os habitantes da América Portuguesa, de modo geral, detinham com os instrumentos normativos era tensa. A tensão surgia com as distâncias entre os legisladores, desconhecedores das realidades locais, e a resposta social à ação deles gerando uma aparência de ordens jurídicas sobrepostas, como se houvesse paralelamente à ordem ‘oficial’ sugerida pela metrópole a presença de uma ordem jurídica ‘oficiosa’ dos colonos. Essa ordem jurídica oficial se encontra resumida nos esquemas da administração e da justiça já abordados pelos historiadores. Já a ordem oficiosa pouco é falada, e pode ser mais bem compreendida a partir dos códigos de obediência gerados nos níveis locais de aplicação do direito e de um estudo detido nas querelas individuais e de grupos, que muito diziam acerca da eficácia das instâncias jurídicas.

Observando o que os poderes locais de Pernambuco colonial revelaram na sua relação muito particular com as instituições jurídicas, percebemos um solo fértil para os usos costumeiros. Sua montagem dos tribunais civis pelos primeiros donatários e também pelos produtos gerados com a presença holandesa, acendeu rivalidades e cresceu de heroísmos a civilidade aqui construída. Os moradores da Capitania, sobretudo das cidades de Olinda e do Recife protagonizaram muitas disputas, individualmente e entre si, tomadas como um traço da sua desobediência civil⁵⁸. Esta, por vezes naturalizada, desobediência civil dos moradores da Capitania foi alimentada pela historiografia e pelo registro de ocorrências de embates entre o donatário e os governadores gerais, depois

⁵⁷ ALMEIDA, Cândido Almeida de. **Ordenações Filipinas**, Rio de Janeiro, 14ª ed., 1870 (Edição fac-símile); DA VIDE, Sebastião Monteiro. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1707. (Edição fac-símile)

⁵⁸ Nas *Cartas de Duarte Coelho a El-Rei* estariam os primeiros sinais de rebeldia no donatário e que serão estendidos aos moradores da Capitania de Pernambuco e a documentação gerada durante e após a presença holandesa reforçam esse caráter nos diversos conflitos de jurisdição da segunda metade do século XVII. Por fim, o conflito dos mascates acresce a esse caráter a atmosfera de insubordinação civil. MELLO, José Antônio Gonsalves de & ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**. Recife, Imprensa Universitária, 1995; ALBUQUERQUE COELHO, Duarte de. **Memórias Diárias da Guerra do Brasil – 1630/1638**. 2ed, Recife, Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 1982

pela quase indiferença com que os colonos tratavam instituições como o Tribunal da Relação e, por último, pela atmosfera desordeira que os debates em torno do conflito dos mascates acentuam. As desobediências refletiam, no entanto, mais do que insubordinação, a necessidade de meios mais eficazes de equilibrar a ordem.

Se havia uma preferência dos juristas portugueses pela aplicação do direito comum, ela seria traduzida na colônia mediante a aplicação de fórmulas locais do direito que se amparava nos instrumentos informais de normação. A doutrina portuguesa se apoiava no *particularismo* das fontes de direito se impondo ao direito comum. Ressalta Hespanha que,

[...] É preciso, no entanto, esclarecer que essa preferência pelo direito local tinha uma aceitável base doutrinal e legal. No plano doutrinal, apoiava-se no «particularismo» da teoria medieval das fontes do direito, segundo a qual o direito particular (*ius proprium*) se impunha ao direito comum (*ius commune*). E, de facto, nos domínios do direito privado e processual, como a maior parte das normas do direito erudito eram normas do *ius commune*, impunham-se os costumes nacionais (e até locais). No plano legal, o texto das *Ordenações* atribuíam uma nítida supremacia ao direito local sobre o direito comum. Com efeito, o direito local - escrito ou costumeiro - prevalecia, enquanto direito nacional, sobre o direito comum [...] ⁵⁹.

Para uma leitura do discurso normatizador aliado às práticas que a documentação sugere, recorreremos aos relacionamentos entre o social e o jurídico na Colônia. A eficácia das normas na ordem social dos colonos teve seus mecanismos próprios de expressão como o costume. Na medida em que as leis escritas não se adequaram à atmosfera de mudanças na ordem social e jurídica, as necessidades sociais certamente impuseram outros instrumentos eficazes para sua expressão. Seria este um outro traço da civilidade colonial. No mesmo tempo

⁵⁹ HESPANHA, A. M. *Op. cit.*, 1986, p. 92 ss.

em que a Capitania de Pernambuco registrava as mudanças na ordem social que interferiam na ordem jurídica, o direito escrito era minoritário em Portugal e o direito oficial era de natureza doutrinal. Na verdade, a lei escrita tinha pouca expressão inclusive no contexto do reino, isto porque o direito popularizado ainda era o costumeiro no século XVIII. O que explica também a existência de leis gerais que não preenchiam as lacunas do ordenamento colonial nos desvios que se apresentavam.

Pernambuco e Minas Gerais certamente foram espaços nos quais os reclames contrários às leis metropolitanas foram freqüentes. As trilhas da eficácia das normas civis nestes dois espaços certamente revelam muitas adaptações em virtude da importância que dispunham para os propósitos da colonização. A expressão da lei fora dos espaços formalizados teria sido um recurso amplamente utilizado pelos colonos para barganharem, negociarem seus direitos, e as práticas que encontramos registradas naquela documentação nos chamam a atenção para isto. Elas poderiam evocar o costume através da necessidade de sobreviver e empreender ações que em princípio a lei escrita não permitia.

Pelo menos dois registros de eventos com implicações na vida civil marcaram a primeira metade do século XVIII no Pernambuco. Um deles foi o processo de nobilitação de Francisco Barreto de Menezes⁶⁰, cujo autor almejava a qualidade de membro da Ordem de Cristo e, mesmo tendo cumprido os ritos processuais exigidos, não obteve o almejado título por contingências políticas desfavoráveis à rede de poder que o vinculava. No mesmo contexto em que se desenvolveu o processo, ocorreu o evento entre os 'mascates' de Olinda e os senhores do Recife, no qual dois grupos encenaram o auge das tensões civis em Pernambuco⁶¹. Este evento e aquele processo chamam a nossa atenção sobre as mudanças nas articulações entre as redes de poder na ordem civil que afetavam diretamente a ordem jurídica constituída por particularismos e lugares sociais disputados.

⁶⁰ Processo investigado por Evaldo Cabral e Mello e que se desenvolve entre a segunda metade do século XVII e o início do século XVIII. MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue – uma parábola genealógica no Pernambuco colonial**. Rio de Janeiro, Topbooks, 2000.

⁶¹ BARBALHO, Nelson. **1710: Recife versus Olinda: a guerra municipal do açúcar – nobres x mascates: subsídios para a história de três municípios: Recife, Olinda e Vitória de Santo Antão**. Recife: Centro de Estudos de História Municipal, 1986. 453p. (Tempo municipal); MELLO, Evaldo Cabral de. *Op. cit.*, 2003.

No enredo daquelas duas disputas, uma mais particular que demonstrou os jogos de interesses que moviam os ritos processuais e os manipulavam; a outra disputa declarada entre grupos rivais de aristocratas e comerciantes, revelou particularismos dentro de cada um deles, mediante os quais as redes de poder se organizavam em defesa de privilégios, mercês e concessões. À certa altura percebemos que todos eles invocavam certos mecanismos do direito português que possibilitavam garantias especiais através da instituição dos *privilégios particulares*⁶².

Os lugares definidos na ordem social dos colonos poderiam ser diversos. Isto se não privilegiarmos as dicotomias tradicionais de senhores e de não senhores, e investirmos na dinâmica cultural que levou à estruturação de uma sociedade mais diversificada na Colônia do que se supôs durante certo tempo. Desse modo, a formação primeira de uma sociedade de civis, a priori constituída de fidalgos brancos, conviveu com a adesão de contingentes degredados e foi aos poucos sendo acrescida de mestiços. Tanto negros quanto índios estariam excluídos dos quadros da civilidade em virtude das questões de raça que os separavam dos quadros sociais de brancos. Pelo menos dois graus de nobreza passaram a compor a montagem social da Colônia, separada dos grupos de plebeus, nativos e escravos. E, no século XVIII, uma nobreza civil composta por fidalgos honrados pelo nascimento, por um bom casamento e pelas mercês da Coroa ocupava a primeira escala na ordem social. No entanto, essa formação teve alguns ingredientes a mais. Numa fala dos *Diálogos das Grandezas do Brasil*, citada por Vera Acioli, Ambrósio Fernandes Brandão destacava o que ele considerava serem defeitos da composição social,

[...] esses povoadores que primeiramente vieram a povoar o Brasil, a poucos lanços, pela largueza da terra, deram em ser ricos, e com a riqueza foram logo largando de si a ruim natureza, de que as necessidades e pobrezas que padeciam no Reino os fazia usar. E os filhos dos tais, já entronizados com a mesma riqueza e governo da terra, despiram a pele velha, como cobra, usando em tudo de honradíssimos

⁶² HESPANHA. A. M. *Op. cit.*, 1982.

termos, como se ajuntar, como se ajuntar a isto o haverem vindo depois a este Estado muitos homens nobilíssimos e fidalgos, os quais casaram nele e se aliaram em parentesco com os da terra, em forma que se há feito entre todos uma mistura de sangue assaz nobre [...] ⁶³.

Segundo o relato, a fidalguia da terra acolheu muitos contingentes de degredados que logo teriam apreendido os honradíssimos termos e através de casamentos teriam ascendido de sua condição. Nos temas que envolvem o casamento e as constituições familiares as mulheres passam a protagonizar muitas histórias no quadro social da Capitania. Donas e Plebéias separavam as fileiras de mulheres pelo estado social, no entanto, tivemos um grupo que figurou numa camada intermediária e que também apresentou suas próprias disputas individuais no âmbito civil.

Nem somente os interesses da Coroa, tampouco as disputas de poderes locais definiam a dinâmica da justiça e do direito em colônias, na medida em que os grupos sociais se tornavam mais complexos e as necessidades de sobreviver e manter uma condição os levava a agir. Grupos sociais aproximados das elites e grupos empobrecidos contribuíram também para a formulação de mecanismos reguladores eficazes em seu proveito, aparentados com o *direito dos rústicos*, que existia como uma das ‘formas inferiores de normaçoão’ no quadro dos institutos portugueses. Hespanha descreve estes direitos como instrumentos que interagiam no direito português e seriam as concessões feitas a comunidades através de um costume tradicionalmente consagrado⁶⁴. Embora não seja apropriado aqui invocar os “direitos dos rústicos”, já que a sua conotação menosprezava as comunidades que o tinham como expressão jurídica, as elites e as camadas intermediárias da sociedade colonial experimentaram as soluções costumeiras nos assuntos que diziam respeito às hierarquias e competências ambicionando regalias para sua condição social.

⁶³ Vera Acioli traz a referência de Ambrósio Fernandes Brandão nos *Diálogos das Grandezas do Brasil*. ACIOLI, Vera. *Op. cit.*, 1997, p. 16 *Apud* BRANDÃO, Ambrósio Fernandes por MELLO, José Antônio Gonsalves de. **Diálogos das grandezas do Brasil**. Recife, Imprensa Universitária, 1966, p. 92.

⁶⁴ HESPANHA, Antonio Manuel. Os Poderes do Centro – O Direito. In: MATTOSO, José (dir.). *Op. cit.*, 1993.

Os usos daqueles instrumentais do Direito Português pelos colonos revelam parte dos códigos que vinculavam, na esfera do jurídico, a satisfação das vontades individuais às posições sociais que eles ocupavam. Tal satisfação atingia menos as regras e muito mais as posições dos ocupantes e sua relação circunstancial com a monarquia. A garantia das posições sociais também se dava no fortalecimento de um determinado grupo pela condição especial de um estatuto que ensejava um privilégio geral, como o das mulheres e dos órfãos.

Ambas implicavam uma relativa área de jurisdição particular permeada de contradições e preceitos de uma ordem que se ocupava da orfandade quando se tratava de um tema que atingia os quadros da nobreza e o patrimônio familiar e que alargava os limites e a ação das mulheres para afastar o perigo que representava a desonra e perpetuar a formação de unidades familiares aristocráticas. Diz Hespanha que a condição civil feminina se achava no século XVIII ⁶⁵,

[...] concretada em los usos del lenguaje, em preceptos ceremoniales y de etiqueta, em normas jurídicas, recorria los modelos de lectura (o de construcción) de la naturaleza depositados en la tradición cultural europea [...]

Estes usos, preceitos, modelos informam sobre as percepções da doutrina do Direito Português, cujo discurso da incapacidade civil feminina, estaria ainda bastante representativo no setecentos. Sob a ótica das práticas sociais, outras percepções sobre poderes e constituição das elites coloniais são propostas pela historiografia recente acrescida de novos temas, abordagens e objetos. Mais uma vez é Hespanha quem nos fornece uma direção para as representações das mulheres no direito colonial, no caminho das construções foucaultianas sobre os micro-poderes. Nele, o autor repensa o político em meio à nova história do poder, e conclui:

[...] A primeira conseqüência há-de ser a de multiplicar os planos de emergência das elites, com a eventual

⁶⁵ Idem, p 71.

conseqüência de trazer par a luz da observação histórica grupos de outro modo subalternos. O exemplo da mulher é, porventura, dos mais paradigmáticos. No conjunto habitual de planos de emergência das elites, as mulheres nunca se notavam. Não podiam deter cargos, raramente eram por si mesmas ricas, poucas vezes se destacavam pela cultura. Todos esses planos correspondiam, de fato, a mundos masculinos em que só vingavam as 'mulheres viris', a partir de qualidades que eram masculinas [...] ⁶⁶.

Partindo dessa perspectiva de Hespanha, as imagens de submissão e passividade feminina no período colonial naturalizadas pela historiografia dos cronistas e pela historiografia brasileira até meados do século XIX encontram hoje uma nova sensibilidade historiográfica.

De forma mais geral, a imagem que a mulher representava nos textos de direito comum europeu teve também a sua expressão local assumindo novos contornos, na medida em que a condição de tuteladas encontrou o desafio de uma ordem social que exigiu das mulheres uma ação mais efetiva para a sua manutenção e sobrevivência. Através de falas indiretas, aqueles grupos de mulheres contradisseram ou extrapolaram a condição de tuteladas, ou ainda, encontraram estratégias de adaptarem tal condição às suas necessidades de sobreviver.

⁶⁶ HESPANHA, Antonio Manuel. Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (organizadoras). *Op. cit.*, 2005, p 41.

CAPÍTULO II – JUSTIÇAS NEGOCIADAS NOS TRIBUNAIS DA *GENTE HONRADA*

Authority, a term that implies legitimacy, justice, and right... almost always the product of negotiation.

Jack P. Greene.

Que será daquelas regiões remotíssimas onde o rei, onde as leis, onde a justiça, onde a verdade, onde a razão e onde até o mesmo Deus parece estar longe?

Pe. Antônio Vieira

Em um tempo no qual a estratificação social *reflectia-se directamente numa estratificação jurídica, ao contrário de hoje em que a desigualdade social e material está encoberta pela igualdade formal perante a lei*¹, os tribunais da justiça colonial foram palcos de muitas negociações. Adicionar historicidade a eles requer acordar significados adormecidos num tempo e lugar. Como só é possível recuperar fragmentos das práticas ali vividas, nosso percurso de análise por hora trilha por uma história que enreda as práticas da justiça sob duas perspectivas. Uma delas busca uma aproximação do ambiente que abrigava localmente os lugares de justiça na porção do núcleo litorâneo de Olinda-Recife em Pernambuco no setecentos. A outra persegue os lugares sociais que cabiam a homens e mulheres que trafegaram nos meandros de uma justiça marcada por imprecisões. Sendo nobres, plebeus ou desclassificados socialmente², para o ordenamento jurídico

¹ HESPANHA, A. M. *Op cit.*, 1982, p. 200.

² Expressão de Laura de Mello ao se referir aos quadros sociais que na área mineira não tinham classificação social e se incluíam nos grupos de pobres, miseráveis, vadios e que aqui têm a conotação de grupos que estavam fora dos quadros da nobreza e da plebe que possuía no âmbito

todos existiam acompanhados de seus estatutos que eram definidos por critérios de cor, de sexo e de origem. Estes lugares da ordem jurídica, em seu conjunto, representam emblemas de uma complexa teia que nos esforçamos para recompor, enquanto lugares também de produção do direito na ordem colonial.

2.1 O justo numa capitania 'híbrida'.

Transparecia entre os moradores das capitanias um traço marcante da justiça, a pactuação ou a negociação política, no sentido das discussões de Jack P. Greene em duas obras, *Negotiated authorities* e *Peripheries and Center*³. Por hora, para o direito, utilizaremos as noções de Greene no sentido de entender a negociação que os colonos a todo instante buscaram ao recorrer às administrações e aos juízos, como a manutenção de um lugar, estado, condição e qualidade que eram reconhecidos pela ordem social.

Podemos pensar a ordem jurídica colonial como o “relacionamento de uma imagem presente e de um objeto ausente”⁴, utilizando o conceito de representação de Chartier. A ausência de profissionais letrados, de uma cultura jurídica formalizada aqui e de tribunais a serviço da população local não impediu que o justo se apresentasse a todo momento. Isto porque o modo de representá-lo se personificava no Antigo Regime em todo o comportamento devido não somente à justiça do rei, mas também ao meio familiar, na reverência com as autoridades, na gratidão e na amizade para com os ‘respeitáveis’. Mesmo a Colônia não tendo produzido um direito erudito, em pouco ou em nada se modificara na América o direito trazido do Reino até o século XVIII na sua base comum e nacional, porém a complexidade do que se entendia como justo foi visível numa sociedade que elegeu muitas representações para ele.

do direito e da justiça mais acessos. SOUZA, Laura de Mello e. **Os desclassificados do ouro**. 2ed. RJ, Graal, 1986.

³ GREENE, Jack P. **Negotiated Authorities: essays in colonial political and constitutional history**. Viirginia: University press of Virginia, 1994; **Peripheries and Center: constitutional development in the extended polities of the british and the United States 1607-1788**. Geórgia: Norton, University of Georgia press, 1990.

⁴ CHARTIER, Roger. **A História Cultural – entre práticas e representações**. Trad. Maria Manuela Galhardo. 2ed. Lisboa, Difel, 2002.

Filhas, irmãs, esposas e viúvas buscaram na sociabilidade colonial representar a devida justiça que cabia à *boa senhora* nos lares, nas igrejas, na vida diária. Sua obediência a um tutor era um sinal de respeito à autoridade, no entanto elas também se empenharam em fazer cumprir o que acreditavam ser uma espécie de *justiça pessoal* elegendo motivações que interessavam à ordem social junto aos tribunais. As condicionantes locais para que nossas protagonistas tivessem se dirigido à administração e ali negociado seus interesses como um sujeito 'especial' de direito, que de fato eram, foram bem peculiares devido as sugestões que a sociedade colonial em Pernambuco documentou como indícios de um direito local.

Para falarmos desse 'direito colonial' como expressão do direito local necessitamos ter uma imagem precisa das diversas localidades que compunham o quadro da justiça na América Portuguesa. É possível vê-las por vários ângulos, sejam eles: os da origem, os da formação social, o dos interesses econômicos e comerciais. Preferimos, no entanto, um ponto de vista que mescle um pouco de cada um daqueles ângulos tomando de empréstimo o que Russel-Wood nos sugere ao falar sobre a relação centro-periferia,

[...] Aquilo que se constitui como um "centro" e uma "periferia" é algo subjetivo, dependendo da perspectiva daquele que realiza tal aferição. Além disso, a paralaxe - a aparente mudança na posição daquilo que constitui o centro e a periferia resultante da mudança de posição do observador - seja em termos espaciais ou cronológicos, seja em termos das circunstâncias sociais e financeiras [...] ⁵.

A caracterização da colônia como uma área periférica foi analisada por Russel-Wood no artigo que discute a relação entre os *Centros e periferias no mundo Luso-Brasileiro*. Como o século XVIII representou a fase da crise das concepções que haviam sedimentado o Antigo Regime, o legalismo iluminista que pouco a pouco iria substituí-las teve relativa eficácia quanto à estruturação

⁵ RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1800. In: **Revista Brasileira de História**. Vol. 18, n. 36, São Paulo, 1998, p. 2.

dos órgãos da justiça e administração no centro, enquanto na periferia da metrópole o seu impacto teria sido diminuído⁶. As colônias representavam algumas destas periferias nas quais o fenômeno que Hespanha identifica em Portugal, onde um “particularismo mitigado de racionalismo” era decisivo para a composição da ordem jurídica periférica, também pôde ser sentido. No artigo, a ênfase aos ‘filhos da terra’ corrobora a posição periférica da colônia juntamente com a posição de centro para Portugal que “era visto como a marca autêntica de ortodoxia religiosa, de civilidade, de civilização, de relações interpessoais apropriadas, de estabilidade política e de refinamento”⁷.

Segundo Hespanha, as relações entre centros e periferias nas relações metropolitanas “vão fazer com o que o direito funcione, até o iluminismo, como um fato de periferização dos poderes e de garantia dos privilégios contra os intentos de centralização”⁸. Tal como ocorria com as periferias do reino no continente, ambientamos as áreas coloniais como áreas nas quais o legalismo teve também uma expressão reduzida, pelo menos até o período pombalino. Arno Wehling reafirma aqueles traços característicos do ordenamento português com “seu particularismo, seu pluralismo jurídico e seu casuísmo”⁹, estando presentes na experiência colonial, daí a necessidade de levar em conta “as nuances da própria ordem jurídica portuguesa, além das situações concretas que existiram na colônia”¹⁰.

Até o século XVIII, Pernambuco era parte de uma periferia representada pelo Brasil na sua relação com Portugal, e também era centro de uma outra, no Nordeste, e continha no seu interior o centro no núcleo Olinda-Recife, que englobava as periferias menores das vilas e dos povoados vizinhos. Nosso olhar sobre a experiência local do direito colonial em Pernambuco visualiza o centro Olinda-Recife e a sua relação com as periferias da Capitania de Pernambuco e de algumas capitanias vizinhas para as quais se estendia o quadro das instituições de justiça.

Como uma destas expressões locais, o ambiente da justiça em Pernambuco foi constituído no espaço de uma capitania caracterizada por uma

⁶ HESPANHA, A. Manuel. A Arquitetura dos Poderes. Os poderes do Centro. O Direito. In: MATTOSO, José. (dir.). *Op. cit.*, 1993.

⁷ RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Op. cit.*, 1998, p. 5.

⁸ HESPANHA, A. Manuel. *Op. cit.*, 1993, p. 195.

⁹ WEHLING, Arno. *Op. cit.*, 2004. p. 27

¹⁰ Idem, p. 36

subordinação 'híbrida'¹¹, a qual o donatário governara como um senhorio, condição esta que suas elites locais transformaram em prerrogativas pessoais, na fase posterior à *restauração*, e pretenderam perpetuar mesmo quando a coroa a transformou numa capitania régia. Quanto ao hibridismo na configuração do poder que dispunha tanto o donatário quanto as elites locais de Pernambuco, a maneira ambígua com que a Coroa administrou os conflitos sobre a extensão jurisdicional dos governantes da capitania o reforçou, como vemos no enredo dos *Conflitos de Jurisdição* que Vera Acioli elaborou para o instante da segunda metade do século XVIII.

Surgidas naquele contexto e não resolvidas durante toda a primeira metade do século seguinte, as disputas jurisdicionais da elite serviram como argumento para uma disputa ainda maior que se desenvolvia à medida em que a sociedade tornava-se mais heterogênea enquanto avançava o setecentos. Tais disputas alimentaram um dos confrontos municipais mais celebrados pela historiografia sobre a colônia, o conflito dos *mascates*.

Antes de tudo, vale ressaltar que as categorias do político local se manifestavam em um ambiente onde se processavam diversas negociações. Sintetiza Greene que “[...] In the adjacent sugar captaincies of Pernambuco and Rio de Janeiro, the royal presence was much less ins evidence, and wealthy local families “controlled political” patronage well into the eighteenth century [...]”¹². Esse controle político exercido pelas famílias locais induzia a uma negociação constante entre o reino e as suas periferias que Greene denomina de “dominant interests of the community”, como instrumentos para a expressão da opinião local. A análise de Greene está direcionada para as relações que a comunidade local na América Inglesa travou com as instituições monárquicas que guardam uma distância do que ocorrera com as localidades da América Portuguesa, no entanto, embora por caminhos diferentes o testemunho das negociações ocorreu em todas as áreas colonizadas e nos esforçamos para trazê-las para a realidade que este estudo se propõe a

¹¹ Expressão de Flávio Guerra e sugestão de Vera Acioli no sentido de uma subordinação relativa à Coroa por parte dos governantes da Capitania, bem como em virtude da autonomia que os primeiros donatários dispunham e que sofrera a interferência da política régia centralizadora de fins do século XVII e início do século XVIII. GUERRA, Flávio, *op. cit.*, 1984, p.134. ACIOLI, Vera. *op. cit.*, 1997.

¹² GREENE, Jack P. *Op. cit.*, 1994, p.19.

abordar, ou seja, o ambiente de justiça colonial na experiência local de Pernambuco.

Sobre a especialidade dos quadros sociais de Pernambuco, Evaldo Cabral de Mello em *Rubro Veio* e em *A Fronda dos Mazombos* traça o percurso da 'nobreza da terra' e sua natureza política. Na *Fronza dos Mazombos* ele assinala as distâncias entre os mascates do seiscentos que ficaram na obscuridade social em relação aos mascates do setecentos¹³, ou seja, estes últimos teriam sido promovidos socialmente com o levante de 1711, formando uma elite mercantil. O outro grupo que se somava à elite se autodefinia como a 'nobreza da terra' composta pelos descendentes de Duarte Coelho e por um "[...] estrato de reinóis recrutados nas camadas médias das cidades marítimas de Portugal e das vilas da sua hinterlândia, sobretudo nortenha [...]"¹⁴.

A açucarocracia transformara-se em 'nobreza da terra' com a *restauração*. Evaldo Cabral sintetiza esse instante como a metamorfose dos 'principais' em 'nobreza da terra', acontecimento importante para ele pela crescente oposição entre a açucarocracia e os mascates que desaguou no evento da *Fronza dos Mazombos*. Para nós, esse instante é importante para caracterizar o estado posterior ao evento, partindo de 1711, no qual o direito e a justiça serão vistas pelos súditos como instrumentos de manutenção da ordem, como resultado da repressão da Coroa para os sediciosos e das muitas carências que vão ameaçar o estado patrimonial das elites e das camadas intermediárias da sociedade.

Mesmo estando subordinada ao governo-geral, a Capitania e seus governantes acumularam prerrogativas e privilégios particulares ou especiais desde tempos imemoriais, que ficaram registrados em documentos oficiais¹⁵. Esses privilégios foram visíveis na liberdade de ação de seus administradores atestada nas desavenças em que eles figuraram ao longo do século XVII. Ao

¹³ MELLO, Evaldo Cabral de. *Op. cit.*, 2003. p. 152

¹⁴ *Idem*, p. 156

¹⁵ Tais privilégios começaram pelas doações das capitanias e nas respectivas necessidades de um povoamento imediato gerando instrumentos como a 'carta de privilégio aos *homiziados*' também conhecida como 'o perdão de Évora', referido numa das Cartas de Duarte Coelho ao rei. Porém, continuaram em virtude da nomeação do Ouvidor de Pernambuco estar atrelada à Coroa diretamente e, no século seguinte, estando a Colônia sob o domínio Espanhol, passar a ser feita a escolha e nomeação pelo donatário, sob o exame do Desembargo do Paço e pelo Ouvidor Geral. Citados por ALMOEDO, Virgínia. *Op. Cit.*, p. 85 e 90. MELLO, José Antônio Gonsalves de. & ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**. Recife, Imprensa Universitária, 1967, p. 114; **Título da ordem que o governador do estado do Brasil há de ter nas cousas de Justiça e Relação**, p. 6-8.

findar das sedições de 1711, continuava a ser tolerada pela Coroa certa liberdade de ação, que também seria sentida em outras capitanias, assim como acontecia com a do Rio de Janeiro. Esta relativa liberdade de alguns governantes coloniais é assunto com enfoque mais específico na tese de Virgínia Almoedo, ao analisar o quanto de *senhorio* havia nas donatárias, e o quanto as relações senhoriais eram reforçadas pela ambigüidade da Coroa Portuguesa, no momento em que arbitrava nas desavenças favorecendo ou reprimindo abusos de um grupo ou de outro.

Algumas décadas depois daquele confronto, a onda repressora que se sucedeu na segunda década do setecentos em Pernambuco também afirmou a capacidade de negociação de que dispunham os colonos com a política régia. Félix José Machado de Mendonça ao assumir o governo da capitania em 1711 em tom solene, na presença de representantes do senado de Recife e das câmaras periféricas de Itamaracá, Igarassu e Goiana recebe o governo das mãos do bispo D. Manuel Álvares da Costa, pois “[...] recusara-se o encargo das mãos de uma junta governativa composta de homens da terra [...]”¹⁶ o que o levaria a fugir do protocolo.

As atitudes que se seguiram ao ato solene puseram em questão os brios da ‘nobreza da terra’ e o patrimônio que esta nobreza a eles outorgara, começando pela atitude de afronta do novo governador ao estabelecer sua sede do governo em Recife. Era clara a liberdade que dispunha o governador para debelar toda e qualquer semente de conflito e, para tanto, instituir um novo tempo em que os reinóis teriam proeminência e os mascates saíam da obscuridade social. Todavia, este também era um tempo de contestação das *liberalidades* como um ensaio para os confrontos entre o tradicional e o moderno que marcariam as sociedades européias do Antigo Regime.

Uma reação conservadora nos costumes se afirmava em Pernambuco e seus legítimos representantes eram os homens que de algum modo tinham uma relação familiar com os sediciosos de 1711. Nesta fase acirraram-se as disputas pela sobrevivência de um estatuto, o da ‘nobreza da terra’. Não era somente no âmbito dos governos que se manifestava a especialidade de Pernambuco. Sua expressão crescia nos quadros do império, sobretudo

¹⁶ GUERRA, Flávio. *Op. cit.*, 1984, p.205.

enquanto centro recebedor dos novos hábitos e costumes lisboetas no século XVIII¹⁷, o que gerou também reações locais aos novos costumes que se impunham. Foi nesse ambiente de intensas negociações políticas e de mudanças na ordem social que se iniciou o século XVIII, com uma definição formal dos *lugares de justiça* separados da acepção mais ampla do justo e configurando o território judicial da Capitania de Pernambuco.

Nas duas primeiras décadas daquele século, os moradores de Pernambuco pressentiam mudanças nos costumes que provocaram medidas conservadoras das autoridades civis e eclesiásticas. Sobre tais costumes, a pastoral do Bispo D. Frei José Fialho recomendava “[...] o não consentimento de comédias, colóquios, representações e bailes dentro das igrejas e capelas, ainda mesmo nos adros... cuja desobediência será punida com a prisão no aljube de Olinda [...]”.¹⁸ A proibição eclesiástica ocorria num mesmo contexto de validação das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, publicadas pouco mais de um século depois das medidas contra-reformadoras do clero católico, no século XVI. Os colonos de Pernambuco reclamaram diante de medidas como aquelas se imbuindo dos privilégios que acompanhavam as suas relações com as instituições jurídicas do Reino, celebradas desde a formação inicial da capitania.

Em síntese, as primeiras décadas do setecentos registraram a preocupação constante com a moralização do comportamento da população em geral¹⁹ e com o disciplinamento voraz da conduta feminina²⁰. Aliás, as mulheres parecem ter assumido nesta fase uma expressão significativa como demonstra a documentação administrativa. Elas aparecem em muitas situações ligadas a questões patrimoniais. Evaldo Cabral inclusive releva essa importância das mulheres da Capitania na constituição do patrimônio civil e na

¹⁷ Tais hábitos ensejavam novos comportamentos e um vocabulário que hostilizava o antigo. Eles chegaram às colônias e provocaram reações conservadoras e medidas mais severas como o reforço da reclusão feminina por parte das famílias proeminentes locais. ALMEIDA, Sueli Creusa Cordeiro. *Op. Cit.*, 2005, p.71.

¹⁸ Pastoral do bispo D. frei José Fialho de 13 de março de 1726. Ms. do Arquivo da Catedral de Olinda. *Apud* GUERRA, Flávio. *Op. Cit.*, 1984, p. 247.

¹⁹ Frei Manuel Calado já afirmara no Valeroso Lucideno que a perda de Pernambuco para os holandeses se deveu ao castigo pela dissolução dos costumes. A publicação das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e a *Pastoral de 13 de março de 1726*, do bispo D. Frei José Fialho atestam esta preocupação. CALADO, Frei Manoel (1584-1654). **O Valeroso Lucideno e Triunfo da Liberdade (1648)**. Recife: FUNDARPE, 1985. (2 Vols.).

²⁰ Entre as medidas específicas voltadas para o disciplinamento das mulheres estavam a recomendação com o vestir e o comportamento nas igrejas, além da fundação de um recolhimento.

formação das linhagens de colonizadores²¹. Focando as questões civis, as relações de propriedade em determinados contextos legitimaram práticas socialmente aceitas. No decorrer da presença holandesa em Pernambuco muitas mulheres assumiram os patrimônios familiares, como ‘cabeças de casal’, nas contingências da guerra e conseqüente ausência dos maridos, dirigindo seus negócios de forma permanente. Outra prática constante no cotidiano administrativo que se disseminou em Pernambuco teria sido a hereditariedade de ofícios que inclusive passou a integrar o dote de mulheres solteiras das camadas intermediárias da sociedade.

As condutas abusivas dos colonos continuaram a existir neste novo contexto, marcando a sua relação com a justiça, agora constituída com limites mais precisos, mas de modo algum desapegada da pessoalidade, do familismo, do parasitismo e, até mesmo da cordialidade²² que marcou a fase anterior à instituição dos juízes de fora. Assim, as “nobrezas políticas”²³ de Pernambuco que ascenderam dos confrontos de jurisdição, no seiscentos, e das sedições dos mascates, no setecentos, continuaram a interferir tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial através de condutas abusivas que disseminavam certa desconfiança do meio judicial.

Em meio à atmosfera de “devassa política” em que viviam os colonos de Pernambuco, pós conflitos dos mascates, crescia o oficialato, estabelecendo contornos mais precisos para a administração e dinamizando a experiência dos tribunais do cível e do crime. Tal experiência era aprimorada nos debates entre juízes e ouvidores que se tornaram freqüentes no século XVIII em discussões sobre as devidas competências de uns e de outros para a realização das *devassas*. Em 1744, a discussão que levantou o então juiz de fora da capitania de Pernambuco, João de Sousa de Meneses Lobo em carta ao rei, sobre as áreas de competência entre a sua função e a do ouvidor “[...] por ter sobreposto

²¹ MELLO, Evaldo Cabral de. **Rubro Veio: o imaginário da restauração pernambucana**. 3ª ed. rev. SP, Alameda, 2008.

²² No prefácio da Revisão do Paraíso, Mary Del Priore sugere estes traços que a historiografia brasileira assinala, ao discutir o divórcio entre Estado e Sociedade no Brasil, tomando como referência o pensamento de Manoel Bonfim, Gilberto Freyre e Oliveira Vianna. Já a cordialidade em Sérgio Buarque ganha expressão com Raízes do Brasil como uma síntese das relações institucionais na formação brasileira. DEL PRIORE, Mary. (org) **Revisão do Paraíso: os brasileiros e o estado em 500 anos de história**. RJ, Campus, 2000, pp. 5-11; HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. SP, Companhia das Letras, 1995.

²³ Nobreza política já assim denominada a nobreza das elites de Pernambuco que não seria de origem, mas fabricada em função da lealdade demonstrada quando da guerra de resistência travada contra os holandeses, perspectiva analisada por Evaldo Cabral de Melo na Fronda dos Mazombos.

de jurisdição que defender em razão da devassa ser mais nobre que a querela, e chamar assim esta e não a querela a devassa, e justamente por esta ser tirada primeiro que a querela [...]”²⁴. Entretanto, ao mesmo tempo em que uma tímida configuração dos poderes redefinia-se conforme a colônia era burocratizada, as elites locais exprimiam resistências às mudanças nas lutas que inauguravam o último século da colonização portuguesa na América. Governantes, funcionários e burocratas consolidaram práticas à luz de uma tradição costumeira que tinha para eles a força de lei.

Na literatura jurídica, os burocratas desempenhavam um papel primordial na definição do justo e a doutrina que eles produziram foi uma base fundante da lei que nascia em Lisboa. Diz Hespanha que a teoria política da época tendia “[...] a considerar mais decisivo, para a garantia constitucional, a existência de um controle jurídico da autoridade do rei por meio dos tribunais do que o seu controle político por meio das cortes [...]”²⁵. Distantes destes centros produtores da cultura jurídica, os súditos de Pernambuco desempenharam um papel no demandar da justiça buscando substituir a doutrina pelo costume, aproximando a ação dos juízes dos interesses da “nobreza política”, aqueles que dela não faziam parte teriam mais dificuldades para ingressar em juízo e alcançar a justiça para suas contendas.

Apesar de não terem as elites se constituído em uma corte ‘em colônias’, elas representaram em determinadas situações algumas figurações de corte, tal como as concebe Norbert Elias em sua *Sociedade de Corte*²⁶, que podem ser observadas na sua relação com a justiça colonial. Elias desvenda uma série de códigos que regiam o universo mental de nobres e de plebeus na França dos luíses como núcleos que movimentavam o Antigo Regime. Com a devida distância da experiência monárquica francesa, a monarquia portuguesa foi uma expressão do Antigo Regime que teve suas cortes vinculadas às diversas sociedades constituídas nas extensões do Império Colonial Português. As carreiras que nobilitavam os indivíduos nas conexões imperiais seguiram, desde a fase da União Ibérica, vinculadas a dois centros e por três caminhos: a

²⁴ A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 61, doc 5193, 05/10/1744.

²⁵ HESPANHA, A. M. Arquitetura do poder..., In: MATTOSO, José. *Op. cit.*, 1993, p. 195.

²⁶ ELIAS, Norbert. *Op. cit.*, 2001, 307p.

carreira dos serviços ao rei, oferecida em Madri, e as carreiras militar e colonial, oferecidas em Lisboa²⁷.

Muitos daqueles homens partiram solteiros para as extensões coloniais chegando a contrair matrimônios nas colônias, dos quais surgiriam as protagonistas, esposas, filhas e irmãs, que atuaram na salvaguarda de bens patrimoniais, garantias e privilégios nesta metade do século XVIII. Figurando, sob certos aspectos, como uma expressão das sociedades de corte do centro, as elites desta periferia representada por Pernambuco e suas cidades principais transferiram o hibridismo da subordinação dos governadores ao governo-geral, que relativizava a autoridade deste e fora visível no trato do rei com os governantes, para o trato com as leis e com a justiça.

A clássica disputa de jurisdição entre Francisco Barreto de Menezes, governador geral, e André Vidal de Negreiros, governador de Pernambuco, no espaço de tempo entre 1657 e 1659²⁸, ilustrou bem o comportamento ambíguo da Coroa, por um lado, mas também mostrou o exercício da negociação da autoridade pelas elites locais. Nesse curto espaço de tempo, primeiro o rei se opôs aos procedimentos de André Vidal, governador de Pernambuco, que arbitrou para além dos limites do seu cargo ao prover as companhias de infantaria vagas com patentes suas, aguardando a nomeação régia para elas e recusou os provimentos militares que Francisco Barreto nomeara. Iniciou-se um conflito que reuniu moradores armados a favor de André Vidal contra tropas militares de Francisco Barreto. A Relação decidiu favoravelmente ao apelo do governador geral e tudo conspirava favoravelmente para que se fizesse valer a sua vontade. Surpreendentemente o rei decidiu repreender Francisco Barreto e justificar que “[...] atitudes como estas nas conquistas são mui perigosas por não estar ainda assentada a paz e em que não faltam outros inimigos vigilantes [...]”²⁹. A Coroa terminava por favorecer um governador que se opôs frontalmente ao governo-geral.

Na sua figuração local, aqueles que participaram ativamente da guerra de retomada do domínio holandês vincularam o seu próprio papel, enquanto *heróis da restauração*, a um estatuto social de proeminência, imediatamente no

²⁷ Ver. FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. *Op. cit.*, 1977.

²⁸ ACIOLI, Vera. *Op. Cit.*, 1997, pp. 81-104.

²⁹ *Idem*, p. 102

post bellum utilizando-se dos privilégios e honras conferidos por D. João IV. Eles procuraram transformar o que seria um prestígio imediato em um direito de herança perpetuado em seus consangüíneos. O sangue restaurador representaria a expressão mais fiel das nobrezas no Pernambuco, ao longo da segunda metade do século XVII, e foi um forte ingrediente que alimentou o grupo que se opôs aos mascates, uma vez que naquele momento seriam os filhos e netos dos que haviam restituído as capitanias do norte ao estado anterior de domínio português os que lutariam pela preservação da ‘nobreza da terra’ na medida em que diz Evaldo Cabral: “a exceção pernambucana parecia tanto mais perigosa quanto procedia dos filhos e netos dos que haviam restituído as capitanias do norte à sujeição do seu verdadeiro senhor”³⁰. Deste modo, aquela figuração ganhou ainda mais corpo nas lutas travadas contra o estatuto, até então, menosprezado dos comerciantes e na resolução da Coroa de tolerar a concessão do indulto pelo governador para os sediciosos³¹.

O tipo de documentação judicial de um determinado momento pode sugerir os movimentos que a estrutura do direito permite. Bens, heranças, emancipações, legitimações, tutelas, tanto na esfera administrativa quanto judicial, traziam em seu conteúdo as necessidades de mulheres moradoras da capitania e áreas vizinhas, e se avolumaram no século XVIII levando a uma dinâmica maior delas com o direito que se consolidaria em fins deste mesmo século e prosseguiria pelo XIX. O recurso ao direito de forma mais disseminada nesta fase que os registros documentam, nos permite pensar em duas situações: primeiro, estas questões preexistiram à reestruturação da justiça colonial em fins do século XVII e outros modos de resolvê-los foram disseminados nos dois primeiros séculos; segundo, que essa reestruturação, além das contingências econômicas, levou as mulheres a assumir uma postura mais ativa na direção de seus bens patrimoniais.

Para Pernambuco o direito parecia mera abstração até boa parte do século XVII, mas deixou de sê-lo quando os grupos locais se insurgiram na ordem social invocando estatutos de uma “nobreza da terra” ou quando os grupos não pertencentes às elites buscaram favorecer seus interesses no

³⁰ Consulta ao Conselho Ultramarino, A.H.U., 265, FLS. 245-249v. *Apud* MELLO, Gonsalves de. *Op. cit.*, PP. 229-239. MELLO, Evaldo Cabral de. *Op. Cit.*, 2003, p. 354.

³¹ *Idem*, p. 360.

recurso ao poder civil que dispunha de novos instrumentais no início do setecentos.

Duas particularidades de Pernambuco, na expressiva atuação de algumas mulheres teriam sido: o governo de D. Brites de Albuquerque, no século XVI, e a posse da Capitania por D. Leonor, no século XVII, contestada em um extenso processo. Estas duas situações assinalaram a presença de duas mulheres na posse da capitania, o que foi incomum, de modo geral, na experiência das demais capitanias. Outro traço incomum estaria na expressão que se estabeleceu entre os tribunais de Pernambuco na instância de recursos, uma vez que as ações eram dirigidas à Coroa diretamente sem passar pelo tribunal da Bahia.

A legislação colonial propriamente dita foi obra de juristas alheios ao Novo Mundo senão da sua perspectiva peninsular³², mas a aplicação efetiva das normas ocorreu no nível local e apresentou possibilidades para a produção também de um direito local. A doutrina portuguesa discutia no século XVII e XVIII a sua importância diante da lei escrita em intensos debates que favoreceram o que aqui se processava no direito local. Na sociabilidade colonial, alguns traços aproximam determinadas práticas dos colonos daquele conceito e comumente a justificativa para um imposto ser considerado indevido, por aqueles que apelavam da sua cobrança, foi algumas vezes, o hábito de não pagá-lo. Tal como ocorreu com os moradores de Olinda ao serem cobrados no século XVII por uma taxa devida desde a implantação da vila, concedida como favor temporário a isenção passou a ser permanente.

Reformista e centralizador, o século XVIII assistiu a uma geração de normatizações. Reformista porque estava embebido de uma atmosfera de renovação que a guerra de restauração do domínio espanhol espalhou. Centralizador porque centralizara as decisões em Lisboa sobre nomeações, sobre disputas jurídicas, e também pela presença das agências, pela legislação codificada, pela uniformização do pessoal a serviço do rei, nas milícias, na fazenda e na burocracia.

³² Isto é válido para todas as realidades coloniais americanas. Para a América Espanhola, ver J. J. Elliot na *América Colonial*, organizada por Leslie Bethell; para a América Portuguesa ver Maria Fernanda Bicalho e Vera Lúcia Amaral Ferlini na coletânea *Modos de Governar*. ELLIOT, J. J. A Espanha e a América nos séculos XVI e XVII. In: BETHEL, Leslie. (org.) **América Latina Colonial**. Trad. Maria Clara Cescato. Vol. I. 2ed. 1ª reimp. SP: EDUSP, Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004, pp. 283-337.

E, nas colônias, além de todos aqueles itens eram acrescentadas as determinações que diminuía poderes das câmaras e suprimiam as capitânias hereditárias. Um misto da proposta limitada da Coroa para a implantação do direito e da justiça em colônias se somava ao distanciamento dos juristas portugueses que elaboravam as leis e fundamentavam os princípios da doutrina. Em face das situações em que viviam os colonos e da estruturação precária da justiça 'em colônias', a aplicação das leis era dificultada também pela legislação oportunista que a Coroa enviava, tornando ainda maior a distância da justiça do Reino e cada vez mais locais os sentidos do justo no ambiente colonial.

2.2 Homens letrados nos tribunais de Olinda e Recife.

A proposta de ambientar a justiça dar-lhe forma e lugar, ganha sentido na nossa investigação no momento em que percebemos as condições sociais de produção que a colônia reservava para a instituição de um ordenamento jurídico que tinha suas referências na ordem jurídica portuguesa, mas muito pouco se parecia com ela. Não bastaria, portanto, apenas buscar respostas nos institutos portugueses porque eles já não seriam os mesmos aqui, na medida em que encontravam outras condições sociais de produção.

Para uma teoria social que embasa a história das instituições que pretendemos narrar é preciso, antes de tudo, conceber as instituições como ensina Hespanha tal "como a vida real as conhece" ³³, sendo para tanto necessário que os historiadores se preocupem "com essa massa de fenômenos jurídicos todos os dias repetidos por serem eles o corpo do direito vivido" ³⁴. Buscamos incessantemente por este direito vivido, razão pela qual procuramos nos aproximar das tensões sociais que motivavam não somente os homens, mas principalmente as mulheres na sua busca por justiça.

A justiça era uma das atribuições régias reconhecida no princípio que garantia *extraordinaria potestas*³⁵ ao príncipe. Era uma função suprema e divina, a única capaz de manter a ordem do Antigo Regime em seu devido

³³ HESAPANHA, A. M. *Op. cit.*, 1982.

³⁴ *Idem*, p. 20

³⁵ SUBTIL, José. Arquitetura de Poderes. Os poderes do Centro. Governo e Administração. In: MATTOSO, José. (dir.). *Op. cit.*, 1993, p. 158.

lugar. Dispondo de relativo prestígio no reino os juizes ordinários representaram ‘em colônias’, num primeiro instante, a maior expressão daquela justiça do rei. No reino, eles tinham uma expressão reduzida uma vez que lá havia uma fuga dos cargos judiciais, em virtude do baixo valor dos rendimentos o que gerava a necessidade de obter outras ‘rendas’, além de uma competição constante com as categorias letradas de juizes. Aqui, a atividade judicial também não foi geradora de grandes rendimentos, mas foi bastante disputada pelas elites locais por ser durante certo tempo o lugar em que cabiam ouvidores e juizes ordinários sem formação a serviço da ‘gente honrada’.

O fazer da justiça nos meios coloniais, mesmo e apesar das poucas iniciativas régias voltadas para a eficácia do ordenamento jurídico montado, foi movido pelas negociações entre os grupos que exercitavam poderes de administração e justiça com o Reino. Mediante uma aproximação com as categorias da negociação política empreendida pelos grupos locais na América Inglesa, nos estudos de Jack Greene, constituindo as chamadas *political entities*³⁶, que Greene caracteriza como novas políticas estabelecidas nas periferias americanas a partir das quais entravam em choque de jurisdição. ‘monarquias compósitas’, sobre as quais as análises de John Elliot se detiveram destacadamente.

Ilustra bem o primeiro conceito a imagem dos *letrados* instituindo uma representação de autoridade em Pernambuco em um contexto de intensa movimentação das elites locais negociando hierarquias, poderes e justiça como o foi o início do século XVIII. Desde cedo, os tribunais e a ‘gente’ de Pernambuco contiveram suas especialidades nos quadros coloniais. Para os tribunais, a Coroa ora determinava que “haverá um Ouvidor nomeado por mim; para o que me consultará o Conselho da Índia, letrados aprovados pelo Desembargo do Paço”³⁷ ora permitia que o donatário pudesse escolher e nomear Ouvidor sob o exame do Ouvidor Geral ou do Desembargo do Paço dependendo da procedência do nomeado. A ‘gente honrada’ da capitania era aquela oriunda “da metamorfose da açucarocracia em nobreza da terra” ocorrida na segunda metade do século XVII que, na análise historiográfica de

³⁶ GREENE, J. P. *Op cit*, 1994.

³⁷ *Título da Ordem que o Governador do estado do Brasil há de ter nas cousas de Justiça e Relação*, pp. 6-8 in: ASSIS, Virgínia A. *op. cit.*, 2001, p.85.

Maria Fernanda Bicalho³⁸ é manifestada sob o olhar de Evaldo Cabral de Mello através do uso generalizado da expressão, como também pelo discurso e por uma prática genealógica e pelos apelos do imaginário nativista que atribuiu à colonização Duarteina um caráter aristocrático.

Desde o início, o universo jurídico colonial fora constituído por poucos personagens que representaram muitos papéis. Em resumo: uns poucos ouvidores, juizes sem formação e auxiliares com amplos poderes. No enredo predominavam os componentes muito particularistas (tribunais especiais, estatutos especiais, privilégios), a oralidade nos ritos e as diferenças de condição, sexo e raça. Em termos de promoção do justo, o juiz local figura na documentação administrativa dirigida ao Conselho Ultramarino em muitos momentos. A visão literária sobre esta atuação dos juizes na promoção do justo teria um tom caricato na figuração de Gil Vicente (1465-1537)³⁹ do “Juiz da Beira”, este aparece como um lavrador iletrado e eleito pela influência da mulher, julgando “segundo uma justiça de ‘cadi’, fazendo pouco caso das Ordenações”. Esta imagem pode ser assemelhada com as situações em que encontramos o juiz de fora personagem na capitania de Pernambuco em fins do século XVII. Promovendo o que entendiam como justo, nem sempre se apropriando do direito erudito para tal e muito envolvidos com os poderes locais, os juizes de fora letrados conviveram com as demandas sociais de uma forma muito próxima.

Em sua crônica dos costumes Antonil⁴⁰ sinalizava, para uma perspectiva dos letrados no século XVIII, a diminuição dos riscos que acometiam a compra e a venda de terras nos engenhos da Colônia:

[...] fale o comprador com os letrados, pergunte aos acredores, que é o que pretendem; e, se for necessário, com a autoridade do juiz, cite a todos, para saber o que

³⁸ BICALHO, Maria Fernanda. Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia. In: CUNHA, Mafalda Soares da & CARDIM, Pedro & MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. *Op. cit.*, 2005, p. 79

³⁹ Hespanha cita como fontes literárias que remetem para as imagens dos juizes Garcia de Resende com o *Cancioneiro Geral*; Gil Vicente com o *Auto da Feira*, a *Frágoa de Amores*, o *Juiz da Beira* e o *Auto da Barca do Inferno*; e Jorge Ferreira de Vasconcelos com a *Comédia eufrosina* (1561).

⁴⁰ ANTONIL, André João. (João Antônio Andreoni) **Cultura e Opulência do Brasil**. Texto confrontado com o da edição de 1711, com um estudo de Affonso de Taunay. 3ª ed. Belo Horizonte – Rio de Janeiro, Editora Itatiaia, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

na compra verdade se deve... nem conclua a compra, antes de ver com seus olhos que é o que, que títulos de domínio tem o vendedor, e se os ditos bens são vinculados ou livres, e se têm parte neles os órfãos, mosteiros ou igrejas... Veja também as demarcações de terras, se foram medidas por justiça... que tais são os coheréus a saber, se amigos de justiça, de verdade e de paz, ou, pelo contrário, trapaceiros desinquietos e violentos; porque não há pior peste que um mau vizinho [...] ⁴¹.

Antonil expressou algumas das interfaces que envolviam as relações de propriedade na sociedade colonial e o *ambiente da justiça* que resguardava tais relações. Esse ambiente, cujas bases foram lançadas e, posteriormente, transtornadas com o aparato jurídico-político das capitânias⁴² a partir das doações de D. João III, em 1534, teve a justiça internamente instaurada no momento em que aos donatários coube a atribuição de “manter em justiça e em direito os seus territórios” ⁴³, no nível local das Capitânias. Direito e justiça enquanto prerrogativas donatárias, instauravam com eles a civilidade na nova terra.

Não somente Antonil como outros personagens contemporâneos da colônia deixaram suas impressões sobre a justiça. Certamente a partir de sua própria experiência a serviço da justiça de Salvador, Gregório de Matos satirizava:

E que justiça a resguarda?... Bastarda
É grátis distribuída?...Vendida
Que tem que a todos assusta?... Injusta
Valha-nos Deus o que custa

⁴¹ Idem, *Op. Cit.*, p.77

⁴² António Saldanha fala sobre as mudanças que o regime de capitânias, enquanto fenômeno jurídico sofreu ao longo dos séculos em relação às capitânias quatrocentistas e quinhentistas. Citado por ALMOEDO, Virgínia. *Op. cit.*, 2001, p. 29. *Apud* SALDANHA, António de Vasconcelos. **As Capitânias – o Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa**. Região autónoma da Madeira, Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, 1992, p.43.

⁴³ ALMOEDO, Virgínia. *Op. cit.*, p.68

O que El-Rei nos dá de graça
Que anda a justiça na praça
Bastarda, Vendida, Injusta ⁴⁴.

A relação conflituosa dos homens da justiça com as autoridades locais também foi testemunhada pelos moradores e era uma situação que desde a instituição dos ouvidores se configurara. Esta relação conflituosa tem continuidade após a instituição do juiz de fora quando os vereadores faziam suas queixas sobre assuntos municipais e os juízes não as acatavam. Estas querelas registradas na correspondência trocada entre os vereadores de Recife e os juízes de fora de Pernambuco revela-nos algo inesperado pelo programa de centralização régia que a instituição dos juízes de fora ensejava: o partido dos juízes por uma facção ou outra do poder local, no caso, a queixa deixava claro que “[...] se inclinarão mais a estes, que aos homens de fora por esperarem mais conveniência das mercancias que das lavouras, donde não podem tirar os lucros que esperão”⁴⁵.

De modo geral, a hierarquia dos tribunais era desconhecida das relações que os moradores da capitania detinham com a esfera judicial, até a instituição da Relação em 1609. Pois, “por definição e imperativo legal, a administração da justiça era competência exclusiva dos ouvidores”, por serem magistrados de origem medieval dentro da administração régia e senhorial⁴⁶. Era a atuação deles que os colonos conheciam, enquanto inicialmente procuradores dos donatários, que tinham como seus equivalentes os procuradores dos senhores na ordem civil portuguesa.

Primeiramente, as capitanias eram territórios especiais nos quadros do direito e da justiça portuguesa, segundo analisa Ruy de Figueiredo:

As cartas de doação tendiam a fugir da aplicação da célebre Lei Mental. As terras da capitania gozavam de imunidade. Nelas jamais poderia entrar corregedor ou a alçada. Se o capitão praticasse alguma infracção criminal,

⁴⁴ MATTOS, Gregório de. Epílogos. In: **Antologia**. Pp. 62-65.

⁴⁵ Carta do senado ao rei, abril de 1743, Livro de registros da Câmara Municipal do Recife, ff. 200-203, IAHGP *apud* SOUZA, George Félix C. *Op. cit.*, 2002. p. 132.

⁴⁶ ALMOEDO, Virginia Assis. *Op. cit.*, 2001, p. 71.

seria chamado pelo rei à corte para ser julgado segundo o direito⁴⁷.

Tanto no Reino como nas áreas periféricas dele, como as capitanias, a Lei Mental, contida no cap. II das Ordenações Manuelinas em seu título 17 e nas Ordenações Filipinas, no título 35 do cap. II, se fez presente. Em Portugal, a lei se encarregara de fixar desde o século XV “o fim das concessões vassálicas em termos muito próximos das concessões feudais de direito comum”⁴⁸, isto significava dizer que muitas proteções seculares para os bens da nobreza estavam caindo em desuso e se constituiu no que Hespanha chama de uma moldura legal muito complacente frequentemente dispensada nos territórios das capitanias. Além de tornar as capitanias territórios especiais inclusive para a aplicação da justiça, a complacência para com a Lei mental foi significativa para algumas categorias de mulheres nas colônias sob três aspectos: a possibilidade de suceder, a não observância das confirmações de mercês e privilégios na passagem de um reinado para outro, e a indivisibilidade patrimonial das terras senhoriais.

Em primeiro lugar, a complacência para com a lei possibilitou que a sucessão de parentes inábeis, como as mulheres, ocorresse. Elas, apesar de representarem um dos tipos com impedimentos para suceder podem ser encontradas exercendo este papel na colônia até mesmo na sucessão de uma capitania. O processo que contesta a retirada do domínio da capitania de Pernambuco pela condessa do Vimioso que no século XVII protagoniza uma situação na qual a restituição da capitania aos seus legítimos donos após a restauração do domínio holandês está em pauta. No processo, o procurador Manuel Álvares Pegas tece uma argumentação sob os pontos de vista que legitimam a sucessão. Embora as atenções da Lei Mental se dirijam para as terras senhoriais, ampliamos a sucessão para outras escalas patrimoniais, como é o caso das propriedades de ofícios e de bens menores de camadas intermediárias da sociedade, nas quais encontramos mulheres sucedendo sem quaisquer impedimentos legais.

⁴⁷ MARCOS, Ruy de Figueiredo. *Op. cit.*, 2004, p. 106.

⁴⁸ HESAPANHA, A. M. *Op. cit.*, 1982, p. 34.

Outra proposta contida na lei mental a da exigência das confirmações de mercês e privilégios a cada mudança na sucessão régia, não foi aplicada numa ordem jurídica sempre generosa com as categorias senhoriais. Muitas senhoras foram beneficiadas com essa generosidade pois através dela puderam se tornar proprietárias e administrar ofícios que repassavam para a parentela masculina.

Por último, a perpetuação das casas nobres através do princípio da indivisibilidade dos patrimônios teve na instituição dos morgados um instrumento para perpetuar nobrezas. Este foi o caso do morgado do Cabo que perdurou até boa parte do século XVIII. Ao mesmo tempo, o século XVIII também testemunharia uma maior atenção para com os estatutos (órfãos, mulheres, índios, mulatos), alocados em seus devidos tribunais tendendo a uma racionalização das 'coisas civis', que perdura pelo decorrer do século. Uma esfera complexa da atuação dos juízes de fora foi representada pelas vinculações que acompanhavam os bens patrimoniais, algumas vezes atrelados a uma prerrogativa 'especial', como os *morgadios*, outras vezes, a determinados estatutos dirigidos para grupos especiais, como os dos órfãos e das mulheres. Sua atuação também definia as medidas da justiça que significavam a adoção de limites flexíveis para a distância entre o justo e a trapaça, o que nem sempre era muito preciso. Procurando se impor às prerrogativas individuais e de grupos, ou por que não dizer, buscando se impor ao "fetiche do privilégio"⁴⁹ que as elites exibiam em todas as esferas da atividade, o justo dos juízes letrados pouco a pouco se adaptava aos rigores locais.

Mas aquela especialidade não duraria para sempre e ela teria sido revogada pelo Alvará de março de 1557 registrado por Duarte Nunes de Leão na compilação das Leis Extravagantes do Reino⁵⁰. Afirma Virgínia Assis citando o Alvará:

⁴⁹ O fetiche do privilégio é uma expressão de Norbert Elias que significava o "indicador da posição do indivíduo no frágil equilíbrio de poder entre os diversos cortesãos, equilíbrio controlado pelo rei". ELIAS, Norbert. *Op. cit.*, 2001, p. 102.

⁵⁰ O Alvará é citado por Virgínia Assis que nos remete para a informação de Saldanha acerca do Livro 3 da Casa de Suplicação, conhecido como *Livro Roxo ou Livro Morado*. ASSIS, Virgínia. *Op. cit.*, 2001, p. 83.

[...] finalmente revogava-se o privilégio “que nas ditas Capitánias não entraria, nem poderia em tempo algum entrar corregedor nem alçada”, havendo o rei agora por bem “de mandar a elas corregedor e alçada, quando lhe parecesse necessário e cumprisse ao seu serviço” [...] ⁵¹.

A organização interna dos grupos que compunham as elites teve, então, que se basear nas solidariedades familiares e na ação reguladora da coroa que, por exemplo, devia aprovar os casamentos dos donatários, em certos casos. Nestes termos, afirma Hespanha que não se pode falar de um direito feudal em Portugal, justamente porque aos senhores de terras nunca foram concedidos os instrumentos para instituí-lo, tampouco a prerrogativa de criar leis, nem de interferir nas jurisdições superiores. Todo este regime entrou em crise nos finais do séc. XVIII com a lei de 19.7.1790 que restringiu as justiças senhoriais e as isenções de correição. Os restantes direitos reais, nomeadamente os direitos de foral e as banalidades, são abolidas no decorrer da revolução liberal.

Muito do funcionamento da justiça colonial esteve permeado de abstrações contidas nos usos e práticas de linguagem de institutos, tribunais, justiças, e do direito, em síntese, registrados na sociabilidade colonial. As referências a eles são constantes na documentação administrativa. Os *tribunais da terra* e a preocupação com o “disseminar as justiças locais”, foram largamente utilizados na documentação tendo em vista uma experiência normativa que tomava como referência as codificações gerais elaboradas no Reino, mas que também caminhava por seus próprios meios. Seria, no entanto, o século XVIII, o momento em que esta experiência ganharia uma maior materialização na prática e na vivência social.

Arno Wehling nos fala de duas fórmulas que abrigavam a *justiça real* em colônias: a *justiça real diretamente exercida* e a *justiça concedida*. Esta última seria aquela exercida extraordinariamente pelos donatários, como o de Pernambuco que teve a sua especificidade para a Coroa. Na Carta de Doação da capitania o rei determinou que “[...] por bem e me apraz que nas terras da

⁵¹ Idem.

dita capitania não entrem, nem possam entrar em tempo algum, corregedor, nem alçada, nem outras algumas justiças para nelas usar de jurisdição alguma [...]”⁵². Wehling conta-nos ainda sobre a justiça concedida, que seus braços teriam sido dois: a *justiça eclesiástica* e a *justiça municipal*. A outra esfera da justiça real *diretamente exercida* teve um caráter ordinário e mais especializado centrada nos ouvidores gerais e das capitanias, em um primeiro instante, e depois, nos desembargadores, nos ouvidores das comarcas, nos juízes de fora, todos com funções mais amplas do que as judiciais⁵³.

Como parte do direito local, a justiça ‘periférica’ na qual se enquadrava a justiça colonial era baseada na oralidade e seria um daqueles “fenómenos sociais minoritários e reprimidos que, para serem recuperados sociológica e historicamente, levantam sérios problemas metodológicos”⁵⁴. De fato, os quadros locais da justiça colonial são de difícil recomposição, e normalmente as discussões sobre história e justiça apontam para as instâncias recursais, onde os tribunais da relação são as maiores expressões. Para o período que compreende a primeira metade do século XVIII não dispomos de fontes oriundas da prática jurídica, propriamente dita, e por esta razão apenas ilustraremos algumas relações que a nossa documentação administrativa sugere para o judicial na investigação sobre os atos civis que as mulheres da capitania realizaram.

Portugal também vivenciou as transições da tradição oral para a tradição escrita e em termos de justiça, verificou-se que no século XVIII esse embate se dava no nível dos tribunais, nos quais a jurisprudência se amparava na oralidade e o rei na lei escrita. A experiência oral fragmentava os poderes da realeza e por isso a administração se apoiava nas leis escritas como um ingrediente a mais na centralização do poder e de unificação da língua nacional. Os juízes, por sua vez faziam da jurisprudência o instrumento de regulação mais eficaz e por um tempo saíram vencedores da disputa, uma vez que Hespanha registra 85% das questões favorecidas pela jurisprudência e somente 15% pelas leis escritas em Portugal no século XVIII⁵⁵.

⁵² A.N.T.T, Chancelaria de D. João III, fls. 83-85.

⁵³ WEHLING, Arno. *Op. cit.*, 2004.

⁵⁴ HESPANHA, A. M. *Op. cit.*, 1993

⁵⁵ *Idem*, p 15.

Ao iniciar o século XVIII anunciava-se uma nova condução da justiça na América Portuguesa, e na capitania de Pernambuco ela era confirmada com a chegada do primeiro juiz de fora. Os juizes passaram a acumular as *alçadas* que antes eram compartilhadas pelo donatário e pelo ouvidor e foram também delimitadas as fronteiras do criminal, do cível, dos órfãos e dos ausentes.

Loreto Couto narra o que se constituiu na estruturação da justiça com a nomeação do juiz de fora para a Capitania de Pernambuco,

[...] Até o anno de 1696 tinhão os Ouvidores Geraes de Olinda jurisdição civil e criminal em todas as Províncias de Pernambuco. Crescendo as povoações, e o número de seus habitadores, ficando alguns povos muito distantes de Olinda, que por este motivo experimentavão grandes discomodos em acudir a ella com as suas causas, suplicarão a EIRey fosse servido fazer-lhes outras comarcas, dividindo a jurisdição, que estava somente o Ouvidor de Olinda. Em atenção ao seu justo requerimento mandou a Magestade do Sereníssimo Rey D. Pedro II crear a Comarca da Parayba pelo Doutor Diogo Rangel de Castello Branco, e a das Alagoas pelo Doutor José da Cunha Soares, e depois mandou o Fidelíssimo Rey D. João V crear a Comarca do Seará, onde também poz Ouvidor Geral. No mesmo anno de 1696, introduziu EIRey nesta Província o lugar de juizes de Fora da Cidade de Olinda e villa do Recife sendo o primeiro, que sérvio este lugar de juiz de Fora o doutor Manoel Tavares Pinheiro, que tomou posse em 20 de março de 1702. [...] ⁵⁶.

Chegara o doutor Manuel Tavares Pinheiro em 1702 e se instalara em Olinda. Aguardado pelos moradores que ansiavam uma justiça mais eficaz, mais próxima e mais rápida, o juiz seria personagem importante na configuração da nova justiça ao burocratizar a vida dos colonos. Sobretudo,

⁵⁶ COUTO, D. Domingos de Loreto. *Op. Cit.*, 1981, p. 231.

para as protagonistas deste estudo _ as mulheres de camadas intermediárias da sociedade _ o juiz de fora viria representar um canal de interlocução, pois era ele quem resolveria muitos dos seus assuntos ou quem seria o alvo de queixas de usurpação de direitos. No entanto, não chegara ele em bom momento quando as duas alçadas apresentavam enormes problemas a serem resolvidos. A alçada criminal de fato carecia enormemente de uma justiça mais eficaz uma vez que os moradores ensaiavam sua justiça privada e faziam de Pernambuco uma área violenta. No entanto, era na alçada cível que a Coroa encontrava as razões para melhorar a justiça porquanto lá se discutiam os assuntos da Fazenda.

Conforme se instituía nos níveis locais uma relação mais profissional com a justiça abrigada nos tribunais, ao mesmo tempo ficavam definidas as categorias estatutárias das pessoas de *mor qualidade* separadas das outras categorias sociais e, desse modo, os tribunais passaram a ser ainda mais os lugares de promoção das distinções sociais antes mesmo de servirem à promoção da justiça.

Dali por diante, os juízes letrados passaram a atuar em longas distâncias e servir a populações que tinham que fazer grandes deslocamentos para as quais havia um número reduzido de *ministros*. Eles não reproduziram fielmente a montagem do ordenamento jurídico português em colônias, visto que este ordenamento dispunha em Portugal de uma complexa rede de secretarias, juízos e oficialato⁵⁷ e em termos de tribunais superiores, de um *Desembargo do Paço*, de uma *Mesa de Consciência e Ordens* e de uma *Casa de Suplicação*. Da maneira como foi concebido o ordenamento jurídico colonial não poderia ele conter fielmente essa complexa rede de institutos e carreiras senão reproduzir alguns deles.

Diretamente vinculados à dinâmica dos juízos estavam os ouvidores, juízes de fora e os desembargadores. Escrivães, tabeliães e meirinhos auxiliavam em todas as tarefas processuais mais imediatas e eram detentores de uma cultura jurídica que orientava a ação dos juízes. Outros quadros do oficialato cuidavam da execução dos julgados. Assim, estes homens que cuidavam da justiça eram funcionários e agentes de um poder especializado,

⁵⁷ Ver SUBTIL, José. *Artquitectura de Poderes. Os poderes do Centro. Governo e Administração*. In: MATTOSO, José. (dir.). *Op. cit.*, 1993t.

porém pouco ou nada especializado, e em muitos casos atrelavam o seu cargo à conquista de terras e bens, além de disporem de benefícios da lei por serem categorias privilegiadas. Para as categorias de auxiliares, faltavam regimentos e sobravam tarefas. Enquanto para os juízes e desembargadores faltavam homens aptos, e por vezes dispostos, a vencer longas distâncias para o exercício de suas funções. Mesmo com aquelas dificuldades para o exercício das funções da justiça os cargos eram disputados uma vez que, antes mesmo dos rendimentos, eles possibilitavam favorecimentos para seus ocupantes e, até mesmo para seus descendentes, sobretudo esposas, irmãs e filhas que foram dotadas pelos ofícios desempenhados pelos pais.

Antes mesmo do século XVIII ocorreram mudanças nos quadros da burocracia colonial em dois instantes de reformas metropolitanas com repercussão nos modos de ordenar os juízos locais das capitanias. Schwartz concebe a justiça colonial em dois períodos distintos: uma fase inicial caracterizada pela ação dos ouvidores; e, um momento mais estruturado, iniciado com a instituição da Relação na Bahia e a criação posterior dos *lugares* dos juízes de fora nas principais cidades. Tal criação se deu em um mesmo momento para Pernambuco e Rio de Janeiro, no início do século XVIII, sob a alegação do Conselho Ultramarino como “sendo conveniente porque como aquelas terras são tão vastas não pode um só ministro dar aquela expedição que as mais”⁵⁸.

Para o Conselho Ultramarino a justificativa para criar o cargo era uma questão de rendimento ao se referir aos ministros da justiça, no rol de suas justificativas, que “[...] mais perde a fazenda Real com a falta destes ministros nas fazendas de que podem importar muito copiosos ordenados, que destas vilas devem [...]”⁵⁹. Não era, portanto, uma questão de incrementar a justiça a não ser pelo favorecimento dos interesses da Coroa. Em termos formais e materiais, o desmembramento das comarcas separadas de Pernambuco datava do final do século XVII, já em tempos de restauração em Portugal e em tempos de restauradores em Pernambuco. A chegada do primeiro juiz de fora para Pernambuco coincidiria com a “orgia de proibições”⁶⁰ e de medidas

⁵⁸ A.H.U., avulsos de Pernambuco, Cx. 18, doc. 1792, 13/10/1699.

⁵⁹ A.H.U., avulsos de Pernambuco, Cx. 18, doc. 1792, 13/10/1699

⁶⁰ GUERRA, Flávio. *Op. Cit.*, 1984, p. 146.

centralizadoras oriundas da metrópole. Por essa época o fazer justiça na capitania de Pernambuco também se emaranhava nas teias das questões jurisdicionais que surgiram em virtude dos limites flexíveis de competência na extensão das circunscrições.

Num primeiro instante atrelado ao *concelho* local, o eleito juiz ordinário ou juiz da terra, portador do bastão vermelho, sem formação jurídica e com uma condição ampla de oficial de justiça, teve seus poderes reformulados com a instituição na Colônia do juiz de fora⁶¹, portador do bastão branco, enquanto 'juiz de papel', conforme a terminologia da documentação, e nomeado pelo rei, ocupado com atribuições específicas. Disseminados nas capitanias na segunda metade do século XVII, os juízes de fora foram os primeiros personagens da estruturação da justiça em moldes menos administrativos, no entanto, como afirma Wehling, a eles incumbiam também atividades administrativas como a presidência da câmara municipal, supervisão de estalagens e medidas de fomento econômico.

Nem a literatura quinhentista nem a seiscentista nos forneceram imagens muito favoráveis dos responsáveis por dizer e aplicar a justiça, os juízes e seus auxiliares, tampouco das profissões jurídicas, de um modo geral. Os juízes figuraram como pedantes e injustos, os escrivães por seu desrespeito às partes e "por ouvir uma coisa e escrever outra" são vistos como corruptos⁶². Imagens semelhantes nos foram deixadas pelas referências feitas à prática dos juízes na documentação que sucede a criação dos lugares de justiça nas capitanias. Dominados pelos poderosos locais e protegendo-os sistematicamente, julgando segundo a paixão e o ódio, preterindo a justiça (entenda-se o direito régio), analfabetos e iletrados, totalmente dominados pelos escrivães e advogados, eram os juízes de fora que apareciam na correspondência administrativa.

Em Pernambuco, os problemas com a instituição dos novos *lugares* de justiça viriam logo em seguida à criação. A ação dos juizados acrescentaria novos problemas ao cotidiano dos colonos. As impressões dos moradores

⁶¹ Em Portugal, a instituição do juiz de fora data de 1352 com a atribuição de suplantar o juiz da terra em algumas comunidades e, sobretudo, retirar o controle municipal da justiça. SCHWARTZ, Stuart. *Op. Cit.*, 1979, p.5

⁶² Hespanha cita como fontes literárias que remetem para as imagens dos juízes Garcia de Resende com o *Cancioneiro Geral*; Gil Vicente com o *Auto da Feira*, a *Frágoa de Amores*, o *Juiz da Beira* e o *Auto da Barca do Inferno*; e Jorge Ferreira de Vasconcelos com a *Comédia eufrosina* (1561).

sobre a criação do cargo seriam reveladas pelas petições das câmaras que, embora representassem os interesses dos grupos do poder local, falavam em nome da população de um modo geral. Alimentadas pelas distâncias e pelas disputas entre as elites locais de uma vila ou de uma cidade que fazia parte da extensão jurisdicional que a atingia o Pernambuco colonial, numa extensão de léguas e mais léguas, as queixas dos moradores locais e das cercanias ilustravam a insatisfação com a manipulação dos oficiais das vilas principais, no exercício do cargo, num exercício de poder entre a nova relação que se estabelecia entre os centros, representados pela sede do juizado, com a periferia, a área de abrangência da comarca. Por esta razão, representam os oficiais da câmara de Serinhãem em 1726,

[...] Os nossos moradores tem dado conta a vossa Majestade, de como havendo nesta vila justiças que conhecem de todas as causas civis e crimes, se lhes fixa a jurisdição, obrigando-se aos moradores dela com ___ para causas novas para a vila do Recife, e ouvidoria, em prejuízo deste povo, pois há de distância dezeseis léguas, e rios nos caminhos, os muitos moradores antes querem perder as causas, que lá irem responder podendo fazer onde moram, sendo ___ obedientes, e os ofícios da dita vila do Recife, e ouvidoria geral vem a fazer citações novas, e execuções a esta vila, e seu termo, contando muitos dias que algumas vezes, mais importa a ___ que o principal da dívida, e se portam tão mal, que a cada pessoa que citam ou executam contam todos os dias, e livram exorbitantes ___ como quem não tem no lugar que as impeçam de cuja execução vexação se tem feito queixa aos ministros e governador desta capitania, e como sem embargo desta, continuam estes excessos. Pedimos a vossa majestade para que louve com remédio a seus vassallos nesta opressão mandando impedir as citações novas que fora deste juízo e vir a esta vila o fazer do Recife as diligências e execuções que, e que as façam

os ofícios desta, que pagam rendas, e provisões, e as podem fazer sem tanto prejuízo das partes e da jurisdição desta mesma vila ____ a Vossa Real Majestade encaminhada de 13 de Agosto de 1726 [...] ⁶³.

Aparentemente, o problema não se configurava com a atuação do juiz de fora, mas com os oficiais da câmara, além do ouvidor, ou seja, fora do âmbito da justiça direta se configuravam alguns problemas, propriamente no tocante aos poderes das câmaras.

Preliminarmente, a confusão entre justiça e administração nas capitanias era um aspecto significativo que atingia as áreas de atuação de governadores e de funcionários, que se estendeu aos burocratas. Era o governador quem cuidava das nomeações para os cargos, algumas das vezes medindo forças com os agentes da justiça e era a câmara quem complementava as rendas dos juízes ao presidirem suas sessões. As interfaces entre as câmaras e a justiça eram problematizadas pelos governadores. Como ilustra a reclamação do vereador mais velho da câmara de Olinda, Lourenço Gomes Ferraz, no ano de 1710, nomeado para o cargo de juiz de fora de Recife e teve sua nomeação suspensa pelo governador Sebastião de Castro e Caldas ⁶⁴, uma vez que o juiz de fora também tinha o seu cargo posto em funcionamento a partir do momento em que a notificação chegasse às mãos do governador. Tão significativa era essa confusão que, a uma primeira vista, a população recorreu aos requerimentos administrativos para a garantia pessoal do que entendia como direito, ao passo que as ações judiciais tratavam das questões mais complexas da ordem civil.

Depois de instituída a Relação na Bahia como uma instância recursal, melhor dizendo, o lugar das apelações contra as decisões muitas vezes viciadas dos juízes locais, e de criadas as novas ouvidorias e comarcas, os tribunais locais de Pernambuco também sofreram arranjos. Mais do que a atuação da Relação, nos interessa a nova arrumação da justiça local muitas vezes conflitante com o Tribunal da Bahia, sobretudo em razão das especificidades que a Coroa semeara para o Pernambuco. No século XVIII, as

⁶³ A.H.U., avulsos de Pernambuco, Cx. 35, doc. 3115, 13/08/1726.

⁶⁴ A.H.U., avulsos de Pernambuco, Cx. 24, doc. 2171, 13/10/1710.

liberalidades dos colonos de Pernambuco entravam em choque com as mudanças que se anunciavam sobre as quais uma contextualização inicial é necessária para a compreensão que iremos esboçar. As reformas introduzidas no período da União Ibérica iniciadas com Filipe II⁶⁵, bem como a tendência centralizadora de D. João IV⁶⁶, definiram em seu conjunto a orientação da estrutura judiciária que se seguiria ao longo do século XVIII em toda a Colônia, em meio a qual a especialidade local de Pernambuco seria protagonizada em diversos momentos.

Dois historiadores em trabalhos recentes nos dão conta sobre a nova relação que a burocracia colonial estabeleceu com a monarquia portuguesa. Eduardo França Paiva ao tecer uma análise da trama de *Portugal na época da Restauração* e Rodrigo Bentes Monteiro em *O Rei no Espelho: a Monarquia Portuguesa e a Colonização da América*, nas décadas que sucedem à época restauradora procuram em seus respectivos trabalhos tematizar as representações de uma corte sem rei, e depois de um rei desapegado do reino. Eles aquarelam com pinceladas muito precisas o momento de restauração com olhares singulares sobre a tendência centralizadora da metrópole seguida à restauração da monarquia, porém somente consolidada em fins do século XVIII. As ressonâncias desse processo foram sentidas por duas vias mais gerais de expressão: um conjunto de legislações e atos administrativos que interferiram na condução da justiça na medida em que as idéias separatistas alimentavam a imaginação de grupos de restauradores; e uma nova maneira de perceber a colônia⁶⁷ em moldes mais institucionais, que a implantação mais estruturada da justiça iria formalizar. Esta segunda perspectiva se filia à nova relação que se estabelece para a colônia que durante a União Ibérica dispôs de relativa autonomia em face dos negócios do reino espanhol, o que para Eduardo França foi um forte ingrediente para os defensores da Restauração⁶⁸.

Para entendermos esta aproximação que havia entre o judicial e o administrativo na Colônia, precisamos visualizar as origens das estreitas

⁶⁵ Destacamos as reformas institucionais relacionadas diretamente com a codificação de leis, entre as quais as Ordenações Filipinas, bem como a supressão de poderes e institutos nos quadros do Estado Português. ver SCHWARTZ, Stuart. *A Reforma Espanhola e o Tribunal Brasileiro*. In: **Burocracia e sociedade no Brasil Colonial**. cap. 3.

⁶⁶ Ver MONTEIRO, Rodrigo Bentes. **O Rei no Espelho: a Monarquia Portuguesa e a Colonização da América 1640-1720**. São Paulo: Editora Hucitec; Fapesp, 2002.

⁶⁷ Ver FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. *Op. cit.*, 1977.

⁶⁸ Idem

relações entre ambos na sua ligação com a Fazenda, que centralizava as atenções da Coroa. Quando o Conselho Ultramarino anunciava ao rei “[...] que se convinha não só a administração da capitania, mas ainda a arrecadação e aumento dos direitos reais que os capitães administram [...]”, anunciava em seguida a determinação de “haver naquela cidade, da Bahia e nas de Olinda e Rio de Janeiro juízes de fora”⁶⁹, portanto, administrar a justiça sintetizava um interesse maior que era a boa condução dos negócios da Coroa. Desse modo, a própria implantação dos juizados, separados das ouvidorias, sempre encontrava para o *conselho* a “grande utilidade que se pode definir a divisão desta em benefício da real” um bom motivo para a sua criação, e em seguida à implantação deles, “o bem comum dos que são da Capitania de Pernambuco”⁷⁰.

Dividida a estrutura judicial portuguesa entre o concelho local, a comarca e os tribunais de apelação, as fronteiras entre os juízos quando instalados na América Portuguesa teriam ares de verossimilhança dos institutos portugueses. Os regimentos desconectados da realidade colonial, por serem elaborados por homens que a desconheciam, distanciavam o que era vivido no reino das reais necessidades da sociedade colonial. Também os conflitos entre os grupos locais moviam o ordenamento ao sabor dos interesses de uma justiça ‘flexível’, somente centrada e precisa quando o Erário Régio era perturbado.

2.3 Competências e jurisdições da periferia-centro.

As distâncias que ligavam os moradores das localidades coloniais aos tribunais de recursos eram extensas. Em termos territoriais, Pernambuco até ser a Capitania concebida nos moldes nos quais a encontramos no século XVIII, cresceu paralela à orla litorânea⁷¹. Itamaracá teria sido mais fortemente ligada a ela a partir de 1630 em virtude da presença holandesa, junto com o Rio Grande do Norte e a Paraíba, todas consideradas *anexas* pelos

⁶⁹ A.H.U., avulsos de Pernambuco, Cx. 18, doc. 1792, 13/10/1699

⁷⁰ Idem

⁷¹ Em duas direções: contínua no norte até Itamaracá, adentrando a Paraíba e avançando sobre o Ceará; ou pelas várzeas, na parte sul, do entorno do Cabo de Santo Agostinho, do vale do Serinhaém até atingir a foz do rio São Francisco. MORAES, *Op. cit.*, 2001, p. 309

governadores nomeados pela Coroa a partir de 1647⁷², iniciando uma questão de limites somente solucionada no século seguinte.

Esta formação histórica do território da capitania, constituído numa vastidão de terras dispersas pelo litoral, e uma incursão pelo *sertão*, teve seu espaço concebido na medida em que “a hierarquia entre os núcleos se estabelecia em muito pela competência das instituições que abrigavam” ⁷³, como analisa Antônio Moraes ao conceber historicamente a formação do território e do espaço colonial ibérico na América. Em face da sua dinâmica espacial esboçada anteriormente, o território ganhou contornos mais complexos em fins do século XVII, mas isto não diminuiu as distâncias entre as vilas e lugares que tinham em Olinda e Recife os centros que abrigavam os trâmites judiciais. Em 1713, por Ordem Régia determinava-se que o juiz de fora “residisse na cidade de Olinda, fazendo alternativamente as audiências e vereações na Vila do Recife” ⁷⁴. A intenção da Ordem era resolver um problema que aguçava as hostilidades entre as duas municipalidades, no entanto, os juizes não obedeceram a determinação alegando as distâncias e dispêndios que o deslocamento traria e, por isso, não comparecem às sessões das câmaras para as quais eram também designados.

Estas mudanças algum efeito produziram na ordem social dos colonos das vilas e cidades principais e das vilas vizinhas. Um elemento comum entre elas eram as rixas entre os moradores, entre os quais se destacaram os oficiais das câmaras de Olinda e de Recife, como também os de Goiana e de Nossa Senhora da Conceição, em Itamaracá, que tinham como pano de fundo a garantia de um *status quo* intimamente ligado às questões de civilidade que pretendemos discutir.

A pessoalidade nas relações da esfera pública colocava em suspeição os agentes da justiça que se associaram com oficiais das câmaras. Para as questões de justiça, é preciso atentar para a articulação das redes de poder local, assemelhando-as às ‘redes clientelares’⁷⁵ que definiam poderes na

⁷² ALMOEDO, Virgínia Assis. *Op. cit.*, 2001, p 95

⁷³ MORAES, Antônio Carlos Robert de. *Op. cit.*, 2001, p.404

⁷⁴ Carta do Senado do Recife ao Ouvidor da comarca, de 27 de novembro de 1734, Livro de Registros da Câmara Municipal do Recife, f. 170v., IAHGP. *Apud* SOUZA, George Félix C. *op. cit.*, 2002. p. 133.

⁷⁵ “Redes clientelares” é a expressão usual para as redes de poder que estão em volta do rei no Antigo Regime, das quais ele largamente se serve mediante as doações de mercês e privilégios

esfera da monarquia portuguesa. Estes poderes na colônia buscaram uma aproximação entre as suas vantagens e os interesses envolvidos na organização judiciária da América Portuguesa. Excepcionalmente a aliança da magistratura com os poderes locais civis e eclesiásticos ocorreu em Pernambuco para cuja leitura a sugestão de Hespanha de através dos “mecanismos informais de normação social (usos comunitários, estilos profissionais, práticas jurídicas espontâneas de certas atividades sociais)” e do modo de conceber o “ordenamento jurídico particularista, ou corporativo, que garante muito eficazmente tanto as jurisdições corporativas como os privilégios particulares”⁷⁶, aproximarmos a atuação destas redes locais ‘em colônias’ das experiências que norteavam as redes corporativas em Portugal, a caminho de uma maior precisão sobre as fronteiras da justiça que preenchia seus tribunais.

Na colônia, em sua fabricação inicial, a justiça era composta pelas ouvidorias e pelos juízes ordinários que, como vimos, eram institutos selecionados pela Coroa. Porém isso não resultou na reprodução da cultura jurídica portuguesa por não serem categorias profissionais nem letradas, e também pelas contingências de um ambiente cujas demandas não eram as mesmas do Reino. O resultado da coexistência daquelas duas fórmulas, embora o século XVIII tenha testemunhado a tendência a prevalecer a justiça ordinária, foi o seguinte: uma ouvidoria e um juizado atuando em uma parceria conflituosa; juízes de fora associados com as câmaras e outros poderes locais; e, o costume local permitindo acessos à justiça por grupos menos privilegiados ou por grupos que tinham o status social ameaçado em virtude das necessidades que emergiram na primeira metade do setecentos e atingiram até indivíduos das elites.

Os limites ‘flexíveis’ de competências das ouvidorias e juzizados teriam contribuído ainda mais para uma justiça lenta, o que até 1744 ainda era um problema registrado na queixa que fez o então juiz de fora de Recife. Pelo relato do juiz, as imprecisões dos limites entre as tarefas de um e de outro convergiram para um conjunto de práticas conflitantes que se encerraram na sua reclamação sobre as incoerências entre a ouvidoria ao promover a

que configuram a relação entre os súditos e a monarquia. Na coletânea que José Mattoso organiza sobre a História de Portugal, as redes clientelares figuram em um capítulo específico no qual ele analisa a expressão política e social dessas redes nos quadros da monarquia portuguesa.

⁷⁶ HESPANHA, A. M. O Direito in: MATTOSO, José. *Op. cit.*, p.193

devassa e nela incluir os ofendidos em crimes e com isto fazê-los “[...] novamente querelar perante o ouvidor desta comarca pelos mesmos delitos contra os mesmos culpados [...]”⁷⁷ que o dito juiz já houvera sentenciado.

Os moradores de Pernambuco tiveram suas especialidades no contexto da América Portuguesa, as *cartas de autoridades*⁷⁸, que ora instituíram situações de direito ora registraram a correspondência entre a Coroa e os colonos, a *Carta de Doação*, muitas vezes confundida com o *Foral* da Capitania, e a *Carta de Privilégios* formalizaram isenções e instituíram certos privilégios dos moradores de Pernambuco em um discurso restaurador. Tanto as Cartas de privilégios definiam os limites de ação da justiça de acordo com os estatutos sociais privilegiados, como também instituíam outros limites, como foi o caso do *Perdão de Évora* ou *Carta dos Homiziados*, que foi concedida a Duarte Coelho e se constituía numa prerrogativa diretamente vinculada às questões de justiça, mediante a qual os povoadores de Pernambuco não poderiam “[...] ser lá presos, acusados nem demandados, constrangidos nem executados por nenhuma via, nem modo que seja, pelos casos que cá tiveram cometido até o tempo em que se assim foram para o dito Brasil [...]”⁷⁹. Essa determinação pode até ter encontrado um respaldo na necessidade de povoar a Colônia, mas também contribuiu para certa indiferença dos colonos em relação à justiça.

Na ordem social, passariam a ser mais visíveis as dinâmicas empreendidas pelos tribunais a partir da segunda metade do século XVIII. Na primeira metade, a justiça que fora instalada no contexto de contestação dos critérios definidores da nobreza da terra, que acabaram por resultar no evento da ‘guerra dos mascates’, foi aparentemente caótica devido às distâncias dos tribunais locais da capitania. Outros elementos viriam se juntar às distâncias, na mesma proporção em que as medidas da justiça reafirmavam as hierarquias e os privilégios, os altos custos que envolviam os trâmites processuais acabaram por torná-la pouco acessível e caracterizar uma dinâmica processual

⁷⁷ Idem

⁷⁸ Menos formais, as cartas emitidas pelas autoridades coloniais e metropolitanas, podem ser subdivididas em três contextos: as *Cartas de Duarte Coelho a El-Rey*⁷⁸ no século XVI; as cartas oriundas dos conflitos de jurisdição entre ‘restauradores’ e autoridades coloniais, produzidas na segunda metade do século XVII; e, por fim, as cartas dos envolvidos na guerra dos mascates.

⁷⁹ Carta de Privilégio aos homiziados, concedida a Duarte Coelho. Évora, 24 de setembro de 1534. *Apud* MELLO, José Antônio G. de. & ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier. *Op. cit.*, 1995, p 114.

pouco significativa até pelo menos a metade do século XVIII. Esta constatação deriva da grande quantidade de queixas nos requerimentos e consultas, e da pouca movimentação processual acerca dos mesmos assuntos para um mesmo período, se observarmos os quadros da população e as demandas que em outras fontes que não judiciais apresentam.

Enquanto as cartas de privilégios aproximavam mais e mais a justiça de um privilégio pessoal e local, os estatutos definiam as fronteiras da justiça para a fidalguia e revelaram a defesa de seus interesses, sacramentando a personalidade que encontramos no ambiente das instituições públicas coloniais. Nos meios judiciais, a sociabilidade cordial que Sérgio Buarque de Holanda consagra em *Raízes do Brasil*⁸⁰ como sendo um traço da formação social brasileira enraizado no presente, também foi visível no apelo das elites coloniais às *jurisdições particulares e aos privilégios corporativos* presentes no ordenamento jurídico português. O costume, mais do que o texto da lei, teve uma eficácia para legitimar os *hábitos*, oriundos da interpretação dos grupos locais sobre a sua expressão política nos meios judiciais. Na investigação sobre esta receptividade dos colonos às leis, o costume singular passa a ter uma expressão significativa no meio social da colônia, seguindo a conceituação de Thompson que o distingue como fonte de lei, dos chamados costumes plurais como *expressões culturais gerais*⁸¹. Ficou evidente no trato com os tribunais na sociabilidade colonial o apelo ao costume e às prerrogativas individuais de grupos. O costume pode ser entendido como uma conduta socialmente aceita e respaldada na prática social, associada ainda à noção de hábito. Dependia também do interesse e da confirmação régia para tornar-se regra mediante a *teoria corporativa da sociedade*, cujo intuito era garantir os equilíbrios sociais estabelecidos e tutelados pelo direito⁸².

Os espaços negociados na sociedade colonial foram espaços de disseminação do costume com força de lei. A fidalguia, uma preocupação constante derivada das necessidades de nobilitar indivíduos para governar a

⁸⁰HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Op. cit.*, 1995.

⁸¹ Esta distinção é analisada em *Costumes em Comum* associada a outros elementos tais como a antiguidade, a constância, a certeza e a razão, que não caberiam na discussão aqui proposta. THOMPSON, Edward P. *Op. cit.*, 1998, p. 14.

⁸² A teoria corporativa da sociedade é analisada em *Às vésperas do Leviathan* e prevê a monarquia portuguesa como um corpo e seus organismos em funcionamento de acordo com a função que nele ocupam. HESPANHA, A. M. *Op. cit.*, 1986.

terra, no início da colonização representou um destes espaços. E foram justamente as negociações estabelecidas entre os fidalgos e as instâncias judiciais locais e recursais na Bahia e no Reino, que ilustraram os embates entre as noções pré-elaboradas na metrópole para o bom convívio entre sociedade e direito.

Mantida a instituição do ouvidor geral na reforma judicial do século XVII, os ares reformistas deixariam sua impressão também na América Portuguesa, assemelhando-a à reforma judicial que se processava no Reino e nas colônias asiáticas e africanas numa tentativa de uniformizar os quadros burocráticos e a aplicação das leis. A reforma judicial, no entanto, não resultaria na perfeita definição das jurisdições nas áreas periféricas ao poder metropolitano. Ao contrário disto, a tentativa de centralização motivou os súditos daquelas áreas a cada vez mais exercitarem seus poderes locais. Em Pernambuco, eles foram ainda mais longe, como fizeram os oficiais de Olinda ao justificar o pedido de criação de uma Relação em Pernambuco, no ano de 1692, argumentando que:

[...] para melhor administração da justiça e governo pedimos a Vossa Alteza separe estas capitanias do governo geral da Bahia, como é o Rio de Janeiro, por ser maior o trato da terra, a distancia dos lugares quase a mesma, e muito maior número dos moradores, Infantaria, Oficiais maiores de Milícia, Justiça e Fazenda [...] ⁸³.

Ao observar o que motivava os moradores de Pernambuco e das vilas vizinhas no trato com a justiça, encontramos a dificuldade mais evidente nas distâncias da Bahia, e por ser “grande o dispêndio muitas vezes se paga o que se não devia, por muitos e maior desembolso na despesa do recurso” ⁸⁴, como afirmavam aqueles mesmos oficiais de Olinda. No entanto, também um pouco de exercício do poder local pôde ser ali verificado através de uma rejeição à subordinação ao governo-geral. A tese de Hespanha sobre a descentralização portuguesa no Antigo Regime se ampara na idéia de que o centralismo era ainda uma tendência seguida pela monarquia portuguesa no setecentos, porém

⁸³ Idem

⁸⁴ Ibidem.

de modo algum consolidada naquela fase do seu Antigo Regime. Do mesmo modo, as diversas sociedades coloniais tinham as suas especificidades, cujos poderes seriam definidos naquela relação entre centro e periferia que gerava a valorização de determinadas áreas em detrimento de outras, quando percebemos o esforço local para conter a supressão de poderes nascidos no reino.

Em termos civis, de modo geral, a organização judiciária colonial acompanhou, como já foi dito, a organização do *concelho* local, das comarcas e de uma Relação. Somou-se a ela a estruturação eclesiástica que repercutia nas questões civis e criminais, e que era representada no Reino pela Mesa de Consciência e Ordens, criada em 1532, para cuidar dos assuntos religiosos e também para exercer funções judiciais. Na colônia ela tinha sua organização própria e funcionava a partir do Tribunal Eclesiástico. Foi muito significativa a atuação da Mesa nos assuntos civis de justiça na Colônia, na medida em que ela se ocupava de questões de família envolvendo o casamento, as sucessões e os crimes de honra⁸⁵.

Uma mudança que se processou com a chegada dos juizes de fora foi a repartição da jurisdição do cível e do crime. No século XVI e parte do XVII, o Donatário e os ouvidores dividiam tais atribuições segundo o texto das Cartas de Doação. Tal divisão se confundia com a circunscrição territorial visto que a Carta de Doação de Pernambuco expressava que o ouvidor “[...] poderá conhecer de ações novas no espaço de dez léguas de onde estiver e de apelações e agravos conhecerá em toda a dita capitania e governança [...]”⁸⁶.

Assim, jurisdição, esfera de competência, circunscrição e extensão territorial estiveram associadas nos primeiros momentos de instituição da justiça como se fossem uma coisa só. Isto alimentava a confusão de atribuições que os regimentos não resolviam. É justamente com a regularização da justiça, a partir do século XVII, que a esfera de jurisdição passa a ter um caráter de competência jurisdicional centrada nos juizes, embora a *jurisdictio* também continuasse a existir agora associada aos poderes de governo com uma competência distinta daquela, especificamente

⁸⁵ RUSSEL-WOOD. A. J. R. *Op. cit.*, 1998

⁸⁶ Carta de doação de Pernambuco, A.N.T.T., Chancelaria de D. João III, fls. 83-85

administrativa. Pouco antes da criação do cargo de juiz de fora, em carta, os Oficiais de Olinda afirmavam que,

[...] esta capitania de Pernambuco, sente o mesmo prejuízo [que ocorria nas causas cíveis] nos crimes por não ter ouvidor geral alçada para condenar em pena de morte, aos negros, mulatos, mestiços, e monásticos... ou saiam libertos, inconclusos sem apelação ou agravo, porque estas são mais fáceis no cometer delito. [...] ⁸⁷.

É preciso perceber a delimitação das fronteiras entre a câmara e a comarca para o desempenho das tarefas de juízes e ouvidores na capitania. Os juízes de fora tinham suas ocupações desempenhadas dentro dos limites municipais e eram seguidos pelo corregedor, que tinha sua área de ação limitada às comarcas. As tarefas destes últimos foram reformuladas quando da instituição dos juízes de fora e seriam, a partir de então, desempenhadas nas capitanias pelos ouvidores que passaram a se ocupar das correições. Enfim, enquanto os ouvidores deveriam se certificar sobre o chamado ‘estado de justiça’ e ‘fazer correição’, cuidando das devassas, os juízes se ocupariam estritamente com o ‘fazer justiça’, sentenciando nas querelas que a eles eram apresentadas.

Passadas algumas décadas da instituição dos juzados locais, as incoerências sobre os limites entre o ouvidor e o juiz de fora continuavam. Elas chegavam ao ponto de o juiz de fora de Pernambuco concluir que os envolvidos em crimes “vão novamente querelar perante o ouvidor desta comarca pelos mesmos delitos contra os mesmos culpados” ⁸⁸. E dizia mais,

[...] A segunda razão por duvidar fazer a remessa da devassa, fiz por ter sobreposto de jurisdição que defender em razão da devassa ser mais nobre que a querela, e chamar assim esta e não a querela a devassa, e justamente por esta ser tirada primeiro que a querela, e como este júízo adquiriu primeiro o direito da prevenção

⁸⁷ A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 960, 28/12/1697.

⁸⁸ A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 61, doc 5193, 05/10/1744.

me parece que o livramento deve correr perante mim, e que se me deve remeter a culpa na forma que V. Majestade tem resolvido várias vezes em casos sobre os ministros criminais dos bairros da corte também porque os corregedores das comarcas na forma do seu regimento não podem dar livramento aos culpados, mas sim remeterem estes com as culpas aos juizes do seu domicílio para perante eles se livrarem, o que com maior razão se deve para ficar no caso referido por se achar o culpado pro pronunciado posteriormente na devassa pela mesma culpa de que dele requereu [...] ⁸⁹.

As vastas extensões territoriais das capitanias conduziram a uma indefinição sobre os limites dos juízos, para os quais a solução formal era meramente aparente, pois tinha nos limites da câmara um juiz ordinário, na comarca o seu juiz de fora despachando e sentenciando para a sede dela e para as vilas vizinhas, e o ouvidor geral que cuidava de devassar toda a capitania. Um resultado daquelas fronteiras imprecisas era o limite muito tênue entre a aplicação da justiça e a prática do abuso. Homens que conviviam muito próximos, os oficiais das câmaras e os juizes, chegaram a manipular a justiça na cidade sede da comarca, fosse Olinda ou Recife, em tempos diferentes no século XVIII, a tal ponto que os moradores das vilas vizinhas recorreram à criação do cargo de juiz em seu espaço respectivo. O problema não estava no cargo, estava em quem o exercia e por suas vinculações com os poderosos da localidade.

Além da atuação de juizes e ouvidores, tivemos nas capitanias a experiência dos Juízos dos Órfãos e da Provedoria dos Defuntos e Ausentes vinculados à ação respectiva de um juiz dentro dos limites municipais e de um provedor nas comarcas. Embora pensados para magistrados em separado, os papéis de juiz de fora, de juiz dos órfãos e de provedor dos ausentes foram, por vezes, desempenhados por um mesmo magistrado, apesar das pesadas incumbências e da grande área de atuação que tinham sob sua

⁸⁹ Idem.

responsabilidade. Sobre estes dois juízos nos deteremos mais quando tratarmos a respeito das demandas das mulheres que protagonizam este estudo.

2.4 Modos de apelar aos juízos superiores.

A última instância judicial na Colônia era representada pelos Tribunais de Apelação também denominados de Relação⁹⁰. No Reino, eles eram representados pela Casa de Suplicação de Lisboa e pelos tribunais a ela subordinados, que funcionaram como modelos para os tribunais que operavam nas colônias apesar de não terem uma interferência direta nos assuntos coloniais. E ainda, enquanto órgão máximo da justiça do Reino, o Desembargo do Paço representando o conselho superior da magistratura portuguesa. Na América Portuguesa, somente em 1609 tivemos a instituição da Relação na Bahia, ao passo que desde 1544 já funcionava a Relação da Índia, que se constitui no único tribunal de apelação até finais do século XVIII apesar dos pedidos dos moradores de Pernambuco que advogavam pela instituição de uma Relação na localidade como veremos,

[...] A contínua vexação que padecem os povos destas capitâneas nas causas civis tendo recurso na cidade da Bahia onde assiste a Relação ocasiona a que padeçam os de menos cabedal, se de mais justiça; pois sendo a causa mais de quarenta mil réis, e de maior quantia se apela em agravo para a Bahia da capitania do Rio Grande distante duzentas e vinte léguas da Capitania da Paraíba, que dista cento e oitenta léguas a de Itamaracá sendo setenta e seis léguas pouco mais ou menos, os caminhos destas capitâneas vão por terra, por nela não se navegar, e quando vão por mar se embarcam nesta Capitania de Pernambuco, nunca é fácil ter fim a

⁹⁰ Por volta de 1580 havia três Tribunais no império português: a Casa do Cível de Lisboa, A Relação da Índia em Goa e a Casa da Suplicação. Idem, p. 7.

apelação, ou agravo, sendo até quantia de cem mil réis [...] ⁹¹.

Já na sua fase restauradora, ao mesmo tempo em que promovia uma maior vinculação entre os organismos metropolitanos e coloniais com a criação do Conselho Ultramarino, em 1642, a Coroa aprimorava a atuação de outros anteriormente já existentes como a Mesa de Consciência e Ordens, criada em 1532 para auxiliar D. João III nos assuntos relativos à Igreja e à consciência real⁹². A Coroa também fazia suas investidas nos níveis locais das Capitanias com a supressão dos limites de ação das câmaras com a instituição dos juízes de fora e adaptando as ouvidorias a essa nova ordem. Pernambuco, numa das figurações que anteciparam a elite da restauração, não se subordinara ao Tribunal da Relação e enviava suas apelações diretamente ao Reino, chegando o seu governador Matias de Albuquerque, em 1624, a com ele *medir forças*⁹³ juntamente com os oficiais da Bahia. A união de forças locais conseguiu temporariamente abolir o Tribunal, como uma verdadeira demonstração de poder e articulação.

Schwartz resume a primeira fase como uma *administração judicial leniente*, na América Portuguesa⁹⁴. A presença de uma justiça ao encargo de ouvidores, particularmente designados pelos donatários e sem formação jurídica⁹⁵, eram os ingredientes dessa leniência. Com a criação da Relação em 1609, melhor dizendo, com a sua consolidação que só ocorreu em 1621 teria havido uma remodelação do quadro jurídico, o que não provocou a desarticulação dos poderes locais, como vimos. Sem esquecer a continuidade de determinados problemas não solucionados com a reforma, o autor estabelece a criação do tribunal como marco para um novo olhar de Portugal sobre o Brasil. Aqui estabelecemos este momento também como marco de um novo olhar dos colonos de Pernambuco sobre a sua justiça e o seu direito. Nas décadas que se sucedem ao conflito dos mascates em Pernambuco, esse novo

⁹¹ A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 960, 28/12/1697.

⁹² A Mesa de Consciência e Ordens, no século XVII e XVIII, resolvia problemas morais que tinham uma direta interferência na alçada civil e criminal, entre os quais o da condição feminina no meio social.

⁹³ Expressão de ACIOLI, Vera. *Op. cit.*, 1997, p. 25.

⁹⁴ SCHWARTZ, Stuart. *Op.cit.*, 1979.

⁹⁵ *Idem*.

olhar resultou numa justiça mais movimentada e oportunizada por grupos sociais de camadas intermediárias da sociedade, entre os quais as mulheres.

Sobre os limites inferiores e superiores às fronteiras dessa justiça, as imprecisões foram flagrantes, no entanto, a presença de uma instância recursal implicava uma valorização do espaço. Pois, como ressalta Antônio Moraes no seu estudo sobre as *Bases da formação territorial do Brasil*⁹⁶, espaço e território expressam também o movimento histórico. Assistiu-se a uma nova orientação da colonização portuguesa no final do século XVII, sacramentando a conclusão de que *durante a União Ibérica, o Império Ultramarino ocidentalizou-se*⁹⁷. Nos níveis locais deste Império, esta nova orientação seria sentida na proporção em que eram erguidos os *lugares da justiça* local e determinadas contingências contribuíram para esse novo olhar de Portugal para o Brasil desde as cortes de Tomar. Elas haviam permitido uma autonomia formal da administração do reino e de suas colônias em face da dominação espanhola. Como afirma Moraes, a “*separação da gestão colonial portuguesa permitia que se mantivesse certa especificidade, por exemplo, jurídica entre a América lusitana e a hispânica*”⁹⁸. Em segundo lugar, como também já afirmamos, o Brasil passara a representar uma grande motivação para a restauração portuguesa⁹⁹.

Desse modo, a valorização do espaço colonial da América Portuguesa que envolveu os níveis centrais, na Bahia, e os níveis periféricos, nas capitanias como a de Pernambuco, a implantação de uma Relação e dos juízes de fora se processou no final do século XVII. Tal implantação esteve fundamentada num horizonte teórico genérico, normalmente associado à centralização do Estado Português, saído de uma guerra de Restauração. Por outro lado, a formação territorial que foi delineada naquele contexto pode ser focada para captar a dinâmica de uma ordem jurídica em processo de fabricação em solo colonial, mais sólida no século XVIII e que seria perpetuada até a independência no século XIX. Esta perspectiva nos interessa na medida em que a valorização do espaço colonial ficou evidente no século XVIII,

⁹⁶ MORAES, Antônio Carlos Robert. *Op. cit.*, 2001.

⁹⁷ *Idem*, p. 369

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ FRANÇA, Eduardo de Oliveira. *Op. cit.*, 1977.

sobretudo pela presença de edificações públicas significativas, bem como pela definição de limites territoriais mais precisos para a ordem jurídica.

É na esfera recursal que o exercício judicial efetivo pode ser mais bem documentado e onde a tradição escrita se tornou mais disseminada nos ritos processuais. Os embates entre as esferas formal e informal do direito já aconteciam em Portugal e na colônia transpareceram nas falas dos colonos também em defesa de uma ordem costumeira que os beneficiava enormemente, e isso acontecia no nível dos juízos locais, enquanto na instância recursal havia menos espaço para negociar o justo. Era na instância dos recursos que a expressão formal do direito deveria prevalecer para os colonos, representada pelas instituições de justiça que materializavam os princípios consagrados na lei e pelos desembargadores defensores do direito erudito. No entanto, a documentação revela outras dinâmicas.

Uma interpretação apressada concluiria pelo descuido dos colonos em relação aos seus direitos, porém as situações em que os tribunais atuaram, marcados pelas distâncias, altos custos e demora produziram esse despreço pelo recurso a eles. As elites deles se utilizaram, mas não somente elas, categorias marginalizadas socialmente, ou até sexualmente, também recorreram ao que chamamos instrumentos informais da justiça colonial. Grupos de mulheres representaram uma parcela da população que amplamente recorreu à administração para fazer valer interesses de justiça e que serão aqui tratados não através de fontes judiciais, mas administrativas.

O costume que se originava como um modo de preencher certas lacunas e carências próprias das muitas faltas que o aparato burocrático criava. Ele poderia também ser uma defesa dos *signos do prestígio*¹⁰⁰, tão comuns nas sociedades européias do Antigo Regime e transpostos para a esfera social dos colonos. Aqueles *signos do prestígio*, na ausência de uma corte 'em colônias', alimentavam os ideais de nobreza política que se configuravam nas proeminências que os cargos públicos assumiam como verdadeiros títulos honoríficos, e movimentavam o jogo de privilégios que se originavam das disputas pessoais. A correspondência administrativa reforça o desprestígio crescente desta *nobreza política* bem como das camadas intermediárias da

¹⁰⁰ Termo utilizado por Norbert Elias.

sociedade, ao longo do século XVIII, gerando um maior volume de atos civis empreendidos por mulheres que faziam parte de seus quadros.

Era de uma aparente ineficácia das leis gerais escritas e até mesmo das leis específicas que as práticas costumeiras ganhavam espaço na colônia. Como destaca Hespanha, “*devemos buscar os limites da eficiência da lei não no sistema político que ela serve*”, neste caso, não somente na ordem jurídica portuguesa, e sim “*nos processos através dos quais ela realiza a sua função disciplinadora*”¹⁰¹. Os possíveis novos papéis que as instituições portuguesas representaram, e ao mesmo tempo, os modos inovadores dos colonos de conduzir as tramas que se apresentavam no cotidiano adaptaram às necessidades da colonização aos interesses locais, ou de outro modo, trouxeram à tona soluções já adormecidas na experiência portuguesa.

Em termos formais e escritos, legislar para a Colônia era matéria conflituosa, o que foi perpetuado até o século XIX com uma geração de leis *profusas e confusas*, como refere Wehling citando a conclusão de João Francisco Lisboa que assim se referia às leis editadas para o período no Brasil¹⁰². A impressão de Lisboa encontra ainda mais força no testemunho dos conflitos surgidos pela imposição das leis em diversas localidades da Colônia e, especificamente em Pernambuco, como assinala Flávio Guerra caracterizando ação da Coroa no final do século XVII por um *legislar danosamente*¹⁰³ sobre vários assuntos, mas especificamente sobre temas comerciais. Uma legislação oportunista era a marca registrada da ação legisladora portuguesa para a Colônia, cedendo espaço a outros mecanismos de normação social.

Como resultantes de uma sociedade que se militarizara nos dois séculos iniciais e se burocratizara no terceiro, os excessos do oficialato civil também contribuíram para a afirmação do costume. Juntando-se àqueles excessos, ilustrados pelas interferências do público no privado e do privado nos negócios da Coroa, houve uma legitimação de situações de direito que a prática costumeira consagrou. Sobre as indefinições entre o público e o privado o século XVIII traria novidades gradativas. Saído de uma guerra de restauração e

¹⁰¹ HESPANHA, A. M. *Op. cit.*, 1986.

¹⁰² WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. *Op cit*, 1999, p. 310.

¹⁰³ GUERRA, Flávio. *Op. cit.*, 1984, p. 141.

mergulhado em reformas, o Antigo Regime português encontrava-se em franco processo de transição e de definição dos papéis públicos e privados de Sua Majestade. Mesmo assim, continuava a imperar a imprecisão de limites entre o público do privado. Autores como José Mattoso e António Hespanha enfatizaram a falta de centralização do antigo regime português, na medida em que demonstraram em suas respectivas análises a prevalência, ainda no setecentos, do papel significativo de instituições medievais baseadas em laços de dependência como as jurisdições corporativas e os privilégios particulares, já citados. Para os colonos aqueles institutos eram de suma importância na legitimação de seus poderes e na manutenção de regalias oriundas de uma tradição recente.

Inquietos, os donos de propriedades, altos oficiais e burocratas, que faziam parte de uma elite cujas posses somavam o cargo à aquisição das terras, e uma camada intermediária, de oficiais menores, interferiram sempre que puderam abertamente na feitura da justiça. Eles buscaram, em Pernambuco, mecanismos de conter a ordem social ameaçada pelo ingresso de novos atores, sobretudo comerciantes, ocupados com o grande comércio ou com a mascateação. A partir de então, os padrões de ingresso ao topo da hierarquia social passaram a ser rediscutidos, o que provocou reações da *nobreza da terra*, ainda fundada no privilégio pessoal de um nome proeminente ou de grupos corporativos familiares, caracterizados por uma nobreza de ofícios transmutada em uma nobreza de origem, festejada desde os 'restauradores'. Acionados pelo conflito dos mascates em 1710, os debates em torno das devidas nobrezas se perpetuaram durante toda a metade deste século entre os que se diziam integrantes de uma *nobreza da terra* e os que buscavam ingressar nos seus padrões.

Para formalizar a justiça na capitania a diminuição dos encargos do ouvidor de Olinda teria sido um motivo. Ela encontrava respaldo, sobretudo, na tendência centralizadora da Coroa, em fins do século XVII, que buscava substituir os amplos poderes concedidos aos primeiros donatários, que nomeavam os ouvidores, e a esfera de ação das câmaras, que os elegiam, pela criação dos *lugares de juizes de fora*. As razões da nomeação também podem ser vistas sob a ótica de um despacho administrativo do Conselho Ultramarino,

[...] Provido assim Pernambuco, já o ouvidor fica menos oprimido dos negócios, para cuidar mais das correições, e assim como se lhe diminuiu o comprimento da comarca para a parte do Norte, é do ouvidor da Paraíba; basta que se lhe diminua para a parte do sul com outro ouvidor que haja na Capitania das Alagoas e Rio de São Francisco pois qualquer dos do Brasil tem jurisdição em maior distância [...] ¹⁰⁴.

As determinações régias possibilitaram uma maior formalização da justiça, no entanto, as distâncias que acometiam os juízes para administrá-la não foram diminuídas, a não ser por razões conjunturais. Localmente, em Pernambuco, sob a ótica do desequilíbrio do complexo litorâneo que ligava a Cidade de Olinda e a vila do Recife, após a presença holandesa, a criação do cargo de juiz de fora teve como pretensão diminuir as rixas entre os moradores das duas cidades e as querelas das vilas vizinhas por uma via institucional, seguindo uma hierarquia entre as municipalidades. As distâncias territoriais entre Olinda e Recife eram bem poucas se comparadas às áreas que estavam compreendidas na mesma circunscrição territorial de Olinda, como Porto Calvo, Serinhãem e Alagoas¹⁰⁵. Demonstrando a rivalidade entre as municipalidades, Olinda e Recife chegaram a tal ponto que em meio aos conflitos dos mascates, os olindenses elegeram um juiz de fora para representar o povo, cargo que não era eletivo e sim de exclusiva nomeação régia.

Pernambuco amenizara as distâncias através de uma nova configuração jurisdicional, porém elas não deixaram de ser imensas, não somente em termos territoriais, como também no sentido de formalizar os assuntos da justiça que a atuação dos juízes ensejava. Nos quadros das reformas judiciais empreendidas no século XVII algumas determinações reformistas esbarraram em determinados privilégios concedidos aos moradores e também nas prerrogativas donatarias. Com a instituição e efetivação das ações do Tribunal

¹⁰⁴ A.H.U., avulsos de Pernambuco, Cx. 18, doc. 1792, 13/10/1699.

¹⁰⁵ Havia muita controvérsia sobre a ligação destas localidades com a área da Capitania de Pernambuco, entendidas como “anexas”, termo utilizado pelos governadores de Pernambuco posteriores à presença holandesa para as Capitanias de Itamaracá, da Paraíba e do Rio Grande. ACIOLI, Vera. *Op. cit.*, 1997, p. 82.

da Relação na Bahia em 1609 surge um novo trato para a justiça colonial. Virgínia Almoedo em sua análise da Capitania surpreende-se com uma referência específica a Pernambuco no regimento do tribunal da Relação. Ela nos adianta que Pernambuco _ segundo definia o regimento _ teria a intervenção da Coroa, mesmo sendo uma capitania de domínio hereditário. Com repercussões nas questões de justiça, a concessão por mercê filipina a Duarte Coelho, sob a legação de *ser grande a povoação e de muito comércio, haverá um Ouvidor nomeado por mim; para o que me consultará o Conselho da Índia letrados aprovados pelo Desembargo do Paço*¹⁰⁶, ou seja, em sendo do Reino e letrado, deveria ser examinado pelo Desembargo do Paço, e sendo da América, pelo Ouvidor Geral¹⁰⁷. A concessão consolidava Pernambuco com uma especialidade no trato com a justiça que facilmente não seria desfeita.

As mulheres protagonizam aqui um dos exemplos da dinâmica que se estabelecia entre o que a doutrina, mais do que a lei, decidia como ‘certo’ e ‘justo’, e o que os colonos produziram redefinindo estas medidas. Elas também protagonizaram o direito e a justiça local, como um sujeito ‘especial’, inferiorizado por um estatuto escrito na tradição. Seus atos civis representariam no setecentos, quem sabe o último instante da *liberalidade* de um ordenamento que apesar de sujeitá-las trazia uma boa dose de subjetividade e promovia a especialidade de grupos da qual elas se aproveitaram para demandar suas vidas.

¹⁰⁶ ASSIS, Virgínia A. *Op. cit.*, 2001, p. 85. O documento citado é referido como **Título da Ordem que o Governador do estado do Brasil há de ter nas cousas de Justiça e Relação**, p. 6-8

¹⁰⁷ A.N.T.T., Chancelaria de Filipe II, códice 29, fl. 48

PARTE II - (RE) DESENHOS

CAPÍTULO III – *IMBECILLITAS SEXI. O* PRIVILÉGIO DE SER INFERIOR

*Inconstantia animi,
rectitudo iudici,
verecundia
et honestas.*

Ser mulher foi durante um bom tempo ser o sexo imbecil ou *Imbecillitas sexi*¹ mediante uma condição jurídica que predominou na longa duração da tradição do direito ocidental. Contemporaneamente não se admite mais esta condição, apesar de ter perdurado por todo o Antigo Regime Europeu e ter se projetado durante e depois da etapa colonial uma noção que inferiorizava as mulheres. Tanto as codificações portuguesas quanto as narrativas literárias e doutrinárias eram exemplares desta tradição e juntas condensavam a carga emocional do certo e do errado no invólucro da cultura jurídica². No entanto, em seu conjunto a teoria e a prática jurídica sofreram mutações e passaram a fazer parte de um novo universo de relações no século XVIII.

Neste capítulo, reunindo o dizer de um direito local e o fazer de uma justiça negociada situados no tempo-espço da colônia, abordaremos uma problemática: ver num sexo tido como ‘imbecil’ um sujeito de direitos, a partir da relação das mulheres com o ordenamento jurídico colonial. Nas contingências que promoveram mudanças nos hábitos dessa ordem jurídica

¹ Conforme Rui Gonçalves nos *Privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum* e M. A. Pegas nos *Commentaria...* Ver GONÇALVES, Rui. **Dos privilégios e prerrogativas que ho gênero femenino tem por direito comum & ordenações do Reyno mais que o gênero masculino**. Lisboa, 1557; PEGAS, Manuel Alvares, **Commentária ad Ordinationes Regni Portugalliae**, Ulysipõe 1669-1703, 12 tomos v. 6 (ad. O., 1,78 parágrafo 3). HESPANHA, A. Manuel. **História das Instituições**, *Op cit.*, p. 229.

² Hespanha salienta que o direito no Antigo Regime dispunha do que ele chama de um corpo textual imponente de livros impressos, as matérias jurídicas (de direito civil ou de direito canônico, de direito comum ou de direitos pátrios, na tratadística ou na praxística). E conclui que em fins do séc. XVIII, “se excluirmos os temas puramente literários, o direito vinha em segundo lugar, logo a seguir à teologia, no panorama editorial português, espanhol ou napolitano”. HESPANHA, A. M. **Imbecillitas**. *Op cit.*

que era de 'direito comum', buscamos tecer o *fio do relato que nos orienta no labirinto da realidade*³, como sugere Ginzburg para o trabalho do historiador. Limitadas por um 'estatuto jurídico' que as condicionava à tutela masculina, elas nos deixaram registros de ações as quais seguiremos no rastro das paixões que alimentaram a imaginação social sobre as múltiplas representações femininas na ordem colonial.

3.1 As mulheres, um estatuto jurídico e um contexto colonial.

Ao observarmos certas dinâmicas do Direito e da Justiça 'em colônias' percebemos conexões possíveis entre o Reino e as suas extensões atlânticas, percebemos também as singularidades locais que repercutiam nas relações entre os súditos. Desse modo, a comunicação que se estabelecia entre os moradores das capitanias e as autoridades régias nos possibilitam o acesso aos mecanismos que definiam poderes e hierarquias no além-mar, na medida em que o Reino anunciava soluções diferentes para questões que eram iguais de acordo com os lugares de onde elas partiam. Do mesmo modo, o Reino diferenciava os sujeitos e seus papéis sociais, e as mulheres representaram um grupo que detinha limitações e ao mesmo tempo privilégios por sua natureza, condição e estado no Antigo Regime.

As mulheres serviram aos propósitos da colonização inicialmente como complemento e preenchimento demográfico do novo território. Para Mary Del Priore, as relações de gênero serviram para a construção de estereótipos que estiveram presentes no cotidiano colonial e que mais tarde estariam presentes na historiografia determinando uma maneira de ser mulher brasileira. A princípio, a diferenciação étnica da mulher teria sido determinante para a sua respectiva função social no Brasil colonial e, desse modo, a nativa e, mais tarde, a negra contribuíam com o corpo e o trabalho, enquanto a branca "trazia da metrópole o modo de viver e a maternidade que garantia o alvor da pele" ⁴.

³ GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício**. SP, Companhia das Letras, 2007

⁴ DEL PRIORE, Mary. **Ao Sul do Corpo: Condição Feminina, Maternidade e Mentalidades no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993, pp 23-32.

Não discordamos da síntese que Del Priore faz sobre os papéis iniciais das mulheres, tampouco da relação entre a função social e a cor da pele, no entanto, é necessário um olhar mais atento sobre as nuances locais e contextuais de aplicação daqueles mesmos papéis. Nas relações de gênero, os modos de conceber a sexualidade feminina, a honra familiar e a ordem do Estado, estiveram imbricados na estruturação do tecido sócio-cultural e ético, como nos fala Verbena Stolke numa análise sobre *o enigma das intersecções: classe, raça, sexo, sexualidade* nos impérios transatlânticos. Segundo ela, “O gênero não trata de mulheres como tais. Refere-se aos conceitos que prevalecem em uma sociedade sobre o que são as mulheres em relação aos homens enquanto seres humanos sexualmente identificados”⁵. Esta perspectiva de Stolke é ainda mais visível no tempo-espaço do Antigo Regime Europeu, no qual as mulheres eram identificadas mediante um estatuto jurídico próprio que era inspirado em conceituações antigas e medievais, somadas à atmosfera normatizadora da Era Moderna.

Atravessando os tempos, aquele estatuto chegou até os trópicos e foi reformulado na ordem colonial. A relação das mulheres com o Direito e a Justiça muito nos diz sobre esta “boa ordem” colonial, caracterizada por um ordenamento social que tomava como referência os padrões da “boa ordem” portuguesa que, por sua vez, era uma das refrações do que Norbert Elias chama de “um monde”, ao modo francês, da “boa sociedade” europeia⁶.

Na imaginação política e jurídica moderna, as coisas eram ordenadas umas para as outras, desde o relato da Criação. Nas mentalidades políticas do Antigo Regime Europeu havia uma sugestão que fundava as relações de gênero: as mulheres eram para os homens, e como não tinham vontade nem ânimo próprio deveriam estar apartadas dos ofícios públicos, seguindo uma tradição de Ulpiano. É por esta razão que se disseminou na Europa Moderna a idéia de resumir os papéis das mulheres à sua relação com um homem, pois conforme os padrões aceitos para o século XVIII, a mulher seria definida por ser “uma filha, uma irmã, uma esposa e uma mãe, um mero apêndice da raça

⁵ STOLKE, Verbena. O enigma das intersecções: classe, "raça", sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX. In: **Revista Estudos Feministas**. Vol.14, n. 1, Florianópolis Jan./Apr. 2006. Publicado em MEADE, Teresa A., and WIESNER-HANKS, Merry E. (eds.). **A Companion to Gender History**. Oxford: Blackwell, 2003. Blackwell Companions to History Series. Traduzido e publicado com autorização da autora.

⁶ ELIAS, Norbert. **Sociedade de Corte...** *Op. Cit.*, p. 97.

humana”⁷. Historicamente, esse postulado cuja matriz era bíblica teve diversos desdobramentos no campo dos saberes e, para a historiografia notadamente, resultou numa história das instituições⁸, sobretudo as jurídicas, protagonizada pelas ações masculinas.

Somente ampliando os horizontes do institucional para as práticas sociais e para além das estruturas formais das instituições de governo, justiça e direito à luz de uma nova história política⁹, é possível reconhecer que essa ordem também foi mobilizada pelas ações de mulheres.

De modo geral, a vida reclusa acompanhava o gênero feminino e ela poderia envolver desde a vida contemplativa nos conventos e recolhimentos até a sujeição total e dependência da mulher ao homem dentro dos lares. Sobretudo nas congregações femininas esta dependência se fazia presente, pois as mães não dispunham de jurisdição, por serem mulheres.

A respeito do destino das mulheres nobres na sociedade portuguesa, Soraya Medeiros nos conta o seguinte na coletânea organizada por Megiani & Sampaio:

No seio da nobreza, as mulheres desempenhavam um importante papel no estabelecimento de alianças através do casamento, entretanto tal destino estava reservado principalmente às primogênicas; já as filhas segundas, em geral, ingressavam em uma congregação religiosa. Livres das obrigações do papel de ‘esposa virtuosa e fértil’, as filhas segundas da nobreza frequentemente destacavam-

⁷ HUFTON, Olwen. Mulheres, trabalho e família. DUBY, Georges. & PERROT, Michelle. (Org.). **História das Mulheres no Ocidente. Volume 3: do Renascimento à Idade Moderna**. Porto: Edições Afrontamentos, 1991. p. 23.

⁸ Utilizamos os conceitos que Hespanha trabalha na análise da história das instituições vinculando-a a uma história social do direito, situando-a *a um nível ‘inferior’ ao nível do legislativo* porque como ele mesmo cita que neste nível “o direito regula as situações concretas e se transforma em ‘instituições’, em vida: ao nível das sentenças judiciais, da atividade dos advogados e dos notários, das decisões dos órgãos administrativos, das obras jurídicas de divulgação destinadas ao grande público dos juristas generalistas e mesmo dos leigos”. HESPANHA, A. Manuel. **História das Instituições...**, 1982, p. 18.

⁹ Esta nova história política, além de se vincular a uma abordagem menos preocupada com a história militar e diplomática, também está relacionada aos estudos sobre culturas políticas que aproximam a Antropologia e a História, além de uma aproximação entre a história cultural e a história política. SOHIET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org). **Culturas Políticas...**, *Op. cit.*, 2005.

se no exercício de papéis de grande poder e importância nos mosteiros e conventos [...] ¹⁰.

Destinadas a uma vida reclusa, as nobres portuguesas demandavam seus bens e propriedades mesmo diante de tal condição, na medida em que elas não necessariamente se ausentavam da vida material como o ilustra a questão de Dona Moor Dias, no século XIV. Na condição de dama da Rainha Isabel e professa de um convento, ela modificara seu testamento em favor de um outro convento e por esta razão passou a figurar em uma contenda movida pelo convento que seria favorecido primeiramente. O argumento da contestação era de que “[...] D. Moor Dias, enquanto professa, não era senhora de seus bens ou de si mesma para que tomasse novos hábitos, votos e alterasse seu testamento [...]” ¹¹. Independente da resolução da questão, o argumento nos leva a refletir sobre o fato de que se naquele momento ela não era ‘senhora de si’, em outros momentos ela poderia sê-lo o que é reconhecido pelas Ordenações e pelos registros observáveis na história das práticas.

Observando as relações familiares discutidas por Evaldo Cabral de Mello no livro *O nome e o sangue*, percebemos um arranjo familiar no clã dos Pais Barreto que tinha um efeito patrimonial e parece ter sido comum entre as famílias da elite. Para os homens o arranjo se destinou a definir para o primogênito as propriedades, um cargo e o casamento, para os demais filhos as letras, a carreira eclesiástica e “o celibato num partido de cana”. Para as mulheres da família o arranjo se daria da seguinte forma:

[...] o futuro das moças seria resolvido pelo matrimônio, aliás medíocre, de três delas, ao passo que a quarta ficaria para tia, vivendo sob a proteção do irmão mais velho, na frustração de um casamento que não se fizera com algum primo que a deixara, “esquecida e

¹⁰ MEDEIROS, Soraya Karoan Lino de. A mulher nobre portuguesa e o poder senhorial no século XIV. In: MEGIANI, Ana Paula Torres & SAMPAIO, Jorge Pereira de. (orgs). **Inês de Castro. A época e a memória**. São Paulo, Alameda, 2008, p. 35.

¹¹ Idem.

inconsolável no seu engenho do Cabo”, como na fórmula de Nabuco [...].¹²

Afirma Evaldo Cabral que, nos séculos iniciais, os casamentos com reinóis foram mais comuns do que com ‘mazombos’, ao passo em que as mulheres reinóis, que para cá vinham, eram de posição subalterna. Desta situação resultou que os filhos dos primeiros colonos encontravam-se na encruzilhada de partir ou casar, quase que exclusivamente, com mazombas, enquanto as irmãs casavam-se com mazombos ou reinóis.

Daqueles arranjos vivenciados pelos primeiros povoadores tivemos como resultado uma sociedade mista em Pernambuco. Ela teve em Jerônimo de Albuquerque o que Evaldo chama de um ‘mito integrador’ como uma das maiores expressões do sangue mestiço que predominou na localidade. Evaldo Cabral também faz menção a este sangue mestiço que estava presente nas principais famílias de Pernambuco, os Pais Barreto. Narra ele que “João Pais casou na terra com Inês Guardês de Andrade, filha de senhor de engenho na várzea do capibaribe; através dessa ascendente já pernambucana terá vindo o distante sangue indígena que ainda no século XVIII atribuía-se à família Pais Barreto”¹³. Talvez em razão desta mestiçagem desmedida nos troncos familiares mais distintos, em uma de suas falas dirigidas aos moradores, Fernão Cardim tenha registrado o seguinte sobre os homens e mulheres daquela sociedade:

[...] as mulheres são muito senhoras, e não muito devotas, nem frequentam as missas, pregações, confissões, etc.; os homens são tão briosos [...]. São mui dados a festas. Casando uma moça honrada com um viannez, que são os principaes da terra, os parentes e amigos se vestiram uns de veludo carmesim, outros de verde, e outros de damasco e outras sedas de várias cores, e os guiões e sellas dos cavallos eram das mesmas sedas de que iam

¹² MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue...** *Op. cit.*, 2000, p.56.

¹³ *Idem*, p. 23.

vestidos. [...] Enfim, em Pernambuco se acha mais vaidade que em Lisboa [...].¹⁴

Outras crônicas, no entanto, revelam imagens diferentes daquela de Cardim sobre as mulheres da elite colonial pernambucana. No século XVIII e de modo especial, as mulheres eram celebrizadas, não somente na capitania como no Reino, por serem reconhecidamente as responsáveis pela geração de “uma prole legítima e branca e na defesa dos preceitos católicos”, como cita Del Priore¹⁵. Desse modo, elas desempenhavam um papel de disseminadoras do ideal católico e tridentino.

As expectativas de gerar uma prole legítima e ensinar os preceitos católicos estavam abertas para os contingentes femininos das elites, e para eles também se dirigiam alguns textos literários que direta ou indiretamente refletiam as mentalidades jurídicas sobre o feminino em Portugal e que tiveram suas refrações nas colônias.

Nos séculos XVI e XVII, muitos textos de teor literário foram produzidos, revelando imagens acerca dos controles a serem exercidos sobre as mulheres e em todos eles há certo predomínio da temática do casamento, especificamente sobre os bens a ele associados. Sobre o assunto, Maria Fernandes analisa a geração de *Espelhos, Cartas e Guias* produzidos na Europa e, especificamente, no espaço da Península Ibérica, entre 1400 e 1700 tomando como enfoque a temática da espiritualidade e do casamento. Fernandes sintetiza os textos produzidos para o período como o colóquio *Uxor Mempsigamos*, com tradução castelhana de Erasmo em 1527, *La Instruccion de La Muger Christiana* com tradução em 1528 e 1529 da *Institutio Foeminae Christianae* (1523) e o *De Officio Mariti* (1528) de Luis Vives, *O Relox des Principis* e algumas *Epistolas Familiares* (1539-1541) de Fr. Antônio de Guevara, o *Norte de los Estados* (1531) do Fr. Francisco de Osuna, o *Espelho*

¹⁴ CARDIM, Fernão. *Tratados da terra...* *Op. cit.*, 1925, pp. 334-335.

¹⁵ DEL PRIORE, Mary. *Ao Sul do Corpo: Condição Feminina, Maternidade e Mentalidades no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995.1993: 23-32.

de *Casados* (1540) de João de Barros e os *Colóquios Matrimonialis* (1550) de Pedro de Luján¹⁶.

Naqueles “guias”, “espelhos” e “cartas”, eram apresentadas instruções cujo conteúdo versava sobre o bom convívio social que encontravam argumentos no jurídico. Porém, para visualizar de modo mais claro a literatura jurídica devemos partir de algumas especificidades. Em primeiro, ela não se destinava a ser puramente descritiva e, em segundo, a sua carga preceptiva era enorme.

Isto significava nas palavras de Hespanha que “[...] suas proposições apareciam ancoradas, ao mesmo tempo, na natureza e na religião [...]”. As descrições que compunham os livros de teologia e de direito constituíam o “dado inevitável da natureza ou o dado inviolável da religião” e, desse modo, os estados de espírito dos homens (*affectus*), a relação entre estes e os seus efeitos externos (*effectus*), eram apresentados como modelos forçosos de conduta, garantidos “a montante pela inderrogabilidade da natureza e, a jusante, pela ameaça da inevitável perdição eterna e também da eventual punição terrena”.

Havia, portanto, nesta ordem de textos jurídicos, uma intenção que não era meramente descritiva do mundo, mas transformadora, e nesta medida transformadora sua eficácia *simbólica* estava relacionada com a constituição de imagens bem mais do que com a capacidade de enunciar normas de comportamento destinadas a coagir os indivíduos¹⁷.

Neste exercício de trocas entre as normas sociais e as normas jurídicas a leitura de Hespanha sobre o social revelado nas obras doutrinárias e impactando a vida jurídica de uma sociedade¹⁸ ganha forma e sentido, e revela a importância da prática social na determinação do universo jurídico além da “[...] capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação [...]”, como fenómeno da própria estrutura do direito comum.

Os debates sobre a condição feminina, de modo geral, foram iniciados no século XIV na Europa, conjugados na chamada *Querelle des Femmes*, como

¹⁶ FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. **Espelhos, Cartas e Guias – casamento e espiritualidade na Península Ibérica 1450-1700**. Porto, Instituto de Cultura Portuguesa, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995.

¹⁷ Cf. Austin Sarat e Thomas R. Kearns (cords.), *The Rhetoric of Law*, Ann Harbor, University of Michigan Press, 1995. In: HESPANHA, A. M., *Imbecillitas...*, *op cit.*

¹⁸ HESPANHA, A. M. **História das Instituições**, 1982, p. 22.

parte das reflexões suscitadas pelo Humanismo. Eles se propuseram a estabelecer oposições a idéias arraigadas que separavam as mulheres até mesmo da *humanitas*.

Especificamente os debates que caracterizaram o humanismo jurídico português sobre a temática das mulheres tiveram sua grande expressão na obra de Rui Gonçalves da Grã. Advogado da Corte em 1557, que neste mesmo ano seria indicado para o mais alto tribunal do Reino, a Casa de Suplicação,¹⁹ oferecera um texto para a regente D. Catarina que ele denominou de *As prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum & Ordenações do Reino, mais que o gênero masculino*²⁰. Giovanna dos Santos em uma análise sobre o texto do humanista português sintetiza:

A obra deste jurista é estruturada em duas partes. Na primeira, o autor trata de “... algumas virtudes em que as mulheres foram iguais e precederam aos homens. E na outra, dos benefícios e privilégios com que são mais privilegiadas e favorecidas em direito”. Para cada uma das nove prerrogativas orais que vai considerando (doutrina e saber, conselho, fortaleza, devoção e temor a Deus, liberalidade, clemência e misericórdia, castidade) elabora um elenco de mulheres que ilustram a superioridade do gênero feminino em relação ao masculino. São nomes de notáveis que ilustram a tese da igualdade e mesmo superioridade da mulher, que é o objetivo da obra.²¹

No texto tomado como referência por muitos estudiosos como um verdadeiro espelho modelar do bom comportamento feminino, Rui Gonçalves se propôs a apresentar “virtudes” de mulheres incomuns que para ele “fueran

¹⁹ Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique L. 9, fls. 308

²⁰ GONÇALVES, Rui. **Dos privilégios e prerrogativas que ho gênero femenino tem por direito comum & ordenações do Reyno mais que o gênero masculino**. Lisboa, 1557 *apud* HESPANHA, A. M. El estatuto jurídico de la mujer en el derecho común clásico. *Revista jurídica*. Universidade Autónoma de Madrid, 4, 2001, pp. 71-87.

²¹ SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. Ruídos da Representação da mulher: Preconceitos e estereótipos na literatura e em outros discursos. **Anais do VII Seminário Fazendo Gênero**. 2006

iguales y precedieran a los hombres”²². D. Catarina era então a esposa de D. João III e neta dos reis católicos de Espanha, D. Fernando e D. Isabel, além de irmã de Carlos V. Quando de sua regência ela teve uma atuação significativa nos negócios do reino, participando nos conselhos de estado e exercendo influência sobre seu marido. Em virtude da morte do rei, ela assumiu a regência em 1557 e a abandonou em 1562, passando Portugal a ser governado pelo cardeal-rei D. Henrique até aos 14 anos de D. Sebastião. D. Catarina é um exemplo pontual por ter sido agraciada com uma obra que propôs a justificar o governo do reino por uma mulher, no entanto, ela não foi a única regente notabilizada por ações bastante autônomas de governo, além de outras categorias de mulheres da nobreza que administraram suas posses e títulos.

Associando as categorias de análise de Hespanha com a noção de ‘habitus’ de Pierre Bourdieu, que se pauta por uma realidade cujo ambiente não estava somente no plano ficcional, aqueles textos literários dedicados a uma rainha também podem exercer um poder estruturante²³ para toda uma sociedade. A obra de Ruy Gonçalves funciona como uma fonte das representações femininas no direito no contexto do nosso estudo por ela conter um elenco de razões para justificar uma Coroa sob a tutela de uma mulher e, por extensão, as razões pelas quais é possível às mulheres o governo de algo. Entre aquelas razões, a condescendência paternalista ou como também é referido o *favor debido a los imbecis* servem como argumento para aquele governo, que não negam o *imbecillitas sexi*. Ao longo do texto o autor vai apresentando exemplos tópicos que favoreciam o gênero feminino, dentro da mentalidade quinhentista, e tecendo uma argumentação que pode ser sintetizada na regra que “lo masculino incluye generalmente lo femenino”²⁴.

²² Idem, p. 71

²³ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11ª ed., RJ, Bertrand Brasil, 2007.

²⁴ HESPANHA, A. Manuel. El Estatuto Jurídico..., *Op. cit.*, 2001, p.73



Figura 3 - D. Leonor



Figura 4 - D. Catarina

É na segunda parte que Rui Gonçalves se dedica mais detidamente à legislação e sintetiza cento e seis prerrogativas ou direitos pertinentes ao gênero feminino. As temáticas abrangem questões da ordem civil (bens, dotes, doações, heranças, representação e emancipação) e também da ordem criminal. O autor os chama de “privilégios e prerrogativas que o gênero feminino tem por direito comum e ordenações do Reino”. Na medida em que houve uma revalorização do direito romano, as legislações europeias que o proclamaram foram denominadas de direito comum ladeadas pelas legislações locais. Com a instituição do direito comum ocorreram mudanças para as mulheres em face da lei que, no entanto, não repercutiram na necessidade de tutela-las tampouco na noção que as inferiorizava e fragilizava diante dos homens.

Traduzindo aqueles debates para as mulheres no ambiente das extensões imperiais, não encontramos uma obra com a expressão jurídica e literária do texto de Rui Gonçalves. É Boxer quem faz uma síntese extremamente abrangente sobre *A mulher na Expansão Ultramarina Ibérica*²⁵. Primeiro, ele compara o governo feminino no século XVII em Portugal e na Espanha, cujos

²⁵ BOXER, C. R. **A mulher na Expansão Ultramarina Ibérica. 1415-1815. Alguns factos idéias e personalidades.** Lisboa, Livros Horizonte, 1977.

exemplares foram muitos, seriam eles: Isabel, a católica, Margarida de Parma, e Margarida de Mântua. Para Portugal ele cita apenas a regência de D. Isabel, viúva de D. João IV, entre 1656 e 1662, que por sinal era uma dama espanhola. No entanto, tivemos ainda a regência de D. Leonor no século XVII e o governo de D. Maria I, no século XVIII.

No espaço colonial foram raros os personagens femininos que se opuseram à mentalidade que apartava as mulheres dos ofícios públicos. Teria sido a cena conventual um espaço único de geração de mulheres leitoras e produtoras de uma cultura letrada, como a mexicana Sórora Juana Inés de la Cruz, recolhida para um convento em 1667, tendo se tornado a “mais importante figura literária da América Espanhola”. Defensora da idéia de que “no es el sexo de la inteligencia parte”, em uma ode dedicada à Duquesa de Aveiro, Juana Inês, a ‘Fenix do México’, na discussão poética da contemporaneidade, extrapolou os limites da literatura. Sobre ela, Octavio Paz afirma: “expresa a sua época, y simultaneamente es su excepcion”²⁶. Com uma “aguda consciência que teve de sua condição feminina”, como sintetiza uma estudiosa da leitura de Paz sobre Juana²⁷, a poetisa barroca depois convertida à vida conventual seria um dos raros exemplares femininos dos veios literários que ligaram os mundos atlânticos.

Outro personagem feminino Dona Juana Maldonado de Paz, filha de um ouvidor na Guatemala, também ficou notabilizada pela cultura letrada que adquiriu. Boxer se utiliza desses exemplos e de outros que envolveram as ações de mulheres menos incomuns para afirmar que “[...] as hispano-americanas do período colonial gozavam de melhor situação do que as luso-brasileiras contemporâneas [...]”²⁸.

²⁶ PAZ, Octavio. **Sórora Juana de la cruz o las trampas de la fé**. México: Fondo de cultura económica, 1982, p. 500.

²⁷ MACIEL, Maria Esther. Vozes em movimento: Octavio Paz e Sórora Inês de La Cruz. In: **Revista de Estudos de Literatura**. V 4, p. 39-47, out., 1996.

²⁸ BOXER, **A mulher na Expansão...**, *Op. cit*, 1977, p. 66.

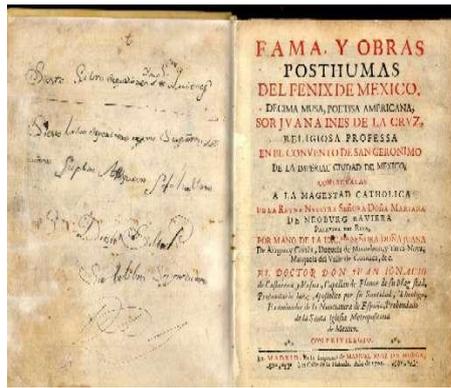


Figura 5 - Livro publicado sobre as obras de Inês

Mulheres como Juana Inés e Juana Maldonado foram exceções para o tempo que escolhemos, assim como o foram raras as personagens que tivemos na América Portuguesa que transitaram pela leitura e escrita de textos. Algumas delas protagonizam suas ações em *Livros de devoção, atos de censura*, escrito por Leila Algranti que as define como “[...] um grupo específico e singular de mulheres... que mantinha contato direto com a palavra impressa em uma época na qual era comum que as mulheres fossem iletradas [...]”²⁹.

Todas encontraram grande resistência da sociedade para expressar suas idéias e, ainda que recolhidas, nos levam a repensar os limites da própria reclusão que tinha como proposta afastar as mulheres do contato com o espaço público ao encerrá-las nos claustros dos conventos, dos recolhimentos e dentro de casa. Percebemos que mesmo de dentro dos claustros foi possível o contato com o mundo exterior de múltiplas formas e do mesmo modo a celebração de atos civis.

Para Pernambuco, os “modelos ideais” femininos que foram celebrados por biógrafos e genealogistas não transitaram pelas letras. A ‘governadora de Pernambuco’, D. Brites de Albuquerque no século XVI, e as matronas da guerra holandesa figuraram nas narrativas que no contexto do século XVIII exaltavam as mulheres da nobreza da terra. Nossas escritoras não são conhecidas, sobretudo porque só recentemente a historiografia despertou para o desconhecimento sobre atuação dos contingentes femininos em Pernambuco nos tempos coloniais. Especificamente as recolhidas mereceram um estudo recente de Sueli Almeida intitulado *O Sexo Devoto* que além de uma

²⁹ ALGRANTI, Leila Mezan. *Livros de devoção, atos de censura: ensaios de história do livro e da leitura na América Portuguesa (1750-1821)*. São Paulo: Editora Hucitec, FAPESP, 2004, P.52.

contribuição pioneira sobre os recolhimentos de Pernambuco é também um trabalho que reúne novas perspectivas da sociabilidade feminina e rediscute os seus papéis.

Dos espaços de reclusão nos dirigimos para os espaços de governo. Já apontadas algumas das razões descritas por Ruy Gonçalves para os privilégios de um estatuto próprio das mulheres no contexto quinhentista, juntamos agora as razões de Manuel Álvares Pegas, um procurador do reino que figura em alguns processos jurídicos que tiveram como cenário a América Portuguesa. Em um deles, faz a defesa para uma mulher tornar-se apta ao governo de uma capitania como legítima sucessora, em um longo processo envolvendo a donataria de Pernambuco, no século XVII. Segundo Pegas:

[...] A senhora condessa do Vimiozo originaria foy herdeira universal e única de seu pay o dito Donatário Duarte de Albuquerque Coelho como articulou no 5 artigo do livro folha 4 pelo e se não duvidou nos autos e se presuppôs certo [...] e succedeu também nesta acção infactum que a seu Pay competia contra a Coroa [...] e assim como todo o remédio processorio he cessível o lea dito [...] título 6 que 5 numero 31 he transmissível ao sucessor universal [...] ³⁰

Em termos de justiça, a argumentação que Pegas desenvolve naquele processo revela as possibilidades jurídicas para a sucessão de uma mulher no século XVII. Primeiramente, em nenhum momento o procurador tece uma argumentação sobre o fato de ser uma mulher a herdeira de toda uma capitania, que representava um bem especial nos quadros sucessórios portugueses. Este é um fato inusitado uma vez que a recusa da capacidade política das mulheres tinha desdobramentos na capacidade sucessória em relação a certos bens, segundo Hespanha: “todos aqueles bens que contivessem alguma dignidade: feudos, morgados, ofícios e regalia” ³¹.

³⁰ ANTT, microfilme 4499, maço 1, n. 59.

³¹ PEGAS, Manuel A. **Commentaria ad Ordinationes...** *Op. cit.*, 1669, XI, cap. 69, n. 3 ss.

Em Portugal, o princípio da incapacidade política feminina é recebido na *Lei Mental* (primeira metade do séc. XV), que exclui as mulheres da sucessão nos bens da coroa (*Ord. fil.*, II, 35, 4). Hespanha nos remete para Jorge de Cabedo, um jurista que escreve no início do século XVII ³² sobre a sucessão feminina:

[...] são incapazes de serem donatárias de bens da coroa, estando proibidas de os possuírem. A razão é patente, pois tais bens compreendem muitos actos de jurisdição, como são julgar, nomear ouvidores para julgar, confirmar os juízes eleitos, apresentar tabeliães e outros magistrados e, de vez em quando, nomear alguns ofícios. Compreendem também regalia, como os ofícios dos castelos, que são os chefes dos castelos a que chamamos *Alcaides mores dos castellos*, os quais também não competem às mulheres, nem estas os podem exercer por si, pois não pertencem a mulheres actos de guerra, como também não lhes pertencem os actos de jurisdição, *l. foeminae* [...] Estas proibições existem, a não ser que o Príncipe conceda especialmente a mulheres estes cargos [...].

Nas suas alegações o procurador caracteriza a participação da condessa do Vimiozo no processo através da “[...] acção e direito que tinha contra a coroa como sucessora única de seu Pay [...]”, o que segundo ele a tornava apta a suceder em igualdade de condições. Tratava-se, no entanto, de uma personagem ‘especial’, uma donatária e da defesa de sua legitimidade para obter a posse de uma capitania.

Aquele contexto em que o processo se desenrolou tratava-se de um momento especial, na medida em que a Coroa buscava obter uma maior centralização do governo e tomava para si os territórios concedidos a

³² Conforme nota de rodapé n.146. Jorge de Cabedo, *Practicarum observationum ...*, cit, II, 27, 1 ss. Apud HESPANHA, A. M. *Imbecillitas...*, op cit., p. 71 Jorge de Cabedo, *Practicarum observationum ...*, cit, II, 27, 1 ss..

donatários particulares. Em termos jurídicos (também se processava uma mudança que modificaria as regras da sucessão feminina) a Lei Mental que afastava as mulheres da sucessão não teria mais eficácia. Especificamente na cultura jurídica portuguesa, a Lei Mental³³ trouxe alterações nas regras sucessórias e no princípio das doações entre senhores no século XV, além de robustecer a incapacidade civil feminina; no direito, fortaleceu a sujeição das mulheres.

Em se tratando de mulheres mais comuns, as demandas também foram encaminhadas à administração. Ao que nos parece elas eram quase sempre brancas, por vezes mestiças, oriundas das elites e das camadas intermediárias da sociedade, e levaram aos tribunais suas demandas. Com respeito a Pernambuco temos poucos registros judiciais sobre elas, a não ser para o final do século XVIII, o que nos levou a criar estratégias para acessar outros instrumentos que tinham relação com o judicial. Na documentação administrativa percebemos um esforço das autoridades para o favorecimento das solicitações, pois as questões apresentadas tinham uma relevância social, uma vez que o objeto das ações envolve temas que tocam a esfera da família e indiretamente os valores morais que a preservação da honra ensejava. Os inúmeros títulos das *Ordenações* que regulam as sucessões e os bens, no Livro IV, e aqueles dedicados às questões da honra, no Livro V, reservam sempre algum tópico para situações nas quais as mulheres se enquadram.

Aqueles escritos, tanto literários como jurídicos, demonstram a necessidade de justificar o governo de uma mulher e a perspectiva jurídica para o gênero feminino. Mas expõem também que o privilégio/defeito do sexo que acompanhava as mulheres convivia com uma capacidade jurídica que possibilitava a elas o exercício de direitos. Segundo Hespanha, as diferenças entre as capacidades encontravam respaldo no direito mais antigo e estavam fundadas nas diferenças de função social, correspondendo a estatutos jurídicos diferentes. E, conclui:

³³ A Lei Mental representou o texto legal que modificou muitas relações senhoriais no séc. XV, sobretudo exigindo a confirmação das doações do soberano para os nobres, apesar disso, “constituiu uma moldura legal muito complacente, sendo frequentemente dispensada no sentido de autorizar a sucessão de parentes inábeis”, como cita Hespanha. A nós ela interessa imensamente porque consagrou a exclusão da linha feminina da sucessão da primogenitura. Sobre a *Lei Mental* ver MERÊA, Manuel Paulo. Gênese da 'Lei mental' (algumas notas). **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. 10, 1926-8, pp. 1-15.

[...] Alguns destes estatutos capacitam mais do que o comum (por exemplo, o de príncipe, de doutor, ou de nobre) outros capacitam menos do que o comum, (como o de rústico, de mulher, de menor, de pobre, de ausente, de cativo, de indigno); outros incapacitam mais em geral (como o de impúbere, demente, furioso, infame) [...] ³⁴

Predominante no Antigo Regime Europeu, a noção da incapacidade biológica e legal da mulher está consolidada nas duas vertentes do pensamento que convergiam para a mesma fundamentação da incapacidade, conforme se constata dos textos filosóficos e jurídicos medievais reunidos por Hespanha na sua análise do *Estatuto jurídico de la mujer*³⁵, no qual ele consolida. Uma daquelas vertentes originava-se dos debates de Aristóteles, Platão e Hipócrates, contidos no *Tratado de la Generacion de los animales*³⁶ e encontrava na própria natureza das mulheres os fundamentos da sua incapacidade biológica³⁷. A outra era eclesiástica e também fora constituída na tradição aristotélica, e voltada para os aspectos morais que associavam a incapacidade ao pecado original narrado no texto bíblico.

Em resumo, o gênero tinha como impedimentos na legislação:

[...] a mulher não podia ser presa por dívidas (Ord. Fil. II, 31, 4; IV, 76), não podia estar em juízo senão por intermédio do seu procurador (Ord. Fil. III, 47; 124,16), não ficava obrigada pela fiança dada a favor de outrem (... Ord. Fil IV, 61), estava ferida de capacidades sucessórias (...), gozava de algum favor na aplicação das penas. [...] No domínio dos ofícios, vigorava o princípio de origem romana (D. 50, 17,2) de que as mulheres não deviam ser admitidas aos cargos da república, embora se entendesse

³⁴ HESPANHA, A. M. *Imbecillitas...* Op cit, p. 59

³⁵ Nesse estatuto jurídico, a contribuição de Aristóteles e os relatos bíblicos da Criação desaguavam no direito através de concepções profundas sobre a identidade e a natureza dos sexos e deles recebia suas instituições fundamentais. Hespanha, El Estatuto Jurídico..., op. cit.

³⁶ Aristóteles, Tratado de la generacion de los animales.

³⁷ HESPANHA, A. Manuel. El Estatuto Juridico... Op. cit., p. 71.

que podiam exercer a jurisdição inerente a certa dignidade (desde logo, à dignidade régia de que não estavam excluídas pelas leis fundamentais.³⁸

A experiência mental que o estatuto jurídico condensava do imaginário medieval sintetizou uma condição jurídica das mulheres que se tornou vigente durante a era moderna, como já dissemos³⁹. Desta experiência também fazia parte o conjunto das *Ordenações Filipinas* e a literatura jurídica consolidada tanto nos escritos doutrinários dos juristas e na jurisprudência dos tribunais quanto nos usos sociais inscritos nas práticas da justiça. A legislação que restringia os direitos das mulheres conviveu com situações jurídicas que possibilitaram papéis políticos para elas e sua inserção na história das instituições, como exemplificam as seguintes situações citadas por Hespanha:

[...] se apartaba de los puntos de vista extremos sobre la incapacidad de las mujeres, frecuentes em vários lugares de las Escrituras y de la Patrística, y desarrollaba algunas valoraciones propias que permitían a integración de situaciones reales, como la de la mujer propietaria de bienes, de la mujer feudataria, de la mujer reina [...] ⁴⁰

Enquanto representações da realidade, os dados concretos dessa cultura jurídica impressos no estatuto jurídico que continha a incapacidade biológica e legal das mulheres também conviveram com os testemunhos involuntários contidos nos despachos de provisões coloniais com afirmações do tipo: “[...] na pessoa da suplicante concorrem os requeridos para ser tutora dos ditos seus filhos por ser pessoa honesta e ter toda capacidade para os doutrinar e administrar [...]” ⁴¹. No caso em questão a autora do requerimento era D. Helena dos Santos, viúva de José Paes e moradora de Pernambuco. As reclamações, queixas, solicitações de mulheres dessa localidade que atuaram

³⁸ HESPANHA, A. M. **Direito luso-brasileiro no Antigo Régime**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005, p. 64.

³⁹ Idem.

⁴⁰ HESPANHA, El Estatuto juridico..., *Op. cit.*, p. 72.

⁴¹ Requerimento de Helena dos Santos Cardoso, ao rei [D. João V], pedindo provisão para ser tutora de seus filhos José, João, Francisco e Ana devido ao falecimento de seu marido José Paes. A.H.U., 1742, doc. 4912.

em seu nome e em defesa de seus interesses nas instâncias administrativas e jurídicas coloniais, como D. Helena dos Santos, e a afirmação de sua capacidade demonstram esse embate entre o direito legislado e o direito praticado do qual nos fala Hespanha.

Ao mesmo tempo em que esses testemunhos relativizam para nós a teoria da incapacidade, também sugerem um repensar sobre os estereótipos de castidade e de passividade, e nos convidam a encontrar nas práticas sociais de determinado contexto histórico o lugar também de produção da justiça e do direito na prática social, ampliando as possibilidades interpretativas para além da legislação.

Chartier nos fala que as práticas de reconhecimento de uma identidade social exibem “uma maneira de estar no mundo”, como um estatuto, uma posição. As mulheres, sobretudo brancas, expunham uma identidade social ao se fazerem representar nos tribunais. Antes do ser mulher, o que importava era de que categoria de mulher se tratava, na medida em que havia as condições especiais na colonização. Os registros das viúvas moradoras de Pernambuco que reclamaram a tutela de seus filhos expuseram condutas que nos servem como testemunhos históricos dessa identidade social, pois suas autoras não eram consideradas transgressoras nem rebeldes ao ingressar em juízo, apesar de suas ações serem contrárias às intenções de quem produziu tratados doutrinários. Além disso, o registro das ações de mulheres mobilizando a administração e a justiça para as suas demandas seriam afirmativamente as “zonas opacas” que Ginzburg define como os rastros que um texto deixa atrás de si para que nós os vasculhemos.

Como ponto de partida para o desvelo desse confronto entre teoria e prática é válido pensar que, apesar de sugerida no direito e declarada nos princípios e na doutrina, a incapacidade jurídica das mulheres era ainda menos absoluta no ambiente colonial, em razão de que já na esfera administrativa foram feitas muitas concessões às petições motivadas por elas. No contexto colonial, sob a forma de um grande volume de solicitações de tutela, mas também de confirmações de propriedades de bens e ofícios e de queixas contra a atuação de juízes ou de procuradores, tivemos expressões singulares para as mulheres que buscavam antes mesmo de recorrer às instâncias judiciais a satisfação de seus interesses pessoais, bem como de seus filhos e

parentes próximos junto à administração. Suas ações repercutiram nesta história das instituições que se pauta por uma história social do direito aproximada do vivido pelos colonos.

Para validar o que acima dissemos sobre as capacidades jurídicas é necessário vê-las de modo mais geral no contexto do Antigo Regime e, de modo mais específico, visualizar as mulheres no exercício efetivo de suas capacidades nas situações que a documentação de Pernambuco apresenta.

Em primeiro lugar, a capacidade jurídica implicava pleno exercício dos atos da vida civil, desde o direito de responder por si até o de exercer os ofícios públicos. Nas *Ordenações* a aquisição da capacidade jurídica de um indivíduo se dava por dois modos: a maioridade aos 25 anos ou a emancipação que ocorria por dois caminhos, a via judicial e a via mais comum oriunda com o casamento. Como afirmam as *Ordenações* “[...] segundo stilo de nosso Reino, sempre como o filho é casado, he havido por emancipado, e fora do poder de seu pai [...]”⁴². Através das “cartas de emancipação e suplemento de idade” passadas pelo Desembargo do Paço ocorria a via judicial. Tais determinações valiam tanto para os homens quanto para as mulheres, afinal de contas, seguindo a regra geral de que “lo masculino incluye generalmente lo femenino”⁴³, numa racionalidade que entendia que se designa a parte mais frágil pelo todo.

Por suas fragilidades, entendia-se que as mulheres deveriam estar sujeitas à tutela de alguém. Sobre o assunto, S. Tomás define a sujeição feminina:

[...] A sujeição é dupla. Uma é a servil, pela qual o senhor usa aquele que lhe está sujeito para sua própria utilidade; e esta sujeição foi introduzida depois do pecado. Mas existe uma outra sujeição, a económica ou civil, pela qual o senhor usa daquele que lhe está sujeito para utilidade deste. E esta sujeição existiu também antes do pecado, pois teria faltado algum bem à multidão dos homens se eles não fossem governados por alguns mais sabedores.

⁴² Ord. Fil, liv. 1, tít. LXXXVIII, p.209.

⁴³ HESPAÑA, El Estatuto Jurídico..., *op cit*, p.73

E por tal sujeição a mulher está sujeita ao homem, pois no homem abunda mais, por natureza, a discricção da razão. Nem a desigualdade dos homens é excluída pelo estado de inocência [...] ⁴⁴.

Dentro daquela mentalidade, portanto, para as mulheres a maioria não assinalava o pleno exercício da capacidade jurídica, tampouco o casamento implicava na emancipação absoluta, senão na substituição da tutela anterior pela tutela do marido. Isto significava que o casamento levava à sujeição marital que permitia ao marido: “castigar moderadamente (não a podia matar ou ferir, OF, v. 36, 1); matar, no caso de surpreender em adultério (bem como ao adúltero, OF, v. 25s; OF., v. 38, pr)”. Além disto, esta sujeição tinha uma implicação direta nos bens, pois além de ter a obrigação de sustentar o marido, mesmo pelas forças dos seus bens, “estava privada da administração dos bens do casal, que cabe sempre ao marido (OF, IV, 48; 60, 64, 66), embora com algumas limitações quanto aos poderes de disposição” ⁴⁵, afirma Hespanha recorrendo às *Ordenações*.

Outro aspecto, além daqueles determinados nas *Ordenações*, acompanhava a capacidade jurídica. Ele esbarrava no qualificativo que diferenciava nobres e não-nobres, independente da origem da nobreza, fosse a linhagem ou fosse pelas mercês e privilégios que limitavam a aplicação das penas da lei e originavam distinções e proteções para os indivíduos ao se colocarem diante da justiça. Na América Portuguesa prevaleceu de modo mais contundente a segunda situação pela ausência de uma nobreza de linhagem e prevalência de uma nobreza de ofícios, enquanto para Pernambuco uma ‘nobreza política’.

Contrariamente aos estereótipos passivos que a cultura jurídica portuguesa elaborou para suas mulheres, uma espécie de ‘imaginário restaurador’ virilizará as mulheres de Pernambuco. No propósito de demonstrar que “em nossa terra nem as femininas eram efeminadas”, os testemunhos de Loreto Couto e de Jaboatão reforçaram as qualidades das moradoras da capitania. Segundo eles, foram exemplares: D. Maria de Souza, que mandara

⁴⁴ *Summa theol.*, Ia., 92.1 ad 2. *Apud* HESPANHA, El Estatuto Jurídico..., *op cit*, p.73

⁴⁵ HESPANHA, A. M. *Direito luso-brasileiro no Antigo Régime.*, *Op. cit.*

“sentar praça aos filhos menores devido à perda dos primogênitos”⁴⁶ e D. Clara Camarão, além das heroínas de Tejucupapo. Todas foram celebradas em narrativas setecentistas lembrando que “[...] as pernambucanas também haviam ‘florescido em armas’ e não apenas em virtudes morais, prendas domésticas ou ilustração nas artes e nas letras [...]”, como afirma Evaldo Cabral⁴⁷.

Produtos de uma ficção ou personagens reais, o certo é que personagens como aqueles teriam sido expressões que o imaginário nativista consagraria como fêmeas varonis, mulheres privilegiadas pelos autores do Renascimento e aclamadas pelos genealogistas coloniais do século XVIII, como Frei Manuel Calado e Borges da Fonseca. Como fontes primordiais de estudo acerca dos graus de nobreza e dos grupos de famílias que compunham os quadros nobiliárquicos no Antigo Regime português, a obra de genealogistas e de memorialistas representam recursos para o trabalho de recomposição de grupos familiares associados a outros canais de informação menos específicos, como as leis e os processos judiciais que nos faltam. Naquelas genealogias as memórias femininas pouco figuram, senão naquelas situações citadas, e pouco se tem de um modo geral para as famílias moradoras da Capitania de Pernambuco que não participavam dos clãs principais da terra.

A idéia de extrair elementos de informação histórica de textos inventados serve muito bem a elaborações memorialistas como vemos em Pernambuco no século XVIII. As distinções entre nobres e plebeus naquela localidade estiveram fundadas na geração de nobres que “dependiam da graça ou mercê régia para existir”⁴⁸ como acontecia com a nobreza, de um modo geral na colônia. Representando uma nobreza civil ou política, os ocupantes dos ofícios, cargos maiores da justiça e da fazenda, além dos possuidores de tenças, privilégios e licenças na capitania faziam parte do mais alto estrato da sociedade.

Por último, um terceiro aspecto reside no fato de que grupos ‘especiais’ como os órfãos, as mulheres e os miseráveis dispunham de exceções ao

⁴⁶ MELLO, Evaldo Cabral de. **Rubro Veio...** *Op. cit.*, p. 211

⁴⁷ *Idem*

⁴⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Ser nobre na colônia**, *op cit*, 2005, p. 18.

serem representados em juízo⁴⁹, eles detinham o que Hespanha chama de *bem-aventuranças da inferioridade* no Antigo Regime.

A categoria de documentos normativos _ constituições, regras, estatutos, escrituras notariais _ que se prestou menos à ficção do que os “espelhos”, além de ser reveladora de aspectos relacionados com as vivências de mulheres mais comuns do que aquelas retratadas pela literatura produzida pelos juristas é também uma fonte de registros do cotidiano. De comum acordo com o que assinala Sueli Almeida, não podemos negar as imposições das normas, fossem elas de origem laica, como as *Ordenações* ou eclesiásticas como as *Constituições*; no entanto, sozinhas elas não abarcavam as demandas sociais de todo. Desse modo, afirma Almeida, “[...] não devemos crer ingenuamente que todo o comportamento feminino seguiu a norma, ou que, pelo contrário, abandonou-a por completo [...]”⁵⁰, mas precisamos recompor a trama que envolvia outros mecanismos de normação social tão ou mais eficazes do que as leis emanadas do Reino.

Além disso, as visões do feminino no Portugal do Antigo Regime se apresentam de forma ambivalente e os modos de representá-las no direito não foram diferentes do que a literatura apresenta. O suporte de novas fontes nos permite acessar as não-nobres, que ao manifestarem suas reclamações e queixas, sendo de famílias consideradas dignas por não apresentarem mancha de sangue ‘impuro’, estavam às voltas com a possibilidade de empobrecimento e perda do status.

3.2 A ‘condição’ e o ‘estado’ que emancipava na ordem jurídica.

‘Especiais’ em razão do estatuto jurídico e da importância social que detinham, as mulheres que, no século XVIII, mobilizaram a administração nas cidades de Olinda e Recife para a defesa de seus interesses, tinham na condição de esposa, viúva, filha, irmã, sobrinha ou prima, a tutela de um parente que nominalmente fazia parte dos quadros da burocracia ou da administração colonial. A condição jurídica das mulheres começava pela

⁴⁹ Ord. Fil, Liv. V.

⁵⁰ ALMEIDA, Sueli. **O Sexo Devoto...** *op. cit.*, p. 59.

condição social sugerida por Sueli Almeida para as mulheres de Pernambuco na seguinte ordem:

[...] O primeiro grupo era formado pelas grandes senhoras, em sua maioria, brancas, e vindas de Portugal ou com um pequeno grau de mestiçagem, essas eram esposas, filhas, mães e irmãs de homens importantes e grandes proprietários coloniais [...] Um segundo grupo, que não deveria ser muito extenso, para o qual existe documentação é o das mulheres brancas ou mestiças, casadas com funcionários coloniais do segundo escalão, que se apresentavam aos órgãos oficiais quando do abandono, viuvez, ou por alguma questão outra que envolvesse bens e a família [...] O terceiro grupo é formado pela grande maioria das mulheres coloniais que se encontram na base da pirâmide social, a saber: as pobres e as escravas vivendo no limite entre a miséria e a pobreza e só aparecendo na documentação quando realizam ações consideradas transgressoras [...].⁵¹

Naquela categorização da historiadora a importância social de cada grupo de mulheres correspondia ao cargo ou ofício que o marido, pai ou parente masculino possuía. O cargo também estava relacionado com a temática patrimonial e cada categoria de mulheres, para as quais o direito legislado teria generalizado a condição de tuteladas, atuou em busca de garantias de sua sobrevivência utilizando-se dos bens e posses disponíveis. Esta sobrevivência encontrou na política de ofícios a garantia de um dote e um espaço para a aquisição de bens fundiários, sobretudo o segundo grupo. Solteiras, casadas ou viúvas, ingressaram nos meios institucionais recorrendo a instrumentos diversos para obter ofícios herdados de seus pais, maridos, irmãos no século XVIII e nas tentativas de apropriação exercitaram e exerceram suas capacidades jurídicas.

⁵¹ Idem, p. 66.

O alcance da lei aparentemente seria maior ou menor de acordo com aquela graduação social, mas ela também se somava aos componentes morais. Ao ler os modos de pedir de mulheres moradoras da Capitania verificamos a necessidade da garantia da própria sobrevivência física como uma constante, mas também, de forma não expressa, a manutenção de um status social. Elas não necessariamente detinham o qualificativo da nobreza da açucarocracia, nem eram necessariamente brancas, mas atestaram a sua “honestidade e boa reputação” e se utilizaram da especialidade que o direito lhes conferia como um privilégio por sua inferioridade e incapacidade jurídica.

Na linguagem política e jurídica do Antigo Regime a honestidade, a honra, a verdade e a fama vinculavam-se ao comportamento considerado ‘ideal’ para a mulher, isto implicava na necessidade de se comportar como honesta para ser considerada honrada. Deste modo, à condição da tutela outra característica se somava e importava em muito para o recebimento das garantias da lei, o ser *honesto e recluso* como vemos através do seguinte requerimento da viúva Maria da Silva Malim:

Diz Maria da Silva Malim moradora na cidade de Pernambuco viúva que ficou de Manoel Gomes de Carvalho do dito seu marido lhe ficaram três filhos órfãos os quais se acham em poder e em companhia da suplicante porque a suplicante é mulher recolhida e honesta com capacidade para poder governar o que pertencer aos ditos órfãos que ____ o dito seu marido ____ conceder a provisão de Vossa Majestade para ser tutora dos seus ditos filhos⁵².

Ser honesta e reclusa foram representações que a lei escrita e o direito comum formalizaram no estatuto jurídico. Esta representação era reforçada nas obras literárias, que elegeram os modelos ideais de mulheres, como *Carta de*

⁵² Requerimento de Maria da Silva Malim, ao rei [D. João V], pedindo provisão pra ser tutora de seus filhos, que ficaram órfãos por falecimento do seu marido Manoel Gomes de Carvalho. AHU, 1733.

Casados de João de Barros⁵³, dentro de uma cultura literária que privilegiava um comportamento feminino desejado⁵⁴. No ideário colonial, os papéis que a mulher branca teria a desempenhar para os propósitos da colonização seguiam essa mesma racionalidade no elogio da mulher ‘honesta’, uma virtude que deveria ser publicamente reconhecida. Assim como as virtudes eram importantes para o trato com as leis, a condição de honesta emprestava legitimidade para ingressar em juízo.

Expressas nos relatos de cronistas, genealogistas e memorialistas, disseminados no século XVIII, as virtudes das mulheres faziam o contraste com os defeitos que os discursos moralizantes expunham e que Sueli Almeida lista na seguinte ordem: “[...] inconstância, hipocrisia, frivolidade, vaidade, extravagância, soberba, ostentação, beatice, presunção, traição, tagarelice, beleza [...]”⁵⁵. Com o olhar direcionado para algumas daquelas condutas “desregradas das mulheres”, em seus sermões, o Pe. Antônio Vieira criticou arduamente o comportamento feminino em determinadas localidades coloniais, sobretudo a Bahia, destacando aqueles defeitos. É fácil notar que a constante vigilância sobre o comportamento feminino se ancorava na regra do pudor e da honestidade das mulheres. Definem os tratados seiscentistas que a honestidade seria “a virtude moral oposta à lascívia”⁵⁶, e para Hespanha implicava no uso do sexo “segundo a reta razão da natureza” diferindo da virgindade, pois não nega o coito senão o “desonesto”. É, portanto, um requisito para os direitos e deveres na ordem do direito natural, que se sobrepunha às obrigações civis ou políticas, e mesmo às ordens expressas do príncipe.

Sobretudo, era a exposição pública o que parecia mais incomodar os agentes que cuidavam de normatizar o comportamento feminino na medida em que afirmava Vieira que “[...] huã molher, que sae a ver mulheres, também sae a ser vista de homens [...]”.⁵⁷

⁵³ Citado por Sueli Almeida, *O sexo Devoto. op. cit.*, p. 82. Anteriormente citado por Maria Regina Tavares da Silva. O que se dizia sobre as mulheres. **Revista Oceanos**. Lisboa, n. 21, p. 81-88. janeiro/março, p 81.

⁵⁴ *Idem*.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 82.

⁵⁶ Bento Gil [Benedictus Aegidius], *Tractatus de iure, & privilegijs honestatis*, Ulyssipone, 1618, art. proem., n. 2.

⁵⁷ VIEIRA, Pe. Antonio. **Sermões**. (Edição facsimilada da edição de 1683.). São Paulo: Editora Anchieta Ltda, 1944, p. 65

Como advoga Ginzburg, sem sombra de dúvidas, os usos e costumes revelados numa obra literária constroem imagens verdadeiras da época em que foi produzida, como “textos entranhados de história” embora sua narrativa seja de caráter ficcional. Estabelecendo uma ponte entre a literatura de ficção e a literatura jurídica, Hespanha nos sugere que a condição da mulher consolidada nos usos da linguagem, dos preceitos cerimoniais e de etiqueta, contidos nas normas jurídicas, recorria aos modelos de leitura da natureza depositados numa tradição cultural européia⁵⁸, composta pelos livros da cultura religiosa e da cultura letrada, de modo geral. Assim também ocorria com as percepções da doutrina que era uma das fontes do direito português, como parte da teoria que alicerçava as noções sobre a figura feminina.

O conjunto de obras literárias e jurídicas, bem como os discursos moralizadores, refletiu os padrões ideais de mulheres e fundamentou a cultura jurídica do Antigo Regime, a mesma que chegou para nós e ficou entranhada na sociedade colonial. Ao mesmo tempo em que rotulava, nomatizava e estereotipava as mulheres ‘ideais’, aquele conjunto de literatura, doutrina jurídica e discursos de religiosos, reconhecia o sujeito ‘especial’ que as mulheres representavam para as instituições sociais, jurídicas e políticas desde que enquadradas nos moldes da passividade e da vida reclusa.

Ao que nos parece, aparentemente fugindo daquela passividade e reclusão diante de necessidades emergenciais, as mulheres que protagonizaram suas queixas nos meandros da administração e da justiça de Pernambuco, que nossa documentação apresenta, não parecem ter sido mal vistas aos olhos da sociedade. Maria Odila Dias reforça esta idéia na medida em que afirma que as esferas de atuação de homens e mulheres não estavam presas apenas às normas e convenções herdadas de Portugal, mas sim “a uma realidade concreta de redistribuição de necessidades”, o que repercutia nas tarefas de cada sexo e improvisando as atribuições de homens ausentes. Conclui ela que: “as mulheres eram forçadas a desempenhar, na sua ausência temporária ou definitiva, muitos papéis ‘masculinos’, entre os quais, os que diziam respeito à administração dos bens”⁵⁹.

⁵⁸ HESPANHA, A. Manuel. **O Direito na Era Moderna**, *op. cit.*, 2003.

⁵⁹ DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo, Brasiliense, 1995, p. 56.

No mundo da aparência das coisas, assim como já foi referida a sociedade colonial por Emanuel Araújo ao compará-la a um “teatro dos vícios”, o que estava em jogo para aquelas mulheres diretamente era a possibilidade de perda dos bens materiais e por extensão de bens imateriais, como a honra que se manifestava no reconhecimento público da boa fama. Por esta razão, as protagonistas das questões patrimoniais foram mulheres que apresentaram como argumento para suas petições a garantia da honestidade, obtendo um bom casamento, ou a manutenção de um status, vinculando ambos, na maioria das vezes, ao matrimônio e à família. Dos dois modos, elas conquistavam a emancipação civil em função do casamento e como proprietárias de bens, como inventariantes, como administradoras negaram, na vida prática, os estereótipos passivos e reclusos que tanto a ordem social quanto a ordem jurídica definiram para elas.

Há também um grupo de não-emancipadas, as solteiras, que registrou a preocupação com as suas heranças, sobretudo com os ofícios públicos que foram amplamente utilizados como dotes. Numa relação que as unia às avós, mães, sobrinhas e irmãs, as mulheres solteiras que dialogaram com as autoridades foram mulheres que buscaram garantir o seu futuro e se apegaram aos bens deixados por parentes ou teve na ação das mães a garantia de seus dotes, como diz em 1724 o requerimento de Isabel de Sá, então viúva de Calixto Lopes Lobo no qual pede “[...] para repassar a propriedade do ofício de Tabelião do público, judicial e notas da cidade de Olinda e vila do Recife que pertence a seu finado marido, para sua filha Madalena de Sá Moraes [...]”, mais adiante justifica o pedido por “Ihe ficarem duas filhas a mais velha D Maria de Sá Moraes e a outra D. Magdalena de Sá e Moraes”⁶⁰ que era mais nova em favor da qual renunciava.

A representação que as mulheres detinham no estatuto jurídico não dava exclusividade a uma condição civil específica. Era na legislação e na prática social que elas eram diferenciadas, crescendo a atenção das autoridades para suas petições desde que fossem representantes de categorias sociais mais abastadas, emancipadas pelo casamento e honradas. Neste sentido, a

⁶⁰ Requerimento de Isabel de Sá, viúva de Calixto Lopes Lobo, ao rei [D. João V], pedindo para repassar a propriedade do ofício de Tabelião do público, judicial e notas da cidade de Olinda e vila do Recife que pertence a seu finado marido, para sua filha Madalena de Sá Moraes. A.H.U., Ant 1724.

aquisição de bens, que ocorria por três vias _ com a formação de laços de parentesco, com a geração de dotes e com a sucessão hereditária _ e a manutenção das posses, foram temas tratados pela ordem jurídica de acordo com a origem social das requerentes, barganhando direitos em uma ordem social e jurídica flutuante.

As situações que foram registradas sobre a aquisição e a manutenção patrimonial por parte das mulheres, no nosso conjunto documental, têm a forma de registros administrativos que, no entanto, indiciam situações jurídicas, em virtude da ausência de uma documentação judicial de Pernambuco para o período estudado. Trata-se de uma documentação fragmentada, porém a nosso ver suficiente para confrontarmos o que diz o estatuto das mulheres com o que a prática revela a respeito de suas capacidades jurídicas.

Requerimentos e consultas representam a grande maioria da documentação que trata de temáticas patrimoniais e que coloca as mulheres como autoras de ações. Os testemunhos contidos naquela documentação, que a um primeiro olhar é repetitiva e descontínua, nos permitiram o acesso a um universo pouco explorado, o da expressão feminina na gerência de seu patrimônio e de si. Ainda mais no curso do período abordado neste estudo, o século XVIII, da temática da relação das mulheres com o direito, e do espaço litorâneo de Pernambuco colonial. São testemunhos únicos de algumas requerentes, que por vezes foram passíveis de cruzamento com as consultas dirigidas ao Conselho Ultramarino ou com as respostas deste órgão às petições.

Utilizamos o argumento de Ginzburg de que o trabalho com o testemunho único de um documento ou de um indivíduo, apresenta a possibilidade implícita de uma experiência mental que seria cogitada pela casuística daquele testemunho e teria um “dramático equivalente de realidade”⁶¹. Buscamos esta equivalência na experiência mental das normatizações oriundas de Portugal como também na documentação gerada pelos colonos, pois ao mesmo tempo em que eles obedeciam aos comandos da lei também as contrariavam, como nos sugere a casuística das petições de mulheres que, mesmo sob uma

⁶¹ GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros...** *Op. cit.*, 2007, p13.

condição de tuteladas, aparecem como sujeito de direitos que os reclamam e suas reclamações aparentemente são bem recebidas socialmente.

Se, em termos formais, a cultura letrada e jurídica reconhecia nas mulheres uma inferioridade de condição perante o gênero masculino, os estados da ordem jurídica tinham outra nuance. É certo que havia na experiência colonial uma fixação em ‘modelos ideais’, cujas referências eram os “espelhos, cartas e guias”, e se aplicavam aos homens e mulheres funcionando como manuais exemplares que cumpriam com uma função didática.

Sobretudo, aqueles modelos geravam maior vigilância para o sexo feminino, ainda mais na colônia em virtude da necessidade de um processo normativo dedicado a elas, na medida em que “[...] deviam tornar-se esposas e mães, complemento do homem, ventre fecundo que assegurasse perenidade dentro do quadro do sagrado matrimônio [...]”, justifica e conclui Del Priore que o contrário disto seria gerar desclassificados fora das normas institucionais, e, portanto, “[...] que se concentrassem em parir súditos fiéis aos bandos dos governadores e às pastorais diocesanas [...]”⁶².

A vida prática na colônia acresceu outras noções à inferioridade para além da condição que o gênero impunha no Antigo Regime, e que a priori foi relativizada aos olhos do que a documentação apresenta. Outras condições diferenciavam as mulheres e estavam expressas nos “estados” civis que enobreciam, como também nos “estados” religiosos, reconhecidos mediante os exemplos contidos nos “espelhos”.

Remetendo-nos para os estados religiosos, diz Hespanha que:

[...] No plano espiritual, correspondem-lhe os sacramentos que modificam os estados. O batismo, que abre o estado de cristão; o matrimônio que cria o estado de casado; a ordem, que inaugura o estado clerical; a extrema-unção, que prepara o fim de todos os estados [...].⁶³

⁶² PRIORE, Mary Del. **Ao Sul do Corpo: Condição Feminina, Maternidade e Mentalidades no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1993, p. 334

⁶³ HESPANHA, A. M. **Direito luso-brasileiro...**, *op cit.*, 2005, p. 42

Os estados religiosos são de significativa importância para as temáticas do direito. O matrimônio foi instituído com o concílio de Trento e através dele a Igreja solucionou um problema cuja herança era medieval, a idéia de que o casamento, em termos espirituais, seria inferior à virgindade. O desprezo ao casamento se dava na medida em que a ‘influência nefasta da mulher’ era ilustrada em obras medievais como o *Orto do Esposo* e o *Bosco Deleytoso*⁶⁴ que refletiam a misoginia dos escritores. Esta última fora mandada publicar pela rainha D. Leonor no ano de 1515⁶⁵, que segundo referências da Revista da Biblioteca Nacional em Lisboa, era possuidora de muitos livros e uma soberana ocupada com a edição de *espelhos*.

Os “espelhos” tinham por intuito fazer dos senhores o exemplo para os demais “estados”, contudo as senhoras também seriam descritas como personagens exemplares. Mais ainda quando da tradução ordenada por D. Leonor de uma obra intitulada *Espelho de Cristina*, na qual a rainha se dirigia para as Rainhas princesas e todas as senhoras, debruçando-se sobre “todos os estados de molheres”⁶⁶.

O casamento como uma instituição, um sacramento e um ‘estado’ seria para Maria Fernandes um “ponto de encontro entre o sagrado e o profano”, por esta razão nele encontramos tanto um estado civil quanto religioso. Para as mulheres, onforme se configurava o estado do matrimônio, também havia a preocupação com a sua educação religiosa, sua função materna, seu lugar na família e na economia doméstica. O *Espelho dos Casados*, de João de Barros, em 1540, foi uma obra dedicada a lançar argumentos contra o casamento dirigidos contra a “má e viciosa mulher”. Por outro lado, Francisco de Osuna, ao publicar a obra *Norte de los estados*, acrescentou a essa perspectiva negativa do casamento, que era dominante, a condenação social do seu reverso, o não-casado. Segundo ele:

[...] todos los desta manera ombres e mugeres de qualquier parte o edad que sean si usan de razon: tienen un estado. Hablando pues del estado que tu tienes: y

⁶⁴ FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. **Espelhos, Cartas e Guias** *op. cit.*, 2005.

⁶⁵ Conforme Maria de Lurdes Ferreira na nota de rodapé n. 48. FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. **Espelhos, Cartas e Guias...**, *Op. cit.*, 2005, p. 27

⁶⁶ Conforme Nota de rodapé n. 120. *Idem*, p. 42.

poniendo le nombre: bien sabes que el vulgo dize a ti o qualquiera de tu manera ombre soltero: y este nombre soter no pertenesce a estado de critiano niguno (...) no te tengas por soltero: busca outro nombre para tu estado [...].⁶⁷

Na perspectiva dos *estados* civis, diz Hespanha que nas sociedades do Antigo Regime “[...] no plano do direito, as diferenças entre pessoas eram traduzidas pelas noções de “estado” e de “privilégio”, ou direito particular [...]”. Segundo ele, “[...] o universo dos titulares do direito não era um universo de pessoas, no sentido que o senso comum dá (e já então dava) à palavra, mas de estados (status) [...]”⁶⁸. Este estado garantia um lugar ou “officium” social. Reproduzindo a sociedade tradicional europeia, a sociedade colonial teve seus estados na milícia, na religião e na lavrança. Porém, ela não se resumia a isto na ordem jurídica onde os estados eram bem mais numerosos e induziam aos privilégios e à personificação que os acompanhavam. Nesta concepção, diz Hespanha:

[...] A veste torna-se corpo. "Pessoa - escreve ainda o tradicionalista Lobão no século passado (Lobão, 1828, I, tit. 1, 1) - é o homem considerado como em certo estado", ou seja, considerado sob o ponto de vista de certa qualidade "conforme à qual [...] goza de direitos diversos dos que gozam outros homens" [...].⁶⁹

Assim, estado e pessoa faziam parte de uma concepção muito própria das sociedades do Antigo Regime. Nela, civilmente, os santos e os anjos poderiam ser titulares de situações jurídicas, o que incluía a propriedade de bens ou a titularidade de cargos, afirma Hespanha remetendo para o caso de Santo Antônio na Vila de Igarassu, que fora nomeado vereador da câmara por Carta régia de D. José I, no ano de 1754, e dela recebia seu soldo até bem

⁶⁷ Ibidem, p. 60.

⁶⁸ HESPANHA, A. Manuel. A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime. **Tempo**. Vol. 11, n. 21, 2007.

⁶⁹ Idem, p. 48 *Apud* LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. **Notas a Melo**, Lisboa, 1828-1829.

recentemente. Personificados ainda, poderiam os animais e até mesmo as coisas inanimadas ser titulares de direito ou sofrer as penas da lei, como documenta o processo dos Távora em Portugal, no qual não só a família foi sentenciada pelo crime de lesa-majestade como as suas propriedades foram salgadas.

Tal noção personalizava não somente objetos e sujeitos individuais como os muitos grupos que em seu conjunto compunham a ordem social. Ao mesmo tempo, a multiplicidade de estados fazia desaparecer a materialidade física para dar lugar à entidade, ou seja, as pessoas representavam posições sociais que por sua vez implicavam “[...] limitações e coerções a que as pessoas ficam submetidas pelos valores que assumem e pelos juízos de valor de que se apropriam [...]”⁷⁰, segundo a análise de Norbert Elias sobre as sociedades do Antigo Regime. Perfeitamente aplicável a esse jogo de estados e posições que envolvia a todos, segundo Elias, “sujeitos singulares ou não”, os chamados “deveres de representação” também geravam tensões das quais deveria se ocupar a ordem jurídica com estreita ligação aos comandos e códigos sociais do mundo a que servia. Portanto, o jurídico só tinha eficácia enquanto ordenamento apto a fazer-se cumprir a justiça, na medida em que garantisse a prevalência dos códigos sociais que a Colônia herdara do Reino e os adaptara.

Na ordem social portuguesa, três seriam os estados mais gerais desde as Ordenações Afonsinas de 1446: os oradores, os mantenedores e os defensores. Delas surgem as distinções da nobreza *de sangue* ou da nobreza *política*. Assim como os grupos ‘especiais’ que assim eram chamados por deterem um privilégio geral para o grupo, e desse modo, a ordem jurídica portuguesa reconhecia além dos três estados representados nas Cortes, muitos outros grupos com funções sociais privilegiadas⁷¹, entre as quais se incluíam as mulheres dependendo do seu estado e condição.

Nas circularidades das relações entre reino e periferias, os estados sociais também sofreram metamorfoses. Pedro Puntoni, em uma análise sobre o poder político na periferia do império português, demonstra que “as realidades americanas iriam transformar ou atenuar” a organização e os ideais da sociedade portuguesa, ou seja, a estrutura tradicional de estados e

⁷⁰ ELIAS, Norbert. **Sociedade de Corte**, *Op cit.*, 2001, p. 93.

⁷¹ HESPANHA, A. Manuel. **História das Instituições...** *Op. cit.*, 1982, p. 229.

corporações teria existido, porém teria sido menos importante neste cenário⁷². Do estudo de Nizza da Silva sobre *Ser nobre na Colônia*, e das narrativas de cronistas chegamos a três conclusões: primeira, poucos foram os detentores de títulos nobiliárquicos, os titulares, ligados à história colonial senão na figura dos governadores e vice-reis; segunda, teria sido mais comum em terras coloniais a “nobreza que dependia da graça ou mercê régia para existir”; e, terceira, segundo informação de Loreto Couto, referindo-se a Pernambuco: “[...] Não é fácil determinar nesta província quais sejam os homens da plebe, porque todo aquele que é branco na cor, entende estar fora da esfera vulgar [...]”⁷³.

A partir daquelas conclusões, o que emergiria em lugar da tradicional ordem social ibérica seriam diferenças de estados de dois modos mais gerais; um deles separava os senhores, os plebeus e os desclassificados socialmente, e o outro que acrescia àqueles três as castas formalizadas nas áreas da colonização espanhola.

Os estados repercutiam nos modos de conceber a justiça, e especificamente para as mulheres, tinham desdobramentos ainda mais específicos. No México, em 1752, temos um relato de um certo dr. Tembra que toca na temática dos estados e das castas, além de mencionar alguns aspectos do matrimônio. Segundo ele, para o caso de uma deflorada por uma promessa de casamento sendo inferior em status _ uma mulata, china (descendente da mistura de negro e indígena com negro), “coyota” (índio e mestiça) ou filha de um homem de ofício _ o prejuízo à linhagem do proponente (duque, conde...) seria maior do que aquele causado à moça. Portanto, prevalecem aí os estados e as diferenças de castas justificam o seguinte fato:

[...] Neste caso, ele não deverá se casar com ela porque a injúria para ele e para toda sua linhagem seria maior do que aquela em que a donzela incorreria ao permanecer sem salvação, e deve-se sempre escolher o mal menor [...] pois o último caso é uma ofensa individual e não

⁷² PUNTONI, Pedro, Bernardo Vieira Ravasco, secretário do Estado do Brasil: poder, e elites na Bahia do século XVII. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Modos de Governar**, *Op. cit.*, 2005, p. 176.

⁷³ SILVA, Maria Beatriz Nizza. *Ser nobre na Colônia...* *Op. cit.*, p 19. *Apud* BMP, Cód. 235, fl 192, Domingos Loreto Couto (1904, liv III, § 167).

causa danos para a República, enquanto o primeiro é uma ofensa de tal gravidade que irá denegrir uma família inteira, desonrar uma pessoa proeminente, difamar e manchar toda uma linhagem de nobres e destruir algo que oferece esplendor e honra à República. Mas se a donzela seduzida é de status apenas levemente inferior, de diferença não muito marcante, de forma que sua inferioridade não cause uma desonra marcante para a família, então, se o sedutor não deseja recompensá-la, ou se ela simplesmente rejeitar a compensação na forma de doação, ele deve ser forçado a se casar com ela; porque nesse caso sua injúria pode prevalecer sobre a ofensa infligida à família do sedutor, já que eles não sofreriam um dano grave com o casamento, enquanto ela sofreria se não se casasse [...] ⁷⁴.

Outros casos, como aquele acima relatado, não teriam encaminhamentos muito diferentes na América Portuguesa. Os casos de rapto que tinham relação com outros crimes a ele associados, como o estupro e a sedução, trazem relatos que envolvem a honra, o matrimônio e as rivalidades entre as famílias, além de discutirem as diferenças sociais que marcam a raptada e o raptor, sendo este beneficiado ao contrair matrimônio para reparação da honra da ofendida e àquela ao receber uma indenização que funcionaria como dote no mercado matrimonial. Pernambuco registrou alguns casos desse tipo, mas a despeito do crime a eles relacionado, nos interessam os efeitos civis que os envolviam.

Em um deles, fato ocorrido em 1759⁷⁵, Dona Thereza Joaquina de Miranda Henriques, filha do capitão-mor da Vila de Aracati no Ceará que se ausentara, na condição de recolhida e de recatada estando destinada ao casamento com um noivo de igual condição, fora raptada por um outro de condição inferior e com ele casara a contra-gosto da família, porém por sua

⁷⁴ STOLKE, Verbena. O enigma das interseções: classe, "raça", sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX. In: **Revista Estudos Feministas**. Vol.14 n.1 Florianópolis Jan./Abr. 2006.

⁷⁵ AHU, doc. 7386, 1759

própria vontade e em razão de seu afeto. A ausência do pai, o rapto e matrimônio da filha se misturaram no caso com componentes que envolviam a vingança do raptor e o afeto da raptada. O crime resultava, portanto, em um efeito civil aparentemente esperado pela 'ofendida' contrariando as vontades dos pais fazendo crer que as mulheres também eram capazes de produzir efeitos civis mesmo e apesar dos riscos à sua honra.

Para as mulheres, de modo geral, a condição e o estado civil advinham de um homem, não necessariamente do marido, pois algumas delas emprestaram a nobreza de seu nome para homens que não a possuíam. Era consensual que a filha de um nobre ao casar com plebeu perdia a sua 'dignidade nobre', e esta "disponibilidade" da mulher, afirma Pegas, também possibilitaria para ela o aproveitamento da nobreza do marido⁷⁶, 1669, VII, ad I,90, gl.18, n. 1).

Os estados civis das mulheres na América portuguesa se encerravam nas três situações de solteira, de viúva ou casada, além da condição de 'dona' ou de 'plebéia', para as brancas, acrescidos das mestiças, das forras e de escravas, para as negras, por vezes englobando a índia. As condições indesejadas referiam-se à vida pública das brancas e das mestiças casadas com homens públicos, para as demais havia certo grau de tolerância desde a sua presença nas ruas até o ofício da prostituição.

Havia um universo de ações dos colonos que, mesmo sem contrariar as mentalidades políticas do Antigo Regime Europeu, ajustava as necessidades sociais e interpretava a lei, a seu modo, na trama colonial. Stuart Schwartz, ao se deter no universo dos *Segredos Internos* da elite colonizadora, tece considerações sobre o fato de que mesmo tendo herdado concepções clássicas e medievais de organização e hierarquia, a sociedade colonial acrescentou-lhes sistemas de graduação de acordo com as ocupações, raça, cor e condição social⁷⁷. Entre aqueles sistemas de graduação temos o exemplo das mulheres brancas que nos textos legais detinham uma primeira distinção social que também repercutia no modo de exercer a justiça, como cita Maria Beatriz Nizza:

⁷⁶ PEGAS, M. A. **Comentaria ad Ordinationes...** *Op. cit.*, VII, ad I,90, gl.18, n. 1.

⁷⁷ SCHWARTZ, Stuart. **Segredos Internos, engenhos e escravos na sociedade colonial**. SP, Companhia das Letras, 1988. pp. 209-10

[...] a grande clivagem social que se observa na população feminina branca do Brasil colonial era sem dúvida aquela que distinguia as mulheres de condição nobre, com direito a usarem o título de donas, e as plebéias. A legislação civil constantemente acentuava esta diferença de condição... as próprias práticas sociais a cimentavam, através das formas de tratamento, dos sobrenomes, das atividades exercidas, da forma de trajar ou de morrer [...].⁷⁸

A condição fosse de solteira, casada ou viúva, era também uma forma institucionalizada e objetivada que possibilitava relações com o mundo social e que diferenciava as mulheres. Ser mulher era antes de tudo ser solteira, casada ou viúva honrada e estas eram condições especiais na colonização, principalmente nos casos em que havia bens envolvidos. Ao demonstrá-las, Boxer se deteve nas esposas e viúvas dos encomendeiros ou de funcionários proeminentes. A condição de honesta repercutia tanto nos bens materiais, como na dignidade dentro de uma categoria de bens imateriais vinculados à honestidade particular e às vinculações familiares diretas ou indiretas.

Duas situações confirmam o que aqui dissermos. Para o segundo caso, ocorrido em Portugal, a trama envolveu as vinculações familiares indiretas, Suzana Andrade, acusada de falso misticismo e por ter amamentado a filha de um nobre teve dispensados os açoites apesar de condenada ao degredo no Brasil.

Uma dona exemplar seria a equivalente de uma matrona exemplar seguindo os qualificativos que Leila Algranti sintetiza:

[...] Aquela que preenchesse três estados: o religioso – tinha de ser católica –, o civil – o casamento legal, nos moldes do catolicismo tridentino, era imprescindível – e o biológico – tinha de procriar, gerar novas almas à Igreja e

⁷⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Following Boxer's Path: studies on women in Colonial Brazil. **Conferência apresentada no Congresso Imperial (Re) visions: Brazil and the portuguese eaborne Empire**. New Haven, 1-3 de novembro, 2002.

novos súditos ao rei. Ou seja, tinha de ter uma vida que glorificasse o Estado e a Igreja, atendendo aos interesses metropolitanos e eclesiásticos. Além de ter o reconhecimento público dessas virtudes, o que estava intimamente ligado aos ideais de honra e vida exemplar: sendo devota à Igreja, ao marido e aos filhos; sendo reclusa, não expondo sua figura em público; evitando pecados, fugindo da luxúria, da vaidade, do adultério [...]

79

O fazer da justiça colonial esteve vinculado ao ambiente de justiça negociado com os estratos sociais superiores, mas também com uma camada intermediária da qual faz parte um grupo de mulheres que junto com as 'donas' da elite exerceram uma ação na administração que estava relacionada ao exercício do direito. Dispersos nas vastidões territoriais das capitânias e imersos numa tradição jurídica que separava homens e mulheres, nobres e plebeus, brancos e não brancos, escravos e livres, em seus respectivos estatutos sociais e jurídicos, os tribunais separavam os representantes da "gente honrada" dos grupos de índios, escravos e mulatos, para os quais havia os "tribunais especiais".

Em resumo, tratava-se de uma sociedade estamental, porém jamais estática, como assinala Luciana Gandelman ao discutir as distinções sociais no Antigo Regime⁸⁰. Em termos civis, era nas situações de casamento que se configurava uma espécie de investigação das origens e era em processos judiciais que envolviam anulações, fraudes e má-fé que a questão dos estados sociais ganhava relevo.

Quando tratamos acerca da aquisição da nobreza, em que a *fama prescripta* constitui o requisito para considerar uma mulher honrada, ganha relevo a história familiar. Numa sociedade em que a "aparência manifestava a essência e em que a natureza se lia na tradição, a nobreza interior não podia

⁷⁹ ALGRANTI, Leila Mezan. **Honradas e Devotas: Mulheres da Colônia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999. p.109-131.

⁸⁰ GANDELMAN, Luciana Mendes. Murmurações e caridade. Distinção social e fama pública no império português: o caso das órfãs da Misericórdia. In: SOHIET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org). **Culturas Políticas...** Op. cit., 2005. pp. 155-170.

deixar de manifestar-se exteriormente”, e a vida jurídica se alimentava destes mesmos pressupostos.

Na segunda metade do século XVII escrevia João Pinto Ribeiro, jurista português de grande expressão ⁸¹: "grande jurisdição tem o tempo sobre a estima, & reputação da nobreza", justamente porque era ele quem perdoava ou manchava para todo o sempre o nome de uma família. Tudo precisava ser exteriorizado. Afirma Hespanha:

Como no domínio da religião, a justificação de um estado de nobreza interior não podia fazer-se com puras disposições interiores (*nobilitas probatur per actus, qui faciunt veram distinctionem inter nobilem et plebeum*, [a nobreza prova-se por actos que fazem o nobre diferente do plebeu]). Em contrapartida, ela deveria exprimir-se por actos repetidos ao largo da vida (*nobilitas non nascitur in ictu oculi*, [a nobreza não nasce num piscar de olhos]). Só esta prática diuturna de um viver nobre poderia criar essa pública estimação de nobreza que, según Melchior Phaebus é o criterio chave para distinguir os nobres (*insuper nobilitas consistit in hominum existimatione*, [a nobreza consiste, sobretudo na avaliação dos homens])

⁸².

Desse modo, de posse de três atributos: um estatuto que inferiorizava e ao mesmo tempo privilegiava pela inferioridade; um peso social de grande relevância por ser o ventre que guardava a continuidade das famílias; e guardiãs dos perigos à ordem natural das coisas, as mulheres encenaram muitos papéis na ordem jurídica e obtiveram muitos ganhos por sua condição. Um primeiro olhar sobre a normatização é, portanto, insuficiente para que tenhamos uma visão de conjunto mais aproximada das realidades que estavam a mercê do direito do reino vivendo ‘em colônias’.

⁸¹ RIBEIRO, João Pinto. Sobre os títulos de nobreza de Portugal e os seus privilégios. In: **Obras varias**. Lisboa, 1730.

⁸² HESPANHA, A. M. **Direito luso-brasileiro no Antigo Regime**. *Op cit*, 2005.

CAPÍTULO IV – PATRIMÔNIO: ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO FEMININO NA *BOA SOCIEDADE*

Mulher, mãe de famílias, grave, nobre e honesta.

Diccionario da língua Portugueza de 1789

*Vale mais estar sentado na asna do telhado do que com
uma mulher litigiosa que compartilhe a mesma casa*

Provérbios, 21, 9

Nos moldes em que as sociedades coloniais foram concebidas, tomando por base o "nascimento" e o "sangue", ou seja, a descendência, em vez de méritos ou aquisições sócio-econômicas individuais, tornou-se decisivo para as mulheres o controle de sua sexualidade com longa duração na tradição jurídica brasileira¹. Aquele controle tomava como referência o princípio que ainda impera na vida jurídica brasileira, o adágio *mater semper certa est*, garantidor de que só as mulheres poderiam certificar o nascimento legítimo. Ao celebrarem atos civis ao lado dos maridos ou na ausência deles, a expressão feminina ganhou novos espaços de barganha política e social. Em Pernambuco, tais práticas foram asseguradas com o marco inicial, o governo da capitania por uma mulher no século XVI e se disseminaram com a presença holandesa que impôs a iniciativa de mulheres para a preservação de seu patrimônio civil como *cabeças de casal*. Tentamos responder a uma questão: como harmonizar os princípios cristãos e as mentalidades políticas de uma tradição de menosprezo às mulheres nos negócios

¹ No livro *Em defesa da honra*, Sueann Caulfield afirma a manutenção da noção de honra da família na legislação do século XX e alcançando maior destaque depois de 1937 quando foi vinculada à honra nacional. CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

públicos com a atuação de regentes e de mulheres nobres e não-nobres menos incomuns.

4.1 A honestidade feminina e o patrimônio civil.

Já discutimos as condicionantes da negociação e da discriminação social que permeavam as dinâmicas do direito e da justiça coloniais, e ainda o seu caráter fidalgo e local. Passemos agora a ver estes conceitos aplicados ao meio e à prática social no espaço local de Pernambuco. Como também já vimos, a sociedade colonial em Pernambuco não ficou caracterizada por uma nobreza de origem, mas sim por uma nobreza política, sobre a qual Hespanha faz um apanhado de escritos da ordem jurídica para afirmar que os “tratadistas chamam-lhe, por oposição à anterior, nobreza política², pois deriva, não da natureza, mas de normas de direito positivo, como os costumes da cidade”³.

A nobreza política tem significativa importância no quadro da justiça e do direito local pois os grupos de funcionários que a compõem são aqueles que atuam nas justiças locais. Portanto, Hespanha ao discutir a *Mobilidade social na sociedade de Antigo Regime* caracteriza do seguinte modo a nobreza política:

Deste tipo é a nobreza que se adquire: (i) pela ciência (doutores, licenciados, mestres de artes, bacharéis ; (ii) pela milícia “armada” (cavaleiros de ordens militares, oficiais militares (condestável, almirante, capitães mores, capitães de fortalezas, cavaleiros de companhias de cavalos, capitães e alferes de ordenanas); (iii) pela “milícia inerme” (*ibid.*, 362 ss.: oficiais palatinos - v.g., mordomo mor, camareiro-mor, moços da câmara, trinchante-mor, estribeiro-mor, capitães da guarda e dos jinetes; membros do Conselho de Estado, notários regios, secretarios regios,

² CARVALHO, João de. **Novus et methodicus tractatus de una, et altera quarta deducenda, vel non legitima, falcidia, et trebellianica** [...], Coloniae Allobrogum, 1634 (ed. cons., 1746), n. 200 ss.; FREIRE, Pascoal de Melo. **Institutiones iuris civilis lusitani, Conimbricae**, 1789, I, 3; LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. **Notas a Melo**, Lisboa, 1828-1829, 56. HESPANHA, António Manuel, A nobreza nos tratados jurídicos dos sécs. XVI e XVII. In: **Penélope**, n. 12, 1993, 27-42.

³ Carvalho, João de. *op. cit.*, 1746, cit. n. 264 ss..

oficiais da fazenda); (iv) pelo exercicio de certos officios: governos de armas das provincias (*ibid.*, n. 405), presidentes dos tribunais de justiça da corte; conselheiros regios (*ibid.*, n. 412); chanceler-mor (*ibid.*, n. 413); juizes das chancelarias e audiencias (*ibid.*, n. 421); corregedores (*ibid.*, ns, 424-425); provedores (*ibid.*, n. 426); juizes regios (*ibid.*, n. 428 ss.); juizes ordinarios, vereadores, almotacés e alguazis, procuradores dos concelhos, meirinhos e alcaides (*ibid.*, n. 432-442, 445); mas só nas terras em que fosse costume reservar este lugar a nobres ⁴.

Foram as filhas, irmãs, esposas ou viúvas de homens que ocupavam alguns daqueles cargos aquelas que tiveram respaldo por 'seus cabedais' para ingressar em juízo ou recorrer à administração. Numa sociedade tão fundada nas diferenças entre os indivíduos, os requisitos exigidos para o bom comportamento feminino encontravam na preservação da honra a possibilidade de assegurar os bens associados à família e nela estava a chance de preservar a ordem social. Estes bens poderiam ser de dois tipos: aqueles já proclamados por Santo Agostinho, "proles, fides, sacramentarum", e os bens materiais que compunham o conjunto do patrimônio familiar.

Assim, a honra das mulheres solteiras, casadas e viúvas, visível na sua reputação e conduta, confundia-se com a honra da família. "Família" era para o tempo que constituiu o século XVIII uma rede de significações muito vasta. Juridicamente utilizamos a definição do *Diccionario de lengua castellana*, da Real Academia de Historia (1732), invocando as *Part.*, 7, tit. 33, l. 6:

Por esta palabra familia se entiende el señor de ella, e su muger, e todos los que viven so el, sobre quien ha mandamiento, assi como los fijos e los servientes e otros criados, ca familia es dicha aquella en que viven mas de dos homes al mandamiento del señor.

⁴ HESPANHA, A. M. A Mobilidade social na sociedade de Antigo Regime... *Op. cit.*, 2007

A família, em toda a sua extensão, e o lar doméstico eram duas matrizes para todo e qualquer entendimento sobre o universo jurídico do antigo Regime Europeu. Era em função dessa importância que o disciplinamento social da família, da casa e das coisas públicas se aproximava, daí o uso da metáfora do casamento e da filiação para descrever e dar conteúdo às relações entre o príncipe e a república e entre o rei e os súditos.

Claro está que o alvo dos controles na sociedade eram as mulheres de famílias que faziam parte dos quadros das elites fossem elas as solteiras, as casadas ou as viúvas. Sobre os grupos que não faziam parte das elites, Sheila Faria assinala que “[...] Não só, mas principalmente, entre os grupos mais empobrecidos, a mulher presidia unidades domésticas e tinha certa liberdade de movimentos no espaço público, teoricamente reservado aos homens [...]”.⁵ No entanto, o perfil idealizado da “[...] enclausurada, casando virgem, responsável pela casa e pelo bem-estar da família, subjugada pelo marido [...]” era ilusório quando tratamos da sociedade colonial.

Os ares soteropolitanos inspiraram o cronista Luis dos Santos Vilhena a descrever, de modo geral, um olhar sobre os contingentes femininos da capitania de Pernambuco comparando-o a outros espaços da seguinte forma:

[...] em nenhuma das Capitânicas das nossas Colônias da América excedem as senhoras hoje em recato e modéstia às mulheres de Pernambuco que entre as das outras cidades passam por bisonhas, e menos policiadas; o certo porém é que as outras não fazem melhor papel de senhoras. [...] Bem entendido que falo de senhoras, porque, e não do ordinário nome de mulheres, porque na classe média, e ínfima se acha o mesmo que nas demais partes, sem que desmereçam [...] ⁶.

⁵ FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento**, *op. cit.*, 1998, p. 47.

⁶ VILHENA, Luís dos Santos. **Notícias soteropolitanas e brasílicas**. Bahia, Imprensa Oficial do Estado, L. 1969:829,1921.

De acordo com o relato de Vilhena, havia um diferencial entre as ‘senhoras’ honradas e as ‘mulheres’ que tinham uma conotação pejorativa e certamente representavam as categorias sociais menos abastadas. Pernambuco teria assim, aos olhos do cronista, senhoras elogiáveis em todas as categorias sociais e os elogios por sua conduta *entre as das outras cidades*, pontuando o recato e a modéstia.

O relato de Vilhena contraria o olhar de cronistas anteriores a ele como Frei Manuel Calado, no *Valeroso Lucideno*, que para as olindenses do século XVI descrevia:

[...] uma instância de pecados [onde] as mulheres andavam tão loucãs, e tão custosas, que não se contentavam com os tafetás, chamalotes, veludos e outras sedas, senão que arrojavam as finas telas e riscos brocados; e eram tantas as jóias com que se adornavam, que pareciam chovidas em suas cabeças e gargantas as pérolas, rubis, esmeraldas e diamantes [...] ⁷

Estes olhares diferentes que partem de contextos também diferentes encontram uma síntese em dois trabalhos de Alberon Lemos, intitulado *A matrona e o Padre*⁸, das poucas contribuições que temos sobre a atuação das mulheres da capitania de Pernambuco nos primeiros séculos da colonização. Segundo ele, no artigo sobre *As matronas da Nova Luzitânia*, que remete para aquele trabalho de dissertação, teria ocorrido uma transformação “de salomés e messalinas luxuriosas e exibidas” para as mulheres da elite pernambucana que foram “transformadas em senhoras exemplares a figurar nas crônicas coloniais”, cristalizando assim o que ele chama de estatuto/imagem de matrona.

No imaginário da sociedade colonial, a especialidade de Pernambuco residia no fato de que a capitania testemunhou a atuação das mulheres nos negócios

⁷ CALADO, Frei Manoel (1584-1654). **O Valeroso Lucideno e Triunfo da Liberdade (1648)**. Recife: FUNDARPE, 1985, p. 38.

⁸ GOMES, Alberon de Lemos. *A Matrona & o Padre: Discursos, Práticas e Vivências das Relações entre Catolicismo, Gênero e Família na Capitania de Pernambuco*. (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2003 (UFPE); GOMES, Alberon de Lemos. *As matronas da Nova Luzitânia: Casar, procriar e orar*. In: **Revista Mneme**. v.5 - n.12 - out./nov. 2004. p. 03;

públicos desde o primeiro século da montagem colonial. Teria sido o governo de D. Brites de Albuquerque⁹, relatado por Pereira da Costa, e a administração das matronas que no decorrer do conflito com os holandeses assumiram a condução dos engenhos, como narra Loreto Couto, e que em seu conjunto foram incluídas nas nobrezas que faziam parte do imaginário restaurador.

No século XVIII, um período no qual a metrópole ressignificava a ordem social e jurídica tendendo a laicizar o crime e a separar as fronteiras eclesiásticas da esfera civil, a nobreza da terra iria corresponder a um estatuto e a uma barganha patrimonial de muitas mulheres, demonstrando ocupar destaque na longa duração dos critérios de mobilidade social, entre os quais o matrimônio ocupou um tema central.

Cronologicamente, a definição do casamento como um sacramento (*causativum gratiae unitivae*, causador da graça da união) foi determinada no concílio de Florença, de 1438, enquanto na América Portuguesa, o matrimônio reafirmado como um sacramento desde o Concílio de Trento, em 1520, somente foi regulado a partir das *Constituições Primeiras* em 1724. Desde então as decisões relacionadas com a política familiar - as relativas ao casamento – passaram a fazer parte da política de governo. O Concílio trouxe também inovações ao enfatizar o caráter livre e voluntário do matrimônio, pois ameaçou com a excomunhão aqueles que atentassem contra a liberdade matrimonial e dispensou os párocos de solicitar a autorização dos pais dos nubentes.

Era no regime de comunhão geral de bens, inaugurado com o matrimônio, que Portugal detinha especialidades no universo jurídico europeu no antigo Regime, por ser considerado como costume geral do reino nas *Ordenações* e por limitar os poderes de disposição patrimonial da mulher. A partir do momento em que o marido “assumia” a cabeça de casal, a mulher era impedida de dispor, contratar ou estar em juízo sem a autorização dele. Hespanha chama a atenção para o fato de que havia uma doutrina reticente até mesmo quanto à disposição da mulher casada “em relação às pequenas esmolas que o direito comum permitia que a mulher desse sem autorização do marido”¹⁰.

⁹ COSTA, F. A. Pereira da. **Anais Pernambucanos**. Vol 1, Recife, FUNDARPE, Diretoria de Assuntos Culturais, 1983.

¹⁰ HESPANHA, A. M. **Imbecillitas. As bem-aventuranças da Inferioridade...**, *op. cit.*, p. 76. apud CABEDO, Jorge de. **Practicarum observationum** ..., cit, I, dec. 106, n. 5.

A unidade era um princípio da família de Antigo Regime sujeitando todos os membros da família à direção única do *pater*. Ao mesmo tempo, ela possibilitava que se perpetuasse mesmo com a morte do *pater* através da indivisibilidade do patrimônio familiar. A instituição do morgado era um mecanismo que permitia a indivisibilidade do patrimônio vinculado e a não dispersão dos membros da família. De caráter civil e político, os morgados dependiam apenas do prudente arbítrio do instituidor estando abertos a nobres e plebeus.

Daí que, em geral, se excluíssem as mulheres da sucessão dos morgados, dada a sua incapacidade para transmitir o nome: "a família aumenta pelos varões em dignidade e honra e destrói-se e extingue-se pela mulheres; e por isso se diz que as mulheres são o fim da família"

Contrariamente ao que se esperava da fidalguia, algumas situações marcaram a temática do matrimônio na América ibérica. Em Pernambuco ficou bem característica a relação matrimonial de um dos primeiros colonizadores com uma nativa sobre a qual narra Borges da Fonseca:

Dos mamelucos bastardos tidos por Jerônimo em D. Maria do Espírito Santo e não nos brancarrões legítimos havidos em D. Filipa de Melo, o imaginário nativista faria os filhos prediletos do povoador, preferência explicada me termos da veneração que Jerônimo votara à memória da Índia, a quem devera vida e a conquista da capitania, sem falar em que eles haviam sido seus primeiros rebentos, tidos ademais com uma "princesa de sua terra", pois filha de morubixaba.¹¹

Tanto o título de dona concedido à Índia quanto o seu casamento com Jerônimo de Albuquerque teriam sido atos do rei reforçados pelo que Evaldo Cabral chama de 'paixão nobiliárquica e nativista' de Borges da Fonseca, o que o motivara a afirmar que Jerônimo nunca casara com D. Filipa de Melo, cujos filhos seriam os bastardos¹². Assim bastardia, bigamia e mancebia pareciam compor a

¹¹ FONSECA, Antônio José V. Borges. **Nobiliarquia pernambucana**. *Op cit.*, 1935, p. 178.

¹² MELLO, Evaldo Cabral de. **Rubro Veio...** *Op cit.*, 2008, p. 178.

formação de uma das principais linhagens de Pernambuco com o assentimento da Coroa.

Nizza nos informa sobre um traço da sociedade de Pernambuco desde o século XVI a partir de um relato de Nóbrega em 1551, no qual fazia a recomendação do envio de órfãos para as demais capitanias e expressava a falta de necessidade na capitania de Duarte Coelho por “[...] por haverem muitas filhas de homens brancos e de índias da terra, as quais todas agora casarão com a ajuda do Senhor [...]”¹³. Daquele texto, ela conclui:

De todas as capitanias, a mais aquinhada em população mameluca era a de Pernambuco, de colonização mais antiga [...] a relutância do branco em contrair matrimônio com mameluca era menor do que em relação às índias. O sangue branco que lhe corria nas veias certamente diminuiria a “infâmia” de um matrimônio inter-racial¹⁴.

Desse modo, entre os qualificativos do sistema de identificação e classificação social da sociedade colonial, a experiência das mulheres ficou mais marcada pelas qualidades cultural-morais do que pela *limpieza de sangre*, informa Stolke, na medida em que “[...] as fragilidades culturais e morais podiam ser remediadas pela educação [...]”. Embora a priori os preceitos mais destacados para a distinção social fossem de cor, “limpeza de sangue” e de “mãos”, o prestígio social e a posição social remediavam aparentemente e de acordo com certas condições aqueles ‘defeitos’. Ou seja, a fama pública importava mais para a classificação ou desqualificação social do que propriamente a raça.

Ser honesta era um critério de diferenciação social que se manifestava no matrimônio, na viuvez, nas ocupações e nas profissões. A reputação contínua, pública e inveterada de pertencer a certo estado, ainda que infundada, instituía como que uma segunda natureza que, segundo Hespanha, “se acrescenta, desenvolve e apaga a prístina”.

¹³ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil**. *Op. cit.*, 1998, p.16

¹⁴ *Idem*.

Em um processo que envolveu todos os ingredientes para um casamento ser considerado ilegal em 1795, em Pernambuco, Anna Ferreira Maciel moveu uma ação contra o genro e nele pediu o recolhimento da filha Isabel Maria dos Reis. Entre os motivos para o acolhimento de seu pedido descreveu os múltiplos impedimentos do noivo ao declarar:

[...] Manoel José Viana, sujeito por si e pelos da sua consaguinidade e afinidade de um, e outro sexo, indigno da sociedade da suplicante, e incapaz de imiscuir-se em sua família, que é de reconhecida nobreza, e notória probidade gravado do alheio, que não possui com que o pague, filho de Antônio José Vianna, moço que foi de servir, depois caixeiro e ultimamente lojista de retalhos, já falecido, casado que foi com Anna Joaquina Coelha, adúltera com publica notoriedade [...] ¹⁵.

Nesta declaração ficam explícitas as diferenças sociais que invalidariam a relação matrimonial pelas origens do noivo, pelo ofício do pai, pela má fama da mãe.

Muitas intrigas matrimoniais estiveram motivadas pela distância social dos noivos que não era bem vista pelos pais. Embora não seja esta uma situação típica apenas dos meios colonos, uma vez que no presente ainda verificamos conflitos dessa ordem, o problema era acentuado naquela época em virtude da mobilidade social no Antigo Regime não ser bem vinda. Hespanha afirma que ela “quase não se via pouco se esperava e mal se desejava”. A mudança seria algo extraordinário que provinha de poderes extraordinários como o poder do rei que *emancipa, legitima e enobrece*. O crivo social servia para preservar a ordem estamental e garantir a reprodução do poder nas mãos das principais famílias da chamada elite colonial e, segundo Eni Sâmara permitir “para os demais indivíduos a continuidade do sonho dentro da ordem existente”. ¹⁶

¹⁵ A.H.U., ant. 1795, Ordem para a filha Isabel Maria dos Reis ser recolhida...

¹⁶ SÂMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento...** *Op. cit.*, 2003, p. 31.

Segundo Stuart Schwartz e Laima Mesgravis, as múltiplas hierarquias baseadas em bens materiais, como a propriedade da terra e do escravo, mas também em bens imateriais como a cor, a pureza do sangue e a fidalguia permitiram certa mobilidade social nos escalões intermediários. As mulheres desta categoria social, já referidas por Sueli Almeida como “mulheres brancas ou mestiças casadas com funcionários coloniais do segundo escalão, que se apresentavam aos órgãos oficiais quando do abandono, viuvez, ou por alguma questão que envolvesse bens e a família”¹⁷, recebiam uma educação moral e religiosa que se assemelhava às mulheres pertencentes ao primeiro escalão da sociedade e viviam entre a dignidade e o perigo da pobreza.

Como afirma Leila Algranti “[...] No imaginário da época, pobreza e miséria levavam indiscutivelmente donzelas e viúvas à dissolução dos costumes e, em última instância, à prostituição [...]”¹⁸. Por tais razões, elas detinham as atenções da administração e da justiça quando aos seus institutos recorriam principalmente alegando as dificuldades que encontravam para manterem a si e seus filhos, o que poderia resultar na desonra. Por esta razão, alegava, em 1742, Dona Helena dos Santos que na sua pessoa concorriam “[...] os requeridos para ser tutora dos ditos seus filhos por ser pessoa honesta e ter toda capacidade para os doutrinar e administrar [...]”¹⁹.

Teria havido mudanças na concepção de honra em Portugal do século XVI para o XVIII, segundo Gandelman, sobretudo uma maior rigidez diante da reforma católica, que atingiu também as mulheres da camada intermediária. Tal rigidez ainda parecia impregnar as sociedades ultramarinas até fins do século XVIII, como registra o processo de Anna Ferreira, nos levando a crer que os critérios definidores das distinções sociais tiveram uma longa duração em terras coloniais.

Após as sedições de 1710, os arranjos de um novo fazer da justiça mediante os espaços de autoridade instaurados pelos *juízes letrados* seriam ocupados também pelas demandas de mulheres solteiras, casadas e viúvas como sujeitos de direitos que buscavam a defesa de um patrimônio pessoal ou familiar. Para ingressar em juízo ou pelo menos recorrer a instâncias que reconheciam direitos

¹⁷ ALMEIDA, Sueli. **O Sexo Devoto**. *Op cit.*, 2005 p. 60.

¹⁸ ALGRANTI, Leila Mezan. **Livor de devoção...** *Op cit.*, 2004, p.26.

¹⁹ Requerimento de Helena dos Santos Cardoso, ao rei [D. João V], pedindo provisão para ser tutora de seus filhos José, João, Francisco e Ana devido ao falecimento de seu marido José Paes. AHU, 1742.

dentro da esfera administrativa, as mulheres de grupos sociais mais privilegiados atendiam a certos qualificativos. A honestidade e a reclusão eram dois deles expressamente escritos nas petições e requerimentos apresentados.

Uma explicação para a boa recepção da sociedade nessa busca das mulheres por justiça estaria na importância social que elas ocupavam na formação de linhagens familiares da elite e de camadas intermediárias. Enquanto formadoras de linhagens, elas atuaram como personagens centrais do patrimônio civil e familiar, a despeito das objeções a uma participação mais direta nos meandros do poder, atreladas às razões de um estatuto jurídico que as inferiorizava.

Evaldo Cabral, em *Rubro Veio*, nos fala sobre as duas gerações de povoadores de Pernambuco formadas não pela herança paterna, mas pelas alianças com reinóis no final do século XVI, predominantemente por via feminina, como revela, segundo ele, o exame de algumas linhagens fundadoras. Entre essas linhagens situa-se aquela que foi fruto das duas uniões de Jerônimo de Albuquerque, irmão da esposa do primeiro donatário da Capitania. A primeira união com D. Filipa de Melo resultou no nascimento de quatro filhas, duas das quais se casaram com senhores de engenho. Já a segunda união com a índia Arcoverde, D. Maria do Espírito Santo, gerou filhas que teriam se tornado os ventres geradores das principais linhagens açucareiras. Mais adiante aquele autor conclui que “[...] o papel dos troncos duartinos consistiu menos em fundar engenhos do que dispensar terras e mulheres a quem podia erguê-los [...]”²⁰.

Uma contribuição importante para a formação das linhagens de Pernambuco foi narrada por Loreto Couto²¹ para o momento da presença holandesa, em cuja obra expõe os modelos de virtude e de castidade consagrados nas matronas pernambucanas. As imagens das *donas* reclusas contrastariam com as *senhoras* que ocuparam posições de comando e administraram seus patrimônios como *cabeças de casal*.

Além da formação de linhagens, outra expressão forte que as mulheres detiveram na sociedade colonial residiu na geração de patrimônios civis a partir

²⁰ MELLO, Evaldo Cabral de. *Rubro Veio... Op. cit.*, 2008, p. 130.

²¹ Escrito da segunda metade do século XVIII do cronista Frei Domingos de Loreto Couto **Desagravos do Brasil** é uma obra que em vários capítulos se dedica aos acontecimentos da guerra holandesa, porém, narrando as interferências que a guerra gerou no cotidiano dos colonos.

da instituição dotal, entravam em cena as solteiras. Como afirma Muriel Nazzari, “[...] os dotes eram importantes na vida dos proprietários paulistas do século XVII, pois geralmente proporcionavam a maior parte da mão-de-obra e dos meios de produção necessários para um casal dar início a sua nova unidade produtiva [...]”²². Estando vinculada à própria circulação da riqueza, a instituição dotal teve circunstâncias locais de aplicação e em Pernambuco teria sido preenchida pelos ofícios reclamados por muitas solteiras como heranças.

Sueli Almeida nos fala sobre esta situação característica da instituição dotal em Pernambuco:

Foram senhoras viúvas ou solteiras, ligadas aos funcionários subalternos da coroa, que buscando casamentos, ofereceram ofícios como dote. Esses ofícios, que foram de propriedade de: maridos falecidos, pais e irmãos ou conquistados por mercê real, deveriam atrair o interesse de um futuro cônjuge. Foram elas que administraram escravos de ganho que realizavam tarefas no espaço urbano, e também foram essas senhoras que utilizaram os recolhimentos existentes em Pernambuco como espaços de proteção e abrigo em situações diversas²³.

Nas questões sucessórias, tanto as disposições testamentárias que beneficiavam as viúvas quanto o dote que acompanhava as solteiras foram também importantes fontes de geração de bens. Comparativamente, no direito sucessório português, ao contrário das colônias inglesas da América do Norte, os filhos eram herdeiros forçados com igualdade nas partilhas, somente diferenciados na terça, na qual pais e mães revelavam a preferência por um filho através de doações, como afirma Nizza.

Ao observarmos os princípios que regulavam o direito português indagamos sobre as repercussões na imagem reinol da mulher, o contato com as culturas africanas e orientais e com os seus modelos do feminino. Vistas como

²² NAZZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote – mulheres, família e mudança social em São Paulo, Brasil, (1600-1900)**. São Paulo, Cia das Letras, 2001, p. 45

²³ ALMEIDA, Sueli. **O Sexo Devoto**, *Op cit.*, 2005, p. 63.

exemplares exóticos até que ponto elas influenciaram os modelos celebrados para o estatuto da mulher europeia? Nesta análise comparativa, Hespanha sintetiza que:

De um modo geral, os ventos da Índia ou da China não eram de molde a beneficiar o género feminino. Em todo o caso, deparamo-nos, em algumas das regiões tocadas pelos portugueses, com regimes matriarcais ou, pelo menos, matrilineares (como o dos macondes) que influenciaram instituições de direito colonial português. É o caso dos "prazos da coroa", em Moçambique, espécie de bens enfitêuticos com alguma jurisdição, transmitidos por via feminina, que se mantiveram até ao séc. XIX, cobrindo uma época em que, na Europa, o princípio da masculinidade permanecia bem firme ou, até, se reforçava²⁴.

Reside aí a dificuldade de compreensão sobre os limites para as mulheres exercerem a administração de suas posses e propriedades, bem como os modos de obtê-las e transmiti-las sem ferir uma cultura jurídica produzida em Portugal, porém resignificada no tecido social da colônia. A uma primeira vista, elas exerceram seus papéis de sujeitos contrariando os preceitos das normas, a uma segunda vista elas em nada contradisseram os textos que diziam o direito, no entanto, o adaptaram às capacidades que o momento e as circunstâncias exigiram.

Testemunhamos na correspondência da capitania a aquisição, a manutenção e o repasse dos bens pelas mulheres, amparadas por um procurador, que na maioria das vezes ocupou-se em dilapidar o patrimônio daquelas mulheres, sem deixarem de ser denunciados em juízo, mesmo e apesar de uma justiça ineficaz e de um direito ambíguo e contraditório, fundado em princípios e garantias de um tempo e lugar distantes que não se adequavam à situação colonial.

²⁴ HESPANHA, A. M. *Imbecillitas...*, *Op cit*, p. 76.

4.2 Adquirir, manter e dispor das posses com dignidade.

O século XVIII começa com o relato das disposições testamentárias de D. Inês Barreto de Albuquerque²⁵, moradora do Recife, fundadora do hospital para os pobres, sem filhos, viúva. Redigido o testamento em 1697 e o codicilo em 1709, seus bens incluíam o engenho dos Algodoads com tudo o que vinha com ele. Ela beneficia seus afilhados, o hospital que fundara junto com o marido, sua irmã, seus sobrinhos e sobrinhas, as órfãs casadas no hospital, suas filhas e netas de criação. Morto o marido ela dispôs dos bens conforme a sua vontade o que era uma condição especial, uma vez que o marido falecera sem deixar filhos com ela vivos, e na medida em que a condição de tutelada era comum aos três estados civis.

Em outra situação, Ana Maria, viúva, em 1730 solicitava ao rei a tutela de dois filhos e quatro filhas “[...] afiançando as legítimas e obrigando-se pelos seus bens a educar e criar aos ditos seus filhos menores aonde não chegarem os rendimentos das legítimas dos menores [...]”²⁶. São duas situações diferentes para a mesma condição de viúva: numa situação a viúva dispôs dos bens à sua vontade; na outra, a viúva buscava a garantia da tutela dos filhos como um meio de garantir a própria sobrevivência. Neste século XVIII esta última se tornou freqüente. Mais adiante o despacho era taxativo: concedia a tutela, no entanto, “não teve novos direitos por ser tutora de seus filhos”.

A grande questão que se coloca diante da administração patrimonial das mulheres é o efetivo exercício de suas propriedades ou de suas posses tendo um estatuto jurídico que limitava suas capacidades a uma tutela. Instituída nas Ordenações, ela significava a necessidade de eleição de um procurador legal ou ‘natural’ para que tal administração tivesse efeito e por sua vez eles também se encontram regulados naquele texto legal. O grande problema é que muitas vezes os procuradores abusaram de suas funções ou dilapidaram o patrimônio que estava sob sua guarda.

A única situação em que a mulher assumia a condição de tutora era a da viúva que por lei poderia pleitear a tutela dos bens dos filhos. A publicidade

²⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial...** *Op cit.*, 1998, p. 35

²⁶ Requerimento de Ana Maria, viúva de João Batista ao rei [D. João V], pedindo provisão para ser tutora de seus seis filhos. A.H.U., cx. 40.

acarretava em prejuízo da honra, questão essa que preocupava os agentes do processo normativo que se construiu em torno da figura feminina nos trópicos.

Tendo em vista impedir o passeio das mulheres no espaço público, o padre Antônio Vieira denunciava:

[...] huã molher, que sae a ver mulheres, também sae a ser vista de homens. E se no ver não há perigo, nem indecença, no ser vista, periga a honra, periga a pessoa, periga a família, & periga talvez toda a Republica, & não sò huã, senão muitas [...] ²⁷.

Na dinâmica colonial, a busca das práticas de justiça sedimentadas na América deve respeitar as especificidades locais, implicando uma nova sociabilidade visível dentro e fora dos tribunais. Os estudos sobre o patrimônio civil dos colonos na historiografia brasileira são ainda escassos, mais ainda quando as posses envolvem bens de mulheres. Insiste Maria Beatriz Nizza da Silva na grande lacuna que há “[...] na nossa compreensão sobre os limites para as mulheres exercerem a administração de suas posses e propriedades, bem como os modos de obtê-las e transmiti-las [...]” ²⁸.

A defesa do patrimônio familiar passou a ser um tema constante na correspondência dirigida às autoridades coloniais de Pernambuco no século XVIII, porém pouco ainda temos sobre os limites das leis para a atuação das mulheres a partir dos registros da documentação. Nizza discute algumas vertentes dos patrimônios femininos em um artigo intitulado *Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial*²⁹, no qual ela afirma que a legislação portuguesa teria sido mais protetora dos membros do sexo feminino do que legislações dela contemporâneas, como foi o caso da América Inglesa.

Eram as solteiras e viúvas que administravam o seu patrimônio, as quais somente perdiam o controle dos bens quando se recolhiam para um convento. Bastante variável era a composição desse patrimônio, de acordo com a condição

²⁷ VIEIRA, Pe. Antônio. **Sermões**. *Op. cit.*, p. 65

²⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Following Boxer's Path: studies on women in Colonial Brazil*. *Op. cit.*, 2002.

²⁹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial*. In: **Acervo**. V. 9, n. 12, p 85-98, jan/dez 1996.

familiar e com o tipo de atividade que era geradora de rendimentos. Em Pernambuco, comumente, os ofícios integraram as posses como bens patrimoniais.

Primeiramente, havia a subordinação da esposa ao marido que extrapolava os limites domésticos e era exercida nos atos de natureza pessoal e patrimonial, que para ele significavam: dirigir³⁰, defender e sustentar, além de corrigir moderadamente seus vícios³¹. Dessa subordinação surgia a única condição possível para as mulheres, formalmente, administrarem suas posses como se proprietárias fossem: a tutela de um homem. Mas o direito que colocava limites também tornava possível que situações inusitadas ocorressem na medida em que era também calcado em exceções.

Se por um lado, a tutela aos homens caracterizava a dependência das mulheres no meio social, de forma mais geral, o exercício dela discutido nos textos de direito comum europeu teve suas refrações próprias nas localidades onde esse direito foi aplicado³². A inferioridade feminina foi reproduzida entre os modernos a partir dos tratados clássicos e medievais, com o amparo do ordenamento eclesiástico em um estatuto jurídico que afirmava a condição menos digna, a fragilidade e a passividade como características do gênero naquela mentalidade.

Hespanha afirma que “o direito civil e o direito canônico se encerravam, constituindo a mulher um sujeito particular excluído do direito político”³³. Tutelá-las seria um modo de protegê-las de sua própria fragilidade e de sua incapacidade de regerem-se por si mesmas, segundo a doutrina. Mas, nos perguntamos se a condição de tutelada era o atestado da submissão feminina absoluta, tanto no contexto europeu quanto no contexto colonial. Muitas exceções têm se somado a esta naturalizada aposta na passividade e na submissão absoluta das mulheres, pondo em xeque como realidade ou como mito a subserviência absoluta das mulheres naqueles contextos.

³⁰ Traduzida na capacidade para administrar os seus bens (Ord. fil., IV, 48; 60; 64; e representá-la em juízo (Ord. fil., III,47).

³¹ Cf. Ord. fil., V, 36,1; 95, 4. A propósito da moderação dos castigos, Pascoal de Melo comenta que, em Portugal, mais nas classes populares do que nas elevadas, o castigo frequentemente degenera em sevícias, por causa das quais quotidianamente se afadigam os juizes (1789, II, 7, 2).

³² HESPANHA, A. Manuel. El Estatuto jurídico... Op. cit., 2001, p.14

³³ Idem.

Servimo-nos de fontes precárias para o estudo deste sujeito de direitos ‘especial’, sobretudo em uma localidade, a capitania de Pernambuco, que não preservou a sua documentação jurídica colonial, mas gerou um grande volume de registros administrativos onde temos indícios de relações que interessam ao judicial. No entanto, tivemos aqui registros dessa atuação como afirma o requerimento a seguir:

Diz D. Mariana de Mendonça e Silva viúva do coronel Manoel de Sousa Teixeira moradora na Capitania de Pernambuco que dele lhe ficaram por falecimento do dito seu marido três filhos menores por nomes Francisco, d. Ana e D. Josefa, dos quais a suplicante quer ser tutora por não haver tutor no meado e se achar administrando os bens dos mesmos como cabeça de casal que é ³⁴.

O recurso à esfera administrativa para a garantia de posses e de direitos explica-se pelas relações muito próximas entre a administração e a justiça, somente chegando à esfera judicial os conflitos não resolvidos na outra esfera. Na verdade, assuntos que dizem respeito ao direito quando levados à administração sugerem a anuência do jurídico, e desse modo observamos nesta documentação muitos possíveis acessos ao que já estava consolidado como justo. Geralmente mulheres possuidoras de bens patrimoniais eram brancas, no entanto, a historiografia também assinala a presença de patrimônios atribuídos a *mulheres de cor*, normalmente usufruído da convivência com um branco. Os bens patrimoniais poderiam advir de heranças, da união matrimonial e do terço de bens que era disposto como a “cada um aprouvesse”, inclusive nomeando a própria alma por herdeira³⁵.

Algumas contingências da situação colonial e as constantes oscilações na economia atingiam diretamente as diferentes camadas de mulheres quanto à manutenção de núcleos familiares e à possibilidade de empobrecimento que

³⁴ Requerimento de Mariana de Mendonça e Silva ao rei [D. João V], pedindo provisão para poder ser tutora de seus filhos menores Francisco, Ana e Josefa, por causa do falecimento de seu marido o coronel Manoel de Sousa Teixeira. AHU, ant. 1740.

³⁵ FURTADO, Júnia Ferreira. **Diálogos Oceânicos**. *Op cit*, 2004, p. 94

rodeava os grupos intermediários da sociedade, levando-as à administração. Tais contingências atingiam desde as camadas empobrecidas até as categorias mais abastadas, como testemunha o requerimento da esposa do juiz Luiz de Valençuela Ortiz:

Dona Maria de Almeida e Albuquerque moradora na capitania de Pernambuco, viúva que ficou do Desembargador Luis de Valençuela Ortiz, que por morte do dito seu marido lhe ficou um filho menor chamado Manoel Francisco Xavier de Valençuela e porque a suplicante é uma viúva honesta e recolhida e quer ser tutora do dito seu filho para o ensinar e doutrinar e sustentar a sua própria mesa o que não pode fazer sem provisão de Vossa Majestade ³⁶.

A impossibilidade de dotar as filhas para a garantia de um casamento também estava no plano daquelas contingências, residindo nesta circunstância o costume de utilizar os ofícios, tenças e privilégios como dotes, o que ampliava as chances das solteiras que figuram na documentação solicitando os ofícios deixados em herança ou requisitando a propriedade deles. Uma viuvez sem assistência e a orfandade dos filhos que ocorria por ocasião da morte do pai, eram as contingências que levavam as viúvas a buscar na administração a tutela da prole, as rendas de suas heranças oriundas da meação dos bens, ou ainda, a garantia de ofícios de sua propriedade que serviam como rendimentos ou dotes para si, na possibilidade de contrair um novo casamento, ou para suas filhas.

Aquelas contingências aliadas às ausências dos homens por motivos de guerras, idas ao reino sem retorno e demais situações de abandono, justificariam a necessidade de as mulheres conduzirem seu patrimônio, mesmo estando na condição de casadas, mas, sobretudo, na situação de viuvez. A nova expressão que a tutela ganharia na colônia explicar-se-ia pelas possibilidades descritas no próprio ordenamento que previa a importância do costume local e do direito local,

³⁶ Requerimento de Maria de Almeida e Albuquerque, viúva do desembargador Luiz de Valençuela Ortiz, ao rei [D. João V], pedindo provisão para poder ser tutora de seu filho, Manoel Francisco Xavier de Valençuela. AHU, 1724.

somente abolidos em 1769 pela Lei da Boa Razão, além do princípio da lei do menor prejuízo social.

Maria Beatriz Nizza da Silva afirma que “[...] os patrimônios paulistas do séc XVII não se comparam em valor nem em variedade de objetos àqueles que podem ser estudados para o Nordeste açucareiro [...]”³⁷. Apesar disso pouco temos de análises sobre os bens patrimoniais nesta área. Estudos sobre o patrimônio incidem nas temáticas da história social na medida em que ela hoje se dedica à família, sobre a qual há um esforço de investigação de novos suportes documentais, e de novos personagens como as mulheres, inseridas em espaços antes não percebidos. A família pressupunha o caráter voluntário, afirmado pela Igreja no Concílio de Trento, no qual expressamente se afirmava que: “a causa eficiente do matrimônio é o consentimento”³⁸, livre de coação e de erro, complementa Hespanha.

Partindo da idéia de uma relativa incapacidade jurídicas das mulheres, nos perguntamos sobre quais seriam as possibilidades de exercício efetivo destas posses, uma questão que passa por duas instâncias, a religiosa e a civil. Assim como era a Igreja que oficializava os três principais atos da vida civil: o nascimento, o casamento e a morte, e o Estado que desenhava os contornos para o exercício dos direitos e obrigações, este exercício passava por estas duas instâncias de formas diferentes.

Por volta do ano de 1731, em um requerimento ao rei, Maria Pinheiro de Azevedo, viúva do comissário geral Domingos de Abreu Vilas Boas pedia provisão para ser tutora e administradora de sua filha, o que ela de fato conseguiu. Seria mais um requerimento de uma viúva entre os tantos que registramos para o período, mas ao final temos o parecer que afirma “[...] não deve novos direitos por ser tutora de Vossa Majestade [...]”. Este parecer demonstra como o Estado concedia, mas ao mesmo tempo impunha limites à concessão.

Havia um entrelaçamento entre as atribuições civis e religiosas sobre o qual Eliana Goldschmidth atribui à Igreja a exclusividade absoluta sobre o matrimônio, e ao poder civil resolver os trâmites relacionados com a herança e a

³⁷ SILVA, M^a Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil**. *Op. cit.*, 1998, p. 44

³⁸ **Concílio Tridentino**, sess. 24, cap. 1, nº 7.

emancipação³⁹. A instituição religiosa exerceu durante todo o período colonial as funções que o cartório moderno passou a realizar no século XIX e, além de representar o espaço de formalização dos três atos fundamentais, ela cuidava do cotidiano civil dos colonos fiscalizando os comportamentos e promovendo a sociabilidade. Sheila de Castro sintetiza estes papéis do clero na vida civil da seguinte forma:

O registro da vida das pessoas passava pelo domínio do catolicismo. O batismo significava a comprovação de ser a pessoa filha dos pais e da terra alegados. A união matrimonial só existia se o casal tivesse recebido as bênçãos de um padre, com testemunhas e assentos em livros próprios. O registro de óbito paroquial representava a morte social⁴⁰.

Assuntos patrimoniais poderiam ter ou não a interferência da igreja, uma vez que era ela que celebrava e dissolvia a união matrimonial e, portanto, atuava em conflitos como a dissolução não amigável; do contrário, era a justiça civil que se encarregava. A expressão dos contingentes femininos nas questões patrimoniais derivava do seu papel representativo na configuração de linhagens e na manutenção de núcleos familiares. O casamento na época colonial era indissolúvel enquanto matrimônio, mas ele nem sempre terminava com a morte natural de um dos cônjuges e sua crise assumia as formas da clausura feminina, da separação ou anulação decretada pela Igreja e da transgressão pela bigamia ou pelo assassinio.

Para o poder civil, o primeiro patrimônio era o nome. Ter um nome de proeminência social significava ter um bem a ser zelado como algo de muito valioso e, mesmo que não implicasse na riqueza financeira, poderia garantir um futuro para moças pobres. Na documentação, muitas mulheres não aparecem com um sobrenome, sobretudo quando não vêm acompanhadas do título de donas. Segundo afirma Nizza “[...] a leitura dos genealogistas e dos memorialistas

³⁹ GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista**. São Paulo: Annablume, 1998. p. 95

⁴⁰ FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento...** *Op. cit.*, 1998, p. 307

revela uma diferença fundamental entre ‘nome’ e ‘apelido’, sendo este último denotativo de uma ascendência ilustre [...]”⁴¹. Nas famílias baianas e pernambucanas os homônimos predominaram e certos hábitos da nobreza hereditária também foram adotados pela nobreza civil e política, como a idéia de ‘casa’ de um determinado apelido. Por outro lado, quanto mais distante dos quadros da nobreza, a categoria social menos se ocupava com o nome, no entanto, ao que nos parece, mesmo oriundas das camadas intermediárias e, portanto, próximas das categorias enobrecidas não registraram os nomes habitualmente.

Ao avaliar o formato dos casamentos no nordeste e especialmente na Bahia e em Pernambuco, Nizza ressalta que as alianças matrimoniais entre parentes, uma constante nesta área, gerou a repetição dos nomes e sobrenomes que tornaram a genealogia pernambucana uma das mais complicadas.

Uma vez que as ações individuais poderiam ter seu desdobramento em um grupo, a honra e o nome mantinham uma relação de interdependência. As noções de honra, nobreza, privilégio, estreitamente ligadas ao patrimônio constituíam os mecanismos garantidores da boa ordem civil na sociedade. Honra, no contexto colonial segundo Evaldo Cabral de Mello, “[...] extrapola a noção ou qualidade de sangue, bravura e castidade da mulher para a reputação, publicidade e vontade alheia [...]”⁴².

No relacionamento entre homens e mulheres brancas, a honra era uma questão fundamental, tal como assinalaram as instituições que procuraram preservá-la através de mecanismos reguladores. Quantas referências há sobre ela nas Ordenações, por exemplo. Como afirma Nizza, até mesmo a condição nobre da mulher era definida em função da nobreza masculina⁴³. Ocupando as brechas do institucional e elaborando seus próprios códigos de autoridade, a sociedade colonial encontrou mecanismos de expressão da honra, para um dos requisitos para a obtenção dos benefícios da lei. Os padrões da boa conduta religiosa repercutiam no direito e refletiam o confinamento doméstico e, portanto, a pouca exposição pública que das mulheres era exigida. Os padres jesuítas

⁴¹ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Ser nobre na Colônia**. *Op cit.*, 2005, p. 28.

⁴² MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue...** *Op. cit.*, 2000, p 29.

⁴³ Ver Maria Beatriz Nizza da Silva. **Mulheres brancas no fim do período colonial**. Congresso internacional, Lisboa, Universidade de São Paulo, Universidade Portucalense, 1994, p. 441-451.

teriam sido os grandes tratadistas do direito aplicado e vivido na colônia, e também críticos árdios dos desvios de conduta das mulheres.

Se o casamento era uma das fontes de aquisição de bens para as mulheres, outra situação se configurava com o divórcio. Entre 1700 e 1822, Nizza analisou 188 processos movidos por mulheres e cinco apenas movidos por homens, predominando as separações amigáveis em fins do século XVIII. Nos trâmites da separação cabia à Igreja a dissolução do matrimônio e ao poder civil a divisão de bens. Afirma ela que a separação e a anulação aparecem de forma mais recorrente nos arquivos eclesiásticos do que as sentenças sobre a partilha de bens entre os cônjuges separados. Ela afirma ainda que aparentemente as mulheres tinham mais apoio na Igreja do que no poder civil quando pretendiam a separação.

O estatuto jurídico das mulheres é bastante representativo dos confrontos entre doutrina e prática social na esfera do direito e da justiça. Se, por um lado, o estatuto próprio era visto como um privilégio do gênero, por outro, ele limitava suas capacidades à tutela que os homens ofereciam na figura de pais, maridos, irmãos, tios e filhos que eram os responsáveis pela direção das vontades de suas filhas, esposas, irmãs, sobrinhas. Enquanto os doutrinadores definiam uma condição de *sexo imbecil*, os modos de representá-lo variaram na vida em sociedade de modo que aos colonos competia traduzir estas representações na prática social e era aí que se insurgia a limitada capacidade jurídica das mulheres.

No caso da Colônia, as limitações dos registros coloniais, sobretudo para determinadas localidades como Pernambuco, nos levam a elaborar estratégias para suprir as lacunas da falta de documentação sobre a administração patrimonial. No âmbito das questões do direito oficial e escrito temos um universo ora reduzido praticamente às Ordenações e à legislação eclesiástica, além dos regimentos, alvarás, portarias e decretos em termos de leis. Em termos de dinâmica processual pouquíssimo há dos registros de testamentos, inventários, processos de separação, escrituras de compra e venda, de dotes e de emancipações, sobretudo para o período da primeira metade do século XVIII e os séculos que os antecederam. Faltam-nos, portanto, os registros da vida civil, as regulamentações que indicavam para os indivíduos os caminhos a serem

percorridos em defesa do seu patrimônio civil, os modos de regular suas posses e de formalizar suas trocas.

Em termos estatutários, a situação da mulher acompanhou a partir do séc. XVI os traços negativos da condição jurídica documentada pelos juristas e moralistas seiscentistas e setecentistas em Portugal. Lá encontramos as mulheres casadas numa situação semelhante às condições daquelas moradoras das capitâneas quando da ausência dos homens, dispendo de seus bens e celebrando contratos. Os atos jurídicos ou administrativos que possibilitavam essa autonomia feminina parece pouco documentada tanto para Portugal quanto para suas colônias, embora muitos sejam os casos que configuram as situações de autonomia.

As imprecisões do ordenamento que era racionalizado na metrópole e que não definia limites entre o público e o privado, por exemplo, foram largamente preenchidas na vida prática e pela interpretação dos que estavam à frente dos tribunais. Em alguns momentos, o Tribunal da Relação e o Tribunal Eclesiástico conflitaram, o que se acentua no decorrer do século XVIII, exigindo o arbítrio dos tribunais do Reino. Outras imprecisões poderiam ser constatadas para determinados sujeitos como os escravos, eles poderiam ter situações jurídicas diferentes como um bem, na alçada cível e como pessoa, no crime. Um terceiro exemplo da flexibilidade do ordenamento reside na condição de tuteladas que era generalizada para as mulheres mesmo para aquelas que atuavam como tutoras, proprietárias e administradoras.

Ao refletir sobre os usos do estatuto jurídico das mulheres, observamos a contradição entre a teoria do direito e a prática social que nos sugerem alguns espaços de discussão historiográfica. O primeiro deles, a inserção das mulheres na nova história política, na qual ascendem os múltiplos planos de emergência das elites e trazer para a luz da observação histórica grupos de outro modo subalternos, como a mulher “[...] porque nunca se notavam, nem podiam deter cargos, raramente eram por si mesmas ricas e poucas vezes se destacavam pela cultura [...]”. Conclui ele que “[...] todos esses planos correspondiam, de fato, a

mundos masculinos em que só vingavam as ‘mulheres viris’, a partir de qualidades que eram masculinas [...] ⁴⁴.

Como um segundo mote no qual não se percebia a atuação das mulheres, o espaço público, que era reservado aos homens numa temporalidade alheia às lutas e conquistas políticas femininas contemporâneas, para a qual emergem novas sociabilidades. E o terceiro deles, o espaço das falas de mulheres que, de modo geral, foram silenciadas sob uma condição de sujeição e diante dos tribunais civis e eclesiásticos assumiram a qualidade de autoras e tutoras de seus interesses.

4.3 O direito de pedir e de suceder.

Como já afirmamos, a situação estatutária da mulher tendeu a desvalorizar-se a partir do séc. XVI em Portugal, já na América portuguesa, a ausência dos maridos, sobretudo a partir do século XVII teria conduzido a uma maior autonomia das mulheres para pedir, suceder e contratar, além de dispor dos bens.

Em terras coloniais, o século XVIII, ao que nos parece, registrou uma relativa autonomia para grupos de mulheres, como as viúvas, o que se evidenciou em várias partes da América Portuguesa. Entre um dos muitos registros que temos de viúvas solicitando a tutela dos filhos, selecionamos o relato de uma moradora da capitania de Pernambuco no qual em 1734 se apresentava como autora e exercia o seu direito de pedir da seguinte forma:

Diz Dona Maria Margarida do Sacramento viúva que ficou de Manoel Lopes Santiago moradora na vila do Recife de Pernambuco que por falecimento do dito seu marido lhe ficaram três filhos menores por nomes Manoel, Veríssimo, Joanna, como autora da sentença de justificação que apresenta. Porque a suplicante intenta ser tutora e

⁴⁴ Antonio Manuel Hespanha. Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Modos de Governar...** *Op. cit.*, 2005, p 41.

administradora assim da pessoa como dos bens dos ditos menores.⁴⁵

Primeiro, o nome precedido pela condição de ‘dona’, seguido do estado de viúva, do nome de um parente masculino. Eram exigências para que elas fossem ouvidas pelos agentes locais, pelo Conselho e pelo rei. Importante é ressaltar que tanto situação de ‘autora’ direta, como o documento expõe, quanto a de uma autoria ‘em nome de’ eram formas possíveis, na medida em que muitas delas eram representadas também por tutores. Seguiam-se as razões para pedir e/ou as condições que legitimavam o pedido, relacionando-o com os prejuízos ao patrimônio familiar.

Naquele documento, Margarida do Sacramento figura como autora de uma “sentença de justificação” e intenta ser “tutora e administradora assim da pessoa como dos bens” dos filhos. O que nos chama atenção no documento é a idéia de autoria e de capacidade quase absoluta que o pedido parece reconhecer na solicitante, a despeito das limitações que o estatuto que afirmava o princípio do *Imbecillitas sexi* apregoava para as mulheres. Muitas, naquele contexto, recorreram à administração assumindo a mesma postura de autoras, o que nos leva à pergunta: o que haveria de especial naquele momento para motivá-las? Para ensaiar uma resposta é preciso vasculhar as tensões que o antecederam, entre as quais as novas relações entre o donatário e a capitania.

O processo judicial movido pelos condes do Vimiozo pós-restauração do domínio holandês, discutido por Virgínia Assis, na tese *Palavra de rei*, é bastante ilustrativo daquelas tensões e da nossa discussão sobre a expressão feminina no direito colonial por ter como protagonista a herdeira da capitania e o seu direito à herança. As tensões que permearam a discussão sobre ser ou não ser a capitania hereditária se arrastaram da segunda metade do século XVII até as primeiras décadas do século XVIII, envolvendo a família Albuquerque.

Sobre o “esbulho da Capitania”, assim denominado pelo procurador Manuel Álvares Pegas, que faz a defesa dos condes, o retorno dela ao patrimônio da Coroa é sintetizado por Virgínia Assis do seguinte modo: “Mercê da lentidão

⁴⁵ Requerimento de Maria Margarida do Sacramento, viúva de Manoel Lopes Santiago, ao rei [D. João V], pedindo tutela dos filhos e faculdade para administrar seus bens. AHU, ant 1734.

processual e dos vários embargos de lado a lado postos as sentenças, a causa chega ao fim, imperando a suma potestade do rei, mas, sem configurar-se efetivamente o esbulho”⁴⁶. A despeito do processo, em 1716 D. João V lançaria um Alvará estabelecendo um acordo mediante o qual a situação de Pernambuco definia-se não mais como Capitania Hereditária, porém, segundo Virgínia Assis, “[...] o sistema perdura até mais uma penada do rei, ou melhor, do Marquês de Pombal extinga de vez o regime de Capitânicas Hereditárias do Brasil, [...] até 1776, findando o regime de Capitânicas Hereditárias precisamente onde começou [...]”⁴⁷.

Entre as muitas alegações suscitadas por Pegas nas suas *Alegações de Direito a favor dos Condes de Vimiozo*⁴⁸, à certa altura é discutida rapidamente a sucessão da condessa como herdeira da capitania de Pernambuco. Como verdadeira sucessora dos bens, “ainda que a Senhora Condessa seja fêmea”, a natureza da doação se justificaria pelo seguinte: “[...] porque sendo a Doação feita a Duarte Coelho para ele, e para todos seus herdeiros, e sucessores de juro, e herdade para sempre, e ainda para transversais, e fêmeas [...]”. Destacando a especialidade da condição que o gênero impunha dentro dos quadros sucessórios, ele conclui: “[...] sendo a Senhora Condessa sua descendente, filha do último possuidor, tem primeiro lugar na sucessão assim por ser parenta mais chegada do último possuidor, como por ser vocação exemplar, que lhe dá o direito de sucessão [...]”.

Ao fazer aquelas afirmações Pegas visualizava certamente os impedimentos que a condessa teria por ser mulher, consagrados na tradição doutrinária e jurídica, além das implicações da Lei Mental na sucessão das filhas. Sobre a tradição que sequer ou pouco nominava as mulheres nos processos nos quais elas seriam as partes mais interessadas ele discute que ainda não se achasse ela expressamente chamada pelo seu próprio nome, não deixaria de suceder por não ser necessário, “mas basta por qualquer final, ou modo, que só convenha àquela pessoa”.

Ao se referir à sucessão e à Lei Mental, ele conclui:

⁴⁶ ASSIS, Virgínia Almoedo. **Palavra de rei...**, *Op cit*, 2001, p. 233

⁴⁷ *Idem*, p. 234.

⁴⁸ ANTT, Coleção Particular Raul Contreiras, VII Ponto da Alegação de Direitos, por Manuel Álvares Pegas a favor dos Condes do Vimiozo. 17/06/1653.

E assim sendo a Senhora Condessa descendente de Duarte Coelho primeiro adquirente, e filha do último possuidor, tem direito claro na sucessão sem embargo de ser fêmea, por que se revoga a lei mental, e expressamente estão chamadas as fêmeas na Doação sol. II & 12 las fêmeas capazes da sucessão, ainda nos bens da Coroa quando são chamados pela Ord. Lib. 2 tit 35 § 4 valasc. Consult. 120 n. 3 V sed pradietis non obstantibus estilh lib. Cap. 80 que fala na doação Henriquezenas.

Aquele contexto de indefinições sobre a natureza sucessória da capitania era também um momento em que se operava uma mudança nas limitações impostas ao gênero. Entre as limitações para uma mulher estava o não “ocupar cargos que a obriguem a privar com homens”, e ainda não poder ser obrigada a ir ao tribunal, como juiz ou procurador (*OFl.*, III, 47; V, 124, 16), nem a ser testemunha (*OF*, I, 78, 3), a não ser quando desonestas ou plebéias; não possa ser metida em cárceres públicos, mesmo que de mulheres; não deva meter-se em questões alheias, nem sequer para acusar crimes públicos.

As alegações contidas no processo embora se dirigissem para uma situação específica que envolvia um patrimônio bastante considerável com implicações na própria jurisdição da Coroa, pode ser aplicável também à esfera dos súditos mais comuns.

Em termos legais, artigos recentes nos dão conta das mudanças ocorridas na ordem legal. Em um artigo intitulado *Ruídos da representação da mulher*, encontramos uma informação acerca da abertura para a assinatura de determinados atos pelas mulheres, mediante o qual Giovanna Schettini constata que:

A introdução do direito comum trouxe um impacto sobre a posição legal da mulher. Os códigos medievais tradicionais na Europa reservaram à mulher um *status* legal secundário, baseados geralmente em sua inabilidade para o serviço

militar feudal. Essa relação de tutela baseada no gênero gradualmente acabou no final da Idade Média na medida em que mulheres solteiras e viúvas puderam fazer testamentos, servirem como executoras dos testamentos de outros e como testemunhas em casos civis e criminais, ainda que elas não pudessem servir como testemunhas para um testamento ⁴⁹.

Na medida em que passavam a ser “las fêmeas capazes da sucessão” no texto legal, outras conquistas de espaços estariam em marcha para as mulheres em termos patrimoniais nas localidades coloniais, nas quais testemunhamos estas mudanças pelas razões oportunas que o século XVIII apresentou.

Em primeiro lugar, a ausência dos homens por diversas razões teria propiciado um desarranjo familiar para o qual as mulheres buscaram suas próprias soluções sem ferir os padrões da boa conduta para elas requeridos. A reestruturação da administração e da justiça também seria favorável a essa busca pela solução burocrática das questões patrimoniais. E um outro aspecto seria uma consciência maior sobre o próprio papel que essas mulheres desempenhavam em terras coloniais, apelando para a sua sobrevivência e a de um estatuto social que fazia parte de seu patrimônio imaterial.

Sobre o primeiro aspecto que levantamos, as ausências explicavam-se não mais pelas razões que as alimentaram no século XVII, as guerras. Agora a motivação seria de outra ordem, as idas e vindas dos homens em virtude da prestação de serviços e de exercerem funções nos cargos que a Coroa designava. Um exemplo já citado de uma ausência motivada por uma prestação de serviço teve como desdobramento um crime de rapto, o caso do Capitão-mor da Vila de Aracati, no Ceará, que deixara a família residindo em Goiana aos cuidados de um tutor da família. Entre as justificativas para a atuação de grupos de mulheres que lutaram para sobreviver figura quase sempre a ausência dos tutores masculinos, fossem eles maridos, irmãos, pais ou filhos, como motivações que as levavam a recorrer.

⁴⁹ SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. Ruídos da Representação da mulher: preconceitos e estereótipos na literatura e em outros discursos. **Anais do VII Seminário Fazendo Gênero**. 2006

Na sua *História da Família* Nizza da Silva alerta que a grande dispersão geográfica dos membros das famílias coloniais tanto no Brasil como em Portugal era causadora de dificuldades na transmissão do patrimônio que ficava aos cuidados do Provedor dos Defuntos e Ausentes. Sobre as esposas ela fala que “jamais se reuniam aos maridos”, relegadas ao abandono. Ao fazer uma análise das diferenças entre as famílias dos senhores de engenho e as famílias dos negociantes de grosso trato, Nizza da Silva revela diferenças no modo como as viúvas, filhos e demais parentes arrecadavam parte dos bens dispersos.

A variedade das questões levadas à consulta do Conselho Ultramarino nos leva a crer na dinamização do aparelho burocrático montado nas áreas coloniais. Propriedades e bens em geral, tutelas, reconhecimento de filhos, e saídas para o reino, tudo passou a ser regulado de modo mais formal. Os significados produzidos por essa reestruturação para os moradores podem se apresentar em algumas daquelas petições, na medida em que elas também revelam o crédito maior ou menor nas instituições e mais ou menos préstimo da sociedade pela via legal.

Quanto ao terceiro aspecto relacionado com uma tomada de consciência das mulheres sobre o seu papel diante das instituições, destacamos algumas situações específicas. A escolha do cônjuge motivava as petições de mulheres ao Desembargo do Paço. Por todo o território brasileiro se repetiam os conflitos entre pais e filhas

Na verdade, o estado das fontes contribuiu em muito para o desconhecimento das justiças locais ‘em colônias’. Um primeiro aspecto que negligenciava a vida jurídica local era a oralidade e o costume que somente ficou registrado nas queixas e nos ritos processuais, jamais consolidado num direito consuetudinário apesar da determinação das Ordenações, tanto Afonsinas I, 27, 8, quanto Manuelinas I, 46, 8 e Filipinas I, 66, 28, de que fossem escritos. Em termos processuais, nada temos das sentenças e processos da justiça local, mesmo porque as Ordenações propunham a simplicidade e a oralidade nos tribunais que teriam usado a fórmula do assento final redigido pelo escrivão.

Tais problemas são comuns à historiografia portuguesa que tradicionalmente teria ignorado o direito local e “[...] o labor das magistraturas populares, a estas razões somou-se a imagem que a literatura da época deu deste mundo jurídico

marginalizado [...]”, como diz Hespanha. Ressalta ele que “no mundo colonial, esta submersão do direito e da justiça não culta ainda mais se acentuou”.

Do mesmo modo como no século XVIII encontramos as mulheres utilizando-se do direito de petição para fazer valer seus direitos também o cotidiano passou a ser preenchido de novos significados. Hespanha nos alerta para as repercussões dos contatos com africanas e orientais na imagem das mulheres no Reino e para a lacuna nos estudos acerca do tema, embora as fontes sejam muitas. Em determinados casos, para regiões portuguesas em contato com regimes matriarcais ou matrilineares, o direito português teria sofrido influências e, como exemplos, havia os ‘prazos da Coroa’ em Moçambique que implicavam a transmissão de jurisdição feminina existente ⁵⁰.

⁵⁰ ISAACMAN, Allen. The «prazos da coroa, 1752-1830. A functional analysis of the political system”, In: **Studia**, 26(Abril 1968) 194-277.

CAPÍTULO V – ESCRITOS DO COTIDIANO. ESCRITURAS DE NOTÁRIOS.

“As mancebas, nenhuma de nós dormia, de boca fechada, os ouvidos alongados, cada qual a pesar em seu coração que dias viriam, que ventos assoprariam, o que haveria ali, recolhidas nos pensamentos de nossa fortuna, ocupando-os no sentimento das coisas que nos mais doíam, numa quietação de pouco sono e medo das nossas próprias imaginações, as quais nos faziam desejar grandemente a chegada da manhã, porque tudo quanto podíamos estender aos olhos era a pequena ordem com que a desventura nos tinha cortado a vida.”

Oribela
(personagem do romance *Desmundo*).

Desmundo, um filme lançado em 2003, se propôs a traduzir em linguagem cinematográfica um olhar sobre o cotidiano do Brasil colonial a partir da órfã Oribela retratada no Romance de Ana Miranda¹. Mesclando drama e romance, as imagens construídas no romance e retratadas no filme nos aproximam de algumas matrizes mentais e institucionais entranhadas na cultura luso-brasileira a partir das mentalidades que no Antigo Regime generalizavam uma condição inferior para as mulheres. Ganharão relevo agora as ações protagonizadas nos ambientes domésticos e fora deles que elas realizaram como sujeitos de direitos civis. Da inexpressiva aparição no espaço público nos dedicamos à intimidade compartilhada nos lares onde diversos atos civis foram celebrados no dia a dia da *boa sociedade*. O contato com os notários, os tipos de escrituras e a tomada de consciência sobre o que era ‘seu direito’ traduziram, a nosso ver, um embate entre um estatuto inscrito numa tradição jurídica de longa duração e as práticas informais de uma sociedade imersa nas mutações de um século inquieto.

¹ MIRANDA, Ana. *Desmundo*. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

Aparentemente muitas mulheres daquele século contradisseram o seu “estatuto jurídico” e ampliaram a sua condição de tuteladas, e assim, de dentro de casa expuseram as suas expectativas para um meio social que deveria ser unicamente masculino.

5.1 O lar, o domicílio e a escrituração da vida doméstica.

Ao propor as condições de privacidade na Colônia, na sua contribuição à história da vida privada, Fernando Novais lastreou as inspirações de um sentimento dominante do ‘viver em colônias’, nas sensações de “instabilidade”, “precariedade” e “provisoriedade” que a vida diária testemunhava². Daquela publicação para cá, muito se produziu no sentido da recomposição da vida cotidiana colonial, da qual *Desmundo* é uma das possíveis leituras. A narrativa histórica que fundamenta o romance e o filme é, portanto, uma leitura possível ainda que fragmentada da vida diária a partir da qual se instaurava a relação dos moradores da América Portuguesa com as suas instituições modelares.

O lar doméstico e a *Casa* continham suas especificidades no século XVIII, como nos informa o *vocabulário Portuguez Latino* do padre Raphael Bluteau: “Casa. Geração. Família... Que he de huma boa, e de huma grande casa... Homem de casa humilde & baixa... lançar a alguem no rosto a baixeza da sua casa [...]”³. O lar doméstico era assim definido em função do lugar de moradia e do lugar do abrigo da honra familiar.

A ‘boa’ origem familiar em Portugal era o que vinculava os vassallos da América Portuguesa aos reinóis e, portanto, era o marco instaurador da aparência de civilidade da nova terra. Sobre os movimentos iniciais no sentido de formar as famílias honradas na América Portuguesa, o recurso às órfãs da coroa foi o sinalizador para o tipo de organização familiar que se queria nessa terra nova casando as órfãs de ‘boa família’ com os ‘principais da terra’. O Pe. Manuel da Nóbrega em 1554, demonstrando a preocupação com o ‘desregramento’ dos moradores, insistia:

² NOVAIS, Fernando A. Condições de Privacidade na Colônia. In: SOUZA, Laura de Mello e. (org) **História da vida privada no Brasil: Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa**. Vol. I, São Paulo, Cia. Das Letras, 1997, p. 31.

³ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez Latino**. Tomo II. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p 112.

Já que escrevi a Vossa Alteza a falta que nesta terra há de mulheres, com quem os homens casem e vivam em serviço de Nosso Senhor, apartados dos peccados, em que agora vivem, mande Vossa Alteza muitas orphãs, e si não houver muitas, venham de mistura dellas de quaesquer, porque são tão desejadas as mulheres brancas cá, que quaesquer farão cá muito bem à terra, e ellas se ganharão, e os homens de cá apartar-se-hão do pecado ⁴.

Aquelas jovens começaram a ser enviadas por volta de 1552 com o intuito de preencher a ausência de mulheres brancas para desposar os “senhores de bem”. Na trama de *Desmundo* as protagonistas eram as órfãs d’el rei que na definição de Sueli Almeida, eram por sua vez:

Filhas, netas e sobrinhas de homens que tivessem morrido a serviço da coroa. Eram escolhidas do Reino e não só recompensadas com dotes no além-mar, como também de atribuição de postos de menor importância na burocracia aos seus futuros maridos. [...] o destino das jovens era o Brasil ou a Índia [...] As jovens eram selecionadas em função dos serviços que seus parentes masculinos mais próximos falecidos haviam prestado à Coroa ⁵.

As órfãs que atravessavam o atlântico estando já destinadas a um casamento na América foram poucas, mais precisamente localizadas no século XVI, no entanto, sua travessia se compara à de muitas mulheres moradoras da América Portuguesa ao longo dos séculos que se seguiram. As incertezas sobre a manutenção de sua sobrevivência, que certamente aquelas órfãs no século XVI testemunharam no decorrer da viagem e durante sua permanência na *Terra Brasilis*, podem por analogia uni-las aos sentimentos das mulheres que transitaram pelas terras coloniais em quaisquer épocas.

⁴ NÓBREGA, Padre Manoel da. 1552 apud MIRANDA, Ana. *Desmundo*. Op cit, 2003, p. 9

⁵ ALMEIDA, Sueli. *O Sexo Devoto*. Op. cit., 2005, p.171.

Eram muitas as exigências que sobre elas recaíam, em especial, a tutela por um personagem masculino que marcou o cotidiano de mulheres de categorias sociais distintas nas paragens coloniais, fossem plebéias ou nobres, fossem brancas ou não, fossem jovens ou não. Sobretudo aquelas que pertenciam aos quadros das elites ou estavam próximas deles, nas dispersas localidades dessa América, sofreram essa exigência mais decisiva de estarem sob uma tutela, uma exigência que era social e que era pessoal.

Não é fácil recompor a trajetória diária destas mulheres, no romance *Desmundo* muitas situações ficcionais buscam uma aproximação com a realidade colonial na encenação dos arranjos matrimoniais, da rudeza dos costumes maritais, na relação com a família do marido e na rebeldia daquelas que se opunham ao destino de casadas, tuteladas e prisioneiras no papel cotidiano de esposa.

É possível vê-las também agindo na escrituração da vida diária nos estudos que são reveladores das temáticas do cotidiano colonial. Um personagem que atuou largamente na escrituração, o notário, foi também o responsável pelos destinos de muitas e pelo testemunho das escrituras que eram produzidas nos lares onde estava guardada a intimidade doméstica.

A vida doméstica colonial na América Portuguesa foi primeiramente analisada pela coleção *História da vida privada* sob vários aspectos e, de modo mais específico, ela foi abordada por Leila Algranti no capítulo sobre *Famílias e vida doméstica*. A autora nos chama a atenção para os *Livros de Assentos* que em fins do período colonial se constituíram nos exemplares da escrituração doméstica, funcionando como um memorial dos lançamentos referentes “[...] às transações diárias de compra e venda ou troca de produtos, registros de alguns eventos familiares, como nascimento, batizado ou morte dos filhos, de dívidas e prejuízos ocorridos”⁶. Infelizmente, os diários femininos, que funcionariam como escritos equivalentes dos *livros de assentos*, inexistem para o período que estudamos e assim nos propomos a recompor apenas mais um dos fragmentos desse cotidiano, ou seja, a inserção dos notários na vida doméstica para a celebração de escrituras.

⁶ ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida privada. In SOUZA, Laura de Mello e. (org) **História da vida privada no Brasil: Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa**. Vol. I, São Paulo, Cia. das Letras, 1997. p. 133.

Além da escassez de fontes contendo registros do cotidiano doméstico colonial, é preciso atentar para outras problemáticas associadas a ele. Em um outro artigo daquela mesma coleção intitulado *Moralidades brasílicas*, Ronaldo Vainfas alerta para o fato de que na América Portuguesa é preciso separar “a idéia de privacidade da idéia de domesticidade”⁷, pois as casas estavam “abertas aos olhares e ouvidos alheios” e, por esta razão, havia uma espécie de intimidade doméstica compartilhada pela vizinhança tornando as fronteiras entre o público e o privado, em certos momentos, imperceptíveis. Um destes momentos corresponderia aos instantes em que a assinatura de documentos notariais era testemunhada pelos olhos atentos da vizinhança.

Outra tarefa difícil associada ao meio doméstico é a definição do que seria o domicílio, pois muitas situações invalidariam a sua associação com o lar doméstico em virtude da provisoriedade das relações, e da dificuldade de associação do núcleo familiar com ele através de situações como aquelas em que a mera especulação desse cotidiano, como Leila Algranti sugere:

[...] os dados sobre a vida doméstica, recolhidos em inventários e testamentos, escritos de cronistas e viajantes, correspondências e devassas, tampouco informam se no momento da partilha dos bens, ou do registro da observação, os membros da família compartilhavam um cotidiano⁸.

Os atos produzidos sob a forma de escrituras que tinham implicações na vida civil são de difícil recomposição ainda mais para uma localidade que não preservou sua documentação colonial doméstica como ocorreu com Pernambuco. Some-se a isso a dificuldade de recompor os atos celebrados por mulheres que não sabiam ler nem escrever e que enfrentavam muitas dificuldades para serem reconhecidas como capazes. Segundo Alida Metcalf, no ato das assinaturas “most simply marked a cross, next to which the notary wrote “cross of” so and so”⁹.

⁷ VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades Brasílicas*. In SOUZA, Laura de Mello e. (org) *op. cit.*, 1997, p. 227.

⁸ ALGRANTI, Leila Mezan. *Famílias e vida privada*. *Op. cit.*, 1997, p 86

⁹ METCALF, Alida C. **Family and Frontier in Colonial Brazil – Santana de Parnaíba 1580-1822**. Austin, University of Texas, 2005. p. 90.

Mesmo e apesar de não assinarem suas escrituras, é possível reconhecer uma movimentação das moradoras de Pernambuco no sentido da condução de seus negócios pessoais e familiares. No viés da história social das instituições, que cada vez mais tem a necessidade de incluir a ação efetiva dos grupos sociais nas suas análises, elas figuram de forma decisiva, mesmo que muito timidamente se apresentem apenas como um nome, por vezes um apelido, e cuja identidade seja oriunda do papel de filha de fulano, esposa de beltrano ou irmã de sicrano. Como sugere Natalie Davis no prefácio do capítulo que organiza na *História das Mulheres no Ocidente*: “[...] É o seu lugar, a sua “condição”, os seus papéis e os seus poderes, as formas de ação, o seu silêncio e a sua palavra que pretendemos perscrutar [...]”¹⁰.

Em vista deste novo olhar para o institucional, a historiografia portuguesa vem apontando para a necessidade de ir além da normatização para historicizar os papéis das mulheres na sociedade do Antigo Regime. É o que faz José Mattoso, em um artigo intitulado *A mulher e a família*, nos convidando a rever os documentos, e chamando atenção para o fato de que “se há um domínio em que os textos normativos que proclamam um ideal da sociedade portuguesa sejam enganadores é justamente o da mulher”¹¹. Daí a necessidade de recorrermos a outros instrumentos que nos aproximem das vivências que elas tiveram com as instituições de direito e justiça pela via não somente da norma, porém dos atos que elas mesmas realizaram.

Em meio a este debate sobre novos suportes documentais, as escrituras notariais podem ser bastante profícuas, como alerta Margarida Sobral em seu artigo sobre a condição feminina em Portugal, nele revelando diferentes categorias de mulheres na sua relação cotidiana com o notário, celebrando diferentes atos civis:

Aí encontramos mulheres de diversas condições sociais a deslocarem-se ao notário, ou a recebê-lo em casa, quando o

¹⁰ Prefácio de Natalie Zemon Davis no terceiro volume de *História das mulheres no Ocidente*. DUBY, Georges. & PERROT, Michelle. (Org.). **História das Mulheres no Ocidente. Volume 3: do Renascimento à Idade Moderna**. Porto: Edições Afrontamentos, 1991.

¹¹ MATTOSO, José. A mulher e a família. In: **Anais do Congresso A mulher na sociedade portuguesa**. Coimbra, Faculdade da Universidade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, 2v, p. 37.

seu estatuto social ou estado de saúde o exigia, a celebrar diversos tipos de escrituras. [...] A mulher casada aparece como corresponsável do marido no cumprimento das cláusulas de escrituras de venda, aforamento, empréstimo ou contratação de rendas [...] Por sua vez, as solteiras, e fundamentalmente as viúvas assumiram uma participação ativa na vida econômica e social em escrituras de aforamento, de venda e de compra. Por sua vez, nos testamentos, dotes e doações traçaram o seu futuro e o dos seus familiares [...] ¹².

Como uma categoria de documentos, as escrituras podem ser percebidas, de forma geral, como atos ou instrumentos públicos e particulares lavrados por um 'oficial', que é referido como auxiliar ou subalterno da burocracia. No cotidiano das instituições coloniais o notário foi, certamente, um personagem de destaque que fez as vezes de escriturador de muitos assuntos. Formalmente considerado um mero auxiliar da burocracia, ele se tornou na prática cada vez mais importante na vida diária dos moradores das capitanias. Detentores dos cargos de tabeliães e de escrivães, os notários tinham como função movimentar os trâmites dos atos jurídicos e administrativos e sua atuação era vista como mais significativa que a dos juizes pelos moradores. Eles eram letrados e técnicos do direito escrito e oficial e, ao mesmo tempo, eram também conhecedores das leis costumeiras, aparecendo em muitas cenas da vida jurídica local ¹³.

Em um estudo sobre as *Elites locais e mobilidade social em fins do Antigo Regime*, Nuno Monteiro tece algumas considerações sobre os notários¹⁴. Dele destacamos algumas experiências que tornaram este ofício tão particular para as sociedades organizadas na América Portuguesa como a venalidade dos cargos e a possibilidade de sua transmissão. Nuno Monteiro nos diz que ao contrário de Castela, a venalidade dos cargos não só de escrivães como também de juiz dos

¹² NETO, Margarida Sobral. In: MEGIANI, Ana Paula Torres & SAMPAIO, Jorge Pereira de. (orgs). **Inês de Castro. A época e a memória**. São Paulo, Alameda, 2008, p.27

¹³ ESTORNINHO Joana. A. **Forja dos Homens. Estudos Jurídicos e Lugares de Poder no Séc. XVII**, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

¹⁴ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Elites locais e mobilidade social em fins do antigo Regime. In: **Análise Social**. Vol. 32, 1997, n. 2, pp. 338.

órfãos ficou mais marcada na experiência portuguesa. Ainda sobre o assunto, Hespanha, atenta para o fato de que a doutrina distingue entre os ofícios que importavam jurisdição daqueles que não a incluíam como os notários. Para estes últimos havia, portanto, a possibilidade da “venalidade, penhorabilidade e transmissibilidade” por morte do titular, do que decorria a criação de uma “camada social típica que, nas suas franjas superiores tocava à baixa nobreza provincial e, nas franjas inferiores, ombreava com os artífices”¹⁵.



Retrato de um notário no séc. XVI

Sobre os notários, a historiografia brasileira pouco tem se debruçado apesar ter sido muito sugestiva a sua atuação e, por que não reconhecer que no cotidiano administrativo foram eles os personagens mais destacadamente presentes na vida diária junto aos moradores. Virgínia Assis releva esta atuação ao ressaltar que:

Das características intrínsecas ao cargo de tabelião é de se observar que na estrutura da administração local, eles detiveram uma fatia considerável do poder político exercido na capitania, ombrenado-se com as mais altas autoridades da governança com as quais mantinham inúmeras ligações, o que não advinha apenas de sua autonomia econômica, mas de um poder obtido por força do próprio progresso de uma vida política baseada no documento escrito¹⁶.

¹⁵ HESPANHA, A. M. **História das Instituições...** *Op cit.*, 1982, p. 511.

¹⁶ ASSIS, Virgínia M. A. **Plavra de rei...** *Op. cit.*, 2001, p. 107.

Apesar de suas vinculações junto às “mais altas autoridades da governança”, os tabeliães e escrivães não necessariamente compunham o primeiro segmento das elites coloniais. Afirma Hespanha que entre os oficiais subalternos os notários e escrivães seriam aqueles cujo “estatuto lhes distribui uma fatia importante do poder, sobretudo ao nível das comunidades locais”¹⁷. No entanto, quando adotamos a caracterização de Maria Fernanda Bicalho segundo a qual a “nobreza da terra” era aquela composta pelos indivíduos “socialmente depurados pelo exercício dos ‘cargos honrados da república’, isto é, de funções locais administrativas e militares”¹⁸, podemos então enquadrá-los naqueles grupos.

Os tabeliães¹⁹ eram de dois tipos: do judicial²⁰ ou escrivão dos juízos, que se ocupava dos registros das querelas e inquirições, escrever os autos e termos, fazer inventários de ausentes sem herdeiros e fazer execuções, bem como “todos os outros autos que os juízes ordenarem, passando as escrituras e instrumentos requeridos pelas partes”²¹; e das notas²², que escrevia as notas dos contratos, fazia os testamentos e inventários determinados por herdeiros ou pelos testamentários dos defuntos, escrevia os instrumentos de posse e as cartas de compra e venda, arrendamentos e aluguéis²³.

De fato, eles não deveriam ter uma rotina lá muito tranqüila e dispunham de um poder ainda pouco estudado, pois “através de seu texto os fatos poderiam ser ampliados ou minimizados e da confiança de sua lealdade se tornaram reféns boa parte das autoridades da Colônia, notadamente aquelas a quem faltavam o domínio das letras, o que não era incomum”²⁴, conclui Virgínia Assis.

A escrituração dos “negócios” coloniais disseminou-se na colônia com a criação do Conselho Ultramarino em 1642 e, mais precisamente, a partir de 1643 com a sua entrada em funcionamento quando então “qualquer pessoa podia

¹⁷ HESPANHA, A. M. **História das Instituições**. *Op cit.*, p. 521, 1994.

¹⁸ BICALHO, Maria Fernanda. Elites coloniais: a *nobreza da terra* e o governo das conquistas. História e historiografia. In: CUNHA, Mafalda Soares da & CARDIM, Pedro & MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. **Optima Pars**. *op. cit.*, 2005. p. 81.

¹⁹ O notariado só tende a assumir um caráter público a partir do século XIII e, anteriormente, nas Sete Partidas, a função notarial passara a ser a detentora para conferir valor probatório ao documento. BARROS, Henrique da Gama. **História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV**. 2ª ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa. Tomo III.

²⁰ Ord. Fil., L. I, tít. 79, p 185.

²¹ SALGADO, Graça. (coord.) **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial**. RJ, Nova Fronteira, 1985, p. 135.

²² Ord. Fil., L. I, tít. 78, p.179

²³ SALGADO, Graça. *op. cit.*, 1985, p. 136.

²⁴ ASSIS, Virgínia M. A. de. **Palavra de rei...** *Op. cit.*, p. 108, *apud* nota de rodapé n. 102, 2001.

escrever ao rei fazendo reclamações e denúncias ou mesmo pedindo benefícios pessoais”²⁵, como refere Vera Acioli. Os escrivães e os tabeliães do judicial e das notas poderiam tanto ser vistos nos espaços coloniais produzindo suas escrituras nas câmaras e tribunais como também na intimidade doméstica dos lares. A escrituração das coisas coloniais passava por eles, assim como a vida íntima era revelada no confessionário paroquial. Na colônia, desde um simples ato como uma consulta dirigida às autoridades até a abertura de testamentos e dos inventários era procedida pelo tabelião. O conteúdo das escrituras que eles produziam era, portanto, de variados tipos.

A atuação daqueles agentes estava registrada nas *Ordenações Filipinas* e esteve primeiramente regulada em Portugal pelo regimento dos tabeliães e escrivães que determinava para qualquer Cidade, ou Villa, ou Lugar “onde houver casa deputada para os Tabeliães das Notas, estarao nella pela manhã, e tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma Escripura, os possam mais prestes achar”²⁶. Neles encontramos prerrogativas especiais. Além de suas atribuições de dar fé aos atos civis celebrados, muitas vezes nos lares dos moradores, os notários também acompanhavam os quadrilheiros que além de fiscalizar o cotidiano das vilas e cidades podiam, sob certas formalidades, prender um infrator. Em uma das notas que comentam as Ordenações Filipinas registramos a afirmação de que “[...] muitos nobres e donatários, câmaras municipais e o Poder Eclesiástico tinham também o direito de crear tabelliães, direito que pouco a pouco o Poder Real foi circunscrevendo o horizonte [...]”²⁷.

Tanto os textos produzidos pelos notários quanto a sua atuação no cotidiano colonial, manipulando os interesses dos moradores que a eles recorriam, são testemunhos que ainda carecem de apreciação. Acerca das mulheres, eles nos trazem diferentes informações, desde o relato de uma condição de desamparo e os perigos de uma sobrevivência exígua pela morte de um tutor, até as situações mais específicas da condução dos negócios da família, a solicitação de uma emancipação e a confirmação de um ofício. Em todas aquelas situações elas figuram como senhoras de suas vontades, além de traduzirem estas vontades na pena do notário, os relatos que encontramos extrapolam o sentido para o qual

²⁵ ACIOLI, Vera C. **Jurisdição e conflitos...** *Op. cit.*, 1997, p 67.

²⁶ *Ius Lusitanae*. Fontes Históricas do Direito Português. Colção dos Regimentos Reais, p. 95.

²⁷ Ord. Fil., L. I, Tit. 78, n. 1, p. 179.

foram escritos, pois trazem as vinculações familiares, a trama que levou a uma determinada solicitação e, por último, as razões do pedido.

Não somente as mulheres honradas a eles se dirigiam como também as desonradas ou vítimas de agressões que ao notário se deslocavam para formalizar, entre outras motivações, o perdão ao agressor. Desse modo, a atuação dos notários atingia diversas categorias de mulheres e de assuntos também diversos.

5.2 A trajetória de um ofício “familiar”

Segundo Michel Foucault²⁸, a Europa teria vivido uma atmosfera normativa no século XVII através de controles individuais que foram aperfeiçoados no século XVIII, através da interiorização dos discursos. Este mesmo século XVIII assistiu a uma transformação sob muitos aspectos notarial e burocrática, que acompanhava as mudanças na ordem mental e social da época moderna e tornava mais eficazes aqueles controles. No plano político, verificou-se a progressiva afirmação do “poder temporal sobre o espiritual, tal como este se afirmava anteriormente enquanto critério derradeiro de organização da vida terrena do homem”, colocando o fenômeno da *secularização* no próprio cerne do Iluminismo, como expressão de uma nova forma de liberdade e autonomia, de “estar no mundo” do homem moderno.

Na América Portuguesa, as políticas pombalinas²⁹ também se destinaram a inaugurar um novo perfil do homem-público luso-brasileiro pressupondo um ambiente anterior no qual esse homem público tinha uma estreita relação com as coisas privadas. Segundo Francisco Falcon, tais medidas esgarçaram a própria “essência” da atividade burocrática pelo sentido de *secularização* nela envolvido. Porém, a abrangência e organicidade das medidas pombalinas envolveram bem mais do que o reaparelhamento burocrático, e foram estendidas à esfera econômica, política e social, para o Reino e o Ultramar, guiadas por princípios tipicamente mercantilistas e pela preocupação com a *centralização do poder*. Como um dos elementos-chaves da burocracia os notários necessariamente

²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

²⁹ FALCON, Francisco J. C. **A época pombalina (Política Econômica e a Monarquia Ilustrada**. 2. ed., São Paulo: Ática, 1993, p. 135.

foram atingidos por elas em meio à montagem de um novo aparato institucional e administrativo, que trazia em seu bojo a figura do *burocrata*.

Um primeiro aspecto daquela mudança residia na imagem dos agentes da justiça que na literatura quinhentista e seiscentista, não eram muito favoráveis. Os escrivães ficaram conhecidos por desrespeitarem as vontades das partes e “por ouvir uma coisa e escrever outra”, vistos como corruptos e, por um bom tempo, teriam dominado o espaço do exercício judicial que deveria ser desempenhado pelos juízes. Figura ainda entre eles o advogado que somente passaria a ser técnico do direito com formação universitária no século XVII e conviveu com os procuradores não letrados, os “rábulas”, mesmo depois desse período, com ou sem formação, ele era atuante nos meios jurídicos coloniais e assistia as partes nos tribunais além de fazer o papel de procurador dos negócios de muitas famílias.

Em resumo, ao observar o quadro de letramento, concordamos com Hespanha que a dignidade do cargo de escrivão ou de tabelião estaria na razão de ser do seu ofício “de corrigir a ineptidão dos juízes ignorantes”³⁰. Uma vez que o letramento não era exigência legal rigidamente cumprida até o período pombalino promover uma reforma no ensino jurídico, as *Ordenações Filipinas* no seu Livro I, título 79, artigo 29, autorizavam os juízes a nomear os ‘assessores letrados’ e, pelo menos em Pernambuco foi uma prática que persistiu até o século XVIII, assim como os juízes sem formação³¹. No requisito saber ler e escrever bem, os notários eram mais exigidos que quaisquer outros.

Ao mesmo tempo em que eram oficiais da administração, eles também estavam inseridos no que Arno Wehling chama de uma ‘rede relacional’³² de poderes locais e também atuavam nos contratos celebrados na intimidade doméstica uma vez que o exercício de sua atividade era na própria residência ou em visita daqueles que necessitavam de suas funções. Além disso, como salienta Hespanha, “eram lugares em princípio de nomeação régia, mas em que a autoridade da entidade nomeante praticamente se esgotava no acto da

³⁰ PEGAS, M. A. *Commentaria... Op. cit.*, 1669-1703, cit., t. 4 (ad 1, 48), gl. 1, n. 9. 114.

³¹ Hespanha afirma que em 13 de Dezembro de 1642, uma lei proibiria o acesso de analfabetos às magistraturas ordinárias, mas como vemos na documentação colonial, os juízes ordinários iletrados continuaram a existir bem depois desse período.

³² WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. O funcionário colonial: entre a sociedade e o rei. In: PRIORE, Mary Del. *Revisão do Paraíso: os brasileiros e o estado em 500 anos de história*. RJ, Campus, 2000. p. 139-159

nomeação”³³ e, mais ainda, seus rendimentos eram os maiores entre os auxiliares. Aparentemente, nos quadros dos agentes auxiliares do poder civil, nenhum oficial era tão íntimo dos interesses familiares quanto eles, pena que o seu destaque seja tão desmerecido pela historiografia brasileira.

Os notários tinham em mãos o poder público de emprestar fé para os atos celebrados, e um poder muito pessoal de transitar na intimidade dos lares coloniais. Observando o ofício de Tabelião do Público e Judicial das Notas de Olinda e Recife, percebemos a importância social que ele ensejava. Em Pernambuco, além das inúmeras referências aos tabeliães em eventos dramáticos como os conflitos de jurisdição da segunda metade do século XVII e os confrontos dos “mascates” que tiveram desdobramentos na primeira metade do setecentos, na documentação administrativa sempre figuram as muitas atuações do notariado. Sua importância para as demandas da administração e da justiça era de tal forma que apesar de resolvidos os conflitos dos “mascates”, ainda em 1748 os oficiais de Olinda reclamavam ao rei contra os juizes de fora e tabeliães da capitania por morarem todos na vila do Recife cujo teor dizia o seguinte:

[...] onde fazem as suas audiências e cobram o que querem pelos ofícios, havendo ocasiões em que se passa um ano sem irem à sede da dita capitania em Olinda, sendo muito custoso e até difícil se conduzir um tabelião até a cidade, para se aprovar testemunhos e passar escrituras [...] ³⁴.

Aqueles personagens reproduziam cotidianamente a relação imbricada que se dava entre as duas esferas da vida: a pública e a privada. Luis Villalta nos sugere que havia uma sociabilidade comunitária e uma civilidade das aparências acompanhando as sociedades do Antigo Regime, segundo ele, isto resultava em um padrão de civilidade que garantia o destaque para o espaço público, para a

³³ HESPANHA, A M. **As vésperas do Leviathan...**, 1982, p. 176.

³⁴ GUERRA, Flávio. **Nordeste – um século de silêncio**. *Op cit*, p. 222.

publicidade dos indivíduos e dos grupos, “tornando a glorificação das aparências, a simulação e a dissimulação uma regra básica de sociabilidade”³⁵.

Em torno das discussões sobre as carreiras profissionais no setecentos, as análises de Kenneth Maxwell, Francisco Falcon e António Hespanha³⁶ referendam a idéia de que a instituição dos juizes letrados pretendia fundar um critério de recrutamento para o exercício da vida pública. Este critério deveria estar idealmente desvinculado dos privilégios de nascimento, obedecer a qualificativos técnicos e morais, os quais seriam supostamente estendidos a amplos setores da sociedade lusitana. No setecentos, as reformas que se processaram na administração tiveram por intuito fazer com que a nobreza e a fidalguia se adequassem ao novo perfil do homem público setecentista, no sentido das mudanças que a atmosfera ‘ilustrada’ exigia. Na mesma proporção os ofícios subalternos também foram modificados na sua concepção. Antes, porém, de se processarem aquelas mudanças nos quadros subalternos, algumas famílias atrelaram ao seu patrimônio os ofícios e os mantiveram por gerações sucessivas. É o que observamos para o ofício de tabelião do judicial e das notas, entre a primeira metade do seiscentos e o setecentos em Pernambuco, reclamado por algumas das legítimas representantes de uma mesma família. Elas deixaram o seu testemunho em requerimentos que tinham por objeto a manutenção ou o repasse do dito ofício entre as mulheres da família, desse modo ele foi reclamado como dote e como propriedade. É dessa documentação que inferimos algumas considerações sobre a relação entre as mulheres, o notário e a celebração dos atos civis.

O século XVIII marcou uma expressão mais forte para os notários, tendo em vista a cada vez maior tendência de racionar e de centralizar o poder por parte dos agentes régios. Os ofícios que envolviam o notariado foram bastante disputados com o registro da expressão de mulheres proprietárias de alguns deles. No entanto, a prática de tornar um ofício como um patrimônio familiar não estava prevista na legislação (regimentos) que determinava 03 anos para a vigência das nomeações, mas era bem aceita pela doutrina já pelos idos do

³⁵ VILLALTA, Luis Carlos. O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura. In: SOUZA, Laura de Mello e. (org) **História da vida privada no Brasil...** *Op. cit.*, 1997, p. 333.

³⁶ MAXWELL, Kenneth. **O paradoxo do Iluminismo.** ; FALCON, Francisco. **A época pombalina...** *Op. cit.*; HESPANHA, A. M. Direito Comum e Direito Colonial. **Panoptica.** Vitória, ano I, n. 03, 2006. p. 95-116.

século XVI, e nas colônias os cargos, sobretudo dos oficiais subalternos e auxiliares da justiça, foram se tornando vitalícios e renovados periodicamente no mesmo indivíduo e na mesma família. Esta prática que passou a ser recorrente em várias partes da América Portuguesa era tolerada e consentida pelo Reino e funcionou para uma camada, sobretudo intermediária, da sociedade como uma espécie de morgadio cuja transmissibilidade beneficiava não somente os filhos, como também as viúvas e as filhas em condições bem especiais.

É bastante sugestiva em Pernambuco a passagem do ofício de tabelião do judicial do qual temos notícia em meados do século XVII até meados do século seguinte. Registramos o início do percurso desse ofício “familiar” no ano de 1640 e até o ano de 1748 temos informações da sua guarda na mesma família, os Sá e Moraes. A primeira referência de sua posse surge com D. Ana Coutinho, ela assume o ofício em 1663 e no século XVIII o ofício funcionará como dote e como objeto de repasse de, pelos menos 03 gerações familiares: D. Isabel de Sá (a avó), de D. Madalena de Sá e Moraes (mãe), de D. Joana da Cunha Pereira e de D. Mariana de Sá e Moraes (neta), a partir da qual não temos informação sobre a destinação do ofício. Transmitido pelas gerações dessa mesma família, o ofício foi postulado em vários requerimentos de mulheres que o requereram como dote e como propriedade.

A saga deste ofício tem um primeiro instante no ano de 1663 quando em uma consulta D. Ana Coutinho, então viúva do mais recente proprietário, pede o seu repasse para um casamento futuro de sua filha relatando o estado de pobreza em que se encontrava por ocasião da morte do marido. Segundo a consulta:

[...] tendo respeito aos serviços que fez nas guerras do Brasil por espaço de dezenove anos, e porque o dito seu marido é falecido, e a deixou em grande desamparo com quatro filhas donzelas sem remédio algum pede a Sua Majestade que respeitando a pobreza em que ficou com tanto encargo de filhas, pela sua pessoa de qualidade, lhe faça a Sua

Majestade a mercê da propriedade do dito ofício para casamento de uma de suas filhas que ela nomear [...] ³⁷.

Detentora de um encargo demasiado grande para uma viúva, a manutenção de quatro filhas, D. Ana Coutinho recorre à posição social e aos préstimos do marido para resguardar o futuro de pelo menos uma de suas filhas através da garantia da propriedade do ofício. Ao mesmo tempo em que conseguia esta garantia, a viúva protegia a si mesma tendo a filha favorecida a “obrigação de alimentar sua mãe” e irmãs.

O acatamento do pedido pelo Conselho demonstra um exemplo da imperiosa necessidade de resguardar os contingentes femininos em situação de viuvez ‘desassistida’ e de suas filhas. A situação também transparece no outro indício da passagem do ofício a partir de um requerimento de uma Dona Eufrásia Paes de Siqueira em 1689 onde solicita a propriedade dele para seu filho e justifica o pedido: “[...] representa a suplicante em sua petição ficar muito pobre por morte do dito seu marido com nove filhos que lhe ficaram de que é tutora, aos quais está sustentando seu cunhado Joseph Cardoso Moraes, por ela não ter com o que o poder fazer [...]” ³⁸. Desta vez o pedido estava recheado por uma sentença de justificação, que pretendia reforçar a veracidade do ato que formalizara a propriedade dele nas mãos da requerente, e pelas garantias do exercício da função sem erros por parte do falecido marido.

Voltamos a ter notícias da passagem do cargo já no século XVIII em mãos da família Sá e Moraes. Avó, mãe e filhas protagonizaram o desejo de resguardar o ofício como dote através de diversas estratégias. A primeira delas a transmissão da propriedade, outra estratégia foi a renúncia da posse e, por fim, o seu uso efetivo.

Em todos os casos solicitados, o Conselho emitiu parecer favorável aos pedidos; no entanto, as demoras na execução das ordens também ficaram registradas. No requerimento de D. Maria Madalena de Sá e Moraes³⁹, o alvará

³⁷ A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 08, doc. 713, 18/08/1663.

³⁸ A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 15, doc 1742, 01/02/1689.

³⁹ Requerimento da proprietária do ofício de tabelião do Público Judicial e Notas de Olinda, Maria Madalena de Sá e Moraes, viúva de Manoel Lopes Santiago, ao rei [D. João V], pedindo alvará de propriedade do dito ofício.

para regularização do exercício do ofício data de 1748: “[...] e porque estes se acham em Pernambuco onde tem prejudicial demora não podem ir, e a suplicante a fez com a certidão deles extraída dos livros da câmara e por este tribunal [...]”.

Prejudicada pelas demoras dos tribunais de Pernambuco, D. Maria Madalena informa a sucessão de entraves para a sua obtenção do que lhe era de direito e denuncia:

[...] pelos alvarás que juntava se via do primeiro haver lhe eu feito mercê da propriedade do ofício de tabelião do público judicial e notas da cidade de Olinda por lhe pertencer por sentença do juízo das justificações, e do segundo da faculdade de nomear nele serventuario, e isto para que a pessoa que com a suplicante casasse se poder encartar no mesmo ofício e vindo com efeito a recebesse em face da Igreja e na forma do sagrado concilio tridentino com Teodosio Nunes de Sousa faleceu este da vida presente sem conseguir o seu encarte por omissão e descuido do procurador que tinha neste reino [...]

Falecendo o marido sem alcançar o cargo de notário, a estratégia da viúva seria a renúncia em favor da filha como dote para um futuro casamento. O teor da renúncia é o seguinte:

[...] e como a suplicante por falecimento do dito seu marido lhe ficando duas filhas por nomes a mais velha Dona Maria Magdalena de Sá e Moraes, e outra Dona Rosa Teresa da Cunha, e não tem bens com que as possa dotar mais que somente a propriedade do referido ofício, recorria a minha proteção para que lhe concedesse alvará para o renunciar em sua filha mais velha para a pessoa que com ela casar e na falta desta na mais nova pagando a suplicante primeiro os direitos do encarte devia pagar o dito seu marido

atendendo a suma pobreza em que ficou por morte deste por não chegarem os bens, nem ainda para satisfação das suas dívidas e atendendo ao seu requerimento sobre que informou ao ouvidor geral da capitania de Pernambuco, e respondeu o procurador da minha Coroa [...]

O recurso ao ofício como um dote e, por vezes, como último recurso de viúvas desesperadas por amparo para si e para suas filhas teria se intensificado com a instituição dos lugares dos juízes letrados. Na sua relação com os juízes, os notários eram aqueles homens que primeiro tomavam ciência do que ocorria com as desamparadas⁴⁰. Ao mesmo tempo, a ação dos notários revelava o que se passava com relação aos ritos civis, ou seja, ainda que precariamente, eram eles os responsáveis pelos preceitos do que hoje chamaríamos de um ‘processo civil’, normatizado nos títulos do Livro III das *Ordenações Filipinas*. Hespanha nos remete para algumas características que marcaram os ritos nos tribunais portugueses e se repetiram, a nosso ver, nos ritos coloniais, sendo eles: “a simplicidade e a oralidade do processo nos tribunais locais, satisfazendo-se frequentemente com a mera redação do assento final (“protocolo”) pelo escrivão”; a partir daí torna-se mais difícil o acesso a outros elementos processuais, tais como “o conhecimento das motivações da sentença (rationes decidendi) e da argumentação do juiz”⁴¹.

Na Colônia, a autonomia dos ritos se originava das distâncias da cultura jurídica e do direito letrado. Por sua vez, as práticas de intimidação que as elites da terra impunham aos seus possíveis querelantes não favoreceram, num primeiro instante, um bom relacionamento dos moradores das capitanias com a justiça. Do mesmo modo, as nomeações de oficiais de justiça que desconheciam as fórmulas legais, desde os primeiros momentos da estruturação colonial, geraram ainda mais problemas quando da instituição dos ministros letrados. Em resumo, a simplificação dos processos aproximava as práticas judiciais e os atos

⁴⁰ Eles teriam se destacado pelo letramento em face daqueles que eram analfabetos e tinham menores rendimentos que os deles. Sobre as rendas e estatuto político-social dos escrivães, ver HESPANHA, A. M. **História das Instituições...** *Op cit.*, 1982, 174 ss. (regime e rendas), 498 ss. (estatuto dos seus ofícios).

⁴¹ HESPANHA, A. M. **Direito luso-brasileiro no Antigo Régime**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005.

civis da própria vida cotidiana terminando por uma transposição da informalidade doméstica para os ritos públicos.

Uma ferramenta que poderia suprir a informalidade e simplicidade dos atos e processos civis seria o costume. Como recurso a uma sociabilidade jurídica, o costume pode servir a dois propósitos: traduzir no social as categorias mentais que fundavam o direito colonial e pôr à mostra os micro-poderes que dinamizaram as instituições. Presente nos quadros institucionais portugueses, principalmente porque as Ordenações Filipinas o reconheciam como fonte de direito, o costume foi aplicado amplamente no século XVIII, embora a doutrina não tenha chegado, naquele momento, a um consenso sobre os seus limites em relação à lei nem sobre os seus requisitos de validade que seriam: a duração, conformidade com o bem comum e a aceitação régia, além do testemunho. Hespanha nos diz que nos tribunais locais, provavelmente “a maior parte requisitos fosse dispensada perante um conhecimento de ofício do costume local pelo tribunal (*ius novit curia*)”⁴².

O cotidiano no trato com a justiça e com o justo pode ter, assim, seus fragmentos espalhados por toda parte. Nos testamentos e inventários, nas devassas, nos escritos de cronistas e viajantes, nas imagens e, por fim, nas correspondências de muitos tipos, os historiadores da Colônia buscaram uma aproximação do cotidiano familiar e doméstico. Para as mulheres, sobretudo as brancas, os espaços que o cotidiano colonial reservou seriam domésticos ou conventuais. Como carecemos de uma documentação para Pernambuco, no período estudado, sobre esta atuação feminina celebrando escrituras e atos civis mais específicos, recorreremos aos estudos de outras localidades. Villalta aponta algumas conclusões da sua análise de um total de 163 inventários de Mariana até o ano de 1822. Desse total ele afirma que 103 inventariantes assinaram o próprio nome, e as inventariantes mulheres, que eram 75 do total, somente 33 assinaram⁴³.

Esta participação das mulheres celebrando atos civis ao lado dos maridos ou na ausência deles, provavelmente dispondo de um procurador, põe em relevo a ação efetiva de um grupo subalterno, bem como das ações individuais, nas instituições formais de poder.

⁴² HESPANHA, António M. **História das Instituições...** *Op. cit.*, 1994, 355 ss.

⁴³ VILLALTA, Luis Carlos. O que se fala e o que se lê..., In: **História da vida privada...** *Op. cit.*, p. 356.

Ampliando a expressão feminina para dentro dos chamados planos de emergência do poder numa nova história política, a ação das mulheres num espaço que era consagrado aos homens se dirigindo ao notário ou trazendo-o até si, é bastante reveladora de uma nova sociabilidade. O que por hora se configura como uma participação tímida na assinatura de escrituras de variados tipos, também algo nos diz sobre as mulheres exercendo um direito, o que aparentemente contradiz o seu estatuto jurídico e a sua condição de tutelada. Quais seriam, no entanto, as expectativas dessas mulheres que celebraram atos considerados públicos frente o poder civil num meio social que era, até bem pouco tempo, considerado como unicamente masculino?

Embora, aqueles atos tenham um caráter privado e familiar, eles nos dão conta de uma inserção feminina na vida pública, não perdendo de vista a relação entre estas duas esferas nas relações coloniais. Eni de Mesquita Samara, ao estudar as questões patrimoniais das famílias paulistas no século XVII, destaca o papel dos testamentos como ricos de informações sobre os procedimentos adotados por ocasião das partilhas de bens e a vida material da época, e ao mesmo tempo ressalta que “esses documentos também permitem reconstruir as conexões possíveis entre o público e o privado”⁴⁴.

No contexto do século XVIII, já na sua primeira metade, os princípios que regiam o estatuto jurídico das mulheres conviviam com mudanças que se processavam no sentido da instituição de uma nova ordem jurídica e legal em tanto em Portugal quanto nas suas extensões imperiais. Na capitania de Pernambuco, os requerimentos, as queixas e as solicitações de mulheres se avolumaram nesse meio tempo e fizeram parte dos acontecimentos de relevo para a vida política e social dos moradores instaurados com o evento dos mascates.

5.3 Mulheres celebrando atos civis

Em estudos recentes têm sido reveladas novas expressões da sociabilidade feminina na colônia, por que não inserir nos novos modos de sociabilidade os

⁴⁴ SAMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento: São Paulo, século XVII**. SP, EDUSC, 2003, P. 50

muitos momentos pelos quais vimos as mulheres se dirigindo para as instituições jurídico-administrativas? Naqueles momentos, podemos registrar um conjunto de práticas que aqui chamamos de 'emancipadoras' da condição civil tutelada que elas carregavam em razão do sexo. Em diferentes papéis elas assumiram os cuidados com as suas posses, entre os quais separamos quatro situações jurídicas, reconhecidas pelo direito: as emancipações, a tutoria de bens e filhos, os inventários e testamentos e, por último, a meação e as heranças. Vejamos o que tais situações nos revelam como fragmentos do cotidiano partindo de uma imagem narrada para o contexto da restauração do domínio holandês.

Frei Manoel Calado, autor de *O Valeroso Lucideno e triunfo da liberdade*, obra datada de 1648, ao relatar os acontecimentos ocorridos durante a Restauração Pernambucana nos conta o drama dos moradores:

[...] enquanto o governador João Fernandes Vieira se deteve com nossa gente, publicaram os do Concelho Supremo do Recife um bando, e tirano edital, pelo qual mandaram que todas as mulheres dos moradores que se haviam retirado com João Fernandes Vieira para os matos, fossem dentro em cinco dias naturais próximos seguintes em busca de seus maridos com seus filhos, e filhas, sob pena de morte, a fogo, e sangue, e perdimento de seus bens, e que passado este termo de cinco dias se não usaria de demência, nem piedade com aquelas que tendo seus maridos, irmãos, ou filhos ausentes, se achassem em suas casas.

Em seguida à informação o Frei nos convida a participar da situação de penúria na qual ficaram os desvalidos mediante a presença dos holandeses em Pernambuco:

Considere agora o pio leitor o que fariam as pobres e miseráveis mulheres, vendo seus pais, maridos, irmãos, e filhos ausentes, sem saberem as paragens aonde estavam, vendo-se sós, e desamparadas, e no meio do rigor do

inverno, sem mantimento para se sustentar entre as silvas hórridas dos matos; e vendo que a tirana espada do inimigo estava já ameaçando os seus pescoços, e gargantas; umas se prostavam de joelhos, e com as mãos levantadas ao céu, e os olhos arrasados em lágrimas, pediam a Deus perdão e misericórdia, outras com rosários da Virgem Maria nas mãos, os passavam uma, e muitas vezes, outras se abraçavam com os inocentes filhinhos, e com soluços, e gemidos se despediam deles, outras caíam desmaiadas em terra sem dar acordo de si, outras que nunca haviam saído de suas casas, se não era no tempo da Quaresma, ou nos dias das festas principais à igreja, e ainda então arrimadas em pajens, por não caírem; vendo-se neste aperto, e estreitura arremetiam com o súbito temor a entrar por entre os matos, e ali se punham a misericórdia de Deus, e a proteção, e amparo à Virgem Maria, e aos Santos, de quem eram mais devotas; porque de outra parte esperavam que lhe pudesse vir socorro, nem remédio”.⁴⁵

Numa aproximação impressionista, poderia se supor que as ausências dos homens tiveram suas ressonâncias na atuação das mulheres moradoras da capitania desde o primeiro século e mais ainda nas décadas que se seguiram a ele. Em Pernambuco, encontramos desde os séculos iniciais as mulheres dispendo de seus bens. A capitania o ilustrou no governo de D. Brites de Albuquerque e nas mulheres que assumiram a *cabeça do casal* durante e após a presença dos holandeses citadas de forma esparsa e fragmentada nas narrativas dos cronistas como Frei Manuel Calado e Loreto Couto. Evaldo Cabral narra exemplares femininos que certamente assumiram esta condição assegurada nas *Ordenações* em meio à guerra de reconquista em Pernambuco, como foi o caso de Gaspar Dias Ferreira que teria seguido com Nassau para os Países Baixos em 1644, “[...] deixando a administração a cargo de sua mulher, Dona Clara das Neves, e de seus filhos, que continuaram na posse pacífica das propriedades

⁴⁵ CALADO, Frei Manoel (1584-1654). **O Valeroso Lucideno...** *Op. cit.*, 1985, 239-240

após a revolta de 1645”. Segundo ele, nas duas batalhas dos Guararapes, que tiveram lugar nas vizinhanças, “[...] Dona Clara destacou-se pela assistência prestada aos soldados restaurados, cujos feridos sangrou e curou por suas próprias mãos, com a ajuda de suas criadas, com grande caridade e dispêndio de fazenda”⁴⁶.

Obrigadas a conduzir os negócios da família dali por diante, na primeira metade do setecentos essa atuação teria encontrado um momento especial para os assuntos patrimoniais nos destinos das mulheres quando houve uma reestruturação da justiça. Distante da época inicial da conquista, a nova acomodação da ordem no setecentos ainda reservava para as mulheres poucas garantias. As solteiras se viam à mercê dos maus ventos que poderiam soprar diante das possibilidades de, na pior das hipóteses, conseguirem um mau tutor. Quanto às mulheres casadas, a ausência dos maridos teria conduzido necessariamente a uma maior autonomia, nomeadamente contratual e de disposição de bens como sugerimos nos exemplos em que elas desenvolveram ações emancipadoras de uma condição que as limitava à tutela de homens. E, as viúvas, assim como as casadas também teriam chances de uma atuação mais autônoma para gerir seu próprio patrimônio, ou de conduzir o patrimônio dos filhos.

Daquele momento para o contexto seguinte nas primeiras décadas do século XVIII, tivemos muitas mudanças estruturais na organização jurídico-administrativa da capitania. Se no século XVI, aparentemente a presença do tabelião não teria ainda se consolidado para a formalização das escrituras dos dotes e sim nos testamentos ou através dos róis anexados aos processos dos inventários e das partilhas, como assinala Nizza⁴⁷, nos séculos seguintes, era o tabelião quem formalizava tais escrituras e fazia as vezes de escrivão, de forma cumulativa.

Emancipações de solteiras

Há dois sentidos para a emancipação no direito do Antigo Regime que se complementam. Um deles se refere, de modo geral, à capacidade absoluta de

⁴⁶ MELLO, Evaldo Cabral de. **Olinda Restaurada: guerra e açúcar no Nordeste, 1630 – 1654**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Topbooks, 1998, p. 383.

⁴⁷ Idem, p. 21.

dispor de si e dos bens e o outro diz respeito, de modo mais específico, à possibilidade de não depender de um tutor para se fazer representar. Normalmente seria a idade o limite para a emancipação e o casamento o ato que emancipava independente da idade, porém com o consentimento dos pais. Para as mulheres, no entanto, assim como a capacidade seria relativa, a emancipação gerava a passagem de uma tutela a outra, ou seja, em pouquíssimas situações a emancipação era absoluta.

Juridicamente, a emancipação sugere o fim do pátrio poder ou *patria potestas*. Ligado à geração dos filhos, no direito português o pátrio poder seria tendencialmente perpétuo, como regiam as Ordenações no Livro I, tít. 88, p. 6, e também quando o filho assumia certos cargos ou dignidades. Durante o período colonial cabia aos desembargadores do paço despachar sobre as *cartas de emancipação, e suplemento de idade* previstas no Livro I, tít. 3, p. 13, o que depois, no Império, passou para a competência do juiz dos órfãos. Emancipar-se no direito do Antigo Regime significava, portanto, a extinção absoluta do pátrio poder.

Para as mulheres as emancipações formalmente correspondiam aos recursos que as solteiras poderiam utilizar para extinguir a tutela dos pais garantindo-lhes uma maior autonomia. Muitas delas se utilizaram deste recurso com vistas a contrair um matrimônio que não era desejado pelos pais e, ao mesmo tempo, poderem gerir seus dotes. A solução jurídica da emancipação era problemática, pois além de sugerir o fim do pátrio poder ou *patria potestas*, implicava numa liberdade de escolha matrimonial que não era lá muito tolerada pelos pais e mães.

O candidato ao requerer e ter reconhecida em juízo a plena capacidade de agir e praticar atos jurídicos adquiria os qualificativos da razão e da prudência desconsiderados durante a menoridade. Isto significava para as mulheres, anteciper uma maioridade que só seria possível ao contrair um casamento. Em muitos casos a obtenção das legítimas também servia ao propósito da emancipação, elas representavam maiores garantias de sucesso no mercado matrimonial e, por tal razão, as mães zelavam pelas legítimas das filhas quando das solicitações de tutelas:

Diz Joana Vieira viúva de Gaspar Furtado de Mendonça moradora na capitania de Pernambuco que por falecimento do dito seu marido lhe ficaram três filhos duas que tem já capacidades e uma menor que está em sua companhia da qual a suplicante quer ser sua tutora e obrigar-se a alimentar a dita sua filha pelos tais bens naquela carta (...) os bens da sua legitima e representações que concorrem todos os requeridos e necessários para poder ser tutora da dita sua filha e não poder fazer sem a provisão de Vossa Magestade.

As jovens pretendiam emancipar-se tão logo recebiam uma legítima parte de uma herança, pois desse modo, não precisavam de autorização para casar e a legítima supria o dote, como analisa Nizza ⁴⁸. Uma vez que a emancipação permitia o casamento sem a necessidade de autorização de pai ou tutor, aparentemente ela envolvia conflitos familiares quando havia a recusa do pretendente escolhido. Os casos levados à Relação demonstram a convivência conflituosa que havia entre as pretendentes à emancipação e os respectivos pais.

Estes conflitos entre pais e filhas envolvendo a temática do casamento foram previstos pelas Ordenações quando trataram sobre a deserdação das filhas menores que casassem sem consentimento dos pais, normatizada no L. IV. Do mesmo modo, a punição do degredo para quem com elas viessem a casar sem autorização paterna, também estava regulada no mesmo Livro em seu título 18. Esta normatização foi criticada por párocos e tribunais, além de ser discutida a sua legitimidade pelos juristas afirmando que as normas indiretamente “coarctavam a liberdade do matrimônio”.

No século XVIII acirrou-se uma disputa entre a legislação eclesiástica e a legislação civil, na medida em que o Concílio enfatizara o caráter livre e voluntário do matrimônio, enquanto o direito do reino defendia o pátrio poder. O conflito somente seria resolvido quando, na data de 17/11/1741, Bento XIV publicou uma encíclica que serviu de atenuante à liberdade matrimonial, enquanto a Casa de Suplicação ampliou a severidade das *Ordenações* e a estendeu para os filhos.

⁴⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Mulheres e patrimônio familiar... In: **Revista do Arquivo Nacional**. *Op. cit.*, 1996, p. 89.

Neste mesmo contexto, a Igreja se viu ameaçada por dois lados. Ela enfrentou o Estado, que estava limitando os tradicionais poderes eclesiásticos e os seus privilégios econômicos, e também entrou em choque com a Coroa quanto à jurisdição sobre os efeitos civis de casamentos considerados desiguais. As coroas ibéricas aprovaram uma nova legislação sobre casamentos que refletia suas preocupações com a livre escolha de cônjuges pelos jovens, e com isso a Igreja passou a encarar dificuldades cada vez maiores para defender o casamento livre contra a oposição pré-nupcial dos pais. Uma lei portuguesa de 1775 reforçou um decreto de 1603 que autorizava os pais a deserdar a filha que se casasse sem consentimento, estendendo a exigência de consentimento paterno aos filhos homens.

Este era um tema que gerava conflitos não só em Portugal. Em 1776, na Charles III promulgou a Sanção Pragmática de 1776 que, do mesmo modo, buscou prevenir o "abuso" dos contratos de casamentos desiguais por filhos e filhas. Essas leis suprimiram a livre escolha de casamentos, enquanto o Estado assumia o controle. Daí em diante, os casamentos só puderam ser realizados com consentimento paterno, ficando os filhos sob ameaça de serem deserdados, de acordo com o consagrado princípio "patrimônio pelo matrimônio".

A solicitação da emancipação era dirigida ao Tribunal da Relação que se encarregava de acatar ou negar o pedido. Nos casos de negativa como exemplifica o caso das filhas D. Ana de Sousa Queirós e Castro e D. Maria do Carmo Queirós, que pretendiam emancipar-se para assumir as suas legítimas maternas, e o pai não aceitava a emancipação, situação que justificava a negativa do Tribunal, poderia haver ainda o recurso ao reino que no caso resultou na concessão e posterior recolhimento das duas a um convento até a decisão final do litígio. Enfim, o consentimento do pai era necessário à emancipação e o consentimento da mãe não se discutia quando estavam em causa as legítimas paternas⁴⁹.

Nas solicitações de emancipações ficaram registradas as ações de mulheres que buscavam conduzir suas próprias escolhas no mercado matrimonial e na aquisição de seus dotes, mediante as legítimas. Dos casos ocorridos em Pernambuco só temos notícia no início do século XIX e, principalmente, nos

⁴⁹ SILVA, M^a Beatriz Nizza da. **História da família no Brasil colonial**. *Op. cit.*, 1998, pp. 110-111.

lugares que centralizaram a atuação da Relação parecem ter sido mais freqüentes os processos. Um outro agravante para o não registro de emancipações em Pernambuco talvez derive do modelo de família instituído, no qual os rigores para com as moças, sobretudo das elites, tenham sido mais acentuados, não havendo uma boa recepção social para as queixas formalizadas contra os pais.

Um exemplo desse contexto de mudanças em Portugal é o tema da liberdade para contrair um matrimônio que na Colônia expusera pais e filhas em lados opostos nas instâncias jurídicas. As *Ordenações* deserdavam as filhas menores (de 25 anos) que casassem contra a vontade dos pais (*OFl.*, IV, 88, 1); e, em complemento, puniam com degredo quem casasse com mulher menor sem autorização do pai (*ib.*, V, 18). Isto não podia deixar de perturbar a disciplina familiar, com tudo o que isso tinha de subversivo, no plano das relações pessoais entre pais e filhos, mas também no do controle paterno das estratégias de reprodução familiar. Já as Cortes de 1641 tinham sido sensíveis a esta quebra da autoridade paterna na escolha dos esposos dos filhos. Mas é na segunda metade do séc. XVIII - quando se procura uma nova disciplina da república e da família - que a reacção contra esta "laxidão" se torna mais forte. Numa diatribe⁵⁰ contra a difusão desta "Moral relaxada, opposta a todos os princípios da Sociedade civil", Bartolomeu Rebelo descreve a situação de "libertinagem" a que tinha conduzido a doutrina de Trento, propagada pelos teólogos "jesuítas"⁵¹ e propõe o retorno a uma rigorosa disciplina familiar, em que a matéria das núpcias seja da exclusiva responsabilidade dos pais.

O assunto é resolvido nos seguintes termos do discurso de Bartolomeu Rebelo:

[...] sem atenção alguma aos filhos, os quaes só se contemplão, como ministros e executores da vontade paterna [...] Donde se segue com infallivel certeza, que competindo aos Pais a escolha dos cazamentos, devendo estes attender às qualidades dos Espozos e Espozas, que

⁵⁰ REBELO, Bartolomeu Coelho Neves. **Discurso sobre a inutilidade dos esponsaes dos filhos celebrados sem consentimento dos pais**, Lisboa, 1773.

⁵¹ Decorre das mesmas listas de "bons" e "maus" teólogos (cf. XI e 38) que dos dois lados estavam jesuítas; mas o sentido geral da teologia moral da Segunda Escolástica, dominada pelos jesuítas, era, de facto, liberalizador quanto a este ponto.

buscão para seus filhos, não devem estes intrometer-se ao Offício paterno [...] ⁵² .

No contraponto das relações conflituosas que as ‘emancipações’ sugeriam, a instituição dos dotes revela-nos aspectos bem mais amenos nas relações familiares, havendo naquele instituto o dever tácito dos pais da garantia do futuro das filhas e da continuidade da instituição basilar da sociedade, a família. O dote era justamente o consenso da boa relação familiar e dos cuidados entre pais e filhos. Filha herdada não precisava mais de dote devido ao fato de já ter recebido as suas legítimas. Tanto por via administrativa quanto na esfera judicial, muitas foram as requerentes que exigiram ofícios de sua propriedade a serem utilizados como dotes, ao mesmo tempo é possível registrar também a atuação de pais e parentes requisitando ofícios para dotar suas filhas.

Uma prática disseminada no cotidiano dos colonos, a hereditariedade de ofícios, passou a integrar o dote de mulheres solteiras das camadas intermediárias da sociedade, como vimos naquela geração familiar que manteve o ofício de tabelião sob sua guarda. Esta política de ofícios foi uma constante no século XVIII em Pernambuco, como exemplifica Sueli Almeida ao tecer uma série de comentários sobre uma camada média que viveria de *ofícios* e *tenças*, muitos dos quais foram dotados para mulheres solteiras.

Um dado interessante sobre a instituição dotal era a estratégia matrimonial da família marrana em Portugal e na Colônia que privilegiava o casamento com cristãos-velhos e o desestimulava com cristãos-novos, segundo chama atenção Evaldo Cabral de Mello. Ao mesmo tempo, a filha que se consorciava endogamicamente perdia o direito ao dote que, em compensação, era concedido à filha que se aliava exogamicamente ⁵³ .

Três trabalhos nos dão contas da importância que os dotes adquiriram para empreender as dinâmicas econômicas e a ordem social ‘em colônias’. Muriel Nazzari no *Desaparecimento do dote* desenvolveu uma análise profunda das condições em que a instituição dotal atravessou os séculos na América, tendo sido responsável por dinamizar a economia de localidades como São Paulo.

⁵² REBELO, Bartolomeu Coelho Neves. **Discurso sobre a inutilidade...** *Op. cit.*, 1773, pp. 21-23

⁵³ MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue...** *Op. cit.*, 2000, p.93.

Alida Metcalf, no seu estudo *Family and Frontier in Colonial Brazil*, ao analisar os caminhos através dos quais as famílias no vale do Parnaíba, sobreviviam nas regiões de fronteira através de complexas estratégias para preservar seu status e influência, constatou o papel significativo dos dotes como “important means of transferring property to the younger generations”⁵⁴.

E Eni Sâmara ao dar exclusividade às dinâmicas patrimoniais de mulheres paulistas com a publicação *A mulher, o dote e o patrimônio familiar*, evidenciou os dotes de moças oriundas de famílias menos abastadas.

Para Pernambuco, ainda são muito recentes as pesquisas neste campo de estudos sobre as temáticas femininas na colônia e, neste sentido, Sueli Almeida representa com *O Sexo Devoto* nossa primeira referência de um trabalho que discute a instituição dotal em Pernambuco, embora seu trabalho esteja direcionado para os recolhimentos pernambucanos.

Aquelas análises historiográficas centradas na instituição dotal e no patrimônio familiar além de colocarem em relevo a relação que os contingentes femininos tiveram com as suas posses, foram também reveladoras de perfis sociais, constituições familiares e da alternância de papéis sociais numa região que teve suas especificidades, o sudeste colonial. Pouco ou quase nada registramos sobre as mesmas dinâmicas familiares para o nordeste quanto àquela instituição, porém sugerimos muitas aproximações entre as duas áreas uma vez que mesmo estando distantes geograficamente as mulheres coloniais, de uma parte a outra da América Portuguesa, experimentaram a necessidade de recorrer a muitas estratégias para suprir a ausência de seus tutores masculinos. Além disso, comum às duas áreas também foi a necessidade de dotar e garantir o futuro das filhas.

Por si sós, as emancipações representaram uma primeira expressão da capacidade civil feminina, que mesmo e apesar das dificuldades enfrentadas para a sua concessão, demonstraram o desejo e a ousadia de reclamar direitos e conduzir as próprias escolhas.

⁵⁴ METCALF, Alida C. **Family and Frontier in Colonial Brazil – Santana de Parnaíba 1580-1822**. Austin, University of Texas, 2005.

Tutorias de viúvas.

A tutela era uma instituição que ao ser formalizada tinha como principal motivação proteger os bens e a pessoa de um menor e, sobretudo, administrar as *legítimas*, que correspondiam à parte do espólio dos herdeiros, a parte que deveria pertencer aos filhos por *legítimo direito*. Ao contrário dos homens, o exercício da tutoria por uma mulher necessitava de confirmação e, sob certas condições, carecia ainda de confirmação régia.

A lei reconhecia a tutela das viúvas nas Ordenações:

E quando alguma viúva pedir, que lhe entreguem as pessoas e legítimas de seus filhos menores, declarará quantos são, e suas idades, e o nome e qualidade do pai delles, e o tempo, em que faleceu, e quanto lhe coube nas partilhas e inventario, mostrando como he sua tutor, e que quer dar fiança à fazenda, e que por não serem de qualidade para andarem à soldada, os quer ter e pôr a ensino, e alimenta-los à sua custa daquillo, a que os rendimentos de suas legítimas não bastarem, ou sendo de qualidade pêra andarem à soldada, lha pagará... E achando que a dita viuva tem saber para administrar a fazenda dos menores, e obrigando-se na maneira sobredita, lhe fará entregar as pessoas dos menores e suas legítimas, em quanto ella for sua ttutora, e não se casar.⁵⁵

As viúvas detinham uma melhor condição para ocuparem o papel de tutoras na medida em que poderiam cuidar dos bens e da educação dos filhos menores. Ao assumirem a criação, a educação e os bens dos filhos também se encarregavam de administrar as 'legítimas'. Daí os muitos pedidos para obtenção de tutelas.

⁵⁵ Ord. Fil, L I, tít. 40, p.124.

Tabela 2 - Relação das viúvas solicitantes de Pernambuco (século XVIII)

Nome	Cond.	Família	Data	Pedido	Tipo
1) Maria de Mendonça	Viúva de tenente coronel	M-Estevão Vicente	1714	Devassa	Carta
2) Maria Tereza do Ó	Viúva do ex-juiz de Órfãos	M-Henrique Henriques de Miranda	Ant 1724	Restituição de engenho	Req.
3) Maria de Almeida Albuquerque	Viúva de desembargador	M- Luís de Valençuela Ortiz	Ant 1724	Tutela do filho	Req.
4) Isabel de Sá	Viúva de Tabelião	M- Calisto Lopes ...	Ant. 1724	Repasse do ofício para a filha	Req.
5) Antônia de Figueiredo	Viúva de sargento-mor	M- Fco Correia da Fonseca	Ant 1726; 1729	Esmola da sobra dos bens seqüestrados	Req (2)
6) Joana Vieira		M-Gaspar Furtado de M	Ant. 1727	Provisão pra ser tutora da filha	Req.
7) Maria dos Santos		M- Bartolomeu da R. Preto	1730	Alvará e regimento para demarcação de suas terras	Req.
8) Ana Maria		M- João B. Lisboa	Ant. 1730	Provisão para ser tutora dos filhos	Req.
9) Joana Úrsula Cavalcante		M- Félix de Oliveira	Ant. 1730	Entrega de escravo fugido	Req.
10) M ^a Tavares Benevides		M- José Tavares Sarmento	Ant. 1730	Proceder a arrematação do engenho do meio	Req.
11) Luíza Gomes de Andrade	Viúva de Capitão	M- João Soares Pereira	Ant. 1730	Tutela dos filhos	Req.
12) Ana Pacheco		M- Fco Ventura Pinto	Ant. 1732	Provisão de cobrança em nome das filhas	Req.
13) M ^a Pinto de Azevedo			Ant. 1731	Provisão de não arrematação	Req
14) Isabel de Albuquerque		M- Simão Aranha	1733	Contendas das filhas	Carta
16) M ^a da Silva Malim		M- Manoel Gomes de	Ant. 1733	Tutela dos filhos	Req.

		Carvalho			
15) M ^a Arcângela de Figueiredo	Viúva do doutor (?)	M- Antônio de Sequeira da Gama	Ant. 1734	Retornar para Lisboa	Req.
16) M ^a Margarida do Sacramento		M- Manoel Lopes Santiago	Ant. 1734	Tutela dos filhos e faculdade para administrar seus bens	Req.
17) Gracia da Cruz e Silva	Viúva do doutor	M- Manoel da Fonseca Marques	Ant. 1738	Prisão do assassino do marido	Req.
18) Inácia Teresa de Miranda	Viúva do ex-secret. do governo	M- José Duarte Cardoso	Ant. 1739	Tirar residência do tempo de serviço do marido	Req.
19) Madalena de Sá e Moraes	Viúva de tabelião	M- Teodósio Nunes de Souza	Ant. 1740	1) Alvará para renunciar seu ofício 2) Faculdade para nomear serventuário 3) alvará de propriedade do ofício	Req. (3)
20) Mariana de Mendonça e Silva	Viúva de coronel	M- Manoel de Sousa Teixeira	Ant. 1740	1) Tutela dos filhos 2) Finalização do inventário e partilha	Req. (2)
21) Maria Dias de Abreu		M- João Guedes Alcoforado	Ant. 1740	Execução da penhora dos bens na qual foi fiador seu falecido marido	Req.
22) Helena dos Santos Cardoso		M- José Paes	Ant. 1742	Tutela dos filhos	Req.
23) Maria Pinheiro de Azevedo	Viúva do comissário	M- Domingos de Abreu Vilas Boas	Ant. 1731	Tutela e administração da filha	Req.
24) Ana de Lara Infante	Viúva de tabelião		Ant. 1713	Propriedade do ofício em Olinda e no Recife	Req.
25) Maria Gomes Correia	Viúva de capitão	M- Julião da Costa de A.	Ant. 1744	Nomear serventuário para ofício	Req.
26) Maria da Rocha Campelo	Viúva do Escrivão		Ant. 1747	Alvará de propriedade do ofício de escrivão da Fazenda	Req

29) Mariana de Mendonça e Silva	Viúva de coronel	M- Manoel de Sousa Teixeira	Ant 1740; 1742	1) Tutela dos filhos 2) Finalização do inventário	Req (2)
30) Luiza Gomes de Andrade	Viúva de capitão	M- João Soares Pereira	Ant. 1730	Tutela dos filhos	Req

A um primeiro olhar, a tabela que trata sobre as requerentes viúvas que solicitaram tutelas registradas na documentação de Pernambuco no século XVIII veremos que todas elas foram mulheres privilegiadas por um status social que derivava ora dos cargos ocupados pelos maridos, ora pelas propriedades oriundas do seu patrimônio pessoal. Neste caso, os préstimos oferecidos na condução dos cargos principais e subalternos seriam o elemento que as colocava dentro ou próximas dos quadros das elites. Assim como aconteceu em Pernambuco, a área das Minas Gerais também registrou um aumento significativo dos pedidos de tutela na primeira metade do século XVIII, é o que constatamos nos números que os estudos patrimoniais daquela região revelam⁵⁶ e nos perguntamos as razões desse aumento no contexto.

Sugerimos em primeiro lugar uma melhor estruturação da administração e da justiça, que certamente conviveu neste período com o aumento de demandas dos moradores do núcleo litorâneo de Olinda e Recife e das áreas periféricas. A viuvez acentuada no período também pode estar relacionada com as nomeações dos maridos para áreas mais distantes, algumas das vezes acumulando cargos e junto com eles as fadigas das viagens e as doenças que iam encontrando pelo caminho. De qualquer modo, os pedidos de tutela se acentuaram na proporção em que o século XVIII avançava.

Um dos testemunhos das condições e entraves pelos quais passavam as viúvas para requerer a tutoria das pessoas e dos bens dos filhos é o de Ana Maria. Ao narrar as razões do pedido ela demonstra a inquietação diante das dificuldades encontradas para prover a si mesma e aos seus filhos:

⁵⁶ Ver CHEQUER, Raquel Mendes Pinto. **Negócios de família, gerência de viúvas. Senhoras administradoras de bens e pessoas. (Minas Gerais 1750-1800)**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2002.

Diz Ana Maria viúva que ficou de João Batista moradora no Recife de Pernambuco que por morte do dito seu marido lhe ficaram dois filhos e quatro filhas, todos ainda menores de vinte e cinco anos, e no juízo das partilhas coube a cada um dos ditos filhos da suplicante da legitima quatrocentos de réis e requerendo a suplicante provisão no estado da Bahia suposto se lhe concedeu a não cumpriu o dr. juiz de fora de Pernambuco que naquelle tempo o servia com dano grave dos menores, porque com menos segurança mandou dar a juro ordinário de suas legítimas a pessoas tais que satisfazem os juros nem se lhe acharam bens para o principal e para que o dano não continue mais e poder a suplicante haver as ditas legítimas e ter regresso contra quem com menos segurança deu a juro o que pertencia aos menores por não poder ficarem de todo perdidos, espera a suplicante que Vossa Magestade se digne mandar-lhe passar provisão para ser tutora dos ditos seus filhos afiançando as legítimas e obrigando-se pelos seus bens a educar e criar aos ditos seus filhos menores aonde não chegarem os rendimentos das legítimas dos menores. Para a Vossa Magestade lhe faça me mandar passar provisão para a suplicante ser tutora dos ditos seus filhos afiançando as suas legítimas e obrigando-se a educa-los e cria-los pelos seus bens aonde não chegarem os rendimentos, tudo na forma referida⁵⁷.

Os qualificativos da solicitante aparecem na seqüência do nome do marido, seguido do lugar de moradia, por vezes a freguesia e em seguida a condição de viúva. Por vezes, o pedido vem acompanhado do nome do avô e até mesmo de um filho caso tenham prestado um serviço ao rei. As descrições demoradas dos vínculos de muitas solicitantes tornam quase irrelevante a pessoa que solicita, muitas vezes identificada apenas pelo prenome.

⁵⁷ Requerimento de Ana Maria, viúva de João Batista ao rei [D. João VI], pedindo provisão para ser tutora de seus seis filhos. Ant 1730, março, 23

Um outro elemento que o requerimento traz é a reclamação que ela dirige contra o juiz através da qual questiona o não cumprimento das decisões que ameaçavam o patrimônio dos filhos. O juízo dos órfãos sempre foi alvo de muitas queixas dos moradores e, além de ter sido um cargo disputado assim como o cargo de provedor dos defuntos e ausentes, se prestou a muita corrupção e pouca eficácia jurídica. As funções que a eles competiam enquanto elementos de salvaguarda dos interesses dos órfãos e das viúvas eram alvos de muitas queixas. O contexto daquela reclamação/solicitação era o ano de 1730 quando a condução da justiça já estava mais consolidada, porém o teor desta reclamação não foi o único.

Já na solicitação aparece a preocupação com sobrevivência e educação dos tutelados. As Ordenações não separam a educação feminina da masculina quando ordena aos tutores a obrigação de educá-los, e de forma recorrente as concessões de tutelas trazem o compromisso das tutoras “obrigando-se pelos seus bens a educar criar aos ditos seus filhos menores”. A tutoria ou curadoria somente cessava quando o órfão atingia a maioridade aos 25 ou se casava com autorização do curador ou se emancipava.

Os papéis que representaram as tutoras foram muito significativos, visto tratar-se de mulheres às voltas com a possibilidade da pobreza e da marginalização social, uma vez que a lei não previa garantias para elas a não ser conduzir os bens de sua meação. Maria Beatriz Nizza compara as posses das mulheres das localidades coloniais afirmando que, “as viúvas de condição nobre eram proprietárias, na Capitania de S. Paulo, de terras de dimensões mais reduzidas do que aquelas que encontramos no Nordeste”⁵⁸.

Diz D. Helena dos Santos Cardoso viúva de José Paes natural e moradora na capitania de Pernambuco freguesia de santo antônio do recife de Pernambuco que por falecimento do dito seu marido lhe ficaram três filhos e uma filha menores todos de catorze anos a saber, José, João, Francisco e Ana e porque os ditos não tem tutor testamentário pelo dito seu marido e pai faleceu sem

⁵⁸ SILVA, Maria Beatriz da. **Donas e Plebéias**, *Op. cit.*, 2002, p. 70.

testamenteiro na pessoa da suplicante concorrem os requeridos para ser tutora dos ditos seus filhos por ser pessoa honesta e ter toda capacidade para os doutrinar e administrar [...].⁵⁹

Pernambuco, assim como outras localidades coloniais, teve o registro de mulheres que assumiram como cabeça de casal o patrimônio familiar, e mesmo assim solicitaram a tutela dos filhos para tanto emitindo suas solicitações à Coroa como o fez Mariana de Mendonça:

D. Mariana de Mendonça e Silva viúva do coronel Manoel de Sousa Teixeira moradora na Capitania de Pernambuco que dele lhe ficaram por falecimento do dito seu marido três filhos menores por nomes Francisco, D. Ana e D. Josefa, dos quais a suplicante quer ser tutora por não haver tutor nomeado e se achar administrando os bens dos mesmos como cabeça de casal que é, e porque para haver de entrar na dita tutoria, necessita provisão de Vossa Majestade, nesta consideração Pede Vossa Majestade lhe faça me mandar provisão para poder ser tutora dos ditos menores seus filhos na forma do estilo visto não haver tutor nomeado e se achando na posse dos mesmos bens como cabeça de casal.⁶⁰

Neste caso, além da tutoria, a solicitante já se encontrava na situação de cabeça de casal, certamente em função de uma ausência prolongada do marido administrando os bens que lhe pertenciam. Nem sempre era possível esta dupla situação de “cabeça de casal” e “tutoria” dos filhos, pois em muitos casos a muitas viúvas só restavam os bens dos filhos para administrar.

A condição de tutora, embora não represente grande inovação ao ser evidenciada em muitas mulheres nas capitanias é, no entanto, mais uma

⁵⁹ Requerimento de Helena dos Santos Cardoso, ao rei [D. João V], pedindo provisão para ser tutora de seus filhos José, João, Francisco e Ana devido ao falecimento de seu marido José Paes

⁶⁰ AHU, cx 56, avulsos de Pernambuco, 12/09/1740

expressão da capacidade civil de que dispunham as mulheres para gerir seu patrimônio. Sabemos que muitas foram alvos de aproveitadores e que a qualquer momento o juiz dos órfãos poderia pôr fim à tutoria, porém certamente esta brecha aberta na legislação depõe contra a incapacidade que o estatuto das mulheres a elas atribuía, demonstrando as contradições entre a legislação, e os tratadistas e juristas que as interpretavam a seu modo.

Inventariantes, testadoras, herdeiras e meeiras.

A historiografia portuguesa afirma que desde a Idade Média há exemplos de mulheres que dispuseram de seus bens de acordo com seus próprios interesses, e em outros casos observamos que quando há contestação dos processos movidos por elas, a argumentação não discute ou questiona o fato de serem mulheres, como o processo dos condes do Vimiozo discutido no capítulo IV. Ela generaliza os bens próprios e do casal e as *Ordenações* previam:

Fallecendo o homem casado abintestado, e não tendo parente até o décimo grão contado segundo o Direito Civil, que seus bens deva herdar, e ficando sua mulher viva, a qual juntamente com elle estava e vivia em casa teúda e manteúda, como mulher com seu marido, ella será sua universal herdeira⁶¹.

A atuação dos tabeliães era extremamente relevante na assinatura de atos civis relacionados com o inventário dos bens de mulheres, como já vimos. Nem sempre estes bens eram de grande monta, dependendo das localidades onde foram celebrados, normalmente seriam as proprietárias de grande quantidade deles as maiores interessadas no seu arrolamento, no entanto, não havia impedimentos para a sua celebração por mulheres menos abastadas, como foi o caso da área mineira onde algumas escravas deixaram seus testamentos e tiveram seus bens inventariados.

⁶¹ Ord. Fil, L. IV, 94, pp. 947-948.

Os atos civis, como os denominamos, eram compostos de uma escritura formal e de um rito para sua execução, como se vê acerca dos conteúdos dos inventários que eram testemunhados e escriturados pelos notários:

[...] no conteúdo omitia-se o que era do conhecimento geral (local de moradia, nomes dos pais, lugar de nascimento, causa da morte) e seguia-se a lista de herdeiros. Entravam em ação os avaliadores especializados que apresentavam a lista nominal dos créditos e débitos, após deduzidas as dívidas prosseguia-se com a partilha. Algumas vezes o inventário trazia a transcrição do testamento [...] ⁶².

Ao estudar uma região de fronteira, Santana de Parnaíba no período colonial, Alida Metcalf caracteriza o conteúdo dos inventários como “rich source of information on individual lives, family ties, community life, reigious customs, and family property” ⁶³.

Um dado sobre os inventários está relacionado com os poucos números de escritoras. Para esta tarefa elas necessitavam do auxílio de um escriturador. Assinala Leila Algranti que “[...] no conjunto dos inventários paulistas publicados pelo Arquivo do Estado de São Paulo, apenas duas mulheres sabiam ler: Leonor de Siqueira, viúva de Luiz Pedroso e sogra do famoso capitão Pedro Taques de Almeida, e Magdalena Holsquor, viúva de Manuel Vândala.” ⁶⁴.

No cotidiano da provedoria dos defuntos e ausentes, os inventários tinham o seguinte rito:

O provedor dos Defuntos e Ausentes, juntamente com o tesoureiro e o escrivão, fazia o inventário dos bens móveis e de raiz das pessoas falecidas sem herdeiros no local onde ocorrera a morte. Ele arrecadava as dívidas para com o defunto e fazia leilão público dos bens móveis, uma vez que

⁶² SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da família no Brasil colonial** *op cit*, 1998, p. 140.

⁶³ METCALF, Alida. **Family and Frontier in Colonial Brazil...** *Op. cit.*, 2005, p. 11

⁶⁴ ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida privada... In SOUZA, Laura de Mello e. *Op. cit.* 1997. p. 116.

os de raiz só podiam ser leiloados com o conhecimento dos herdeiros e a autorização destes [...] Era também este funcionário que inventariava os bens de pessoas falecidas durante a viagem marítima para os portos brasileiros ⁶⁵.

Nizza define os conteúdos diferenciados dos testamentos e inventários. Segundo ela, os testamentos revelam uma sensibilidade dos moradores da vila e seu termo para com entes queridos, pois exprimem suas vontades e cuidados de variados tipos: “[...] com a alma, os legados pios sob a forma de esmolas a confrarias e conventos, às determinações em relação à mulher e aos filhos menores, a promessa de dote às filhas, as dívidas a pagar e, ocasionalmente, as medidas a serem tomadas em relação aos filhos mamelucos [...]” ⁶⁶. Por sua vez, os inventários, feitos por um juiz ordinário ou dos órfãos revelam as preocupações com as posses, as relações entre credores e devedores e o modo de vida. Conclui que comparativamente as informações contidas nos testamentos são bem mais ricas do que nos inventários.

Na medida em que lemos nos testamentos de mulheres as vontades ali manifestadas quanto ao encaminhamento dos patrimônios, não estamos acrescentando a história delas às histórias locais como algo à parte, mas sim acessando uma história ainda não escrita, já que “nesse período o conhecimento é lacunar, com o predomínio dos arquétipos e estereótipos”, como afirma Sâmara⁶⁷. Do mesmo modo, os inventários de bens revelam os bens agrupados ao longo de uma vida e nos dão o testemunho sobre modos de viver na perspectiva das posses.

No conjunto dos testamentos analisados por Nizza, seis deles foram redigidos por mulheres, e neles estavam ausentes os bens patrimoniais e na referência aos filhos, mais concentradas “nas disposições para o seu enterramento, nas esmolas e nos legados.” ⁶⁸. Isto acontecia porque ao falecer a mãe, a administração dos bens passava diretamente para o pai, sem a necessidade de eleger um curador. Ao analisar os testamentos oriundos de

⁶⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da família no Brasil colonial**. *Op. cit.*, 1998, p. 145.

⁶⁶ *Idem*, p. 19.

⁶⁷ SAMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento...** *Op. cit.*, 2003, p. 50

⁶⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial...** *op. cit.*, 1998, p. 22

famílias sertanistas no século XVIII, ela conclui que em 128 examinados obteve o seguinte resultado: 54 testadores que não nomearam tutor; 21 escolheram parentes do sexo masculino; 75 confiaram às mães. Normalmente, o testador estabelecia o testamenteiro

Sheila de Castro analisa um aspecto relevante do conteúdo dos testamentos de mulheres por ela estudados no trecho a seguir:

Em testamentos, entretanto, algumas mulheres – muitas delas donas de vários escravos e casadas – reconheceram filhos naturais; mas, no momento de testar, a preocupação maior ligava-se à salvação da alma e não mais ao mundo terreno. Com certa tranqüilidade, portanto, se poderá reconhecer erros passados, o que dificilmente seria feito caso se estivesse com saúde perfeita e distante da prestação de contas da hora da morte⁶⁹.

A suspeita de Sheila de Castro recai sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos no momento de testar. Do mesmo modo, nos inventários, a historiadora afirma que aparecem em muitos casos os ditos ‘meus enjeitados’ recebendo muitas ‘esmolas’, particularmente por parte de mulheres. Supomos haver aí uma sugestão de que o ato de testar também revela segredos passíveis da desonra e que no pós morte, ao serem revelados com a leitura dos testamentos, importavam em menores prejuízos

Depois do inventário e da avaliação dos bens e estando os herdeiros presentes, o juiz dos Órfãos fazia a meação da viúva e separava os quinhões dos menores. No destino dos bens, os perecíveis eram encaminhados a leilão.

A meação tinha relação direta com o regime de casamento, que geralmente era realizado em regime de comunhão de bens ou ‘carta de ametade’. Além do regime importava a idéia de amor entre os esposos e natural era a sua ordenação para a procriação, tão importante era ela a tal ponto que, particularmente em Portugal os filhos de plebeus estavam equiparados aos legítimos nas sucessões, nas *Ord. fil.*, IV, 92; e os dos nobres necessitavam de legitimação para herdar . O

⁶⁹ FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em movimento**. *Op. cit.*, 1998, p. 81.

regime também ocorria por direito comum (dote ou arras). A partilha somente ocorria de forma definitiva quando da morte do último cônjuge.

Ao fazer uma análise sobre as heranças de mulheres e, sobretudo, a sua participação na partilha dos bens como meeira, Eni Sâmara avalia duas situações em que a autonomia da viúva transparecia, diz ela que:

A mulher, como meeira dos bens, era a herdeira natural do marido, juntamente com os filhos, desde que o matrimônio houvesse sido consumado e gozassem os cônjuges de vida comum. Morrendo o marido, a esposa assumia o papel de ‘cabeça do casal’ e ocorrendo o inverso, o marido continuava a ocupar a mesma posição, adquirida da celebração do casamento ⁷⁰.

A meação das mulheres tinha suas especificidades em se tratando das viúvas que voltavam a casar, as quais, segundo a legislação, estavam limitadas à utilização da terça parte dos bens como herança para o marido. Era um recurso na lei para resguardar os bens dos filhos e não permitir a dilapidação do patrimônio familiar.

No entanto, a par de um direito recheado de exceções, havia o recurso às *cartas de perfilhação* que se prestavam às dispensas da lei para as situações que serviam tanto ao propósito das esposas de protegerem os maridos quanto para a proteção delas por eles, havendo ainda as perfilhações de filhos, sobretudo ilegítimos. Na documentação de Pernambuco do século XVIII encontramos os três casos. Como exemplo da liberdade para dispor de seus bens e exercício de um direito de escolha e proteção do marido, o caso de Francisca Martins, moradora da Capitania de Pernambuco em 1769 perfilhava o segundo marido Francisco Pereira Roiz⁷¹ e deixou-nos com esse ato mais uma expressão do uso de suas capacidades para testar.

As garantias de sucessão das esposas e filhas para as colônias são dados que diferenciam Portugal de outros espaços como aqueles sob a tutela da

⁷⁰ SÂMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento...** *Op cit.*, 2003, p. 75

⁷¹ AHU, avulsos de Pernambuco, cx. 107, doc 8317. 01/09/1769

legislação inglesa nos quais havia bem menos proteção para as viúvas e bem menos liberdade de testar. Mesmo com as limitações sugeridas pelo estatuto jurídico, a ampliação das garantias para a sucessão feminina em Portugal testemunha uma maior proteção e liberdade do direito português para suas mulheres.

Uma instituição que merece um destaque nas questões sucessórias era o morgado, que se constituía como o conjunto de bens vinculados que eram mantidos por uma família. Normalmente, ele seguia o direito de primogenitura e segundo Nizza, na sociedade colonial o morgado “impunha-se para todos aqueles que queriam ser considerados nobres”⁷². Tivemos em Pernambuco o morgado do Cabo, instituído em 1580 por João Pais Barreto como o morgado de Nossa Senhora da Madre de Deus do Cabo de Santo Agostinho, vinculando os engenhos Velho e da Guerra. E, ainda, a doação à filha D. Catarina de um engenho, o de S. João da Jurissaca, para ser posteriormente instituído um morgado para o filho mais velho dela, em não havendo varões, a filha mais velha⁷³. Afirma ainda Nizza que, assim como em outras situações, a ilegitimidade não impedia a sucessão do morgado, ao contrário da mestiçagem que gerava um impedimento costumeiro.

Os séculos XVII e XVIII assistiram a certa hostilidade para com a instituição dos morgados em virtude da percepção de que todos os filhos teriam direito à herança, como discute Pegas. Quanto às desvantagens da não circulação dos bens fundiários, ou das restrições à liberdade para a instituição deles, afirmava Pegas, no ano de 1685:

[...] no direito seiscentista português, os direitos dos filhos eram acautelados: a livre instituição só se admitia pelas forças da quota disponível ("terça"); no caso de a instituição se fazer em prejuízo da quota legitimária dos filhos, carecia-se de um acto de graça do rei (por intermédio do seu tribunal

⁷² SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil...** *op. cit.*, 1998, p. 32.

⁷³ *Idem.*

de graça, o Desembargo do Paço), por se tratar de uma derrogação dos direitos dos filhos [...].⁷⁴

Como mais uma das expressões locais para institutos oriundos do ordenamento português, o morgado que era requisito para a nobreza, passou a ser alvo de críticas pelos 'homens ilustrados' como Luís dos Santos Vilhena, que segundo Nizza, afirmara que "os bens vinculados de nada serviam", reproduzindo o que acontecia na Europa, visto que "prejudicava a proliferação das famílias e empurrava indivíduos para a vida religiosa". O carácter "civil" e não "natural" dos morgados é realçado ainda mais na literatura pós-iluminista, que propende fortemente a considerá-los "anti-naturais", justamente por ofenderem a igualdade de direitos entre todos os filhos que, ele também, decorria do princípio natural da unidade da família, embora entendido de outro modo.

Aqueles atos que revelam uma liberdade das mulheres para assinar escrituras e expor as vontades nas instâncias administrativas e jurídicas representam o instante mais efetivo da capacidade civil que elas detinham diante das instituições de justiça locais. Porém, naqueles meios predominavam as informalidades enquanto era na instância dos recursos que a expressão formal do direito deveria prevalecer para os moradores, representada pelas consagração dos princípios da lei e pela pena dos desembargadores defensores do direito erudito. Faltam os indícios deles para nosso trabalho, porém supomos que sob as circunstâncias que registramos na documentação administrativa certamente os tribunais acatavam os pedidos e confirmavam muitas decisões.

A expressão do direito local não era somente reflexo das mentalidades herdadas do reino e pode ser pensada nos níveis locais das capitânias. É com este propósito, a partir dos rastros significantes de uma documentação indiciária da capitania de Pernambuco, que sugerimos uma expressão para as donas e plebéias no direito local em prol da *boa sociedade colonial* revelando suas capacidades jurídicas e a consciência do poder que detinham dentro dos propósitos da colonização e na condução da instituição basilar da sociedade, a família.

⁷⁴ PEGAS, M. A. *Commentaria... op. cit.*, 1685, cap. 3, n. 1 e 2.

CAPÍTULO VI – CRIME: PECADO, CASTIGO E PERDÃO PARA O SEXO.

*Impuras, as filhas de Eva _ fonte do pecado original _
são como a porta por onde entra o demônio ...*
Provérbios 5:3-4

*Quanto à ousadia e à força física, Deus e a Natureza muito
fizeram em prol das mulheres ao dar-lhes tal fraqueza...
Assim, as mulheres jamais receberão as punições que tais
casos exigem, e [...] seria melhor para as almas de muitos
homens fortes se sua jornada neste mundo se desse dentro
de fracos corpos femininos.*

Christine de Pizan, texto erudito do
século XV.

Até o momento, procuramos visualizar a perspectiva da emancipação feminina sem desdizer a ordem civil, porém dinamizando-a a partir dos privilégios e limitações que o gênero impunha. A partir de agora, meio que apressadamente, veremos um pouco do que a ordem do Antigo Regime nos legou acerca das ilicitudes civis das mulheres cujos castigos, quase sempre, tinham como intuito resguardar a ordem e o patrimônio familiar. Diz Hespanha que “[...] a quebra da boa conduta moral era vista como o mesmo que fugir da ordem natural das coisas, pois a ela eram impostos os cargos da maternidade e zelo pela educação e bons costumes [...]”, e o seu avesso, seria a mulher sem honra, “um contraponto necessário para a existência da virtuosa e honrada”. As mulheres, de modo geral, dotadas de certos privilégios por sua inferioridade surpreendentemente obtiveram “ganhos” naquela ordem mental que naturalizava os temas que diziam respeito às relações humanas. Mas, ao mesmo tempo em que possibilitava ganhos a ordem também preconizava perdas de toda sorte para as mulheres. Perdas temporárias. Perdas permanentes. Enquanto a própria ordem se refazia.

6.1 Medidas sanitárias e restrições ao passeio no século XVIII.

Em fins do século XVII, o Marquês de Montebelo, então governador da capitania de Pernambuco, publicava em Recife os chamados “bandos sanitários”, através da criação de um ofício novo o de provedor ou superintendente da saúde com o intuito de estabelecer uma série de medidas saneadoras cuja repercussão maior se daria no século seguinte. Segundo Vera Acioli, ele teria iniciado um programa de educação sanitária cujas medidas eram impraticáveis. Entre as medidas estavam a repressão às meretrizes “degredadas 10 léguas para fora da terra” e a determinação de que “mulher nenhuma, quer sinhás, sinhazinhas, crioulas ou escravas, podiam sair às ruas após o toque de Ave Maria, a não ser, no caso das primeiras, acompanhadas de seus maridos ou pais”⁴¹⁰, estas sob pena de multas.

O interesse maior do marquês era amenizar a ocorrência de surtos epidêmicos na capitania, no entanto, suas determinações instauraram mais que isto, a necessidade de retirar do espaço público as mulheres, quer fossem consideradas transgressoras quer fossem “honestas”.

Nas vilas e cidades os quadrilheiros e os alcaides estavam ocupados de fazer diligências reprimindo vadios, bêbados, capoeiras, *meretrizes escandalosas* e criminosos em geral. A organização dos Quadrilheiros, já existente em Lisboa desde 1603, com a finalidade de prender malfeitores, foi criada pelo Ouvidor Geral Luiz Nogueira de Brito nos moldes da metrópole. Esta organização estava prevista nas Ordenações Filipinas, em seu Livro 1º, Título 73. Os quadrilheiros eram escolhidos em Assembléia por juízes e vereadores, do rol de todos os moradores da localidade, exerciam suas funções, gratuitamente, por três anos. Deviam andar armados de lança de 18 palmos; prestavam juramento e competia-lhes reprimir furtos, prender criminosos, vadios e estrangeiros, exercer vigilância sobre casas de tavolagens, prostíbulos, alcoviteiras. De fato, eram os quadrilheiros que sabiam distinguir toda sorte de personagens que passeavam pelas ruas no teatro colonial.

⁴¹⁰ ANDRADE, Gilberto Osório de. **Montebelo, os males e os mascates**. Recife: UFPE, 1969. pp 157-164. apud NR. 31. ACIOLI, Vera C. *op. cit.*, 1997, p 73.

A onda sanitaria abria espaço para a instauração de controles mais efetivos para o passeio das mulheres em Pernambuco, em um período que assistiu iniciativas emancipadoras de muitas delas oriundas de diversas categorias sociais. Paralelamente àquelas iniciativas, o estatuto jurídico, pelo menos em determinados espaços coloniais como Pernambuco, parecia estar em mutação no decorrer de todo o século XVIII e nas brechas do ordenamento jurídico português concebido para as colônias havia o espaço tanto para a ampliação das garantias civis, quanto para a imposição de limites a elas. Naquele século de melhor estruturação da justiça para a capitania e de mudanças na ordem jurídica portuguesa, as moradoras do complexo litorâneo de Pernambuco continuaram a sofrer a ingerência de controles iniciados com as “medidas saneadoras” do Marquês de Montebelo no século anterior. Junto com aquelas medidas, elas passaram também de ser proibidas de irem ao reino por uma medida régia, como demonstra a ordem expedida por D. João:

Dom, João por graça de Deus, Rey de Portugale dos Algarves daquem e d’alem mar em África, Senhor da Guiné – faço saber a vós governador e capitão general da Capitania de Pernambuco, que eu fuy servido por resolução do primeiro de março d’este presente ano mandar proibir que de todo esse estado do Brazil nam venhão mulheres para este Reyno sem licença minha, como vos constará do alvará impresso ⁴¹¹.

Aquele alvará se ocupava de restringir o ingresso na vida conventual em Portugal, bem como nos recolhimentos nos quais elas ficavam sob uma vigilância mais efetiva, o que era interesse das famílias em virtude da grande incidência de raptos e violências que as ameaçavam nas vilas e cidades. Ao longo do século XVIII, as solicitações das famílias para recolher suas filhas, sobrinhas e netas tornaram-se ainda mais freqüentes e os perigos pareciam aumentar na mesma proporção dos pedidos. Deste modo, além das atenções das medidas sanitárias, todas as categorias de mulheres moradoras dessa

⁴¹¹ Alvará de D. João contido na Informação Geral de Pernambuco, p. 197.

porção do império receberam controles mais acentuados na primeira metade do século XVIII, o que não as impediu de solicitar, requerer, exigir direitos ao longo de todo ele.

O ordenamento jurídico português tinha como possibilidade uma política de concessões e, ao mesmo tempo, a suspensão das garantias. Além disso, era também uma prerrogativa régia a instauração de uma nova 'ordem de direito' em condições especiais, tal como o fizera quando da suspensão das garantias civis no processo dos Távora ocorrido nas décadas finais do setecentos.

Portugal, em fins da primeira metade do setecentos, vivia situações singulares para a ordem social e jurídica quando saído de um terremoto que arrasara Lisboa passara a se defrontar com a tortura e destruição pública de membros de duas de suas famílias mais ilustres sob a acusação da tentativa de assassinato do rei D. José: era o caso Távora⁴¹². O processo composto pela investigação, pelo julgamento e aplicação da pena aos 'envolvidos' traduz os componentes da justiça e do direito português conduzidos numa trama de traição e de erros que culminam na condenação de inocentes. Mais tarde, tudo seria revelado. No Arquivo Nacional, a microfilmagem do processo dos Távora, do seu início ao fim, merece a nossa atenção sobre diversos aspectos, selecionamos alguns deles para nossa discussão sobre esse universo do crime, do castigo e do perdão que repercutia nas vidas de muitas mulheres.

Inicialmente, a autuação dos indiciados que consta do processo datado de 09 de outubro do ano de 1758 preconiza que:

[...] sejam autuados, e julgados em processos simplesmente verbais e sumaríssimo, pelos quais conste de mero fruto da verdade das culpas, observados somente os termos de Direito Natural, e Divino, sem alguma atenção às formalidades, ou nulidades provenientes das disposições de Direito Comum e Pátrio:

⁴¹² Documentos do Desembargo do Paço. Processo dos Marqueses de Távora. Tribunal do Desembargo do Paço. Cód. 24, vol. 1 – 4. (1755 – 1777). Relação do Rio de Janeiro. Microfilme 005. 0-81.

porque todas as leis por dispensadas neste caso, para nele se proceder também com a limitação do tempo [...]

Tratava-se de um processo que exigia medidas severas e urgentes para punir os envolvidos numa conspiração para assassinar o rei D. José. Por esta razão, a suspensão das garantias do direito instaurava uma nova ordem, a ordem do rei na qual se dispensava o rito e quaisquer formalidades de Direito Comum. Percebemos, no entanto, que mesmo levando em consideração a importância do assunto envolvendo o crime de lesa-majestade, os componentes do processo trazem à tona uma ordem adormecida, porém ainda vigente mesmo que combatida pelas transformações que emergiam nas mentalidades políticas portuguesas neste século XVIII. Nela, nem as leis e a jurisprudência, nem a doutrina, nem os costumes tinham a eficácia que uma determinação régia alcançava. Em lugar da ordem legalista que passaria a vigir nos séculos seguintes, as determinações régias ainda no século XVIII davam conta da justiça e do direito assim como o fizera durante todo o Antigo Regime. Mais adiante reiterava o edital do rei que “sem embargo de quaisquer leis, disposições de Direito Comum, e Pátrio, ou Costumes” uma Ordem Especial passaria a ter vigência até o devido esclarecimento dos culpados.

A suspensão da ordem de Direito Comum que aquele processo revela nos leva a refletir sobre um assunto que dizia respeito a um grupo mais amplo do que os setores da realeza, a vigência ainda na segunda metade do século XVIII de um estatuto jurídico das mulheres, escrito dentro daquela tradição que mesclava a Ordem Real a uma Ordem de Direito Comum. Essa ordem de direito comum, ainda calcada nas leis costumeiras e primando pela oralidade testemunhara a emancipação feminina mediante a celebração de atos civis e, ao mesmo tempo, a sua tutela e relativa capacidade para praticar atos jurídicos.

Nesta mesma ordem as mulheres foram favorecidas, porém também punidas por seus supostos crimes, mas acima de tudo também foram perdoadas, uma vez que o perdão estava presente nos quadros mentais portugueses mediante os quais o rei punia e perdoava os súditos conforme o caso. O processo dos Távora concluía pelo perdão dos sentenciados através de um recurso de 1777 revendo a sentença civil, uma vez que os castigos

penais, entre os quais a pena de morte, já haviam sido executados. As mulheres, no entanto, em fins da década de 60 do setecentos e nas décadas seguintes continuavam a ser vigiadas e recolhidas por vontade ou contra ela.

Reforça ainda mais nosso argumento, o fato de que alguns processos de fins do século, período que extrapola o nosso corte temporal, demonstram a vigência deles. Como o exemplifica um extenso processo judicial cujo desfecho é o recolhimento de Isabel Maria dos Reis ao recolhimento de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Olinda, “pelas injustiças das autoridades da Capitania pelo casamento ilegal” com Manoel José Viana, segundo a ementa do documento que expediu a ordem. Personagens principais deste processo Isabel e Manoel, como os noivos, e Anna Ferreira Maciel, a mãe que o instaurou, foram testemunhos em fins do século XVIII de uma mudança nos hábitos da justiça nas questões civis.

O poder legislativo consolidava no século XVIII a sua autoridade e cada vez mais tendia a ver nas ofensas morais os aspectos dos ilícitos civis. Afirmavam eles que “o corpo era tão susceptível ao “crime” quanto, o seria para o pecado”. Naquela atmosfera, a mentalidade do antigo Regime afirmava a idéia de que assim como “as fêmeas em relação aos machos, as mulheres são mais lascivas do que os homens”, argumentando que “a própria forma côncava da madre criaria um desejo mais violento, explicável pelo princípio natural do horror ao vácuo”⁴¹³. Biologicamente, os argumentos se somavam na defesa dos defeitos femininos, sobretudo na justificação da lascívia, sob o argumento de que: “de entre todas as fêmeas, a mulher e a jumenta atingiam o extremo da lubricidade, pois tinham a particularidade de serem as únicas fêmeas que se entregavam ao coito mesmo durante a gravidez”⁴¹⁴.

Ao se deter na condição feminina no Portugal setecentista, Margarida Sobral Neto no livro *Diálogos Oceânicos* caracteriza a época moderna como o momento profícuo para a normatização do comportamento, afirmando:

Ao longo da época moderna, em Portugal, como em outros países da Europa, desenvolveu-se um processo de civilização e padronização dos costumes que

⁴¹³ Aristóteles, **Da geração dos animais** (ed. cit.), II, 5, 5 ss..

⁴¹⁴ Idem, IV, 5, 4-5; **História dos animais**, VI, 22, 2 ss...

‘criminalizou’ comportamentos. A mulher foi um dos sujeitos privilegiados desse processo de modelação de comportamentos ⁴¹⁵.

Nesta atmosfera “criminalizante”, as justificativas para a incapacidade civil das mulheres soaram brandas diante da defesa apaixonada dos moralistas acerca de suas capacidades criminosas. Embora muitas das restrições apontadas pelos autores tenham sido apresentadas como honras devidas ao estado de mulher, a sua fundamentação recaía na defesa da virtude da honestidade. Dessa fundamentação recaímos na “natural lascívia das mulheres”, como é referida nos textos. Nelas, a honestidade era “uma virtude contra a natureza, um freio da recta razão que compense a violência das pulsões do desejo e a debilidade da vontade natural para a elas resistir” ⁴¹⁶.

Daqueles argumentos os moralistas e juristas muito se serviam e, quase sempre, encontrava reforço o mundo teológico. Neste sentido, diz Hespanha, citando S. Tomás na *Summa Theologica*: “A sobriedade - ensina S. Tomás - requer-se mais nos jovens e nas mulheres: pois nos jovens abunda a concupiscência do desejo, por causa do fervor da idade, e nas mulheres o vigor da mente não é suficiente para resistir à concupiscência” ⁴¹⁷. Por isso, o estado de pureza é, nas mulheres, sempre precário e instável, sujeito a mil atentados e desejos. S. Cipriano, um outro látego do género feminino, avisa da evanescência da virgindade: “pode-se desflorar com a vista; mesmo a mulher incorrupta pode não ser virgem. Pois o dormir com homem, a conversa, os beijos, contém muito de criminoso e impudico” ⁴¹⁸.

Em um dos seus pensamentos se refere S. Agostinho à imodéstia nos enfeites e nos “trajos”, segundo ele: “Pintar-se com pigmentos, de modo a parecer ou mais rosada ou mais branca, é uma falácia adulterina. Pois sem dúvida os maridos próprios não se deixam enganar por ela. E apenas a eles pertence decidir se as suas mulheres se enfeitem, segundo a permissão (*venia*) deles e não segundo o poder (*imperium*) delas. É que os verdadeiros

⁴¹⁵ NETO, Margarida Sobral. O papel da mulher na sociedade portuguesa setecentista – contributo para o seu estudo. In: FURTADO, Júnia Ferreira. (org.) **Diálogos Oceânicos**. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2001: p. 28

⁴¹⁶ HESPANHA, A. M. **Direito luso-brasileiro**. *Op. cit.*, 2005.

⁴¹⁷ **Summa theol.**, 1, 49, resp. 4, § 1. *apud* HESPANHA, *op. cit.*, 2005, p. 73

⁴¹⁸ **Decreto**, II, C. 27, qu. I, c. 4; fonte, S. Cipriano, *ad Pomponium*.

ornamentos são [...] os bons costumes". As mulheres que se pintavam eram acusadas de "alterarem o rosto de Deus", se por um lado residia aí um cuidado que derivava do plano religioso, havia um outro que residia na possibilidade de uma futura decepção por parte do homem ao se deparar com uma "velha feiticeira" camuflada num rosto jovem. A partir do século XVII, os cosméticos passaram a ser desacreditados pelos seus "estranhos poderes de sedução, que, de acordo com moralistas e teólogos atraíam os homens à sua perdição na doce agonia da luxúria", conclui Sara Grieco⁴¹⁹ ao realizar um estudo acerca do corpo e da aparência na Europa Moderna.

Por este viés, entre os temas que se tornaram alvos da criminalização do comportamento aquele que gerou mais controles para as mulheres foi a sexualidade. Diz Sara Grieco que "[...] enquanto a Idade Média havia testemunhado a formulação de uma ética sexual baseada na recusa do prazer e na obrigação da procriação, só no século XVI foi lançada uma campanha coerente contra todas as formas de nudez e de sexualidade extra-conjugal"⁴²⁰. Ao mesmo tempo, se nos voltarmos para o papel da Igreja nestes novos controles teremos uma dificuldade para a campanha de garantia da ortodoxia nos temas relacionados com a moral sexual, afirma Schwartz em uma análise sobre o que ele conceitua como o tolerantismo e a tolerância religiosa presentes na América Ibérica. Segundo ele:

Nos outros setores da vida e das idéias, o povo comum se dispunha a reconhecer a autoridade dos "doutores", mas nas relações entre os sexos havia um entendimento popular sobre o certo e o errado, sobre a conduta apropriada, e dúvidas consideráveis se o clero, supostamente celibatário, estaria mais bem informado do que os paroquianos a respeito de tais assuntos⁴²¹.

⁴¹⁹ GRIECO, Sara F. Mathews. O corpo, aparência e sexualidade. In: DUBY, Georges. & PERROT, Michelle. (Org.). **História das Mulheres no Ocidente. Volume 3: do Renascimento à Idade Moderna**. Porto: Edições Afrontamentos, 1991, p. 90

⁴²⁰ Idem, p. 92.

⁴²¹ SCHWARTZ, Stuart. **Cada um na sua lei – tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Cia das Letras, Bauru: EDUSC, 2009, p. 50.

Desde os castigos maiores, como uma condenação ao degredo, ou os menores, como as penas pecuniárias e multas, a pessoa que sofria os rigores das leis tornava-se desonrada perante a sociedade, sobretudo caso fosse oriunda da fidalguia. Quanto às ilicitudes que tinham efeitos no âmbito civil, as penas aparecem listadas no Livro V das ordenações, e o mais alto grau de punição era o *morra por ello* ou morra por isso, que poderia implicar na morte física ou na morte civil, que significava ser banida da memória social. Entre as demais penas, o açoite era uma das mais evitadas porque implicava em desonra pública, e como tal era considerada *vil e humilhante*. O açoite era evitado pelos nobres e privilegiados socialmente, bem mais até do que o degredo, embora em ambos os casos fosse bastante difícil ver os elementos da nobreza sofrendo tais punições.

Trazidas estas concepções para a América Portuguesa, elas tiveram uma duração longa. Assim como os desarranjos gerados em virtude da presença de holandeses em solo pernambucano haviam gerado a necessidade de uma atuação decisiva de muitas mulheres, o final da primeira metade do século XVIII ainda registrava o que se configurou como prática: a emancipação civil das mulheres tendo em vista a relevância social que representavam na condução de suas famílias, do nome e da honra que a elas estavam agregados. Como vimos, as mulheres carregavam a honra e a tradição familiar e junto com eles o seu estado e condição também o que possibilitava diferenças de tratamento em face dos tribunais. Porém, estas diferenças de tratamento se aplicavam aos chamados ‘tipos ideais’ de mulheres apenas, pois o reverso das condutas esperadas para uma mulher honesta poderia gerar a suspensão das garantias para elas concedidas nos papéis de tutoras, cabeças de casal, testadoras, inventariantes, enfim uma atuação emancipadora imprevista no estatuto jurídico.

Em vista disso, na América Portuguesa o contexto de mudanças que repercutiam na estruturação da justiça local acompanhava uma renovação na teorização do direito do Reino cujo momento mais decisivo foi a reforma no ensino jurídico promovida por Pombal. O código penal português, datado de 26 de novembro de 1786, é também o primeiro código criminal moderno. Na monarquia corporativa, o poder real se confrontava com a pluralidade de poderes periféricos, segundo Hespanha, “como árbitro em nome de uma

hegemonia simbólica e também no domínio da punição, a estratégia da Coroa não está voltada para uma intervenção punitiva efetiva”⁴²². Especificamente sobre este ramo do direito, somente individualizado de forma mais precisa quando da elaboração do primeiro código penal português, Hespanha sintetiza que:

O direito penal não detinha nos séculos XVI e XVII os meios institucionais, humanos, domínio do espaço e domínio do aparelho de justiça expropriado pelo comunitarismo das justiças populares e pelo corporativismo dos juristas letrados. Exemplares da ineficácia do aparelho penal neste contexto, as penas de degredo e de morte, embora disseminadas eram caracterizadas pela falta de controles da primeira e pelos muitos casos previstos para a segunda nas Ordenações e sua pouca aplicação. Havia no direito comum, a morte natural e a civil, esta última correspondia a situações como o degredo⁴²³.

Assinala Hespanha que “a eficácia do sistema penal do Antigo Regime estava na consequência de ameaçar sem cumprir”⁴²⁴. Talvez um indício dessa orientação esteja nas considerações sobre a inquisição portuguesa que registram uma quantidade menor de condenações do que a inquisição espanhola, um outro exemplo era a pena de degredo que muitas vezes fugia do controle das autoridades portuguesas logo em seguida à aplicação, ou seja, os condenados eram banidos do Reino e não mais se sabia deles. E, ainda, a pena de morte que aparece por diversas vezes nas Ordenações Filipinas, porém teria sido pouco aplicada como castigo.

Nos primeiros séculos da colonização teria havido uma associação entre os crimes religiosos e as ilicitudes civis como nos fazem crer as penas

⁴²² HESPANHA, A. M. Da “Iustitia à “Disciplina” – textos, poder e política **Justiça e Litigiosidade. História e prospectiva**. Lisboa, Ed. da Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. P. 287 - 380.

⁴²³ Idem.

⁴²⁴ Ibidem, p. 311.

aplicadas a mulheres consideradas transgressoras na América Portuguesa e aquelas para cá trazidas do Reino, como afirma Nizza da Silva:

Enquanto algumas degredadas cumpriam penas aplicadas pela Justiça secular, outras tinham sido punidas pela Inquisição, como Branca Dias, cristã nova, e Leonor Martins, de alcunha a Saltadeira, acusada de feitiçaria. Ambas moravam na capitania de Pernambuco... No século XVII, um novo lote de degredadas pelo santo Ofício chegou ao Brasil: as visionárias. Nem todas, contudo, permaneceram na colônia e, findo o degredo de 5 anos, regressaram ao Reino, talvez porque não tivessem encontrado marido e lhes fosse difícil subsistir sozinhas [...] ⁴²⁵

O século XVIII inaugurava um novo conceito de delito diferenciando crime e pecado, além da descriminalização das ofensas à religião que não fossem socialmente perturbantes como a masturbação e a embriaguez. Desse modo, a ordem social substituiria na segunda metade do setecentos a ordem religiosa nos temas da ordem jurídica, sobretudo nos assuntos que diziam respeito aos desvios de conduta familiar ou sexual que desde 1536 passaram a ser considerados como heresias e de competência da Inquisição Portuguesa. Na proporção em que avançava o século XVIII, os crimes contra a ordem moral que antes detinham um simbolismo religioso perderam este sentido.

Em meio às mudanças ficava bastante difícil definir, em terras coloniais, as honestas das transgressoras que o Marquês de Montebelo ordenou retirar do passeio público como medida sanitária. Curiosamente, este parece ter sido o século no qual a desonra, a transgressão e o perdão foram temas recorrentes na ordem social das colônias ganhando novos significados na medida em que os casos eram apresentados na arena da ordem jurídica.

6.2 Ilícitudes civis femininas.

⁴²⁵ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas e Plebéias na sociedade colonial**. Lisboa, Editorial Estampa. 2002. 365p P. 17

Inscrita nos códigos mentais da sociedade de Antigo Regime, a diferenciação entre homens e mulheres gerava também diferentes penalidades aplicadas a um ou a outro quando na condição de transgressores da ordem. Aparentemente as penas que se aplicavam aos homens, dependendo é claro da infração praticada, eram muito mais de ordem moral, ficando os mesmos “expostos aos olhos maledicentes da população”. Enquanto as mulheres sofriam pesadas penas “sendo excluídas do grupo daquelas consideradas honradas e ingressando entre aquelas consideradas meretrizes” caso não conseguissem estratégias para escapar das punições.

Elegemos quatro situações para caracterizar as ilicitudes femininas que repercutiam na condição civil sem, no entanto, buscarmos discutir a classificação penal dos delitos nos quais as mulheres figuram, uma vez que poucas vezes a lei diferenciava homens e mulheres no quesito das ilicitudes, embora no momento de punir aparentasse maiores rigores para o sexo feminino em determinados assuntos, e também pelo fato de que as ilicitudes por nós discutidas estão relacionadas aos ‘males’ que poderiam recair na supressão da capacidade jurídica das mulheres, neste trabalho entendida como relativa. Nos quadros mentais portugueses, era justamente a potencialidade feminina para realizar ilicitudes o que atestava sua fragilidade e irracionalidade para os negócios públicos e para a condução irrestrita de sua capacidade civil. Enfim, os crimes, os castigos e os perdões só viriam a atestar ainda mais as distâncias entre homens e mulheres em se tratando das matérias do governo de si.

Portanto, visualizamos quatro desvios atribuídos às mulheres que eram objeto de regulação civil e penal ao mesmo tempo. Primeiro, a lascívia que era vista como um defeito típico do gênero feminino a partir do qual se desdobravam muitos defeitos, alguns dos quais que se tornaram objeto de castigos. Em seguida, a desonestidade dentro e fora do casamento que colocava em extremos a posição do homem e da mulher que cometiam as ilicitudes, punindo com mais severidade as mulheres. O concubinato que possibilitava a mistura de sangue tão evitada, porém também tolerada pelas autoridades coloniais. E, por último, a prodigalidade que era um tema dirigido mais especificamente para as viúvas.

O destino daquelas consideradas transgressoras poderia ser o da reclusão, do degredo ou, até mesmo, da morte. Na América Portuguesa, os casos de reclusão parecem ter sido os mais comuns, enquanto o degredo se dava dentro dos limites da colônia caracterizando uma migração das condenadas de uma a outra capitania e a morte parece ter sido mais comum no âmbito familiar e privado, nos casos de crimes contra a honra envolvendo quase sempre o adultério e a ação dos maridos e de suas famílias. No entanto, a justiça régia também atuou ora na punição, ora na concessão do perdão e, por vezes interferiu nos casos de manutenção de mulheres na reclusão.

Nizza da Silva nos assegura as diferenças de motivação que levavam ao recolhimento das solteiras e das casadas no antigo Regime tanto na metrópole quanto na colônia, pois enquanto um implicava em uma busca por segurança e, portanto, eminentemente social, a das casadas constituía “uma forma preferencial de punição por parte de maridos que se sentiam traídos ou incomodados pelo comportamento das esposas”⁴²⁶.

Enquanto esperavam por suas penas, a prisão atrelada à câmara era o local onde elas aguardavam suas sentenças. Para Pernambuco, Nizza cita a cadeia de Goiana, um dos raros exemplares das cadeias da colônia, a ser construída no ano de 1761 e que “no andar superior do edifício se encontrava um ‘seguro para homens’ e uma ‘cadeia de mulheres’, além das enxovias existentes no andar de baixo”⁴²⁷.

Mas, a um primeiro olhar o que nos parece ter prevalecido foi o perdão ou a aplicação de castigos mais amenos para a maioria das mulheres encaminhadas às autoridades cujas razões foram muitas que, no entanto, extrapolam os objetivos que motivaram nossa investigação.

A lascívia do gênero.

Certas disposições do espírito nem sempre eram consideradas defeitos para uma ordem que partia da desigualdade entre as pessoas para definir o certo e o errado, e fazia da ambigüidade o aspecto que garantia a eficácia do ordenamento jurídico. Entre as determinações contraditórias dessa ordem, o

⁴²⁶ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas e Plebéias...** *Op. Cit.*, 2002. p. 155

⁴²⁷ *Idem*, p. 233.

que explicava uma especial aptidão da mulher para o conselho nos casos árdus poderia ao mesmo tempo revelar o que os críticos do comportamento feminino caracterizavam como uma “tendência feminina para a imodéstia e para o cultivo dos saberes ocultos e proibidos”. Daí se desdobrarem os limites impostos ao comportamento feminino mediante a justificativa de manter em segurança a ordem social.

A lascívia que era atribuída a certos comportamentos ‘femininos’ parece ter sofrido maior atenção das autoridades a partir do século XVI quando a luxúria se tornara um pecado mortal e crescia na escala dos pecados capitais. Ela sugeria que certas práticas se tornavam ilícitudes quando aproximadas dela. Assim, feitiçaria e prostituição somente eram punidas enquanto estivessem associadas com a lascívia e, sobretudo, com a publicidade e o escândalo. O infanticídio também seguia a mesma linha de associação. E outros crimes sexuais como o homoerotismo também tinham o seu lugar no quadro da lascívia considerada como um desvio natural presente nas mulheres.

Quanto à feitiçaria, um cânone conciliar do séc. IX, incorporado no *Decreto de Graciano*, manda reprimir duramente as mulheres que se dediquem a sondar o sobrenatural por meio de práticas demoníacas. Diz ele que também não é de omitir o fato de que:

[...] algumas mulheres celeradas, reconvertidas a Satanás e seduzidas pelas ilusões e fantasmas dos demónios, crêem e confessam que cavalgavam de noite aquelas bestas, com Diana, deusa pagã, ou com Herodíades, e uma enorme multidão de mulheres, viajando no silêncio da noite por muitas terras distantes, obedecendo ao seu império dedicando certas noites ao seu serviço [...] E o próprio Satanás se transfigura em anjo da luz para se apossar da mente dessas mulherzinhas [...] ⁴²⁸

⁴²⁸ *Decreto*, p. II, C. 26, q. 5, c. 12.

Aquela prevenção especial acompanha a prática inquisitorial, que mantém uma particular atenção aos sortilégios e feitiços das mulheres⁴²⁹. Para a América Portuguesa o sínodo de 1707 teria proibido definitivamente “todo e qualquer tipo de feitiçaria” mediante as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, como nos informa Emanuel Araújo⁴³⁰.

Quanto à punição dessa prática, a casuística é um recurso interessante uma vez que não havia uma orientação única para ela. Geraldo Pieroni nos dá conta de um caso ocorrido em Portugal em que uma mulher, Suzana Andrade, acusada de falso misticismo fora condenada em 28 de julho de 1682, ao açoite e ao degredo para o Brasil, e comenta:

Uma semana depois, Suzana explicou aos inquisidores que era filha do capitão Cristóvão Andrade de Siqueira, um homem que tinha algumas gotas de nobreza em seu sangue. Além disso, a suplicante provou que “ela havia amamentado D. Inês Francisca de Távora, filha de D. Diogo de Menezes”. Como ela se enquadrava na disposição legal que dispensava os açoites às pessoas pertencentes à nobreza, o Conselho Geral decidiu retirar a pena. Em compensação, Suzana viu adicionar um ano ao seu degredo no Brasil⁴³¹.

Em termos numéricos, as transgressões sexuais dos laicos na Espanha respondiam por 6% dos casos envolvidos, ao passo que na Nova Espanha essa proporção é próxima dos 25%, assinala Schwartz. A desdenhada imagem da mulata, síntese da mulher irresistivelmente sedutora e moralmente depravada eximia homens brancos de qualquer responsabilidade, culpando em vez disso a mulher. O ditado cubano do século XIX “*no hay tamarindo dulce ni mulata señorita*” (não existe tamarindo doce, nem mulata virgem) é expressão dramática dessa lógica de gênero distorcida. O valor moral especial atribuído à

⁴²⁹ Cf. as comunicações de Arlinda Leal, Anita Novinsky e José Gentil da Silva ao Colóquio *Inquisição*, Lisboa, Sociedade Portuguesa de Estudos do séc. XVIII, 1989, 2 vols.

⁴³⁰ ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997. Pp- 45-77.

⁴³¹ PIERONI, Geraldo. Banidos para o Brasil – a pena do degredo nas Ordenações do Reino. In: **Revista Justiça & História**. Apud ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 4802: Suzana Andrade.

virtude sexual das mulheres não se devia, no entanto, a suas características sexuais biológicas específicas.

A sexualidade feminina se tornou tão valiosa porque as circunstâncias sócio-ideológicas permitiram às mulheres o papel crucial de transmissoras dos atributos de família de geração a geração. Os homens, como guardiães das mulheres da família, assumiam a função de cuidar da transferência socialmente satisfatória desses atributos, através do controle estrito da sexualidade das mulheres. O confinamento doméstico das mulheres e sua subordinação geral em outras esferas sociais eram conseqüências desta centralidade reprodutiva. Como bem observou um jurista espanhol do século XIX, só as mulheres poderiam introduzir bastardos no casamento. Entendia-se o bastardo como uma criança ilegítima nascida de uma relação sexual ilícita entre parceiros que, de acordo com as normas sociais, não poderiam se misturar.

Na tentativa de coibir a bastardia e as ofensas à honra que dela resultavam para uma mulher, os crimes de infanticídio dentro das mentalidades do Antigo Regime tinham uma dupla feição: a justificativa feminina para o seu ato que residia na vergonha de ser descoberta em um ato que maculava sua honestidade, e os pronunciamentos das autoridades quando de um crime dessa ordem que mais tinham a dizer sobre o apetite sexual do que sobre a alma de uma criança inocente. O infanticídio entrava, portanto, numa categoria criminosa que tinha estreita relação com a luxúria e que poderia ser tolerado no tocante à morte de um indivíduo, porém o perdão seria dificultado quanto mais o ato se aproximasse da prática sexual libertina.

Por sua vez, quanto à prostituição, o que nos parece é ter havido mais tolerância para sua prática do que para outros aspectos que indiretamente a ela estavam vinculados. As leis civis e eclesiásticas pouco diferenciavam a alcovitaria (permissão ou incitamento) e o alcouce (manutenção declarada) da prostituição. Segundo Marilda Santana, a prostituição não era necessariamente sujeita aos rigores da lei, porém a punição para as “alcoviteiras”, assim como os familiares incitadores ⁴³². Isto é válido também para a colonização ibérica que foi ainda mais longe ao referendar desde o primeiro século a instituição de ‘casas públicas’, como registra Boxer sobre um documento expedido pela

⁴³² SANTANA, Marilda. **Dignidade e Transgressão – mulheres no tribunal eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)**. São Paulo, Editora da Unicamp, Coleção Tempo e Memória, n. 18, 2001.

Coroa que em 1526 “autorizava um certo Bartolomé Conejo a construir uma “casa de mulheres públicas em Porto Rico... em lugar conveniente, porque se reconhece a sua necessidade como forma de evitar males” ⁴³³. No entanto, esta permissividade da Coroa Espanhola não teria incentivado a prática de prostituir as escravas por parte dos senhores, mais recorrente na América Portuguesa, especula Boxer. De toda a América Portuguesa, a área das Minas Gerais terá sido aquela onde mais evidências foram deixadas sobre a incidência da prostituição.

Na capitania de Pernambuco, temos informações sobre a prática da prostituição a partir dos relatos oriundos das *Confissões de Pernambuco* e dos relatórios do período holandês. Nizza da Silva recorre a dois testemunhos que evidenciam a existência de meretrizes em Pernambuco como é o caso relatado de “um jovem solteiro de 25 anos que foi criticado numa conversa com outro jovem por costumar freqüentar a casa de Mércia Gama, ‘mulher solteira pública’ para ter com ela ‘desonesta conversação’”, e registra a chegada das meretrizes dos Países Baixos no período holandês e das reclamações de predicantes calvinistas contra o seu ingresso na colônia. Mais adiante temos um caso de uma mulher casada e com filhos que veio a se tornar uma ‘mulher pública’. Estes indícios da prática da prostituição em Pernambuco merecem um exame mais detido sobre o tema e revelam mais do que o elemento transgressor que os cercam, a busca pela sobrevivência que certamente gerou muitas estratégias de mulheres que viveram este século XVIII e que procuraram sobreviver por caminhos institucionais.

Conclui Nizza da Silva que a prostituição não era considerada crime, no entanto, temos que considerar que ela tinha implicações civis e eclesiásticas na medida em que não punia com a prisão, mas gerava o degredo para outras povoações nos casos de perturbação da ordem. Os efeitos civis que a prática da alcovitaria ou do alcouce geravam iam desde as penas pecuniárias até o degredo, os açoites, o confisco de bens e a morte tal como assinalam as Ordenações e as Constituições Primeiras.

Se a prostituição e a feitiçaria foram práticas toleradas pelas autoridades, outras ilicitudes, no entanto, sofriam uma constante vigilância no momento que

⁴³³ BOXER, C. R. **A mulher na Expansão Ultramarina Ibérica**. *Op cit.*, p. 64.

repercutiam diretamente nas práticas sexuais e ameaçavam a ordem familiar. Era o caso da sodomia que tinha como efeitos civis a pena de morte e o confisco dos bens, além da inabilitação de filhos e netos. Para Ronaldo Vainfas na sua discussão sobre o *Homoerotismo feminino e o Santo Ofício*, as Ordenações Manuelinas aproximaram o crime de sodomia do crime de lesa-majestade cujos efeitos civis eram muito semelhantes. No caso das mulheres, o crime possuía imperfeições técnicas e era denominado de forma mais específica de *sodomia foeminarum*. Segundo Vainfas, as autoridades eclesiásticas não chegaram efetivamente a um acordo sobre a sua tipificação, concluindo por um desinteresse dos inquisidores pela repressão das práticas homoeróticas femininas.

A desonestidade dentro e fora do casamento.

Havia ainda em fins do século XVIII uma repressão para o chamado 'matrimônio clandestino', ou seja, *nonsecundum quid, sed simpliciter*, como diz a fórmula descrita para a ilicitude cometida por Izabel Maria dos Reis e Manoel José Viana em Pernambuco. Segundo o processo movido pela mãe da noiva contra os dois, eles haviam realizado uma ação que ofendia a dignidade de uma família de posição enquanto colocava em oposição a família desonesta do noivo. O resultado do processo demonstra a repercussão da ilicitude uma vez que Izabel Maria dos Reis é encaminhada para um recolhimento e o noivo para a prisão. Em nenhum momento a afeição dos noivos serviu de argumento para que o casamento fosse validado.

As afeições somente encontravam no século XVIII um lugar de destaque na chamada "tradição cortesã" que enaltecia e cultivava o amor cortês e que não era bem vista pela *boa sociedade*, uma vez que havia um entendimento de que ela desprezava o casamento através do culto explícito ou não do adultério⁴³⁴. Na mesma proporção em que a lascívia assumia as características de um pecado mortal na Era Moderna, afirma Sara Grieco o pudor tornava-se um símbolo de distinção social e moral, precisamente nos séculos XVII e XVIII, constituindo o que ela denomina de uma nova "vaga de moralidade social".

⁴³⁴ FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. **Espelhos, guias e cartas...** *Op. cit.*, 1995, p. 20.

Ciência e Igreja estiveram unidas no processo de demonização do comportamento feminino transformando as mulheres em “filhas de Eva” tentadoras insidiosas cuja satisfação erótica era uma necessidade biológica. No compasso das epidemias como a sífilis, a sociedade europeia desde o século XV apostava na cura a partir da disseminação da idéia de que as doenças sexuais eram os castigos para crimes como a luxúria.

A partir daquele momento, expressamente na lei, passaram a ser regulados dois tipos de comportamento sexual: o aceitável e o repreensível. Desde logo seriam considerados *contra natura* todas as práticas sexuais que visassem apenas o prazer, bem como todas as que se afastassem do coito natural e honesto - *vir cum foemina, recta positio, recto vaso* (homem com mulher, na posição certa, no "vaso" certo). Daí a enorme extensão dada ao pecado (e ao crime) de sodomia, que incluía não apenas as práticas homossexuais, mas ainda todas aquelas em que, nas relações sexuais, se impedisse de qualquer forma a fecundação.

Do mesmo modo, a fornicção simples, que não era entendida, sobretudo na América Ibérica, como o pior dos pecados, constituía também um aspecto de luxúria e neste momento tornava-se como um pecado mortal, assinala Schwartz.

Por outro lado, mesmo considerada da "natural", a sexualidade matrimonial não devia estar entregue ao arbítrio da paixão ou do desejo, antes se devendo manter nos estritos limites do honesto para que não se aproximasse da lascívia. As autoridades religiosas consideravam como pecado mortal não somente o ato sexual praticado fora do casamento, mas ainda “todo ato conjugal que não fosse realizado em função da reprodução”. Enfim, a denúncia da paixão no casamento condenava tanto a mulher enamorada como o marido libidinoso, daí os controles aos quais estavam sujeitas as posições sexuais dos casais:

A posição *retro* ou *more canino* (não confundir com a sodomia) era considerada contrária à natureza humana, pois imitava a cópula dos animais. *Mulier super virum* era igualmente “não natural”, na medida em que colocava a mulher numa posição activa e superior, contrária ao seu

papel social passivo e subordinado... A única posição que favorecia a implantação da semente masculina era a de que, de forma simbólica, era associada ao gesto do lavrador a lavrar a terra ⁴³⁵.

Assim, a sexualidade - e, particularmente, a sexualidade da mulher - era drasticamente regulada por aquilo a que os teólogos e moralistas chamavam o "uso honesto do casamento". O coito não devia ser praticado sem necessidade ou para pura satisfação da concupiscência, antes se devendo observar a moderação. Em rigor, devia terminar com o orgasmo do homem, pois, verificado este, estavam criadas as condições para a fecundação. Tudo o que se passasse daí em diante, visava apenas o prazer, sendo condenável ⁴³⁶. Os esposos deviam evitar, como pecaminosas, quaisquer carícias físicas que não estivessem ordenadas à prática de um coito honesto. Pecado grave era também o deleite com a recordação ou imaginação de relações sexuais com o cônjuge. Além disso, o coito podia ser desonesto quanto ao tempo ⁴³⁷ e quanto ao lugar .

Uma boa ilustração disto é a representação do adultério. Legislado nas *Ordenações* no seu título 25, o adultério poderia implicar em punições severas, sobretudo para as mulheres, e subdividia-se em duas categorias: o adultério simples e o adultério composto, conforme cita Eni Samara. É sabido que a legislação declarava explicitamente “o direito de matar a mulher e o adúltero desde que o pegassem em flagrante e o amante não lhe fosse superior na hierarquia social”, no entanto a mesma lei que punia severamente a adúltera tecia garantias para as mulheres que conseguissem provar sua inocência e garantir os padrões da boa esposa e mãe.

⁴³⁵ GRIECO, Sara F. Mathews. O corpo, aparência e sexualidade. In: DUBY, Georges. & PERROT, Michelle. (Org.). **História das Mulheres no Ocidente**. *Op. cit*, 1991, p. 100.

⁴³⁶ Isto penalizava, naturalmente, a sexualidade da mulher, cuja satisfação podia não coincidir com o momento da inseminação. Neste ponto, os moralistas, condescendiam um pouco com o erotismo, permitindo à mulher que não tivesse tido o orgasmo durante o coito excitar-se até o atingir ou consentindo ao marido prolongar o coito depois do seu orgasmo até ao orgasmo da mulher (San Jose, 1791, tr. 34, n. 161; Lagarra, 1788, tr. 9, I, 269 ss.). Não se tratava, em todo o caso, de uma obrigação para ele, pois a mulher apenas tinha direito a um coito consumado [do ponto de vista da sua eficácia generativa], mas não a um coito satisfatório; por outras palavras, só tinha o direito de engravidar.

⁴³⁷ Isto quer dizer, durante a menstruação, a gravidez e o puerpério (San Jose, 1791, tr. 34, ns. 150-153), e durante a Quaresma e dias santos de guarda (*ibid.*, 150) ou em lugar público ou sagrado (*salva necessitate...*); o mesmo valia para as carícias (San Jose, 1791, tr. 34, n. 156).

Alguns casos de diferentes categorias de mulheres assassinadas pelos maridos sob a alegação de flagrante adultério ficaram registrados em Pernambuco. O caso de Filipa Raposo, no entanto, foi certamente o mais escandaloso no século XVI, quando então era uma cristã velha filha de um nobre português André Gavião e esposa de Bento Teixeira. Ela teria vindo de Ilhéus para ajudar o marido o qual, afirma José A. Gonsalves: “[...] ajudava no seu trabalho, pois ensinava algumas moças a ler e escrever e coser citando um depoimento de 1597 prestado ao visitador do Santo Ofício”. Teria sido ela uma mulher transgressora por ter manchado o nome do marido com os seus seguidos adultérios que fizeram os dois residir de Igarassu ao Cabo fugindo dos rumores da vizinhança diante dos frequentes escândalos que a esposa criara. Morta em 1594, dela só tivemos o depoimento do marido que “dizia que seus pecados a ajuntaram comigo, porque era um homem mal acondicionado e cristão novo fedorento e ela cristã velha” ⁴³⁸.

Além do caso de D. Filipa Raposo, no século XVI, outro envolvendo as famílias Pais Barreto e Vieira de Melo assinalou as relações entre rixas políticas e o crime de adultério. Narra Evaldo Cabral que André Vieira de Melo mandara eliminar João Pais “para vingar a honra ultrajada pelo adultério que João Pais Barreto teria cometido com sua mulher”, D. Ana de Faria e Souza. O episódio é marcado pela alegação de “invencionice” atribuída pelos moradores, uma vez que a suspeita fora levantada por uma escrava, da qual a sogra, D. Catarina Leitão, “para cevar seus rancores contra a nora” se aproveitara. Grávida, a acusada teria esperado o nascimento do filho enquanto o seu destino era decidido pelo marido e pelos sogros: recolhê-la ou assassiná-la. O desfecho da história se daria logo após o nascimento da criança:

Nascida a criança, tratou-se de envenenar D. Ana mas a peçonha não lhe fez dano, nem misturada num caldo de galinha que lhe serviram nem colocada nas narinas nem sequer escondida “em parte que por [...] por pejo se não declara mas bem se entende” [...] Ordenou-se então que se lhe abrissem as veias, fórmula que tampouco

⁴³⁸ MELLO, José A, G. de. **Estudos Pernambucanos**. Pp.16-25

funcionou, o sangue estancando misteriosamente apesar de todos os esforços. Mal tal era o empenho de D. Catarina Leitão, que surge em toda esta história como sua alma danada, que “obrigada de uma rústica mão [D. Ana] inclinou como flor a tenra garganta e esperou o golpe de um garrote que lhe deu a sogra ⁴³⁹.

A agonia de D. Ana Faria teve diferentes versões sobre as razões políticas que selaram o seu destino na narrativa do cronista Manuel dos Santos sobre as *Calamidades de Pernambuco* e do cronista Loreto Couto nos *Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco*, no entanto, ambos concordam sobre a inocência da acusada referendada pelas mortes violentas de todos os envolvidos no seu assassinato.

No século XVIII temos registros casuísticos de eventos envolvendo adultério e morte, não necessariamente vinculados à elite política, mas ao que nos parece envolvendo personagens ‘de posses’ como relata a dissertação de Gian Silva intitulada *Um só corpo, uma só carne*⁴⁴⁰ sobre um morador do distrito de Araroba, no sertão, que comete o assassinato da mulher e do amante ambos em flagrante delito. Este último mescla elementos criminais e civis que envolviam o ato do adultério. Relata Gian Silva que Antônio Domingues Maciel cometera o duplo assassinato e se refugiara na Igreja da missão, tendo seus bens sido entregues nas mãos do escrivão local na falta de um juiz para realizar a devassa e seqüestro dos bens. Em virtude da ameaça de dilapidação de seu patrimônio Antônio recorre ao padre da missão para efetuar a guarda de seus bens até que chegasse o juiz e assim pudesse provar seu estado de casado com a suposta adúltera para que estivesse “livre de qualquer penalidade e desimpedido para contrair um novo enlace, além de ficar com todos os possíveis bens que a mulher possuía” ⁴⁴¹.

Os casos citados são exemplares da relação hierárquica que a lei estabelecia ao punir homens e mulheres pela prática de um mesmo crime.

⁴³⁹ MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue...** *Op. cit.*, 2000, p. 47.

⁴⁴⁰ SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo, uma só carne: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800)**. (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2008. *Op. cit.*, 2008, p. 65.

⁴⁴¹ Idem, p. 66.

Embora fosse igualmente censurável do ponto de vista da moral abstracta o adultério de um quanto de outro cônjuge, pois ambos os adúlteros violam a mútua obrigação de fidelidade, a moral positiva julgava-o diferentemente. O adultério da mulher ia por caminhos bem diferentes do desfecho do caso de Antônio e justificava-se pela noção de que o adultério feminino “faz cair o opróbrio sobre os filhos e obscurece a paternidade dos filhos (*turbatio sanguinis*), causa aos maridos uma dor maior do que a da morte dos filhos”, segundo proferia o jurista Baldo no séc. XIV. Conforme comentário de Fragozo, um jurista que escreve em 1641, é por esta razão que os juristas entendiam que o adultério mútuo e recíproco não se poderia compensar, pois entendiam os contemporâneos "a impudícia na mulher é muito mais detestável do que no homem" ⁴⁴².

Mas à desigualdade do amor, juntavam-se as desigualdades naturais dos sexos, que faziam com que esta comunhão dos esposos fosse fortemente hierarquizada. Na verdade, eles constituíam uma só carne, mas nesta reintegração num corpo novamente único, a mulher parece que tendia a retomar a posição de costela do corpo de Adão, constata Hespanha.

É também esta desigualdade, do amor, do ciúme e da dor que faz com que o marido não seja punido (no secular, pois, no espiritual, sempre incorre em pecado mortal) se matar a mulher colhida em flagrante de adultério (desde que mate também o seu parceiro). Deste poder de correção estava privada a mulher. Ao explicar porque é que a mulher não podia, ao contrário do marido, abandonar o marido adúltero (a não ser no caso de "correr o risco de perversão ou de incorrer em pecado"), um moralista de seiscentos explica que "à mulher não compete a correção do homem, como a este compita a correção daquela, pois o marido é a cabeça da mulher e não o contrário" e, nesta matéria voltamos às noções consagradas sobre as mulheres em relação aos homens conforme estabelecidas no estatuto jurídico.

Nem sempre os casos envolvendo adultérios tinham um desfecho de morte. Havia o recurso à justiça, bastando para tanto que o ofendido provasse o seu estado de casado, esta faculdade era bem mais comum para os homens

⁴⁴² Citado por Hespanha como um dos debatedores das causas e efeitos do adultério no século XVII. HESPANHA, A. M. *Imbecillitas*. *Op cit.*

do que para as mulheres, restando a elas provar sua inocência e, neste caso, garantir os seus bens e obter os bens do marido. Enfim, a prática do adultério revela outras faces além das questões, aqui em Pernambuco tivemos casos que giraram em torno de motivações mais políticas do que morais e que certamente tiveram como pano de fundo a cobiça pelo patrimônio das esposas.

O concubinato versus a limpeza de sangue.

No século XVI, Inês Martin uma mulher cuja idade estaria próxima dos 40 e vivia fora do casamento teria dito que mesmo amancebada também servia a Deus como se casada fosse, em um dos relatos que Schwartz selecionou para discutir a idéia de que para alguns moradores das paragens coloniais, o concubinato e o casamento se assemelhavam.

Desde aquele século teria havido uma política diferenciada entre os ibéricos no sentido de estimular a vinda das esposas dos homens casados para as colônias. Diz Boxer que “a Coroa Castelhana legislou, repetida e energicamente, no sentido de, uma vez estabilizada a sua situação, os homens casados mandarem as mulheres juntar-se-lhes na América”⁴⁴³. Mesmo assim, os casamentos mistos continuaram sempre. O reforço ao controle por parte das autoridades sobre a prática do concubinato residiu na sua disseminação entre as camadas que estavam fora dos quadros das elites mediante a qual a mestiçagem teve ampla reprodução.

Fazendo uso do direito de defesa, muitas mulheres acusadas no Juízo Eclesiástico tiveram suas penas amenizadas ou conseguiram a absolvição, tendo sido o tribunal mais severo nas questões de concubinato do que nas questões de feitiçaria, segundo Marilda Santana. Desta perspectiva, analisamos esta situação típica da realidade colonial em meio à repressão à concubinagem na Europa Moderna que se configura nos séculos XVI e XVII convergindo com o aumento das práticas contraceptivas e do infanticídio.

Como afirma Eliana Goldschimidth:

⁴⁴³ BOXER, C. R. **A mulher na Expansão Ultramarina Ibérica.** *Op cit.*, p. 47.

O concubinato foi o delito da carne mais presente na alçada episcopal, tanto em São Paulo, como na Bahia e em Minas Gerais, no período colonial, entendendo-se o mesmo como o estado de um homem e de uma mulher que vivem maritalmente sem estar casados e sem terem preenchido as solenidades legais de um casamento legítimo⁴⁴⁴.

Tal relação tem sido o objeto de estudo de muitos pesquisadores, que discutem os tipos de concubinato, apresentando a legislação proibitiva a tal prática e a assimilação por parte da população, relatando a prodigalidade e a miséria naquele imenso universo dicotômico.

Vários estudiosos que se utilizam das devassas episcopais, sobretudo na área de Minas Gerais, perseguem uma reconstituição do comportamento da população no século XVIII. Em resumo, seus estudos quando tratam sobre os crimes relatados nas devassas pontuam a conversão das penalidades em vultuosas somas cobradas, para perdoar as pessoas que se desviassem do padrão de comportamento legal. Em uma sociedade fortemente marcada por contradições e antagonismos, o crime também assumia um caráter de negociação.

À Igreja Católica cabia o papel principal de fiscalização e punição dos crimes (pecados) cometidos contra a moral e os bons costumes, em uma época que lhe era conferido o poder de condenar e absolver aqueles que incorriam não só na prática do concubinato, mas em qualquer tipo de comportamento que desviava a boa conduta. Para maior controle, tal fiscalização era exercida pelas Visitações Eclesiásticas ocorridas por toda a Capitania, na pessoa do Reverendo visitador.

Essas visitas seguiam um rito próprio, além de chamar a população a depor e selecionar os possíveis transgressores passíveis de uma investigação. O Reverendo visitador, a cada ano, juntamente com um escrivão, visitava as Freguesias convidando os moradores considerados de boa conduta,

⁴⁴⁴ GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista**. São Paulo: Annablume, 1998, p. 130.

principalmente do ponto de vista religioso, submetendo-os a um leque variado de perguntas a respeito dos demais moradores, girando estes em quarenta quesitos. Os depoentes ao responder o interrogatório iam apontando os supostos desviadores, tidos como heréticos, que praticavam crimes contra a fé. Os visitantes analisavam os depoimentos e, no próximo ano, ao retornar à Freguesia, o culpado era chamado a depor, sendo assim admoestado, conseqüentemente pagando em ouro para ser perdoado pelas ofensas que causavam a Deus.

Segundo Luna e Costa:

[...] os crimes e/ou pecados previstos nos interrogatórios podem ser resumidos em seis grandes grupos ou crimes contra a doutrina da Igreja. Crimes cometidos por clérigos e ou religiosos, crime de caráter econômico, crime contra a instituição da família (incesto, bigamia, concubinato, etc), crime contra os costumes e crimes relacionados à própria devassa [...] ⁴⁴⁵.

Muitas vezes, os depoentes junto ao Reverendo visitante, utilizavam desta oportunidade para se vingarem de alguém, ou mesmo tentarem prejudicar as pessoas desafetas, com falsos depoimentos, principalmente se ambicionavam os cargos públicos dos que denunciavam.

No dizer das testemunhas, os amasiados provocavam escândalo público descrevendo suas baixezas. Essa discrepância entre o que se dizia ao visitante e o que se fazia cotidianamente, segundo Laura de Mello e Souza “deu-se por um lado, ao duplo padrão de moralidade existente numa sociedade escravista e, por outro lado, ao fato de haver uma intermediação entre a testemunha e o relato que chegava até nós” ⁴⁴⁶. Entre estes testemunhos temos os relatos das visitas de Recife e Olinda em fins do século XVI, sobretudo são as visitas da área das Minas aquelas que nos fornecem mais elementos sobre o que ocorria no século XVIII

⁴⁴⁵ LUNA E COSTA, 1982, p. 124

⁴⁴⁶ SOUZA, Laura de Mello e. **Os desclassificados do ouro**. 2 ed. RJ, Graal, 1986. p. 43.

Apesar de serem bastante rigorosas as penas aplicadas aos indivíduos que eram condenados pela prática ilícita de relacionamento, a reincidência em segundo e terceiro lapso era um achado bastante comum, de acordo com o que se observa nos livros de devassas, incoerências estas, que se tornavam bastantes caras aos que eram condenados a pagarem por tais faltas, iam subindo de valor se fossem reincidentes. Após o terceiro lapso, o culpado era excomungado. Porém, havia uma enorme incoerência nas relações Igreja-Igreja, Igreja-sociedade diante da prática de concubinato.

Em Pernambuco tivemos um caso que envolveu uma concubina de condição nobre, ao que nos parece bastante um acontecimento raro e que demonstra as flexibilidades da lei e da moral social nestes casos. Relata Nizza da Silva:

Na Capitania de Pernambuco, D. Josefa Maria Francisca de Paula tivera um filho do coronel José Vaz Salgado quando ela era viúva e ele ainda casado. Tratava-se, portanto, de um filho adúltero, mas quando o coronel enviuvou, casou-se com D. Josefa, numa cerimônia à noite, no seu oratório particular e com dispensa se banhos concedida pelo bispo. Ou seja, fora uma cerimônia discreta, com a conivência da Igreja, para preservar a honra da concubina nobre. Esta não hesitou em pedir ao rei carta de legitimação do filho adúltero quando o coronel morreu, para que pudesse herdar as honras e benefícios do pai ⁴⁴⁷.

Em Pernambuco tivemos outra situação a de Ana Bezerra uma concubina cuja relação com o cônego e juiz das justificações chegou até nós através de um documento de 1723⁴⁴⁸. Sua união era tolerada por religiosos e pelas pessoas comuns.

⁴⁴⁷ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Op. Cit.*, 2002, p. 238. Apud. ANJR, Desembargo do Paço, Legitimações, cx. 127, pacote 2, doc. 1

⁴⁴⁸ AHU, avulsos de Pernambuco, cx. 30, doc 2709,18/12/1723.

O perdão que era atribuído pela Igreja aos homens, na maioria das vezes, cabia também aos membros do próprio clero, pelo fato destes manterem-se concubinados com brancas, pardas e negras. Em sua maioria, as concubinas viviam de porta adentro da casa paroquial, como se fossem parentes próximos ou serviçais dos clérigos. O concubinato tornava-se problema quando obtinha publicidade daí as penas a ele aplicáveis que estavam estabelecidas nas *Ordenações Filipinas*, no Livro 5, título 27, 28 e 30. Somente na segunda metade do século XVIII, através de um alvará de 26 de setembro de 1769 é que a concubina “teúda e manteúda com geral e público escândalo” passou a ser devassada pela autoridade judicial.

A prodigalidade das viúvas.

A viuvez era um estado fadado a ter um fim quando do *recasamento*. Sob circunstâncias peculiares, as viúvas tornavam contrair novas núpcias, levando em média até 02 anos para encontrar novo parceiro, embora nada estivesse preceituado no direito canônico acerca do assunto.

A incapacidade de certas viúvas estava prevista na lei para os casos de prodigalidade nos quais ela autorizava a que se lhes nomeasse curador. Para estes casos, as *Ordenações* no Livro III, tít. 107:

Se alguma viúva, maliciosamente e sem razão, desbarata ou alheia os seus bens, as justiças do lugar (o Juiz ordinário, ou dos órfãos) onde os bens estiverem, os entregam a quem os administre, assignando alimentos convenientes à viúva ⁴⁴⁹.

Segundo o entendimento do estudioso do Direito de Portugal, Manuel Carneiro, a doutrina corrente afirmava que “esta providencia tende a beneficio não só da viúva, mas também dos seus sucessores”. Ele e outros autores notavam que a lei não exigia, no caso daquelas que vêm referidas como “as viúvas gastadoras”, a prova da prodigalidade, segundo os cânones normais afirma Hespanha. Para justificar tal comportamento, recorria-se a outras razões

⁴⁴⁹ CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito civil de Portugal**. Vol. I, p. 184.

de direito, tais como as morais próprias das mulheres e mais graves ainda nas mulheres viúvas, assim como cita Hespanha nas palavras de Manuel Lobão:

A sua razão intrínseca – escreve Lobão - ou pode ser coibir o luxo das viúvas, conforme o Apost. ad Thimoth. cap. 5, *Viduae, quæ in deliciis est, vivens, mortua est* [a viúva que vive nas delícias, embora viva, já está morta]. Ou pode ser um desempenho da obrigação, que as Sagradas Letras impõem aos Imperantes de vigiarem na protecção das viúvas [...].

O que é referido como um “furor dissipador da alienação e da irracionalidade”, pelos críticos da prodigalidade feminina como Antônio Mendes Arouca, opinam que a Ordenação se aplicava “mesmo que a viúva não seja, nem pródiga, nem dada à luxúria, desde que se prove apenas que ela maliciosamente ou dissipava os bens ou os alienava sem razão [...], sendo necessário provar a irracionalidade da alienação”⁴⁵⁰. Esta referência à luxúria é relevante para o contexto do século XVIII, no qual se faziam sentir as refrações da revalorização do direito romano na Europa. O direito romano, afirma Antônio Mendes Arouca, dispunha no Livro 15, e na *de Curat furios*, D., 27, 10, 15 que “a mulher, que vivia luxuriosamente, podia ser interdita quanto à administração dos bens (*et mulier, quae luxuriose vivit bonis interdid potest*)”. E, desse modo, a prodigalidade feminina passou às atenções das autoridades e justifica todo esforço das requerentes para demonstrar que se afastavam desse modelo.

O tribunal que regulava os assuntos relacionados com as pródigas era o juízo dos órfãos. Este juízo era encarregado dos órfãos e das viúvas para os assuntos relacionados com os interesses dos menores, ou seja, a administração da pessoa e dos bens dos menores de 25 e dos não emancipados, além dos casos de tutela. As funções do juiz dos órfãos poderiam ser realizadas pelo juiz ordinário, como ocorreu por diversas vezes

⁴⁵⁰ AROUCA, Antônio Mendes. [1610-1680]. *Adnotationes practicae ad librum fere primum Pandectarum Juris Civilis [...], Pars I, Ulyssipone, 1701-1702*, in I. 9. *de stat. homin.*, ns. 157-158. *apud*. HESPANHA, A. M. *Direito Luso-brasileiro. Op. cit. Sobre a viúva gastadora*, v. ainda Pascoal de Melo, *Institutiones iuris civilis lusitani*, L. II, tit. 12, § 10. *op cit.*

na capitania de Pernambuco. A atividade estava regulada nas *Ordenações* no Livro I, tít. 88, p. 206.

Havia uma proximidade entre a luxúria e a prodigalidade em se tratando das mulheres no antigo Regime. Segundo Hespanha a “luxúria” no latim e nas línguas neolatinas continha uma ambigüidade: “ou se referia ao profuso dispêndio dos bens ou ao profuso dispêndio de si mesmo, em actividades eróticas”. Seriam, desse modo, ambos sintomas da falta de contenção feminina e a lei se destinava a coibir a chamada “viúva alegre, insensata e desonesta, dissipadora dos bens e do recato devido ao seu estado”.

Havia também da perspectiva das mulheres a possibilidade de denunciar um marido dilapidador do patrimônio. As queixas ao Tribunal Eclesiástico se avolumaram no sentido das separações, no entanto, elas também recorriam aos governadores e juízes visando dirimir querelas futuras com os esposos e por não terem interesse na separação. As espoliações ocorriam por parte de familiares, quase sempre masculinos, por vezes tutores ou procuradores e atingiam categorias diferentes de mulheres, desde aquelas que possuíam um único bem até as mais abastadas.

Sobre as espoliações, Nizza da Silva resume: “Donas viam em risco o seu dote e a sua meação perante maridos gastadores; plebéias procuravam defender os seus parques haveres perante as usurpações de terras ou de escravos por parte de homens poderosos.” No entanto, a lei era mais severa para as gastadeiras e a doutrina completava ao aproximá-las da desonra, pois complementava o jurista Lobão que “só porque uma mulher é meretriz, que lucra pela prostituição, se lhe não deve dar curador, mas [só] se é pródiga, *et maxime* se nela se unem ambos os vícios”⁴⁵¹.

6.3 O perdão como exercício da graça.

Nas *Denúncias de Pernambuco* um caso de adultério foi relatado por Nizza da Silva, nos seguintes termos:

⁴⁵¹ LOBÃO, Manuel de A. **Notas a Melo**, I, tit. 12, § 10, nº 3, *op. cit.*.

O reinol Manuel Ribeiro, oleiro viajou de Pernambuco para o Reino e dali para angola, deixando no Brasil a sua mulher, em casa da mãe dela. Ao regressar da viagem, soube que a mulher vivia amancebada publicamente com João Nunes, mercador, pois estava à vista de todos 'teúda e manteúda'. Perante isto, Manuel Ribeiro dirigiu-se ao ouvidor da capitania para que lhe aceitasse uma querela de adultério contra sua mulher, mas o magistrado por ser muito amigo do mercador e por lhe dever dinheiro, recusou-se a receber a querela e até mandou para a cadeia o marido enganado até que este se convencesse a perdoar a mulher. O termo de perdão foi assinado no tabelião, e Manuel Ribeiro foi então solto [...] ⁴⁵²

Havia, portanto, sempre aberta a possibilidade do perdão formal na sociedade do antigo Regime, no caso acima citado era o perdão do marido ofendido em uma situação que não chegara a um processo judicial, no entanto, existia um outro nível de perdão que estava restrito a ação do rei e que alcançava os condenados. Para os casos como aquele acima citado o termo do perdão era essencial, uma vez que o marido tinha a seu dispor a possibilidade de punir com a morte a mulher adúltera e ao assinar o perdão não mais dispunha da benevolência régia para fazê-lo. Portanto, a fonte de todo o perdão emanava do rei, assim como a justiça e o devido castigo.

Em meados do século XVIII, em termos doutriniais, a clemência régia ainda estava em plena atividade. A clemência advinha do papel que a doutrina do governo atribuía a ela, e no que a doutrina jurídica atribuía aos casos que mesmo não estando previstos em lei poderiam ser julgados por aproximação com casos semelhantes, era a equidade. As mudanças que o despotismo iluminista trouxe se alinharam com as novas intenções do poder da Coroa que passam a conviver com muitas limitações estruturais da prática punitiva real. Desse modo, a Coroa pretendia constituir-se em centro único do poder e da ordenação social, esvaziando os centros periféricos e pondo fim à monarquia

⁴⁵² SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Op. Cit.*, 2002, p. 256 Apud **Denúncias de Pernambuco**, p. 159.

pluralista. Em resumo, afirma Hespanha “a punição real que antes cumpria uma função quase simbólica, passa a desempenhar um papel normativo prático”⁴⁵³.

O rei desempenhava assim, o seu papel de distribuidor do perdão, sendo ele por intermédio do seu tribunal de graça, o Desembargo do Paço, o único capaz de tornar um crime perdoável. Era neste espaço institucional que as ilicitudes femininas poderiam encontrar na clemência régia um caminho menos doloroso, através do qual as condenadas tinham a possibilidade de não sofrerem as pesadas penas que a sua condenação ordenava, ao mesmo tempo em que assumiam suas culpas e jamais escapavam da condenação social. No entanto, era também institucionalmente que certos crimes cometidos por mulheres dificilmente encontravam o perdão na pena dos desembargadores do Paço. Cita Nizza da Silva que “os desembargadores do Paço, que se mostravam mais compreensivos das razões uxoricidas, eram inflexíveis em relação às mulheres culpadas pela morte dos maridos”⁴⁵⁴.

Saindo do âmbito dos crimes contra a honra, Marilda Santana ao analisar diversos processos inquisitoriais movidos no Tribunal Eclesiástico montado na região das minas percebeu que muitas mulheres conseguiram diminuir suas penas ou sair ilesas de processos de feitiçaria em que foram acusadas. Para a historiadora os casos de concubinato eram mais severamente punidos do que os de feitiçaria. As práticas de feitiçaria atribuídas às mulheres foram registradas em vários espaços coloniais por ocasião das visitas e, até mesmo, nos discursos e sermões de padres e autoridades.

Em Pernambuco, tivemos os casos que enquadram as moradoras reconhecidas como feiticeiras como foi o caso de Leonor Martins, de alcunha a Saltadeira, uma degredada do Reino cuja especialidade eram os “feitiços amatórios” de toda ordem que fora citas nas *Denúncias*; outra denunciada já no século XVIII, tinha por nome Francisca Dourada que “dizia saber fazer várias orações para os homens a buscarem. Não somente, as práticas de feitiçaria como as curas e benzeduras eram conhecidas pela vizinhança como narram os casos ocorridos nas freguesias de Pernambuco nos quais as moléstias são citadas com os seus respectivos ‘curandeiros’ ou ‘benzedeiros’,

⁴⁵³ HESPANHA, A. M. **Justiça e Litigiosidade...** *Op. cit.*, 1993.

⁴⁵⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Donas e Plebéias...** *Op. Cit.*, 2002, p. 270.

como registra Nizza da Silva. E, ainda, há as práticas de adivinhação, reconhecidamente como femininas atribuídas, sobretudo, às ciganas e negras, e que são citadas por Nizza a partir de uma fonte que parece ser bastante fértil que são os livros de promotores guardados na Torre do Tombo.

Sobretudo, as adivinhações, dentro do quadro acima esboçado teriam sido aquelas que outrora foram toleradas e no século XVIII começaram a ser mais severamente reprimidas até o Regimento de 1774, considerado o último regimento da Inquisição Portuguesa. Neste período, havia visões em contrário sobre a atividade das 'visionárias' como demonstram duas situações de um mesmo contexto na América e no Reino. Sintetiza Nizza da Silva: "Enquanto Loreto Couto elogiava uma parda, viúva, moradora na freguesia de Santo Amaro de Jabotão, que por ser muito penitente e devota "mereceu ver na hóstia consagrada a Cristo" e acabou a sua vida "com créditos de santidade", a Inquisição de Lisboa condenou Rosa Egipcíaca da Vera Cruz como visionária"⁴⁵⁵.

O que explicaria, portanto, uma atitude mais severa das autoridades para reprimir ilicitudes no Reino no setecentos e quais as ressonâncias disto em terras coloniais?

Antes de tudo, o século XVIII foi especial para a manutenção da legitimidade régia ameaçada pelos novos rumos do pensamento político. Desde os séculos anteriores, o papel político que o rei detinha fora amplamente divulgado a partir de um programa que incluía a publicidade da benevolência régia para os sentenciados quer fossem homens ou mulheres. É Natalie Davis com suas *Histórias de Perdão* que chama a atenção para esse papel que o rei representava no momento em que concedia o perdão entre os sentenciados na França do século XVI, os quais por aproximação podem ser pensados para as políticas régias do Antigo Regime não somente francês como também para Portugal. Para a França tivemos as chamadas 'cartas de remissão' como um gênero misto, segundo ela, "uma petição judicial destinada a persuadir o rei e a corte, um relato histórico dos atos de um indivíduo no passado e uma história"⁴⁵⁶, já na introdução ela caracteriza uma dupla importância das cartas

⁴⁵⁵ Idem, p. 303

⁴⁵⁶ DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de Perdão*. São Paulo: Cia das Letras, 2001, p.17.

ao tornarem o rei como uma referência para as histórias de perdão e, ao mesmo tempo, o papel delas no reforço da soberania régia.

Na França do antigo Regime, o perdão especial concedido quando o rei recém coroado entrava pela primeira vez na cidade era tão importante o quanto ser tocado pelo soberano para se curar de tuberculose. O papel de publicidade que o perdão assumia enquanto manifestação da misericórdia régia se assemelhava com a demonstração de justiça do soberano quando ocorria uma execução pública.

No que tange aos papéis femininos e na sua relação com a simbologia que o poder real carregava, o perdão era um ato que também tinha suas implicações especiais para o gênero. Isto porque o perdão guardava estreita ligação com as razões que levavam a um determinado crime. Na França que Natalie Davis investigou, as cartas de remissão diziam respeito em muitos casos às motivações que envolviam a raiva do autor do crime, neste caso, as mulheres tinham um tratamento diferenciado, pois ao contrário do que ocorria com os homens, a doutrina tratadista mais uma vez caracteriza no gênero as razões da diferença entre os sexos, e afirma Natalie Davis:

A raiva das mulheres, no entanto, era aceita em poucas circunstâncias. Na teoria clássica dos humores, o homem era quente e seco, e podia ser levado pela feroz bÍlis amarela tanto à fúria de um assassinato como às intensas paixões de guerra. A mulher era fria e úmida, sua ira era intensificada pela fleuma, acomodada pela melancolia... Se irrompia em violência, a ira de uma mulher podia ser aceita em casos excepcionais, como em defesa dos filhos ou da religião, num motim por alimentos ou num levante religioso, ou em defesa de seu país, como nos casos de Judite e Joana d'Arc. No entanto, os derramamentos de sangue legítimos ficavam em sua maioria nas mãos dos homens ⁴⁵⁷

⁴⁵⁷ Idem, p. 122.

Se estabelecermos uma relação entre as mulheres a serem perdoadas com mais frequência perceberemos outro aspecto da relação, a aproximação entre a solicitante e o seu estado e condição, conduzindo temas de família, honra sexual e herança para os casos que Natalie Davis investiga. Portanto, havia limitações do perdão considerando a condição da mulher solicitante e o crime praticado. Diz Natalie Davis que “o teatro da grandeza real não podia estender o perdão ao infanticídio no século XVI” e a justificativa residia no fato de que “mães solteiras, viúvas, ou as esposas infiéis que haviam matado um recém-nascido eram ao mesmo tempo fracas e perversas demais para merecer o perdão real” ⁴⁵⁸.

Ainda quanto ao tema das motivações para o crime que tinham em seu conteúdo a defesa do patrimônio, sobretudo familiar, e individual aproximava homens e mulheres do perdão sem maiores requisitos, no entanto era na temática da propriedade sexual e da honra sexual que homens e mulheres cumpriam com requisitos diferentes para serem perdoados. Para eles bastava configurar um adultério e o perdão era conquistado sem muitos problemas, mesmo nos casos em que se configurava a premeditação. Para elas o que mais importava era se defenderem da ameaça de praticarem uma sexualidade proibida distanciando-as, nos casos que narram, de uma provocação sexual e expondo seus papéis domésticos para legitimar o seu papel de ofendidas.

Podemos concluir sobre as vozes de mulheres nas cartas de remissão que mais uma vez ali se apresentavam as distâncias de gênero que a representação das mentalidades do Antigo Regime definiu para homens e mulheres. Segundo Natalie Davis nas cartas que investigou, as mulheres se apresentam nas narrativas de formas extremas ou silenciando sobre seus sentimentos ou expondo-os demasiadamente.

Elas não somente poderiam ser perdoadas como também foram autoras do perdão de seus agressores. Sobretudo, as desonradas ou vítimas de agressões se deslocaram ao notário para formalizar o perdão ao agressor, em muitos casos visando ‘sanar sua vergonha’, nos casos de violência sexual, mediante o casamento com o autor da agressão.

⁴⁵⁸ Ibidem, p130.

Todas aquelas noções acerca das ilicitudes, castigos e perdões eram oriundas de tempos remotos e ainda detinham ampla aceitação, sobretudo em terras coloniais no setecentos. Porém neste mesmo século elas conviveram com as propostas da política iluminista, proclamadas quando das medidas pombalinas algumas das quais repercutiram exclusivamente nas matérias de direito e nas práticas da justiça. Entre aquelas medidas tivemos: a certificação das fontes de direito e disciplina de jurisprudência com a Lei da Boa Razão de 1769; a sistematização do direito legislativo que foi incluída no projeto do novo código; a reforma da organização judiciária senhorial de 1790 e 1792. Como resultados das medidas pombalinas que tinham por intuito racionalizar a justiça, aquelas que mais nos interessam são as seguintes: a emergência de um novo conceito de delito, no qual o crime passou a se diferenciar do pecado o que levou a uma descriminalização das ofensas à religião desde que não socialmente perturbantes; a abolição dos chamados 'espaços punitivos periféricos', centralizando na justiça régia os comandos das punições; e a democratização da leitura da lei, ganhando a lei escrita o espaço que antes era ocupado pelos costumes.

Tais mudanças interessam-nos no âmbito civil na medida em que nele também percebemos mutações na ordem jurídica. Primeiramente, a substituição da religião pela ordem social que interferiu diretamente na conceituação e na valoração da heresia, antes considerada um crime público e civil a partir de então passava a ser punido civilmente e não seria mais considerado relativamente ao espiritual. Em segundo lugar, daquela reformulação na relação entre o ilícito civil e religioso tivemos uma laicização do crime religioso e cada vez mais foi perdendo espaço o sentido do simbolismo que a igreja atribuía a muitos crimes relacionados com a honra e com a moral religiosa que atingiam diretamente as diferentes categorias de mulheres.

Os fins do século XVIII representam não somente o contexto das reformas jurídicas orquestradas pelo Despotismo Esclarecido, mas, sobretudo o ponto de encontro de duas cosmovisões com implicações na cultura jurídica. A primeira marcada pela visão da II Escolástica Peninsular que carregava a matriz aristotélica-tomista que desde o século XVI passou a dominar o cenário

ibérico mediante o Concílio de Trento, segundo conclui Mozart Silva⁴⁵⁹. A segunda é caracterizada pelo movimento das Luzes que é marcada pelo método científico e pela visão fiscalista do mundo. Afirma ele, que no contexto ibérico tradição e modernidade são as faces de uma mesma moeda e por esta razão “este século não pode ser representado por idéias homogêneas e sim por uma espécie de polifonia de contatos e distanciamentos do pensamento e da prática jurídica”⁴⁶⁰.

Do ponto de vista histórico, a reforma pombalina do ensino jurídico que deu início aos princípios norteadores da *Lei da Boa Razão* atacaria os vícios da tradição romanista e escolástica. Foi justamente no território da família, o lugar de expressão das mudanças na mentalidade jurídica portuguesa no setecentos. A política pombalina da família visava o objectivo de firmar a sua autoridade e disciplina interna, e ainda outros que Hespanha chama de "política social", como o de lutar contra a tendência para os pais exercerem um "poder despótico" sobre os filhos, negando "absoluta, o obstinadamente os consentimentos ainda para os matrimonios mais uteis [...] em notorio prejuizo das Familias, e da Povoação, de que depende a principal força dos Estados". Daí que o rei, "como Pai Commum dos [...] Vassalos", cometa ao Desembargo do Paço, pela lei de 29.11.1775, o suprimimento da autorização paterna para os casamentos da nobreza de corte, dos comerciantes de grosso trato ou nas pessoas nobilitadas por lei; e aos corregedores e provedores, o suprimimento desta autorização no caso dos casamentos de artífices e plebeus.

Com a contínua aristocratização do pensamento social durante os séculos XVII e XVIII, com o progressivo realce dos direitos de todos os filhos à herança, uma vez que já no direito seiscentista português, os direitos dos filhos eram acautelados pelo fato de que a livre instituição só se admitia pelas forças da quota disponível ("terça"). Desse modo, no caso de a instituição se fazer em prejuízo da chamada “quota legitimaria” dos filhos, carecia-se de um acto de graça do rei, por se tratar de uma derrogação dos direitos dos filhos⁴⁶¹. Com o advento das concepções individualistas quanto à liberdade de disposição dos bens e à vantagem (econômica e fiscal) da sua circulação, reforça-se a

⁴⁵⁹ SILVA, Mozart Linhares da. A reforma pombalina e o moderno direito luso-brasileiro. In: **Revista Justiça & História**. Vol 2, N. 4

⁴⁶⁰ Idem

⁴⁶¹ PEGAS, M. A. **Commentaria...** *Op. cit.*, 1685, cap. 3, ns. 1 e 2.

tendência para restringir, em nome da natureza da família, a liberdade de instituir morgados àqueles casos em que o interesse público justificasse os prejuízos decorrentes da vinculação.

Diante de uma tradição de longuíssima duração o Direito e a Justiça do Antigo Regime acompanharam as diretrizes de uma sociedade desigual por natureza, ordenada sob referências que mesclavam a fixidez das relações com a flexibilidade que a ação régia imprimia derogando normas e impondo juízos especiais e preceituada na distinção do gênero e nos privilégios dos incapazes.

Aquele estado de coisas parecia querer mudar na segunda metade do setecentos, porém em contrapartida, a mudança não seria rápida nem notória, posto que “o menos que se pode dizer é que não é de esperar”. A mudança nunca fora bem vinda no antigo Regime e “como facto extraordinário, tem que provir de poderes extraordinários, desses que podem alterar a ordem das coisas, como o poder da graça do rei”. Era desse modo, que mesmo estando em gestação um novo modo de ordenar as pessoas e as coisas trazido pela avalanche iluminista, o direito e a justiça continuavam a ser regidos pela vontade régia a qual detinha a duras penas os poderes civis por excelência e continuava a ser a única que “por rescripto, emancipa, legitima, enobrece”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Submissão, silenciamento e vigilância constante são algumas das situações que marcam o tratamento imposto às mulheres no curso da história. Apesar de uma condição que impôs a obediência, não é raro vê-las representando desobedientes papéis que contradizem ou, pelo menos, limitam os graus de sujeição a que foram submetidas. Investigadas na sua relação com os homens e não somente nas relações que os homens construíram para elas, a historiografia as recoloca em lugares antes impensados e as percebe como senhoras de si.

A orientação inicial que seguimos era de apenas ver as moradoras de Pernambuco como reclamantes de justiça para si e investigar os percursos pelos quais elas encontravam a satisfação de seus interesses. No entanto, na proporção em que a pesquisa seguia novas situações nos levavam a percebê-las como donas do seu direito, embora sem nunca negar a tutela a que estavam submetidas. Mais ainda, ao elegê-las como personagens centrais na cena dos embates entre as manifestações formais do direito do Reino e a informalidade das práticas que uniam a administração e a justiça na América não imaginávamos que das situações pontuais originadas por nossas reclamantes teríamos indícios de uma ordem de direito local.

Por vários caminhos buscamos as expressões que os contingentes femininos representaram na trama que aqui costuramos. Para os momentos iniciais, 'ilustres' moradoras de Pernambuco centralizaram as atenções da narrativa memorialista do século XVIII. Mais adiante, no processo de circulação entre as mentalidades do reino e as realidades coloniais as encontramos menos heróicas ou no centro de intrigas familiares, porém em papéis mais comuns e ocupadas com a sobrevivência de si e dos filhos, ainda que oriundas de camadas mais favorecidas da sociedade. Elas sofreram imposições e obtiveram ganhos diante da condição de sexo 'imbecil' e, por esta razão, nos ofereceram muitas possibilidades abertas para a investigação que não se

esgotaram tendo em vista a escassez das fontes para estabelecer um diálogo mais preciso, como também devido aos limites temáticos do trabalho.

Entre estes limites, destacamos o tempo definido para a investigação. Elegemos o século XVIII por ter sido ele fértil de registros que trazem as experiências de personagens que dentro dos lares ou fora deles foram centrais para a efetivação do direito, da justiça, do governo e da vida pública de modo geral. No meio tempo que escolhemos, muitos foram os papéis possíveis que os registros da administração e da justiça testemunharam. Ora figurando como partes em processos judiciais, ora representadas em imagens literárias de ‘memorialistas’ e nos comentários dos juristas, elas se constituíram num grupo especial por um estatuto que congregava a experiência tratadista comum e canônica e renunciava às mudanças que o tempo exigia. Por outro lado, o mesmo estatuto que as subjugava ‘em razão do sexo’ também as tornava especiais por sua expressão na formação de unidades familiares e pelos cuidados com a preservação da honra que balizava as relações sociais.

Outro limite de natureza temática pautou-se nas representações que o direito elegeu para elas contrapondo duas situações: a visão de um estatuto jurídico e os registros pontuais da documentação colonial que detínhamos. Entre as representações possíveis nos detivemos nas relações patrimoniais que originavam uma capacidade jurídica ‘especial’ e buscamos incansavelmente entender os limites para o exercício delas no contexto estudado.

Talvez pela abrangência do tema ou pela carência de fontes não tenhamos satisfeito de todo os propósitos de nossa investigação. Pois, terminado o trabalho, já sentimos a necessidade de mais aprofundamentos de alguns temas aqui pincelados ou de estabelecer novos nexos a partir da investigação proposta.

De qualquer modo, satisfizemos pelo menos um propósito, o de aguçar o interesse sobre os sujeitos que viveram a experiência colonial, ou seja, dar mais vivacidade aos inominados que transitaram pelas instituições sem os quais elas não têm sentido.

Quanto às nossas protagonistas, pedimos perdão por nossas faltas, com a licença da imitação do gesto de Natalie Davis ao concluir suas *Histórias de Perdão*. Cientes de que por mais que tenhamos nos esforçado, não

conseguimos uma aproximação maior de suas angústias, esperanças, enfim desejos e apenas sinalizamos para a necessidade de ouvi-las. Porém, sabemos também que algo fizemos ao analisar o curso das breves aparições que elas tiveram nos registros que arrolamos, que possivelmente elas tanto ganharam bens como perderam, tanto obtiveram o reconhecimento das suas reclamações como tiveram inutilizados os seus direitos. Neste conjunto de perdas e ganhos era revista uma condição feminina que se refazia com o tempo, o lugar e as vontades.

BIBLIOGRAFIA

ILUSTRAÇÕES

Recopilacion de las Leyes de las Indias. 1680. Disponível em: <http://WWW.memoriachilena.cl>

Portrait eines Notary de Quentin Massys (1464-1530), National Gallery of Scotland

1. FONTES

1.1. FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Histórico Ultramarino – A.H.U.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. , doc. 311, 1640

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. , doc. 389, 1649 (ant.?)

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 08, doc. 713, 18/08/1663

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. , doc. 739, 1664

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. , doc 815, 1667

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 15, doc 1742, 01/02/1689

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 15, doc 1743, 1697

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 960, 28/12/1697.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 18, doc. 1792, 13/10/1699.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 24, doc. 2171, 13/10/1710.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 24, doc. 2429, 1715

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx., doc. 2489, 1716

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx., doc. 2574, 1720

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 30, doc 2709, 18/12/1723.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. , doc. 2743, 1724

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 2785, 1724

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 31, doc. 2786, 09/12/1724 (ant.)

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 30, doc. 2760, 09/10/1724.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 2799, 1725

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 35, doc 3115, 13/08/1726.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. , doc. 3372, 1726

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 3377, 1728

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 24, doc. 2171, 13/10/1726

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. , doc. 3173, 1726

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 24, doc. 2171, 13/10/1710

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. , doc. 3514, 1720

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 40, doc. 3600, 23/03/1730.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 41, doc. 3702, 20/04/ant. 1731.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 44, doc 4016, 25/06/1733.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 47, doc. 4238, 08/10/1734.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 56, doc. 4842, 12/09/1740

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 4831, 1740

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 2799, 1740

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 10, doc. 5663, 1740

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 57, doc.4912, 01/18/ 1742.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 61, doc 5193, 05/10/1744.

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 67, doc. 5663, 28/01/1748

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 82, doc. 6781, 1756

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 92, doc. 7386, 14/12/1759

A.H.U., avulsos de Pernambuco, cx. 102, doc. 7945, 1765

AHU, avulsos de Pernambuco, cx. 107, doc 8317. 01/09/1769

A.H.U., doc. 13065, ant. 1795.

Instituto dos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo – A.N.T.T.

A.N.T.T., Coleção particular Raul Duro Contreiras, cx 1, doc 1, MF, 4494 e 4499

A.N.T.T, Chancelaria de D. João III, fls. 83-85

A.N.T.T., Chancelaria de Filipe II, códice 29, fl. 48

A.N.T.T., Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, L. 9, fls. 308.

1.2 FONTES MICROFILMADAS

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro - ANRJ

Documentos do Desembargo do Paço. Processo dos Marquesses de Távora. Tribunal do Desembargo do Paço. Cód. 24, vol. 1 – 4. (1755 – 1777). Relação do Rio de Janeiro. Microfilme 005. 0-81

Divisão de Pesquisa Histórica – DPH (UFPE)

Arquivos Nacionais da Torre do Tombo - ANTT

A.N.T.T., Coleção particular Raul Duro Contreiras, cx 1, doc 1, MF, 4494.

A.N.T.T., Coleção particular Raul Duro Contreiras, cx 1, doc 1, MF, 4499. Maço 1, n. 59.

Biblioteca Nacional

1.3 LEGISLAÇÃO: REPERTÓRIOS

ALMEIDA, Cândido Almeida de. **Ordenações Filipinas**, Rio de Janeiro, 14^a ed., 1870 (Edição fac-símile);

DA VIDE, Sebastião Monteiro. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Coimbra, Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1707. (Edição fac-símile)

Ius Lusitanae. Fontes Históricas do Direito Português. Colleção dos Regimentos Reais.

1.4 FONTES IMPRESSAS

ALBUQUERQUE COELHO, Duarte de. **Memórias Diárias da Guerra do Brasil – 1630/1638**. 2ed, Recife, Fundação de Cultura da Cidade do Recife, 1982

ANCHIETA, José de, Pe.. **Cartas: Correspondência Ativa e Passiva**. São Paulo: Edições Loyola, 1984.

ANTONIL, André João. (João Antônio Andreoni) **Cultura e Opulência do Brasil**. Texto confrontado com o da edição de 1711, com um estudo de Affonso de Taunay. 3ª ed. Belo Horizonte – Rio de Janeiro, Editora Itatiaia, São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez Latino**. Tomo II. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

CALADO, Frei Manoel(1584-1654). **O Valeroso Lucideno e Triunfo da Liberdade (1648)**. Recife: FUNDARPE, 1985. (2 Vols.).

Cartas, Informações, Fragmentos Históricos E Sermões Do Padre Joseph De Anchieta. (1554-1594). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1933.

CARVALHO, João de. **Novus et methodicus tractatus de una, et altera quarta deducenda, vel non legitima, falcidia, et trebellianica [...]**, Colloniae Allobrogum, 1634 (ed. cons., 1746).

COUTO, Dom Domingos de Loreto. **Desagravos do Brasil e Glórias de Pernambuco**. Recife: Fundação de Cultura da Cidade do Recife. 1981.

CARDIM, Fernão. **Tratados da Terra e Gente do Brasil**. Rio de Janeiro: J. Leite & Cia., 1925.

Diccionario de lengua castellana. Real Academia de Historia, 1732.

FONSECA, Antônio José V. Borges. **Nobiliarquia pernambucana**. 2 vols., Rio de Janeiro, 1935.

FREIRE, Pascoal de Melo. **Institutiones iuris civilis lusitani, Conimbricae**, Ulysiopoe 1789, 4 vols. (*civilis*), 1 vol. (*criminalis*).

LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa. **Notas a Melo**, Lisboa, 1828-1829.

PEGAS , Manuel Alvares, **Commentária ad Ordinatóes Regni Portugalliae**, Ulysiõe 1669-1703, 12 tomos.

PHAEBUS, Melchior, **Decisiones senatus regni Lusitânia**. Lisboa, 1619 (ed. cons. 1760), I, d. 106, n. 35.

REBELO, Bartolomeu Coelho Neves. **Discurso sobre a inutilidade dos esponsaes dos filhos celebrados sem consentimento dos pais**, Lisboa, 1773.

RIBEIRO, João Pinto, Sobre os títulos de nobreza de Portugal e os seus privilégios, en Obras varias, Lisboa, 1730.

SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da língua Portuguesa (1789)**. 4a. edição. (2 Tomos). Lisboa: Imprensa Régia, 1831.

VIEIRA, Pe. Antonio. **Sermões**. (Edição facsimilada da edição de 1683.). São Paulo: Editora Anchieta Ltda ,1944. (16 Vols.).

VILHENA, Luís dos Santos. **Notícias soteropolitanas e brasílicas**. Bahia, Imprensa Oficial do Estado, 1921. 3v

Título da ordem que o governador do estado do Brasil há de ter nas cousas de Justiça e Relação, p. 6-8

Pastoral do bispo d. frei José Fialho. 13 de março de 1726

2. BIBLIOGRAFIA

2.1 LIVROS

ACIOLI, Vera Lúcia Costa. **Jurisdição e conflitos – aspectos da administração colonial**. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997.

ALGRANTI, Leila Mezan. **Livros de devoção, atos de censura: ensaios de história do livro e da leitura na América Portuguesa (1750-1821)**. São Paulo: Editora Hucitec, FAPESP, 2004, 301p.

_____. **Honradas e Devotas: Mulheres da Colônia**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999, pp. 109-131.

ALMEIDA, Sueli Creusa Cordeiro de. **O Sexo Devoto – normatização e resistência (séc. XVI - XVIII)**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2005

ARAÚJO, Emanuel. **O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial**. 2ed., RJ, José Olympio, 1997.

Aristóteles, **Da geração dos animais**. II, 5, 5 ss..

BARBALHO, Nelson. **1710: Recife versus Olinda: a guerra municipal do açúcar – nobres x mascates: subsídios para a história de três municípios: Recife, Olinda e Vitória de Santo Antão.** Recife: Centro de Estudos de História Municipal, 1986. 453p. (Tempo municipal).

BETHEL, Leslie. (org.) **América Latina Colonial.** Trad. Maria Clara Cescato. Vol. I. 2ed. 1ª reimp. SP: EDUSP, Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral (organizadoras). **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – séculos XVI a XIX.** São Paulo, Alameda, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 11ª ed., RJ, Bertrand Brasil, 2007

BOXER, C. R. **A mulher na Expansão Ultramarina Ibérica. 1415-1815. Alguns factos idéias e personalidades.** Lisboa, Livros Horizonte, 1977.

_____. **A idade de ouro: dores de crescimento de uma sociedade colonial.** 3ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2000.

CARNEIRO, Manuel Borges. **Direito civil de Portugal.** Vol. I, p. 184.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940).** Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CERTEAU, Michel de. **A Escrita da História.** Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 2ª ed. RJ, Forense Universitária, 2006.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural – entre práticas e representações.** Trad. Maria Manuela Galhardo. 2ed. Lisboa, Difel, 2002.

COSTA, F. A. Pereira da. **Anais Pernambucanos.** 12 Vol, Recife, FUNDARPE, Diretoria de Assuntos Culturais, 1983.

CUNHA, Mafalda Soares da & CARDIM, Pedro & MONTEIRO, Nuno Gonçalo F. **Optima Pars – Elites Ibero-Americanas no Antigo Regime.** Lisboa: ICS, 2005.

DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de Perdão.** São Paulo: Cia das Letras, 2001. 315p.

_____. **Culturas do Povo: sociedade e cultura no início da França Moderna: oito ensaios.** Trad. de Mariza Corrêa. Rio de Janeiro, 1990.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1997.

_____. **Ao Sul do Corpo: Condição Feminina, Maternidade e Mentalidades no Brasil Colônia.** Rio de Janeiro, José Olympio, 1993.

_____. (org) **Revisão do Paraíso: os brasileiros e o estado em 500 anos de história.** RJ, Campus, 2000.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e Poder em São Paulo no século XIX.** São Paulo, Brasiliense, 1995.

DUBY, Georges. & PERROT, Michelle. (Org.). **História das Mulheres no Ocidente. Volume 3: do Renascimento à Idade Moderna.** Porto: Edições Afrontamentos, 1991.

ELIAS, Norbert. **Sociedade de Corte – investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte.** RJ, Jorge Zahar Editor, 2001, 307p.

_____. **O Processo Civilizador.** 2 vols. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ESTORNINHO Joana. A. **Forja dos Homens. Estudos Jurídicos e Lugares de Poder no Séc. XVII,** Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2004.

FALCON, Francisco J. C. **A época pombalina (Política Econômica e Monarquia Ilustrada).** 2. ed., São Paulo: Ática, 1993, pp 135.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 3ª ed. Ver. SP, Globo, 2001.

FARIA, Sheila de Castro. **A Colônia em movimento.** RJ, Nova Fronteira, 1998

FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. **Espelhos, Cartas e Guias – casamento e espiritualidade na Península Ibérica 1450-1700.** Porto, Instituto de Cultura Portuguesa, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995, 447p

FIGUEIREDO Luciano Raposo de Almeida. **Barrocas Famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII.** SP, Hucitec, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (org). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI-XVIII).** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.

FRANÇA, Eduardo D'Oliveira. **Portugal na época da Restauração.** SP, Hucitec, 1977

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala.** 40ª ed. RJ, Record, 2000.

FURTADO, Júnia Ferreira. (org.) **Diálogos Oceânicos**. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2001, 518p.

GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)**. RJ, José Olympio, 1956.

GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício**. SP, Companhia das Letras. 2007

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista**. São Paulo: Annablume, 1998.

GREENE, Jack P. **Negotiated Authorities: essays in colonial political and constitutional history**. Viirginia: University press of Virginia, 1994.

_____. **Peripheries and Center: constitutional development in the extended polities of the british and the United States 1607-1788**. Geórgia: Norton, University of Georgia press, 1990.

GUERRA, Flávio. **Nordeste – um século de silêncio**. Recife, Cia Editora de Pernambuco, 1984.

GRUZINSKI, Serge. **El pensamiento mestizo – cultura amerídia y civilización del Renacimiento**. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós. 2007, p. 107.

HESPANHA, A. M. **Direito luso-brasileiro no Antigo Régime**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005. 475p.

_____. **História das Instituições – Épocas Medieval e Moderna**. Coimbra, Livraria Almedina, 1982.

_____. **As vésperas do Leviathan**. Lisboa: Pedro Ferreira Artes Gráficas, 1986.

_____. **Justiça e Litigiosidade. História e prospectiva**. Lisboa, Ed. da Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. SP, Companhia das Letras, 1995.

HUNT, Lynn. **A nova história cultural**. Massas, comunidade e ritual na obra de E. P. Thompson e Natalie Davis. 2ª ed. São Paulo, Ed Martins Fontes, 2001, pp. 34 – 63.

IGLÉSIAS, Francisco. **Os Historiadores do Brasil: capítulos de historiografia brasileira**. RJ: Nova Fronteira; Belo Horizonte, MG: UFMG, IPEA, 2000.

LIRA, Augusto Tavares. **Organização política e administrativa do Brasil (Colônia, Império e República)**. SP, Editora Nacional, 1941.

MATTOSO, José (dir.) **História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)**. 4º volume. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

MEGIANI, Ana Paula Torres & SAMPAIO, Jorge Pereira de. (orgs). **Inês de Castro. A época e a memória**. São Paulo, Alameda, 2008, 213p.

MELLO, Evaldo Cabral de. **Rubro Veio: o imaginário da restauração pernambucana**. 3ª ed. rev. SP, Alameda, 2008

_____. **O nome e o sangue – uma parábola genealógica no Pernambuco colonial**. Rio de Janeiro, Topbooks, 2000.

_____. **A Fronda dos Mazombos: nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715**. SP, Ed. 34, 2003.

_____. **Olinda Restaurada: guerra e açúcar no Nordeste, 1630 – 1654**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Topbooks, 1998, p. 383

MELLO, José Antônio Gonsalves de & ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**. Recife, Imprensa Universitária, 1995

METCALF, Alida C. **Family and Frontier in Colonial Brazil – Santana de Parnaíba 1580-1822**. Austin, University of Texas, 2005. 279p.

MIRANDA, Ana. **Desmundo**. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **Elites e poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo**. 2ª ed. Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2007.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. **O Rei no Espelho: a Monarquia Portuguesa e a Colonização da América 1640-1720**. São Paulo: Editora Hucitec; Fapesp, 2002.

MORAES, Antônio Carlos Robert. **Bases da formação territorial do Brasil – o território colonial brasileiro no “longo” século XVI**. SP, Hucitec, 2001, 432p

NAZZARI, Muriel. **O desaparecimento do dote – mulheres, família e mudança social em São Paulo, Brasil, (1600-1900)**. São Paulo, Cia das Letras, 2001.

PAZ, Octavio. **Sóror Juana de la cruz o los trampas de la fé**. México: Fondo de cultura económica, 1982, 500p.

PRADO JR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 13ª ed., SP, Brasiliense, 1973.

REIS, Jose Carlos. **As identidades do Brasil de Varnhagen a FHC**. 5a.ed, Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2002,

SALDANHA, António de Vasconcelos. **As Capitanias – o Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa**. Região autônoma da Madeira, Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração, 1992, p.43.

SALGADO, Graça. (coord.) **Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial**. RJ, Nova Fronteira, 1985, p. 135

SAMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento: São Paulo, século XVII**. SP, EDUSC, 2003.

SANTANA, Marilda. **Dignidade e Transgressão – mulheres no tribunal eclesiástico em Minas Gerais (1748-1830)**. São Paulo, Editora da Unicamp, Coleção Tempo e Memória, n. 18, 2001.

SCHWARTZ, Stuart. **Cada um na sua lei – tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Cia das Letras, Bauru: EDUSC, 2009, 483p.

_____. **Burocracia e sociedade colonial**. São Paulo, Editora Perspectiva, 1979.

_____. Stuart. **Segredos Internos, engenhos e escravos na sociedade colonial**. SP, Companhia das Letras, 1988.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Ser nobre na Colônia**. São Paulo, Editora UNESP, 2005. 341p.

_____. **Donas e Plebéias na sociedade colonial**. Lisboa, Editorial Estampa. 2002. 365p

_____. **História da família no Brasil colonial**. RJ, Ed. Nova Fronteira. 1998.

_____. **Sistema de Casamento no Brasil Colonial**. São Paulo: Edusp/ T. A. Queiroz, 1984.

SOHIET, Rachel, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima S. (org). **Culturas Políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história**. RJ, Mauad, 2005.

SOUZA, Laura de Mello e. **Os desclassificados do ouro**. 2 ed. RJ, Graal, 1986.

SOUZA, Laura de Mello e. (org) **História da vida privada no Brasil: Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa**. Vol. I, São Paulo, Cia. das Letras, 1997. 523p.

_____. **Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII.** Belo Horizonte, Editora da UFMG, 1999.

_____. **O sol e a sombra – política e administração na América Portuguesa do século XVIII.** SP, Cia das Letras, 2006.

TAPAJÓS, Vicente. **História Administrativa do Brasil.** 2ª ed., SP, DASP, 1965-1974, 7 vols. VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas brasileiras.** Belo Horizonte, Itatiaia, 1987, 2v.

THOMPSON, E. P. **Costumes em Comum.** São Paulo: Cia das Letras, 2002

VAINFAS, Ronaldo & CARDOSO, Ciro Flamarion. **Domínios da História.** Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1997.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil colonial.** RJ, Ed. Nova Fronteira, 1999.

WEHLING, Arno. **Direito e Justiça no Brasil Colonial – o Tribunal da Relação do rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, São Paulo, Recife, Editora Renovar. 2004.

2.2 TESES E DISSERTAÇÕES

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **Palavra de rei – autonomia e subordinação na capitania hereditária de Pernambuco.** Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2001.

CHEQUER, Raquel Mendes Pinto. **Negócios de família, gerência de viúvas. Senhoras administradoras de bens e pessoas. (Minas Gerais 1750-1800).** Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2002.

GOMES, Alberon de Lemos. **A Matrona & o Padre: Discursos, Práticas e Vivências das Relações entre Catolicismo, Gênero e Família na Capitania de Pernambuco.** (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2003 (UFPE).

NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. **A Sorte dos enjeitados – o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832).** Tese (Doutorado em História) – Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2003

SILVA, Gian Carlo de Melo. **Um só corpo, uma só carne: casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800).** (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

SOUZA, George Félix C. **Os homens e os modos da governança – a Câmara Municipal do Recife do século XVIII num fragmento da História**

das Instituições Municipais do Império Colonial Português. (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

2.3 ARTIGOS

ANASTACIA, Carla Maria Junho. Direito e motins na América Portuguesa. **Revista Justiça & História.** Vol 1, n. 1 e 2, Rio Grande do Sul: Memorial do Judiciário Gaúcho, 2001. p. 51-72.

COSTA, Francisco Augusto Pereira da. Capitães-móres governadores locotenentes dos donatários de Pernambuco. **Revista do Instituto Archeológico e Geographico Pernambucano.** Recife, n. 50 , 1897. p. 61-63

GOMES, Alberon de Lemos. As matronas da Nova Luzitânia: Casar, procriar e orar. In: **Revista Mneme.** v.5 - n.12 - out./nov. 2004.

HESPANHA, A. M. El Estatuto jurídico de la mujer no direito comum classico. **Revista Jurídica.** Madrid: Universidade Autónoma de Madrid. 2001. p 71-87

_____, A nobreza nos tratados jurídicos dos sécs. XVI e XVII. In: **Penélope,** n. 12, 1993, p. 27-42.

_____. O direito na Era Moderna e a imaginação antropológica da antiga cultura europeia. **Revista Justiça e História.** Rio Grande do Sul: Ed. do Tribunal de Justiça, 2003.

_____. Direito Comum e Direito Colonial. **Panoptica.** Vitória, ano I, n. 03, 2006. p. 95-116.

_____. A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime. **Tempo.** Vol. 11, n. 21, 2007.

_____. Categorias. Uma reflexão sobre a prática de classificar. **Análise social.** Vol. 38, 2003, pp 823-840.

ISACMAN, Allen. The “prazos da coroa”, 1752-1830.. A functional analysis of the political system. In: **Studia,** 26(Abril 1968), p. 194-277.

MACIEL, Maria Esther. Vozes em movimento: Octavio Paz e Sórora Inês de La Cruz. In: **Revista de Estudos de Literatura.** V 4, out., 1996. p. 39-47

MATTOSO, José. A mulher e a família. In: **Anais do Congresso A mulher na sociedade portuguesa.** Coimbra, Faculdade da Universidade de Letras da Universidade de Coimbra, 1986, 2v, p. 37.

MARCOS, Ruy de Figueiredo. Uma página do direito colonial português nos séculos XVII e XVIII. In: **Cuadernos de Historia del Derecho.** Coimbra, 11, 2004, p. 99-117.

MELLO, José A. G de. Nobres e Mascates na Câmara do Recife. 1713-1738. In: **Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano**. Vol. III, 1981. pp 139-141

MERÊA, Manuel Paulo. Gênese da 'Lei mental' (algumas notas). **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. 10, 1926-8, pp. 1-15.

METCALF Alida C. Mulheres e Propriedade: Filhas, Esposas e Viúvas em Santana de Parnaíba no século XVIII. In: **Revista da SBPH**. nº 5, São Paulo, 1989/90.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Elites locais e mobilidade social em fins do antigo Regime. In: **Análise Social**. Vol. 32, 1997, n. 2, pp 335-368.

PIERONI, Geraldo. Banidos para o Brasil – a pena do degredo nas Ordenações do Reino. In: **Revista Justiça & História**. Rio Grande do Sul: Ed. do Tribunal de Justiça, Vol. 5, n. 9, 2005.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Mulheres brancas no fim do período colonial**. Congresso internacional, Lisboa, Universidade de São Paulo, Universidade Portucalense, 1994. p. 441-451

_____. Mulheres e patrimônio familiar no Brasil no fim do período colonial. In: **Revista do Arquivo Nacional, Acervo**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1-2, pp 85-98, jan/dez, 1996.

_____. Following Boxer's Path: studies on women in Colonial Brazil. **Conferência apresentada no Congresso Imperial (Re) visions: Brasil and the portuguese eaborne Empire**. New Haven, 1-3 de novembro, 2002

RIBEIRO, Mônica da Silva. Justiça e Política na América Portuguesa dos setecentos. In: **Revista Justiça & História**. Rio Grande do Sul: Ed. do Tribunal de Justiça, Vol. 5, n. 9, 2005.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1800. In: **Revista Brasileira de História**. Vol. 18, n. 36, São Paulo, 1998.

SANTOS, Giovanna Aparecida Schittini dos. Ruídos da Representação da mulher: Preconceitos e estereótipos na literatura e em outros discursos. **Anais do VII Seminário Fazendo Gênero**. 2006

SAMARA, Eni de Mesquita. Mistérios da Fragilidade Humana: o adultério feminino no Brasil, séculos XVIII e XIX. **Revista de História**. São Paulo, vol. 15, n. 29, PP. 57-72, 1995.

SILVA, Mozart Linhares da. A reforma pombalina e o moderno direito luso-brasileiro. In: **Revista Justiça & História**. Vol 2, N. 4.

SILVA, Ana Rosa Cloctet da. A formação do homem público no Portugal setecentista. In: **Revista Intellectus**. Ano 2, vol II, 2003, 33p. www.uerj.br/intellectus

STOLKE, Verbena. O enigma das interseções: classe, "raça", sexo, sexualidade. A formação dos impérios transatlânticos do século XVI ao XIX. In: **Revista Estudos Feministas**. Vol.14, no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2006 Publicado em MEADE, Teresa A., and WIESNER-HANKS, Merry E. (eds.). *A Companion to Gender History*. Oxford: Blackwell, 2003. Blackwell Companions to History Series. Traduzido e publicado com autorização da autora.